

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
TESE EM REGIME DE DUPLA TITULAÇÃO

**SOCIEDADE DE RISCO E JUDICIÁRIO:
A ATUAÇÃO DO JUIZ COMO UM *LOCUS* PARA A
EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO SUSTENTÁVEL**

SILVIO JOSÉ FRANCO

Itajaí-SC, maio de 2021

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
TESE EM REGIME DE DUPLA TITULAÇÃO

SOCIEDADE DE RISCO E JUDICIÁRIO:
A ATUAÇÃO DO JUIZ COMO UM *LOCUS* PARA A
EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO SUSTENTÁVEL

SILVIO JOSÉ FRANCO

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador/Univali: Professor Dr. Pedro Manoel Abreu

Orientador/Universidade de Alicante: Professor Dr. Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC, maio de 2021

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu, meu orientador no Brasil, pelo constante incentivo ao estudo e à pesquisa e pela valorosa contribuição dada ao presente trabalho, desde sua origem até o desfecho.

Ao Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer, meu orientador na Espanha, pela confiança e pela atenção depositadas em mim e no trabalho, pela recepção em Alicante, pelas lições, indicações bibliográficas e pelos precisos direcionamentos para a conclusão da Tese.

À Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em especial ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ, aqui homenageado na pessoa do Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, pela oportunidade de fazer parte de um curso de vanguarda, internacionalizado e de elevado conceito, com o que aproveito para agradecer todos os professores, funcionários e alunos.

À Universidade de Alicante – UA e ao Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA, em especial aos Professores Joaquin Melgarejo Moreno, Andres Molina Giménez e Patricia Fernández Aracil, pela forma acolhedora com que me receberam em Alicante e pelo inestimável auxílio prestado para a compreensão dos trâmites formais do doutorado naquele país.

Ao Tribunal de Justiça e à Academia Judicial do Estado de Santa Catarina, pelo estímulo à capacitação continuada dos magistrados e servidores.

À minha família, fonte de amor e compreensão.

Aos meus amigos Adilson, Gustavo e Priscila, pelo incentivo a continuar buscando o conhecimento.

A todos que, de algum modo, contribuíram para a conclusão deste estudo.

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese de doutoramento à minha família, por entender e me apoiar na importante decisão de deixá-los um pouco longe fisicamente, mas não de coração, nas centenas de horas, ao longo de 4 anos, de estudos e pesquisa. Não teria sido possível conjugar o tempo dedicado à família, às atividades da magistratura e aos estudos e pesquisa que o curso demandou, não fosse a paciência e a compreensão que vocês sempre demonstraram.

À minha esposa Giovanna, companheira de todas as horas, símbolo de amor e carinho, esteja certa de que sem você ao meu lado nesta jornada da vida, esse importante passo não teria se concretizado.

Aos meus filhos Matheus e Yasmin, pelo incentivo e apoio à minha decisão de continuar os estudos.

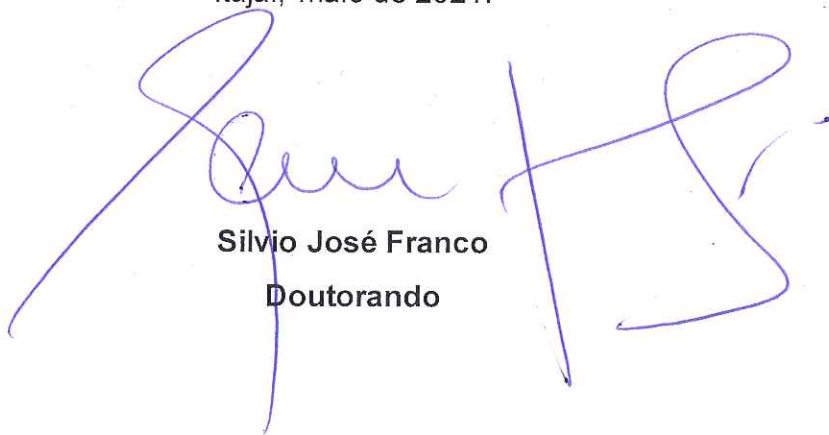
À minha mãe Iraci, pelo exemplo e humildade de sempre.

Sinto-me gratificado por tê-los na minha vida!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, maio de 2021.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

Silvio José Franco

Doutorando

P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 14/05/2021, às quatorze horas, o doutorando SILVIO JOSÉ FRANCO fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “SOCIEDADE DE RISCO E JUDICIÁRIO: A ATUAÇÃO DO JUIZ COMO UM *LOCUS* PARA A EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO SUSTENTÁVEL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como presidente, Doutor Pedro Manoel Abreu (UNIVALI) como orientador, Doutor Gabriel Real Ferrer (UNIVERSIDADE DE ALICANTE – ESPANHA) como orientador, Doutor Levi Hülse (UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE/UNIARP) como membro, Doutor José Isaac Pilati (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC) como membro, Doutor Adilor Danieli (UNIVALI/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA/ACADEMIA JUDICIAL-TJSC) como convidado especial, Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro suplente, e Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI) como membro suplente.

Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente

Itajaí (SC), 14 de maio de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

SUMÁRIO

RESUMO	8
RESUMEN	10
ABSTRACT	12
INTRODUÇÃO	14
1 SOCIEDADE DE RISCO.....	23
1.1 PERCEPÇÃO DO RISCO E REFLEXIVIDADE	23
1.2 O RISCO COMO COMPONENTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	31
1.3 MODERNIDADE LÍQUIDA E AMBIVALÊNCIA: ENTRE CERTEZAS E VERDADES	37
1.4 A SOCIEDADE DE CONSUMO	43
1.5 OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA REPROGRAMAÇÃO DA SOCIEDADE DE RISCO	49
1.6 UMA NOVA MODERNIDADE?	57
1.7 A (RE)ESTRUTURAÇÃO SUSTENTÁVEL	62
1.8 O DILEMA DAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS: ENTRE A SUBSTANCIALIDADE E A LIQUIDEZ DAS RELAÇÕES	67
2 SUSTENTABILIDADE, GLOBALIZAÇÃO E ESTADO DE DIREITO.....	76
2.1 SUSTENTABILIDADE: UM CONCEITO EM PERMANENTE EVOLUÇÃO	76
2.1.1 Dimensões da sustentabilidade	82
2.1.2 O caráter interdisciplinar da sustentabilidade.....	88
2.2 CIDADANIA SOCIOAMBIENTAL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO	93
2.2.1 A globalização da comunicação e seus reflexos nas dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade	97
2.3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E À SUSTENTABILIDADE.....	103
2.3.1 O Estado de Direito Sustentável a partir da Jurisdição (política) centrada nos Direitos	113
3 A AGENDA GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	123
3.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	123
3.2 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE.....	130

3.3	A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	133
3.4	OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 16: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES	135
3.5	A UNIÃO EUROPEIA E O ODS 16	141
3.6	O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A AGENDA GLOBAL 2030: INTERCONEXÕES ENTRE SUSTENTABILIDADE E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	146
3.7	A AGENDA GLOBAL 2030 (ONU) E A META 9 (CNJ) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA: AÇÕES DISRUPTIVAS ALINHADAS À SUSTENTABILIDADE	160
4	A ATUAÇÃO DO JUIZ E A EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO SUSTENTÁVEL	171
4.1	A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE DE RISCO	180
4.2	A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA ORIENTAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO	186
4.3	A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: PARA ALÉM DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	193
4.4	O ACESSO À JUSTIÇA E A SUA EFETIVIDADE MATERIAL.....	200
4.5	O PROCESSO JURISDICIONAL COMO UM LOCUS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	212
4.6	POR UM ATIVISMO PRÓ-SUSTENTABILIDADE: O ATIVISMO JUDICIAL COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	215
	CONCLUSÕES.....	220
	CONCLUSIONES	236
	REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	252

RESUMO

A presente investigação consistiu em estudo contemporâneo das interfaces da atuação do Poder Judiciário na efetivação de um Estado de Direito Sustentável. A proposta da Tese situa-se no contexto da elevada judicialização dos fenômenos sociais que afetam, sobremaneira, o desenvolvimento social sustentável. Dentro de tal perspectiva, pretendeu-se compreender se a Jurisdição, no Estado de Direito, pode ser vista como princípio sistêmico de efetivação da sustentabilidade em tempos de globalização e de sociedade de risco. Nesse sentido, procurou-se articular os elementos descritivos do estado da sustentabilidade com a sociedade de risco e, em meio a isso, indagou-se qual o papel social do Poder Judiciário na efetivação do Estado de Direito Sustentável. Propôs-se, a partir disso, um novo olhar à atuação do Estado-juiz ao julgar as lides que contenham impacto social, econômico ou ambiental, cujas prospecções serão traçadas a partir de uma perspectiva decisória mais ampla. Nesse contexto, a premissa principal foi a atuação do juiz, por intermédio do processo jurisdicional, como um *locus* para a efetivação da sustentabilidade, gravitando a pesquisa em torno de quatro categorias centrais. A primeira delas está atrelada à sociedade de risco, de modo a refletir sobre o panorama atual do consumo e a sua influência na concretização de um modelo de vida sustentável. Tal perspectiva, diga-se, advém do fato de que, enquanto se aumenta a obsolescência programada, a felicidade, por outro lado, torna-se um paradoxo, a sociedade de risco, um modelo de vida e o desenvolvimento sustentável e a superação da irreflexividade, utopias sociais e políticas. A segunda etapa buscou, primordialmente, demonstrar que a ideia de sustentabilidade transcende a questão ambiental e, mais do que isso, não se mostra estática, mas em constante evolução, tendo como baliza o desenvolvimento e aprimoramento da sociedade, com utilização e reutilização dos recursos, tendo como paradigma a escassez recursal e a própria sociedade de risco. Na terceira etapa, foram abordados elementos históricos de evolução do desenvolvimento sustentável, sua distinção com a sustentabilidade, adentrando na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com ênfase no ODS 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes, a partir das ações da União Europeia e do Poder Judiciário Brasileiro. Por fim, a quarta categoria refletiu sobre os desafios atuais da Jurisdição na concretização do Estado de Direito Sustentável. Isso porque, ainda que a remodelação do Poder Judiciário, pela aplicação do princípio sistêmico,

consubstancie-se em um dos fatores determinantes para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável, tornar efetivo esse desiderato não é tarefa fácil, se considerado o atual estágio da sociedade, permeado pela depredação das relações interpessoais e multiplicação dos conflitos sociais. Malgrado existir, ainda que lento, um direcionamento a ser seguido, é premente a necessidade de enfrentamento da problemática com mecanismos efetivos, visando extirpar as barreiras à efetivação da sustentabilidade. Nesse cenário, propôs-se que a atuação jurisdicional seja diferente, inovadora, que seu olhar ao caso concreto ganhe um elemento de composição que transcenda a mera aplicação da lei, convertendo-se a prestação jurisdicional em um *locus* para a sustentabilidade.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Poder Judiciário. Sociedade de Risco. Desenvolvimento Sustentável. Estado de Direito Sustentável.

RESUMEN

La presente investigación consistió en un estudio contemporáneo de las interfaces del desempeño del Poder Judicial en la realización de un Estado de Derecho Sostenible. La propuesta de Tesis se ubica en el contexto de la alta judicialización de fenómenos sociales que inciden en gran medida en el desarrollo social sostenible. Dentro de esta perspectiva, se pretendía comprender si la Jurisdicción, bajo el estado de derecho, puede verse como un principio sistémico para lograr la sostenibilidad en tiempos de globalización y sociedad de riesgo. En este sentido, se intentó articular los elementos descriptivos del estado de sustentabilidad con la sociedad del riesgo y, en medio de esto, se preguntó cuál es el rol social del Poder Judicial en la implementación del Estado de Derecho Sustentable. En base a ello, se propuso una nueva mirada al desempeño del Juez-Estado a la hora de juzgar leyes que tienen un impacto social, económico o ambiental, cuyas perspectivas se extraerán desde una perspectiva más amplia de toma de decisiones. En este contexto, la premisa principal fue la actuación del juez, a través del proceso jurisdiccional, como un locus para la efectividad de la sostenibilidad, gravitando la investigación en torno a cuatro categorías centrales. El primero de ellos está vinculado a la sociedad del riesgo, con el fin de reflexionar sobre el panorama actual del consumo y su influencia en la realización de un modelo de vida sostenible. Esta perspectiva, hay que decirlo, se deriva de que, mientras aumenta la obsolescencia programada, la felicidad, en cambio, se convierte en una paradoja, sociedad de riesgo, modelo de vida y desarrollo sostenible y superación de la irreflexividad, las utopías sociales y políticas. La segunda etapa buscó, principalmente, demostrar que la idea de sustentabilidad trasciende el tema ambiental y, más que eso, no es estática, sino en constante evolución, con el objetivo de desarrollar y mejorar la sociedad, con el uso y reutilización de los recursos, tomando como paradigma la escasez de recursos y la propia sociedad del riesgo. En la tercera etapa se abordaron elementos históricos de la evolución del desarrollo sostenible, su distinción con la sostenibilidad, ingresando a la Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible, con énfasis en el ODS 16, que trata de Paz, Justicia e Instituciones Efectivas, con base en acciones de la Unión Europea y del Poder Judicial brasileño. Finalmente, la cuarta categoría reflexionó sobre los desafíos actuales de la Jurisdicción para lograr un Estado de Derecho Sostenible. Esto se debe a que, si bien la remodelación del Poder Judicial, mediante la aplicación del principio sistémico, es

uno de los factores determinantes para la concreción de un Estado de Derecho Sostenible, hacer efectiva esta aspiración no es tarea fácil, considerando la etapa actual de sociedad, permeada por la depredación de las relaciones interpersonales y la multiplicación de los conflictos sociales. A pesar de la existencia, aunque lenta, de un rumbo a seguir, existe una urgente necesidad de enfrentar el problema con mecanismos efectivos, con el objetivo de eliminar las barreras a la efectividad de la sostenibilidad. En este escenario, se propuso que el desempeño jurisdiccional sea diferente, innovador, que su mirada al caso concreto gane un elemento de composición que trascienda la mera aplicación de la ley, convirtiendo la disposición jurisdiccional en un locus de sostenibilidad.

Palabras clave: Sostenibilidad. Poder Judicial. Sociedad de Riesgo. Desarrollo Sustentable. Estado de Derecho Sostenible.

ABSTRACT

This investigation consisted of a contemporary study of the interfaces of the performance of the Judiciary in the realization of a State of Sustainable Law. The proposal of this thesis is situated in the context of the high judicialization of social phenomena that greatly affect sustainable social development. Within this perspective, we sought to understand whether Jurisdiction, under the rule of law, can be seen as a systemic principle for the realization of sustainability in times of globalization and risk society. This work attempts to articulate the descriptive elements of the state of sustainability with the risk society and, in the midst of this, to examine the social role of the Judiciary Power in the realization of the State of Sustainable Law. From there, the work proposes a new look at the performance of the Judge-State when judging laws that have a social, economic or environmental impact, whose prospecting will be drawn from a broader decision-making perspective. In this context, the main premise was the performance of the judge, through the jurisdictional process, as a locus for the effectiveness of sustainability. The research gravitates around four central categories; the first is linked to the risk society, seeking to reflect on the current panorama of consumption and its influence in the realization of a sustainable life model. This perspective, it must be said, stems from the fact that while programmed obsolescence increases, happiness, on the other hand, becomes a paradox, the risk society becomes a model of life, and sustainable development becomes overcoming a lack of reflection, and social and political utopias. The second stage aims, primarily, to demonstrate that the idea of sustainability transcends the environmental issue and that, more than that, it is not static but constantly evolving, with the goal of developing and improving society, It does so through the use and reuse of resources, taking as a paradigm the scarcity of resources and the risk society itself. In the third stage, historical elements of evolution of sustainable development, and its distinction with sustainability, are addressed, including the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals, with emphasis on SDG 16, which deals with Peace, Justice and Effective Institutions, based on the actions of the European Union and the Brazilian Judiciary. Finally, the fourth category reflects on the current challenges of the Jurisdiction in achieving the Sustainable Rule of Law. This is because although the remodeling of the Judiciary, through the application of the systemic principle, is one of the determining factors for the realization of a State of Sustainable Law, making this

desirability effective is no easy task, due to the current stage of society, permeated by the depredation of interpersonal relationships and the multiplication of social conflicts. Despite the existence, albeit slow, of a direction to be followed, there is an urgent need to face the problem with effective mechanisms, aiming to remove the barriers to the realization of sustainability. In this scenario, it was proposed that the jurisdictional performance be different, innovative; that its look at the concrete case gain an element of composition that transcends the mere application of the law, turning the jurisdictional provision into a locus for sustainability.

Keywords: Sustainability. Judicial Power. Risk Society. Sustainable Development. Sustainable Rule of Law.

INTRODUÇÃO

O **objetivo institucional** da investigação, prospectada à formulação de Tese, é a obtenção do título de Doutor pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em dupla titulação com a Universidade de Alicante, Espanha. O trabalho está inserido na linha de Pesquisa Principiologia Constitucional e Política do Direito (PPCJ - UNIVALI), lidando com o paradigma da Sociedade de Risco e do Poder Judiciário, sob a perspectiva de atuação do juiz como um novo *locus* para a concretização de um modelo de Estado, o de Direito Sustentável.

O tema é dos mais fundamentais no pensamento jurídico e na prática forense, possuindo, além do âmbito acadêmico, relevo também na própria atividade fim do Poder Judiciário. A Tese que ora se apresenta está inserida na linha de pesquisa de Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade (PPCJ - UNIVALI) e se coaduna com as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Águas e Ciências Ambientais da Universidade de Alicante – Espanha, uma vez que o foco do trabalho é realizado sob o prisma da sustentabilidade e a pesquisa abarca conceitos teóricos nacionais e estrangeiros.

Nesse contexto, o **tema** escolhido para o desenvolvimento da Tese de doutoramento consiste em um estudo contemporâneo sobre as interfaces da atuação do Poder Judiciário na efetivação de um Estado de Direito Sustentável, por intermédio da atividade processual do juiz, em tempos de inquietude e mutações sociais. A pesquisa é situada no contexto de elevada judicialização dos fenômenos sociais que afetam, sobremaneira, o desenvolvimento sustentável. Dentro de tal perspectiva, pretende-se compreender se o processo jurisdicional, no Estado de Direito, pode ser visto como mecanismo de efetivação da sustentabilidade em tempos de globalização e de sociedade de risco. Como título da tese propõe-se: “Sociedade de Risco e

Judiciário: a atuação do juiz como um *locus*^{1 2 3} para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável”.

A pesquisa conducente à Tese de Doutorado **objetiva**, após incursionar nesses temas, mitigar a tensão entre a sociedade de risco contemporânea e a necessidade de desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva da jurisdição, sobrelevando a atuação do Poder Judiciário, por intermédio da atividade do magistrado, como instrumento sistêmico de efetivação da sustentabilidade. A gênese desse trabalho passa por um sentimento de inquietação: como e de que forma, no contexto atual da sociedade de risco, o Poder Judiciário, por intermédio de seus integrantes, pode atuar na efetivação da sustentabilidade?

Vive-se em tempos de rápidas e profundas mudanças que abarcam o ser, o pensar e o agir. A sociedade de risco, resultado do modelo de produção em massa e do consumo, potencializa o desenvolvimento industrial e penaliza o equilíbrio social, ecológico e econômico. A relação que a humanidade vem adotando com o meio ambiente, consequência do modelo capitalista, revela verdadeira negação de um pensamento coletivo de sustentabilidade, sobrepondo-se o individualismo e o consumo excessivo dos recursos naturais.

Nesse sentido, sorte diversa não tiveram as relações sociais, cada vez mais depredadas. Isso porque a velocidade da informação e a crescente utilização de redes sociais, outrossim, vem afetando e modificando sensivelmente as interações entre as

¹ *Locus*, palavra de origem latina, que significa literalmente “**lugar**”, “**posição**” ou “**local**”. Esse termo pode ser usado em diversos sentidos e para várias áreas, como na psicologia, na genética, na matemática, na fonética e etc. Em matemática e em geometria, *locus* é um lugar geométrico que consiste no conjunto de pontos do espaço que gozam de uma determinada propriedade matemática. Podem ser lugares geométricos com curvas, superfícies e etc. Em psicologia, *locus* é classificado em *locus* de controle, que é a expectativa do indivíduo sobre a medida em que os seus reforçamentos se encontram sob controle interno (esforço pessoal, competência) ou externo (as outras pessoas, sorte, chance, etc.). *Locus* na genética é o local fixo num cromossomo onde está localizado determinado gene ou marcador genético. (Pesquisa formulada no site Significados, disponível em <https://www.significados.com.br/locus/>, acesso em 23 de setembro de 2019)

² Para a tese a ser desenvolvida, *locus* significará um espaço, um lugar, uma perspectiva, através da qual, valendo-se do processo, poderá o juiz, no âmbito da lide que lhe foi submetida, efetivar a sustentabilidade.

³ A obra de Pedro Manoel Abreu, denominada “**Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito” serviu de inspiração para a escolha do tema objeto da tese (ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil, 3).)

pessoas. No campo da sustentabilidade econômica, por sua vez, o capitalismo desenfreado não tem encontrado limites, ensejando um consumo irracional, com reflexos nefastos nas relações sociais e no meio ambiente, inclusive no tocante às gerações futuras.

De contorno mais amplo, o risco é pluridimensional. A crise de valores e vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à técnica utilitarista, geram imprevisibilidade das condutas humanas, fazendo eclodir litígios das mais variadas ordens.

Nesse contexto, os desafios impostos por esse periclitante modelo social e econômico alcançam a jurisdição e demandam uma nova racionalidade jurídica, que não mais se coaduna com a dogmática tradicional e não pode ficar adstrita a um único campo do conhecimento. Como destinatário constitucional de proteção dos direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário, diante da complexidade das relações jurídicas e da multiplicação de conflitos, reposicionar-se diante dessas lides.

Assim, a intangibilidade dos direitos humanos, que lhes confere o mais amplo arcabouço de proteção, não pode perder interlocução e sintonia com a sustentabilidade. Se por um lado é atribuição da jurisdição garantir o conteúdo substancial do direito, por outro lhe incumbe estimular o desenvolvimento contínuo e progressivo de medidas aptas a garantir a sustentabilidade ecológica, social e econômica. Dessa dialética advém a tese de doutorado que aqui se pretende desenvolver, cujo objetivo é estabilizar as divergências entre a sociedade de risco, sua necessidade de desenvolvimento e a sustentabilidade, sob o prisma da atuação jurisdicional do Poder Judiciário.

Dessa forma, a pesquisa teve como **objetivo geral** repensar a atuação do Poder Judiciário para enfrentar a complexidade das relações jurídicas e a multiplicação de conflitos decorrentes da atual sociedade de risco, caracterizando a atividade do juiz como um *locus* para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável.

Quanto aos **objetivos específicos**, estes foram delimitados em: 1. Refletir sobre a sociedade de risco, reflexividade e seus impactos para a jurisdição; 2. Analisar os efeitos do consumo, da obsolescência planejada e da modernidade líquida na

sociedade contemporânea; 3. Avaliar os impactos do meio ambiente global (local, mundial, espaço e tempo) para a reestruturação sustentável e uma nova modernidade; 4. Discorrer sobre os conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e sua interface com as nuances da globalização e cidadania socioambiental; 5. Sobrelevar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável; 6. Propor um Estado de Direito Sustentável; 7. Dissertar sobre a Agenda Global do Desenvolvimento Sustentável e o ODS n. 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 8. Pesquisar as ações empreendidas pela União Europeia para o cumprimento do ODS n. 16; 9. Defender a sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional, com orientação para o ordenamento jurídico; 10. Propor que a atuação do Poder Judiciário deve concretizar-se a partir de um olhar sistêmico de efetivação da sustentabilidade; e, 11. Apresentar algumas reflexões sobre os desafios da jurisdição e posicionar a atividade jurisdicional como um importante *locus* para a consecução de um Estado de Direito Sustentável.

Especificamente quanto à **contribuição da dupla titulação**, essa permitiu maximizar o aproveitamento e ampliar a visão de mundo, agregando distintas abordagens sobre o assunto objeto da Tese e seus desdobramentos. A experiência obtida nas aulas, o contato com o orientador estrangeiro e a vasta bibliografia acessível na Espanha permitiram a construção de uma base sólida de pesquisa. Contribuição inestimável para a investigação, também, foi a visita realizada ao Parlamento Europeu, em Bruxelas, na Bélgica.

Os benefícios dessa iniciativa vão muito além do aspecto acadêmico. Isso porque morar por algum tempo em outro país proporciona uma experiência única em termos de autoconhecimento e de percepção global. Nessa perspectiva, a imersão cultural permite que o conhecimento seja ampliado e enriquecido com novas abordagens, formas de pensar e com uma percepção de mundo diferenciada, fora do padrão com o qual se está acostumado. Sair da zona de conforto e dos limites de conhecimento exige grandes esforços, todavia, confere vantagens compensatórias.

A Tese de doutoramento, ainda, reveste-se de **ineditismo** na medida em que, apesar de abordar temas exaustivamente pesquisados, propõe um novo olhar à atuação do Poder Judiciário, para projetar a atividade do juiz como um *locus* para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável. De contorno teórico, a pesquisa

incursiona pela sociedade de risco, pelo consumo, pela sustentabilidade (em suas dimensões social, ambiental e econômica) e pela multiplicação de conflitos, cujo sopesamento, através da jurisdição, exigirá um novo comportamento do Poder Judiciário e um novo olhar dos magistrados. A originalidade está inserida no âmbito de atuação do Estado-juiz ao entregar a prestação jurisdicional, cuja prospecção será traçada a partir da nova perspectiva decisória: a sustentabilidade.

Os temas “sociedade de risco”, “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, em si, não são novos e foram objeto de diversas pesquisas ao longo dos anos. Contudo, a forma como o problema é abordado, a construção teórica realizada no percurso de desenvolvimento do raciocínio, as correlações estabelecidas durante a pesquisa e a parte propositiva contida no final desta tese formam um conjunto que se pretende original e inédito.

Dessa forma, em regra, as abordagens sobre a sustentabilidade estão relacionadas à preservação do meio ambiente e às demais questões ecológicas, quando, em verdade, seu campo é muito mais extenso, conforme será tratado nesse estudo. Assim, a presente pesquisa busca com humildade científica, diversificar tal padrão de estudo. Procura-se articular os elementos descritivos do estado da sustentabilidade com a sociedade de risco e, em meio a isso, indaga-se qual o papel social do Poder Judiciário na efetivação do Estado de Direito Sustentável. Nesse viés, quer-se mostrar tal percurso teórico como adequado para uma reflexão talvez mais completa sobre o referido tema, que possa contemplar os diversos fenômenos sociais vivenciados atualmente.

A parte propositiva, em tal quadro, ainda traz o ineditismo de defender que, para a efetivação da sustentabilidade (e assim a concretização do Estado de Direito Sustentável) na via judiciária, o pensamento sobre o tema deve transcender sua relação apenas com o meio ambiente; tem-se, pois, que, com a atual sociedade de risco, implementar um novo modelo de vida significa, sobretudo, repensar os caminhos que o desenvolvimento sustentável tem (ou não tem) tomado no terceiro milênio. Para tal conseqüência, propõe-se a atuação dos magistrados como um *locus* para a efetivação da sustentabilidade.

Quanto à **metodologia**, foram considerados os parâmetros⁴ do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. O Método⁵ utilizado na fase de Investigação⁶ foi o indutivo. O Tratamento dos Dados⁷ o cartesiano e, as conclusões do resultado das análises, no Relatório da Pesquisa⁸ foi empregado o método dedutivo-indutivo, por constituir o mais indicado para a tecnicidade da exposição científica. Ao longo da exposição utilizou-se, prioritariamente, a base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa⁹ foram acionadas, ainda, as Técnicas do Referente¹⁰, da Categoria¹¹, do Conceito Operacional¹² e da Pesquisa Bibliográfica¹³, bem como outras ferramentas que foram definidas pelo doutorando e por seus Orientadores, em consonância com os parâmetros do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

O **problema de pesquisa** foi formulado da seguinte forma: é possível mitigar a tensão entre a sociedade de risco contemporânea e a necessidade de desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva da jurisdição, sobrelevando a atuação do Poder Judiciário e convertendo a atividade do juiz em um *locus* para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável?

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 90-93 e 97-111.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 87 e 109.

⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 87 e 109.

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 88 e 109.

⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 85-90.

¹⁰ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 58.)

¹¹ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 27.)

¹² “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 39.)

¹³ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015. p. 215.)

Nessa perspectiva, na busca de soluções, foram levantadas 5 (cinco) **hipóteses específicas**, a saber: 1. A sociedade de risco é uma realidade, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário, no âmbito de sua atuação e em cooperação com os demais poderes e segmentos sociais, buscar meios eficazes de emancipação política e social, visando o alcance de um Estado de Direito Sustentável; 2. Considerando a tensão existente entre a sociedade de risco contemporânea e a necessidade de desenvolvimento sustentável, a atuação do Poder Judiciário se revelaria como instrumento sistêmico de efetivação da sustentabilidade (e assim, da concretização do Estado de Direito Sustentável); 3. A inafastabilidade do controle jurisdicional, como garantia do modelo constitucional, e a complexidade das relações jurídicas, com a multiplicação de conflitos interpessoais judicializados sem qualquer reflexão, impõe a imprescindibilidade de se repensar a atuação do Estado-Juiz; 4. Como destinatário final de proteção substancial dos direitos e garantias fundamentais, incumbe ao Poder Judiciário estimular o desenvolvimento contínuo e progressivo de medidas aptas a garantir a sustentabilidade social, ambiental e econômica, uma vez que a ausência de equilíbrio em quaisquer dos segmentos da sociedade a afeta em sua totalidade; e, 5. O processo jurisdicional pode constituir-se em instrumento sistêmico de efetivação da sustentabilidade, em consonância com o escopo de universalizar, de forma concreta e eficaz, a respeitabilidade às condições trans, multi e interdimensionais, para uma vida social de qualidade (sustentável), de modo a salvaguardar e orientar os direitos e garantias fundamentais.

As **variáveis** são, basicamente, as alternativas às hipóteses descritas e podem ser reunidas nas seguintes formulações: 1. Entendimento doutrinário; 2. Posicionamento jurisprudencial; e, 3. Possibilidade de alteração na legislação. Além disso, os **resultados** do trabalho de exame das hipóteses, e suas confirmações e/ou descartes, estão estruturados na Tese de modo sistematizado, conforme segue:

A primeira delas (**Capítulo 1**), que inicia a pesquisa, está atrelada à sociedade de risco, de modo a refletir sobre o panorama atual do consumo (mundial e local) e a sua influência na concretização de um modelo de vida sustentável. Tal perspectiva, diga-se, advém do fato de que, enquanto se aumenta a obsolescência programada, a felicidade, por outro lado, torna-se um paradoxo, a sociedade de risco um modelo de vida e o desenvolvimento sustentável e a superação da irreflexividade, utopias sociais e políticas.

Esse fenômeno ocorre na medida em que, quanto mais se alimenta essa busca da felicidade pelo consumo reprogramado, mais se distancia a concretude de gerações sustentáveis, uma vez que na sociedade de consumo a insatisfação de vida é mascarada pelo prazer imediato do próprio consumo, enquanto a frustração é superada pelo consumo seguinte e assim sucessivamente, em um ciclo paradoxal de realização humana. A produção pela produção, simples e pura, reflete não apenas a intenção de uma infinita reprogramação da obsolescência do consumo, mas, sobretudo, de se evitar a emancipação política dos sujeitos ante a sociedade de risco.

A segunda etapa da investigação (**Capítulo 2**) adentrará nas interfaces da sustentabilidade e suas dimensões. Busca-se, primordialmente, demonstrar que a ideia de sustentabilidade transcende a questão ambiental e, mais do que isso, não se mostra estática, mas em constante evolução. Qualquer que seja o seu segmento, tem como baliza o desenvolvimento e aprimoramento da sociedade, com utilização e reutilização dos recursos, tendo como paradigma a escassez recursal e a própria sociedade de risco.

Nesse cenário, busca-se refletir sobre um novo modelo de vida humana, pautado no Estado de Direito Sustentável. Isso porque, à medida que o ciclo de consumo é alimentado, mais esse ideário de Estado de Direito Sustentável se afasta de uma concretude, notadamente em razão de que, paralelamente às mazelas da sociedade de consumo, um mundo de felicidade e utopias imediatas é alimentado e fortificado em escala mundial, revelando-se em insatisfação e busca pela superação desse estado. Significa dizer que o ciclo se torna constante, pois não há momento algum em que o sujeito se torna saciado daquilo que procura. As interfaces da globalização, da interdisciplinaridade e da comunicação compõem os elementos essenciais à compreensão do tema em desenvolvimento.

Seguindo, na terceira etapa da Tese (**Capítulo 3**), serão abordados elementos históricos de evolução do desenvolvimento sustentável, sua distinção com a sustentabilidades, adentrando na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com ênfase no ODS 16, que trata da Paz, Justiça e Instituições Eficazes. As ações da União Europeia para a concretude da Agenda 2030 também serão estudadas.

Por fim, a quarta fase (**Capítulo 4**) refletirá sobre os desafios atuais da Jurisdição na concretização do Estado de Direito Sustentável. Isso porque, ainda que a remodelação do Poder Judiciário, pela aplicação do princípio sistêmico, consubstancie-se em um dos fatores determinantes para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável, tornar efetivo esse desiderato não é tarefa fácil, pelo menos não no estágio atual da sociedade de risco, permeado pela depredação das relações interpessoais e multiplicação dos conflitos sociais.

Malgrado existir, ainda que lento, um direcionamento a ser seguido, é premente a necessidade de se enfrentar a problemática com mecanismos efetivos, visando extirpar as barreiras à efetivação da sustentabilidade. Nesse cenário, propor-se-á que a atuação do juiz seja diferente, inovadora, que seu olhar ao caso concreto ganhe um elemento de composição que transcenda a mera aplicação da lei, convertendo-se a prestação jurisdicional em um *locus* para a sustentabilidade.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as **conclusões**, nas quais serão revisados, sinteticamente, os principais pontos do trabalho e restarão destacados os aspectos que dão corpo às pretensões de originalidade e ineditismo.

Durante a exposição do conteúdo, em diversas passagens do trabalho, mantiveram-se citações em língua estrangeira, com as respectivas traduções livres em notas de rodapé, com o objetivo exclusivo de preservar ao máximo o sentido original das fontes. Com o mesmo objetivo e a fim de descrever, com fidelidade e rigor científico, o pensamento dos autores trabalhados na Tese, alguns trechos possuem inúmeras paráfrases, acompanhadas das indicações, em sucessivas notas de rodapé, dos trechos das obras em que as ideias desenvolvidas podem ser encontradas. Outrossim, foi adotada como regra a redação das expressões por extenso, com as abreviações e siglas, quando forem oportunas, consignadas entre parênteses logo na sequência. Assim, optou-se por suprimir, por desnecessidade, o espaço reservado ao rol de siglas e de abreviações.

CAPÍTULO 1

SOCIEDADE DE RISCO

A base teórica de desenvolvimento da primeira etapa da tese gravitará em torno da teoria da sociedade de risco, trabalhada por Ulrich Beck¹⁴. Quanto à teoria da modernidade reflexiva, o marco teórico será as lições de Anthony Giddens. Abordar-se-ão, ainda, alguns conceitos complementares à tese aqui desenvolvida tratados na teoria da modernidade líquida, de Zygmunt Bauman.

1.1 PERCEPÇÃO DO RISCO E REFLEXIVIDADE

O consumo desenfreado e inconsequente revela-se como fator determinante a ser superado para a implementação de um novo modelo social, pautado na sustentabilidade socioambiental e humanizada¹⁵. O ideário de reestruturação social encontra sua principal barreira nas mazelas de uma sociedade de risco. Isso porque se vive em uma sociedade que, sobretudo, pauta-se (1) em uma produção de conhecimento de maneira descontrolada, fulminando em uma complexidade maior do nível de análise cultural¹⁶, inclusive em esfera global¹⁷ e (2)

¹⁴ O ponto fulcral que inicia sua discussão teórica é o da modernização reflexiva, ou seja, diferentemente do evolucionismo utópico característico das diferentes teorias da modernização, o autor propôs uma “visão mais sombria, aquilo a que chamou de “vulcão da civilização”. Para Beck, as consequências do desenvolvimento científico e industrial são um conjunto de riscos que não podem ser contidos espacial ou temporalmente. Ninguém pode ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por esses riscos, e aqueles afetados não podem ser compensados, devido à dificuldade de cálculo desses danos. Além dos riscos ecológicos, assiste-se a uma precarização crescente e massiva das condições de existência, com uma individualização da desigualdade social e de incerteza quanto às condições de emprego, tornando-se a exposição aos riscos generalizada”. (MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Análise Social**, Lisboa, n. 214, mar. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012>. Acesso em: 9 set. 2019.)

¹⁵ Temas estes que serão abordados com especificidade no segundo capítulo da pesquisa.

¹⁶ Tanto que Glenn afirmou que “a maior parte das práticas culturais tem um elemento adicional: elas envolvem dois ou mais indivíduos cujas interações produzem consequências para cada um deles individualmente e, além, disso, cujo comportamento conjunto produz um produto agregado que pode ou não ter um efeito comportamental. Quando uma prática cultural envolve tais contingências comportamentais entrelaçadas e produtos agregados associados, está estabelecido o cenário com a complexidade crescente no nível de análise cultural”. (GLENN, S. S. Contingencies and metacontingencies: relations among behavioral, cultural and biological evolution. In: LAMAL, P. A. (Ed.). **Behavioral analysis of societies and cultural practices**. New York: Hemisphere, 1991. p. 60.)

¹⁷ Notadamente porque os riscos, dentre os seus efeitos, possuem o que Beck denomina de “efeito bumerangue. “Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de

na falta de organização ou reflexividade sobre os fenômenos sociais¹⁸ que tal produção cria.

Em termos teóricos, Beck é considerado o precursor da matéria, tendo trabalhado com ênfase as interfaces da sociedade de risco e da modernização reflexiva. Segundo o autor, “a categoria da sociedade de risco tematiza o processo de questionamento das ideias centrais para o contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e riscos fabricados industrialmente”¹⁹.

Nessa linha, o processo de industrialização torna-se inerente ao de produção dos riscos, posto que a exposição dos sujeitos a riscos e categorias de contaminação até então inexistente é elevada ao exponencial desenvolvimento científico industrial: a ameaça, então, transcende o sujeito. Tais riscos passam a acompanhar a própria distribuição dos bens. Assim, Beck afirma que “no sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial”²⁰.

Atualmente, pode-se compreender haver razoável consenso de que as tecnologias nem sempre resultam em benefícios à evolução da sociedade, tampouco se apresentam de forma neutra, havendo “maleficências diversas e complexas, como o seu uso para as guerras, a destruição humana e a degradação da natureza”²¹. Ademais, o império da produção de tecnologias, além do desenvolvimento de riscos

distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. [...] os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isso pode ocorrer de diversas formas”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 44.)

¹⁸ Em 1953, Skinner definiu o comportamento social como sendo o comportamento de duas ou mais pessoas, uma em relação à outra ou em conjunto, em relação a um ambiente comum. (SKINNER, Burrhus Frederic. **Science and human behavior**. New York: Macmillan, 1953. p. 297.)

¹⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 26.

²⁰ BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: GIDDEN, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997. p. 17.

²¹ LORENZETTI, Jorge et al. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 432-439, abr./jun., 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000200023>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

já existentes, cria novos, nunca antes experimentados pelos sujeitos, sem prejuízo, ainda, dos aspectos que aumentam o vazio existencial das relações interpessoais e dos novos questionamentos sobre o sentido da vida humana. Existe, ainda, “um sentimento de 'terceirização' da vida e relativa perda do que pode ser chamado de o humano do homem”²². É que a radicalização da racionalidade instrumental (tecnologia em detrimento da reflexão) “favorece o enfraquecimento ou desaparecimento dos fins e, por outro lado, enceta uma necessidade de reencantamento do mundo, de retorno ao sentido do sagrado, de explorar o potencial da subjetividade”²³.

Trata-se a sociedade de risco de verdadeira consequência de um modelo [majoritário] de produção e consumo industrial²⁴ lastreados na obtenção e maximização do lucro [capitalismo extremo] e, sobretudo, na ideia de crescimento e desenvolvimento²⁵ em larga escala e a qualquer custo. Cuida-se de um estado alarmante de riscos^{26 27} que se originou do próprio modelo de vida da atual sociedade e evidencia, sobremaneira, insegurança e imprevisibilidade. Para Beck,

²² LORENZETTI, Jorge et al. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 432-439, abr./jun., 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000200023>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

²³ LORENZETTI, Jorge et al. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 432-439, abr./jun., 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000200023>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

²⁴ E isso se explica em razão de que “a produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroeu também os marcos de fronteira. Mesmo no Canadá acidificam-se os mares, mesmo nos extremos setentrionais da Escandinávia morrem as florestas”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 43.)

²⁵ A respeito, Ángel Manuel Moreno Molina, no aspecto do desenvolvimento urbano atrelado ao meio ambiente, pontua que “Lo que ocurre es que el urbanismo tradicional o clásico se centró principalmente en la producción de la ciudad y de tejido urbano en la ampliación de las poblaciones, y por lo tanto está animado por un espíritu productivista o desarrollista de la urbe, sin preocuparse específicamente por sus efectos y repercusiones ambientales, lo que hoy llamaríamos en la jerga ambientalista el impacto ambiental. En ese estadio de su evolución histórico-dogmática, el urbanismo no fue percibido como un problema para el medio ambiente.” (MORENO MOLINA, Ángel Manuel. **Urbanismo y medio ambiente**: las claves jurídicas del planeamiento urbanístico sostenible. Madrid: Universidad Carlos III; Valência: Tirant lo Blanch, 2008. p. 18.)

²⁶ Riscos a serem compreendidos no sentido de que “não são apenas nacionais, antes são globais. O novo regime de risco como função se instaura numa nova ordem [transnacional]. Os riscos agora são transformados em forças de mobilização política e de subpolítica, e parecem substituir as referências de desigualdade associadas às classes, às raças e aos gêneros.” (REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 1349.)

²⁷ “Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto ele mesmo. A pauperização de grande parte da população — o “risco da pobreza” — prendeu a respiração do

Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial, dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da 'natureza', e essa dependência imanente da 'natureza' em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.²⁸

Depreende-se, ainda, que o paradigma de modernização conferido pela sociedade industrial[izada] e pelo movimento iluminista não conseguiu cumprir a promessa utópica de bem-estar das sociedades civilizadas, o que se justifica pelo fato de que “os avanços proporcionados pela ciência e pela técnica não significam necessariamente uma elevação do progresso e do bem-estar, como se pensou a partir da Idade Moderna, na linha de uma espécie de ‘otimismo técnico’”²⁹, mas significam, no atual estágio de sociedade, a irreflexividade dos problemas sociais e insegurança.³⁰

No mesmo sentido, Giddens reflete:

O mundo em que vivemos hoje é um mundo carregado e perigoso. Isto tem servido para fazer mais do que simplesmente enfraquecer ou nos forçar a provar a suposição de que a emergência da modernidade levaria à formação de uma ordem social mais feliz e mais segura. A perda da crença no "progresso", é claro, é um dos fatores que fundamentam a dissolução de "narrativas" da história. Há, aqui, entretanto, muito mais em jogo do que a conclusão de que a história "vai a lugar nenhum". Temos que desenvolver uma análise institucional

século XIX. "Riscos de qualificação" e "riscos à saúde" já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados. Mesmo assim, aos riscos que em seguida serão abordados em detalhe e que há alguns anos inquietam o público corresponde uma nova característica. No que diz respeito à comoção que produzem, eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados — a fábrica. De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas.”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 26.)

²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 9.

²⁹ MILARÉ, Édis. Amplitude, limites e perspectivas do direito do ambiente. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. p. 140.

³⁰ “A sociedade industrial, por sua vez, característica moderna, fruto do poder criador do homem, criou novos contornos, dentre eles, um imensurável poder de destruição, claramente exemplificado pelo ‘boooom’ de Hiroxima. A revolução industrial do século XVIII foi embrião do que se chama hoje de sociedade de risco, potencializada pelo desenvolvimento tecno-científico e caracterizada pelo incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico”. (DUAILIBE, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Pós-modernidade e estado de direito ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 1544-1556. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pos-modernidade_e_estado_de_direito_ambiental_desafios_e_perspectivas.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.)

do caráter de dois gumes da modernidade. Fazendo-o, devemos corroborar algumas das limitações das perspectivas sociológicas clássicas, limitações que continuam a afetar o pensamento sociológico nos dias de hoje³¹.

Para Giddens, o perfil do risco específico à modernidade pode ser compreendido sob sete perspectivas:

(1) a *globalização do risco* no sentido de *intensidade*, em que o autor cita como exemplo a guerra nuclear, a representar uma ameaça à sobrevivência da humanidade, transcendendo, inclusive, as fronteiras territoriais dos países, sem contar as distinções sociais de economia e classes³²;

(2) a *globalização do risco* no sentido da *expansão da quantidade de eventos contingentes*, a qual afeta todos ou, ao menos, grande quantidade de pessoas no planeta, a exemplo de uma possível mudança no estilo de divisão mundial do trabalho. Diferentemente da perspectiva acima descrita, nesta, a globalização está atrelada à extensão global dos ambientes de riscos (origem em escala mundial), e não na intensificação de um risco isolado³³;

(3) o *risco derivado do meio ambiente criado ou natureza socializada*, ou seja, a infusão do conhecimento humano no meio ambiente material, a modificação

³¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 19.

³² “O que chamei de intensidade de risco é certamente o elemento básico no “aspecto ameaçador” das circunstâncias em que vivemos hoje. A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos. Como Beck comentou, riscos globalizados deste tipo não respeitam divisões entre ricos e pobres ou entre regiões do mundo. O fato de que “Chernobyl está em toda parte” explica claramente o que ele chama de “o fim dos ‘outros’” — fronteiras entre os que são privilegiados e os que não são. A intensidade global de certos tipos de risco transcende todos os diferenciais sociais e econômicos”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 112.)

³³ “A segunda categoria de riscos globalizados se refere à extensão planetária dos ambientes de risco, ao invés de uma intensificação dos riscos. Todos os mecanismos de desengate tiram as coisas das mãos de quaisquer indivíduos ou grupos específicos; e quanto mais esses mecanismos forem de escopo global, mais tendem a ser assim. A despeito dos altos níveis de segurança que os mecanismos globalizados podem propiciar, o outro lado da moeda é que novos riscos surgiram: recursos ou serviços já não estão mais sob controle local e não podem, portanto, ser localmente reordenados no sentido de irem ao encontro de contingências inesperadas, e há o risco de que o mecanismo como um todo possa emperrar, afetando assim a todos que comumente fazem uso dele. Desta forma, alguém que tenha aquecimento central a óleo e nenhuma lareira é particularmente vulnerável a mudanças no preço do óleo. Em circunstâncias como a “crise do petróleo” de 1973, produzida como resultado das ações do cartel da OPEP, todos os consumidores de produtos do petróleo foram afetados”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 113.)

(por decisão do homem) que gera riscos, cuja profundidade sempre dependerá da intensidade da mudança, da atitude ante a natureza³⁴;

(4) o *desenvolvimento de riscos ambientais institucionalizados*, que afeta a vida de milhões de pessoas, em que o autor cita como exemplo os mercados de investimentos, nos quais os riscos surgem não apenas como consequência da atuação de sujeitos naquele espaço, mas, sobretudo, como arenas de ações privadas/fechadas institucionalmente³⁵;

(5) a *consciência do risco como risco*, ou seja, as “lacunas do conhecimento” nos riscos não podem ser convertidas em certezas pelo conhecimento religioso ou mágico³⁶;

(6) a *consciência bem distribuída do risco*, em outras palavras, dependendo da forma como o risco se manifesta na sociedade, ele se torna de conhecimento das pessoas³⁷; e,

³⁴ “A categoria do ambiente criado, ou “natureza socializada” se refere ao caráter alterado da relação entre seres humanos e o ambiente físico. A variedade de perigos ecológicos nesta categoria deriva da transformação da natureza por sistemas de conhecimentos humanos. A simples quantidade de riscos sérios ligados à natureza socializada é bem assustadora: a radiação a partir de acidentes graves em usinas nucleares ou do lixo atômico; a poluição química nos mares suficiente para destruir o plâncton que renova uma boa parte do oxigênio na atmosfera; um “efeito estufa” derivando dos poluentes atmosféricos que atacam a camada de ozônio, derretendo parte das calotas polares e inundando vastas áreas; a destruição de grandes áreas de floresta tropical que são uma fonte básica de oxigênio renovável; e a exaustão de milhões de acres de terra fértil como resultado do uso intensivo de fertilizantes artificiais. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 114.)

³⁵ “As incertezas envolvidas nas decisões de investimento derivam em partes das dificuldades de antecipar eventos extrínsecos, tais como inovações tecnológicas, mas fazem parte também da natureza dos próprios mercados. Como uma abordagem à análise social, a teoria dos jogos provavelmente funciona melhor quando aplicada a tais situações, nas quais os agentes estão tentando prever os lances dos outros, sabendo que ao mesmo tempo esses outros estão tentando prever os seus”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 115.)

³⁶ “Onde o risco é como risco, este modo de gerar confiança em ações arriscadas está indisponível por definição. Num meio predominantemente secular, há várias formas de tentar transmutar o risco em fortuna providencial, mas elas permanecem superstições desanimadas ao invés de apoios psicológicos realmente eficazes. Pessoas em ocupações contendo riscos de vida, como reparadores de chaminés ou campanários, ou em empreendimentos em que o resultado é estruturalmente indeterminado, como jogadores esportivos, muito freqüentemente lançam mão de talismãs ou rituais supersticiosos, para “influenciar” o resultado do que fazem. Mas podem se tornar alvo de zombaria se fizerem isto em público”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 116.)

³⁷ “Um fenômeno que se relaciona ao sexto item no perfil de risco, o fato de que a consciência dos muitos tipos de riscos generalizados se encontra hoje disseminada entre a maioria da população. Mesmo a observação desta insensibilidade tornou-se algo como um lugar-comum: “Fazer uma lista

(7) a *consciência das limitações da perícia*, posto que nenhum sistema perito pode sê-lo inteiramente em termos das consequências da adoção de princípios peritos. Em outras palavras, os peritos (sujeitos com alguma especialidade/conhecimento técnico) costumemente assumem riscos a serviço de clientes leigos, “embora escondam ou camuflam a verdadeira natureza desses riscos, ou mesmo o fato de existirem riscos”³⁸.

Não obstante, na ótica globalizada, Ulrich Beck, em sua obra “*Weltrisikogesellschaft: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit*”, define os acontecimentos de 1999 a 2007 – a exemplo dos ataques terroristas, clonagem, clima e crises econômicas – como riscos globais, dando ensejo, então, a uma nova e ampliada categoria dos riscos e da própria sociedade de risco, ou seja, a sociedade global de risco. Tal sociedade, argumenta Beck, é pautada em dois estágios, (1) a modernização reflexiva³⁹ e (2) o momento cosmopolita. Para o autor, o processo de industrialização (que ensejou a sociedade industrial), decorrente da modernização, fez com que os riscos/perigos ultrapassassem os limites fronteiriços dos estados e alcançassem, conseqüentemente, níveis globais⁴⁰.

Nesse contexto, o momento cosmopolita a que se refere Beck, que seria um dos estágios da atual sociedade de risco e perigo, traduz a condição humana da “irreversível não-exclusão do estrangeiro distante”. Isso porque os riscos globais não encontram mais barreiras na territorialidade dos Estados nacionais, ocasionando, de outro lado, confusão entre o nativo e o estrangeiro. O sujeito que se encontrava distante (estrangeiro) passa a ser encarado como o sujeito inclusivo, porém, não por

dos perigos que enfrentamos tem em si um efeito amortecedor. Torna-se uma litania que é ouvida apenas vagamente por parecer tão familiar. Somos bombardeados constantemente com estes problemas, de modo que eles se tornaram, em sua intratabilidade, parte do segundo plano”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 114.)

³⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 117.

³⁹ Para Giddens, “a modernização reflexiva diz algo sobre a modernidade tardia refletindo sobre as limitações e dificuldades da modernidade mesma. Isso se relaciona com problemas-chave da política moderna, uma vez que a modernização simples e linear ainda predomina em algumas partes do mundo, mais marcadamente no sudeste asiático, pelo menos até recentemente. No Ocidente e nas sociedades industriais desenvolvidas há condições para a modernização reflexiva, sendo o problema-chave da modernização a definição do que é mesmo a modernização”. (GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversations with Anthony Giddens: making sense of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1998. p. 126.)

⁴⁰ BECK, Ulrich. **Weltrisikogesellschaft: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

meio da mobilidade, mas, sobretudo, em razão do risco, intrínseco às relações estabelecidas na sociedade atual: a sociedade do risco⁴¹.

Ademais, para Beck, a vida cotidiana está se tornando cosmopolita, ao passo que o significado da própria vida se encontra nas relações de troca com os outros seres, e não mais no mero encontro com os mesmos⁴². É que, explica o teórico,

Estamos todos presos num espaço global compartilhado por ameaças – sem saída. Isto pode inspirar respostas altamente conflituosas, às quais igualmente pertencem a renacionalização, a xenofobia, etc. Um deles incorpora o reconhecimento dos outros como igual e diferente, a saber, cosmopolitanismo normativo. A sociedade de risco nos força a reconhecer a pluralidade do mundo, a qual poderia ser ignorada no panorama nacional. Os riscos globais abrem um espaço moral e político que pode produzir uma cultura civil da responsabilidade que transcende fronteiras e conflitos. A experiência traumática a que qualquer um está vulnerável e a responsabilidade resultante para com os outros, também para sua própria sobrevivência, são os dois lados da crença no mundo do risco⁴³.

A sociedade de risco, portanto, surge em um momento de pós-modernidade, pois se consubstancia em um estado teórico caracterizado pelo rompimento [falência] da sociedade moderna, fruto das mazelas produzidas pela sociedade industrial e de lucro. O modelo atual [resultado da capitalização exacerbada da vida e do social] não mais consegue enfrentar os fenômenos sociais, tais como os riscos que a ele se tornaram intrínsecos, além da insegurança que se instaurou perante os sujeitos, especialmente em face do surgimento daquilo que Ulrich Beck definiu como *situações sociais de ameaça*, riscos da modernização que atingem não apenas as camadas mais vulneráveis da população, mas que, eventualmente, impactarão da mesma forma aqueles que os produziram e deles tiravam proveito. A referência, aqui, não é apenas a perigos à saúde, pois abrange, também,

⁴¹ BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso#nt>. Acesso em: 4 nov. 2020.

⁴² BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso#nt>. Acesso em: 4 nov. 2020.

⁴³ BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso#nt>. Acesso em: 4 nov. 2020.

desvantagens patrimoniais, na medida em que os problemas ambientais ensejam desvalorizações ou mesmo desapropriações ecológicas⁴⁴.

O cenário descrito por Beck é também de propagação de riscos a nível global, muitas vezes evadindo, por sua universalidade, a esfera de competências desenhada para os Estados Nacionais. A ilustração, também providenciada pelo autor, é a do fluxo de poluentes, que se transportam de país a país, exigindo, pois, ação coordenada para sua contenção, pela celebração de acordos internacionais⁴⁵.

1.2 O RISCO COMO COMPONENTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Decorrência das incertezas trazidas pela sociedade de risco é a legitimação do próprio risco como componente da sociedade contemporânea, a ponto de compreendê-lo, nesses termos, como um elemento de estruturação social e paradigma da irreflexibilidade política da modernidade, fator para uma mudança de perspectiva social⁴⁶. Tanto assim o é que dos riscos exprime-se, sobremaneira, o que Beck denomina de *componente futuro*. Sobre o tema, assinala o mencionado autor:

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto "amplificador do risco". Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje.⁴⁷

Diferentemente do aspecto de responsabilidade em que se assentou o século XIX, o final do século XX (em que surge o Estado Social⁴⁸) pautou o

⁴⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 27.

⁴⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 27.

⁴⁶ EWAL, François, Le retour du malin génie : esquisse d'une philosophie de la précaution. In : GODARD, Olivier (Coord.). **Le principe de précaution dans la conduite des affaires humaines**. Paris : Fondation Maison des Sciences de l'Homme, 1997. p.99 e ss. apud MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002. p. 13.

⁴⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 39.

⁴⁸ Esse ponto será retomado com maior profundidade no segundo capítulo da investigação, notadamente com prospecção de um conceito operacional para base de estudo dos capítulos 3 e 4.

existencialismo social em novo paradigma político: a segurança⁴⁹. Ocorre que essa nova perspectiva de segurança existencial ensejou a abertura de um panorama de medo do risco. Com o advento dos riscos – a exemplo daqueles de caráter ambiental, nuclear, terrorista, financeiro, entre outros –, como resultado da transição da sociedade industrial, sua legitimação enquanto elemento de estruturação social ganhou mais fôlego, notadamente em razão do alargamento do Estado e dos meios de difusão de ciência, que, em essência, aumentaram as incertezas e a ausência de reflexibilidade⁵⁰.

Para Beck, os riscos, em oposição à evidência tangível das riquezas, culminam em um estado irreal, sendo que, em um sentido decisivo, são simultaneamente reais e irreais. Isso porque, se de um lado, muitas ameaças e destruições já são reais – a exemplo da poluição sonora, atmosférica, rios poluídos, destruição florestal, doenças etc. –, de outro, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas para o futuro da humanidade⁵¹. Nesse viés, são riscos futuros porque, quando quer que surjam, “representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível e que, já como suposição, como ameaça futura, como prognóstico sincreticamente preventivo, possuem e desenvolvem relevância ativa”⁵².

É que o núcleo da consciência do risco não está atrelado ao presente, mas, sim, ao futuro, posto que “na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente”⁵³.

⁴⁹ MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002. p.13.

⁵⁰ MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002. p.14.

⁵¹ Importante esclarecer que na perspectiva teórica de Beck, a sociedade atual de riscos difere dos perigos – estes a serem compreendidos, por exemplo, como os desastres naturais. Isso em razão de que os riscos são artificiais, oriundos de uma decisão de produção industrial do ser humano, enquanto os perigos decorrem de situações fáticas, sejam elas naturais ou não, que sempre ameaçaram as organizações em sociedade.

⁵² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 40.

⁵³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 40.

Ainda que, sob o panorama da *irresponsabilidade organizada* – perspectiva analítica elaborada por Beck⁵⁴ –, admita-se que a sociedade não conheça a realidade do perigo e seus reflexos, forçoso reconhecer que os riscos, em si, foram bem-sucedidos em um contínuo processo de reconhecimento social.

Ao abordar a questão da legitimação sob o prisma dos *efeitos laterais latentes*, compreende que os riscos, em um primeiro prisma, são bens de rejeição, “cuja inexistência é pressuposta até prova em contrário”⁵⁵, ou seja, na dúvida, “deixa estar”, notadamente em razão do princípio que Beck denomina de *in dubio pro progresso*. É nesse espeque que os riscos encontram legitimação – e assim passam a ser compreendidos, conseqüentemente, como componentes da sociedade contemporânea –, porquanto sua criação não foi nem prevista, muito menos desejada, e “as situações de ameaça precisam, portanto, na civilização cientificizada, romper o privilégio da tabuização que as cerca e “nascer cientificamente”⁵⁶.

Esse nascer científico a que Beck se refere, na maioria das vezes, conforme já salientado anteriormente, ocorre sob a forma de *efeito colateral latente*, o qual, ao mesmo tempo, admite e legitima a realidade da ameaça constante⁵⁷. Não há, pois, como evitar aquilo que não fora previsto, uma vez que as decisões humanas que culminaram nos riscos que hoje se enfrentam, diga-se, foram produzidos na melhor das intenções, embora tenham se revelado, nas palavras do sociólogo alemão, em uma verdadeira criança problemática e indesejada, cuja aceitação e resolução será, agora, necessário aprofundar.

⁵⁴ Noutras palavras, “as pessoas que tomam as decisões não são as mesmas que sofrem as consequências. Aqui Beck identifica uma irresponsabilidade organizada, onde os afetados não são incluídos nos processos decisórios”. (GUIVANT, Julia Silva. O legado de Ulrich Beck. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 229-240, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v19n1/pt_1809-4422-asoc-19-01-00227.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.)

⁵⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 41.

⁵⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 41.

⁵⁷ Assim, conclui o autor que “o que não foi previsto tampouco podia ser evitado, tendo-se produzido com a melhor das intenções, revelando-se uma criança problemática, indesejada, sobre cuja aceitação será necessário agora decidir. O raciocínio esquemático do “efeito colateral latente” equivale assim a uma espécie de licença, a um destino natural civilizatório, que simultaneamente reconhece, distribui seletivamente e justifica efeitos a serem evitados”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 41.)

Essa “criança problemática e indesejada”, anota-se, tem crescido na última década. Nesse novo paradigma de enfrentamento dos riscos, dessa fervorosa “criança” com a qual a contemporaneidade social tem de lidar, traz-se à baila a proposta de Beck, segundo a qual tais riscos podem ser minimizados mediante cálculos em que se eliminem as comparações e se normalizem (jurídica e cientificamente) como riscos residuais (ou até mesmo improváveis, em um momento posterior de estabilização de reflexibilidade política), de maneira que se estigmatizam os protestos como brotos de irracionalidade⁵⁸.

Diante disso, seja no cenário coletivo ou individual, o risco compreende aspectos econômicos, a definir inseguranças na empregabilidade e fomento da miserabilidade; ambientais, a incorporar diversidade de tipos de poluição (sonora, águas, solo, visual, entre outras); condutas pessoais, atreladas à forma pela qual os sujeitos se relacionam com a comida, bebida, exercícios físicos; dimensões das relações interpessoais, ou seja, as formas de estabelecer e/ou manter relações amorosas, sexuais, familiares, de amizade, etc.; e, criminais, notadamente quando se analisa eventos vinculados à violência urbana⁵⁹.

Para Giddens, o risco sempre caminhou ao lado da modernidade. Todavia, na atualidade, assumiu uma perspectiva nova e peculiar. Em um primeiro momento, o risco era compreendido como ferramenta social de controlar o futuro. Todavia, as iniciativas empregadas pela humanidade para controlar o futuro não foram bem-sucedidas, forçando a sociedade a conviver com as incertezas⁶⁰. A noção de risco, acentua o autor, “é inseparável das ideias de probabilidade e de incerteza. Não se pode dizer que alguém enfrenta um risco quando o resultado da ação está totalmente garantido”⁶¹. Ainda complementa, afirmando que:

O risco refere-se a perigos calculados em função de possibilidades futuras. Só tem uso corrente numa sociedade orientada para o futuro, uma sociedade que vê o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado. O risco implica a existência de uma sociedade que tenta ativamente desligar-se do passado - na realidade, a primeira característica da civilização industrial da era moderna. Todas as culturas antigas, incluindo as grandes civilizações da

⁵⁸ BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas en la edad del riesgo**. Barcelona: El Roure, 1998. p. 115.

⁵⁹ LUPTON, Deborah. **Risk**. London: Routledge, 2004. p. 27.

⁶⁰ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000. p. 18.

⁶¹ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000. p. 16.

História, como as de Roma ou da China tradicional, viveram, antes de mais, com base no passado⁶².

Nesse contexto, pode-se dizer que, enquanto no passado as ameaças eram, destacadamente, de natureza exógena, em razão de acasos, epidemias e acidentes naturais sem uma estrutura para enfrentar tais situações, na contemporaneidade, a par dos mesmos tipos de ameaças, surgem riscos que “são produzidos endogenamente, relacionados, por exemplo, com o poder nuclear, com os acidentes químicos, com as ameaças à privacidade e aos direitos individuais, ou com o terrorismo à escala transnacional”⁶³. Os riscos do primeiro tipo, dada sua natureza, podem ser temporariamente contidos, uma vez que “têm impactos locais e são limitáveis estruturalmente”. Por outro lado, “os riscos mais recentes são manufaturados, produzem ameaças que são expansíveis cronologicamente, possuem um alcance global e requerem uma regulação institucional”⁶⁴.

Giddens, na obra “O mundo na era da globalização”, traça uma distinção entre dois tipos de riscos que, para o autor, mostra-se necessária para compreender o que acontece no mundo atual. A um, ele denomina de *risco exterior*, ou seja, “é o que nos chega de fora, das imposições da tradição ou da natureza”. Cuida-se do risco que existe com o acaso, pois não se sabe o momento e a intensidade com que se projeta. Ao outro, o teórico emprega a ideia de *risco provocado*, aquele resultante do impacto do desenvolvimento tecnológico produzido pelo sujeito em detrimento do meio ambiente. Este risco “refere-se a situações de que não temos experiência histórica. Muitos dos riscos ambientais, como os relacionados com o aquecimento global, pertencem a este tipo. São influenciados diretamente pela globalização”⁶⁵.

Nesse viés, o paradigma da segurança existencial, como resultado de uma sociedade em ascensão tecnológica e informacional, perdeu espaço para a crescente incorporação de riscos e sentimento de insegurança, estes, a serem compreendidos como elementos estruturantes da sociedade atual. Essa nova perspectiva “resultou

⁶² GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000. p. 18.

⁶³ OLIVEIRA, José G. Grosso de. Trabalho, incerteza e risco na sociedade contemporânea. **Fluxos & Riscos**, n. 1, p. 111-125, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/48576341.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁶⁴ OLIVEIRA, José G. Grosso de. Trabalho, incerteza e risco na sociedade contemporânea. **Fluxos & Riscos**, n. 1, p. 111-125, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/48576341.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁶⁵ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000. p. 18.

da confrontação com efeitos que, anteriormente, eram inimagináveis e foi ampliada pela intensificação do estado e da divulgação de informação científica que, em lugar de certezas, manifesta cada vez mais dúvidas”⁶⁶.

Ademais, o processo de industrialização e comércio, atrelados à transferência do risco a nível estrutural, aponta Giddens, não formam um aspecto meramente casual de uma economia capitalista. Pelo contrário, “o capitalismo é impensável e impraticável sem ele”⁶⁷, uma vez que “o capitalismo moderno insere-se no futuro ao calcular lucro e perda futuros, e portanto risco, como um processo contínuo”⁶⁸.

O risco, contemporaneamente intrínseco à estrutura social, projeta-se a uma sociedade constantemente vigilante, uma vez que pautada em uma produção desenfreada de tecnologias e difusão de informações, com impacto [negativo] direto nos meios social, econômico e ambiental – a atingir, consequentemente, a efetivação de um modelo de estado sustentável, inclusive. O estágio mais crítico até agora vivenciado, alcançado no transcorrer desse percurso de “progresso” a qualquer custo “foi a certeza que a duração do tempo que falta não mais depende da vontade de Deus [ou do acaso], mas da capacidade que a sociedade contemporânea dispõe para controlar o potencial de autodestruição que ela mesma produz”⁶⁹.

Apenas com a percepção da complexidade e das perplexidades da sociedade [de risco] contemporânea, destacada pelas incertezas, é que se podem inserir os desafios à exigência de uma prestação jurisdicional sob a ótica da sustentabilidade, com vista à efetivação de direitos individuais, coletivos e difusos, obtendo-se, como resultado, um Estado de Direito Sustentável.

Nasce, em decorrência dessa necessidade de enfrentamento dos riscos, um novo paradigma de atuação do juiz, dentro do devido processo legal, a fim de

⁶⁶ HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 45, p. 97-122, dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

⁶⁷ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 36.

⁶⁸ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 34.

⁶⁹ GIORGI, Raffaele de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 37-49, mar./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13100/14903>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

assegurar efetividade à sustentabilidade. Daí porque, a partir da compreensão de que o risco é, de fato, um componente da estrutura da sociedade – e que, portanto, deve ser levado em consideração na tomada de decisão –, há de se falar em uma modernidade reflexiva, de modo que a reflexibilidade política e os riscos, nesse aspecto, passam a constituir núcleos centrais de superação da sociedade de risco: estes, porque otimizam a acessibilidade à realidade social contemporânea; aquela, porque apresenta subsídio lógico para compreender a dinâmica de tal.

1.3 MODERNIDADE LÍQUIDA E AMBIVALENCIA: ENTRE CERTEZAS E VERDADES

Soma-se à crítica dos riscos em Beck e à necessidade da reflexibilidade política em Giddens, a noção de espaço (local, regional e global) e sua interface com os “indesejáveis”⁷⁰ em Bauman. O autor parte da perspectiva de que o conceito de ambivalência sugere uma “possibilidade de conferir a um objeto ou evento mais de uma categoria”, uma vez tratar-se de uma “desordem específica da linguagem, uma falha da função nomeadora (segregadora) que a linguagem deve desempenhar”, notadamente porque o “principal sintoma de desordem é o agudo desconforto que sentimos quando somos incapazes de ler adequadamente a situação e optar entre ações alternativas”⁷¹. Nesse contexto, na obra intitulada *Globalização: as consequências humanas*, Bauman apresenta o seguinte questionamento: Universalizando... ou sendo globalizado?

Na busca de respostas, diz o autor que essa percepção de que as coisas, na modernidade, estão fugindo do controle “foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de globalização”, que, em

⁷⁰ Categoria que advém da ideia de ambivalência social. Os indesejáveis podem ser compreendidos como aqueles sujeitos estranhos à modernidade líquida. São aqueles que não se encaixam na lógica do processo de liquidez da modernidade, sendo taxados por um discurso que os qualifica como incapazes, inimigos, indesejáveis ao modelo da modernidade líquida, pautada na certeza, no consumo ininterrupto e orientado constantemente pela inovação no mercado. Em *Medo Líquido*, Bauman ainda pondera que “não se espera nenhuma solidariedade deles (sujeitos acolhidos pelo modelo líquido-moderno), bem como vê-los também não a desperta - e há até o medo de se romper a camada de proteção superficial da “desatenção civil” de Erving Goffman”, de modo que, segundo o autor, “manter-se à distância parece a única forma razoável de proceder”. (BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 92.)

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 9.

suma, consubstancia-se na nova desordem mundial, caracterizada pelo caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais^{72 73}.

Afirma Bauman que, assim como os conceitos de “civilização”, “desenvolvimento”, “convergência” e “consenso” (expressões do pensamento moderno inicial e clássico), o incursionamento da ideia de “universalização” transmitia, inicialmente, um olhar de esperança, de intenção e de determinação para produzir ordem global⁷⁴. Todavia, esse panorama não restou acolhido no significado de globalização, tal como formulado no discurso projetista moderno.

Nas palavras do autor:

Nada disso restou no significado de globalização, tal como formulado no discurso atual. O novo termo refere-se primordialmente aos efeitos globais, notoriamente não pretendidos e imprevistos, e não às iniciativas e empreendimentos globais. Sim, ele diz: nossas ações podem ter e muitas vezes têm mesmo efeitos globais; mas não, nós não temos nem sabemos bem como obter os meios de planejar e executar ações globalmente. A “globalização” não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos fazer. Diz respeito ao que está acontecendo a todos nós. A ideia de “globalização” refere-se explicitamente às “forças anônimas” de von Wright operando na vasta “terra de ninguém” — nebulosa e lamacenta, intransitável e indomável — que se estende para além do alcance da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular⁷⁵.

A ambivalência, como parte constitutiva da existência humana, compreendida como o reverso da ordem mundial, arraigada de incertezas e riscos daquilo que é tido como verídico e certo no processo de universalização e ordenação da existência humana que, outrora, absorvidos pelo projeto civilizatório no ocidente moderno, coloca o sujeito diante do paradoxo da pluralidade e multiplicidade dos “indesejáveis” que compõem o local e o global (mundo). Nesse sentido, tem-se um

⁷² BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 66.

⁷³ Tem-se, assim, que a globalização “nada mais é que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida.” Os Estados não têm recursos suficientes nem liberdade de manobra para suportar a pressão — pela simples razão de que “alguns minutos bastam para que empresas e até Estados entrem em colapso””. (BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 73.)

⁷⁴ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 66-67.

⁷⁵ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 66-67.

espaço em que o mesmo sujeito, nesses termos, ocupa papel de apenas mais um participante, inerente ao sistema e necessário à sua propulsão.

É dizer que a ambivalência traduz a prospecção do sujeito na modernidade em superar a quietude que o processo de massificação mecânica lhe submete – sistema de aceitação das categorias bem e mal, certo e errado –, levando-o a romper, assim, o paradigma da aceitação contínua de tais categorias. As certezas e as verdades universais ocasionam aprisionamentos físicos e intelectuais, pois tudo é legitimado pela necessidade de manutenção da certeza e da verdade⁷⁶. A diferença e a multiplicidade passam a ser as exceções do sistema de não ambivalência e de pretensões monopolísticas.

Nessa perspectiva, Bauman afirma que:

O mundo é ambivalente, embora seus colonizadores e governantes não gostem que seja assim e tentem a torto e a direito fazê-lo passar por um mundo não ambivalente. As certezas não passam de hipóteses, as histórias não passam de construções, as verdades são apenas estações temporárias numa estrada que sempre leva adiante mas nunca acaba. Mais nada? Muita astúcia foi utilizada e muito veneno destilado em relação à ambivalência — esse flagelo de toda intolerância e de toda pretensão monopolística — para falar de hipóteses, construções ou estações temporárias como se "não passassem de..." A ambivalência não é para ser lamentada. Deve ser celebrada. A ambivalência é o limite de poder dos poderosos. Pela mesma razão, é a liberdade daqueles que não têm poder. É graças à ambivalência, à riqueza polissêmica da realidade humana, à coexistência de muitos códigos semióticos e cenários interpretativos, que o "conhecimento associativo do intérprete é investido de poderes notavelmente amplos, incluindo até o privilégio hermenêutico de deixar perguntas figurarem como parte das respostas"⁷⁷.

⁷⁶ "Educados a viver na necessidade, descobrimo-nos a viver em contingência. E, no entanto, fadados a viver na contingência, podemos, como sugere Heller, fazer "uma tentativa de transformá-la em nosso destino". Transformamos algo em destino ao abraçar nossa sina: por um ato de escolha e a vontade de permanecer leal à opção feita. Abandonar o vocabulário parasitário de esperança na (ou determinação à) universalidade, certeza e transparência é a primeira escolha a ser feita, o primeiro passo no caminho da emancipação. Não podemos mais esquecer a contingência; se pudesse falar, a contingência repetiria o que Nietzsche escreveu a seu descobridor, amigo e profeta Georg Brandes em 4 de janeiro de 1889 (o dia em que finalmente abandonou suas preocupações com a vida mundana): "Depois que você me descobriu, não era nenhum truque me encontrar; o difícil agora é me perder..." Mas podemos transferir a contingência do vocabulário das esperanças perdidas para o da oportunidade, da linguagem da dominação para a da emancipação." (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 247.)

⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 189-190.

Assim, nós, seres humanos, enquanto sujeitos integrantes do mesmo meio (mundo), estamos intimamente ligados por nossas ações, individuais ou coletivas, sendo que os reflexos dessas afetam, de alguma forma e em algum momento, o outro. A experiência da ambivalência busca romper com a lógica da modernidade pautada na responsabilidade pela salvaguarda da sociedade. Ela incute no ser humano a possibilidade da concretização de relações interpessoais contingentes, do sujeito consigo mesmo, com seus semelhantes, com outras comunidades, com outras crenças, com o globo. Isso porque, para Bauman, no processo de ambivalência, “para revelar o potencial emancipatório da contingência como destino, não bastaria evitar a humilhação dos outros. É preciso também respeitá-los — e respeitá-los precisamente na sua alteridade, nas suas preferências, no seu direito de ter preferências”⁷⁸.

Ademais, segundo Bauman, a ligação de um sujeito com o estranho é revelada como responsabilidade, porém, “não apenas como neutralidade indiferente ou mesmo aceitação cognitiva da similaridade de condição (e certamente não através da desdenhosa versão da tolerância: “Fica-lhe bem ser como é. Que o seja. Só que eu jamais seria assim.”)”⁷⁹. Ela é revelada, sobretudo, “como comunidade de destino, não mera semelhança de fado. A uma sina comum bastaria a tolerância mútua⁸⁰, uma vez que o destino comum requer solidariedade⁸¹.

Na contemporaneidade, citando Luhmann, Bauman pondera que o ego se tornou o lugar e o centro de todas as experiências interiores dos sujeitos, enquanto que o ambiente, dividido em fragmentos com pouca conexão entre si, perdeu muito dos seus contornos e de sua autoridade definidora de significados⁸². Tanto é que em

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 249.

⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 249.

⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 249.

⁸¹ Em *Medo Líquido*, Bauman alerta que “preferimos investir nossas esperanças em “redes” em vez de parcerias, esperando que em uma rede sempre haja celulares disponíveis para enviar e receber mensagens de lealdade. Esperamos compensar a falta de qualidade com a quantidade (a probabilidade de ganhar na loteria é minúscula, mas quem sabe um conjunto de probabilidades miseráveis possa constituir uma chance mais decente?). Espalhe os riscos, cerque suas apostas - essa parece ser a maneira mais prudente de agir. Os rastros deixados por essa busca por segurança parecem, contudo, um cemitério de esperanças destruídas e expectativas frustradas, e o caminho à frente está salpicado de relacionamentos frágeis e superficiais. O chão não está mais firme à medida que caminhamos; parece mais lodoso e inadequado para nos assentarmos sobre ele. Estimula os caminhantes a correr, e os corredores a aumentar a velocidade. [...] Os habitantes do mundo líquido-moderno, acostumados a praticar a arte da vida líquido-moderna, tendem a considerar a fuga do problema como uma aposta melhor do que enfrentá-lo”. (BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 94-95.)

⁸² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 107.

um panorama histórico, Bauman elucida que comunidades que no passado aprenderam a viver e sobreviver em ambientes hostis, não puderam, com a proposta do modelo de vida moderno, manter sua integridade por muito tempo “quando confrontadas com as ofertas individuais enganosamente benignas de um lar e de fraternidade, tornadas tanto mais atraentes pela alternativa de uma franca e absoluta condenação em caso de recusa”⁸³, tendo inclusive suas qualidades de acomodação sido questionadas e declaradas obsoletas e inferiores em comparação com as propostas da modernidade ocidental.

Isso significa que repensar a sustentabilidade a partir da atuação do juiz por meio do processo jurisdicional, partindo desse ponto levantado por Bauman, é incutir no múnus do julgador – e, assim, da sociedade – que a emancipação decorrente da contingência (ambivalência) como destino implica, necessariamente, “a aceitação de que há outros lugares e outras épocas que podem ser, com igual justificação (ou igual ausência de uma boa razão), preferidos pelos membros de outras sociedades”⁸⁴. Além disso, por mais diferentes que sejam, as opções não podem ser discutidas em relação a nada mais sólido e impositivo do que a preferência e a determinação de apegar-se ao que se prefere. Segundo o autor, com razão, “a preferência por uma forma de vida própria e comunalmente partilhada deve, portanto, estar imune à tentação da cruzada cultural”⁸⁵.

E, nessa conjectura, tem-se que emancipação:

Significa essa aceitação de sua própria contingência, fundamentada no reconhecimento da contingência como razão suficiente para viver e ter permissão de viver. Ela assinala o fim do horror à alteridade e da abominação da ambivalência. Como a verdade, a emancipação não é uma qualidade de objetos, mas da relação entre eles. A relação aberta pelo ato da emancipação é marcada pelo fim do medo e o começo da tolerância. É na tolerância que o vocabulário da contingência como destino está fadado a ser parasitário para permitir que se formule a emancipação⁸⁶.

No mesmo sentido, Bauman afirma que, “mais do que tudo, os projetos modernos de perfeição global tiraram seu ímpeto do horror à diferença e da

⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 130.

⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 248.

⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 248.

⁸⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 248.

impaciência com a alteridade”, especialmente porque ofereceram uma chance ao que o autor denominou de “genuína preocupação com a situação angustiosa dos miseráveis e desgraçados”.⁸⁷ Isso em razão de que a convicção moderna tornou cada caso de infelicidade individual e grupal um problema que precisa ser superado⁸⁸, aqui se traduzindo a ideia de felicidade em liberdade, seja para “agir conforme os impulsos”, seja para “seguir seus próprios instintos e desejos”⁸⁹. Vale notar, ainda, que é justamente esse o tipo de liberdade que, segundo o teórico, tende a ser eliminada, ou pelo menos severamente restringida, pelo bem de “uma porção de segurança”, pela não ambivalência e implementação de uma sociedade individualizada e cega às mazelas que a sustenta⁹⁰.

Nesse contexto, um mundo rodeado de possibilidades, consoante Bauman, é como uma mesa de bufê com uma infinidade de pratos tal que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar sua totalidade. Definindo os comensais como os consumidores no âmbito da modernidade líquida, o autor afirma que a “mais custosa e irritante das tarefas que se pode pôr diante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las”. Diga-se, assim, que a infelicidade⁹¹ dos consumidores deriva diretamente do excesso e não da falta de escolha⁹². Não à toa que a era do capitalismo “não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens”^{93 94}.

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 272.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 272.

⁸⁹ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 57.

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 57.

⁹¹ “O sentimento de “estar infeliz” é muitas vezes difuso e solto; seus contornos são apagados, suas raízes, espalhadas; precisa tornar-se “tangível” - moldado e nomeado, a fim de tornar o igualmente vago desejo de felicidade uma tarefa específica. Olhando para a experiência de outras pessoas, tendo uma idéia de suas dificuldades e atribulações, esperamos descobrir e localizar os problemas que causaram nossa própria infelicidade, dar-lhes um nome e, portanto, saber para onde olhar para encontrar meios de resistir a eles ou resolvê-los.” (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 59.)

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 57-58.

⁹³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 77.

⁹⁴ Isso quer dizer que o “próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado, reformulado, de tal forma que elas se agrupam aproximadamente... com as mercadorias, experiências e sensações ... cuja venda é o que dá forma e significado a suas vidas. Num mundo em que coisas deliberadamente instáveis são a matéria-prima das identidades, que são necessariamente instáveis, é preciso estar constantemente em alerta; mas acima de tudo é preciso manter a própria flexibilidade

Na perspectiva de Bauman, vive-se em uma sociedade líquida, com repercussão em diversos segmentos da sociedade e do humano, permitindo a realização de estudos catalogados de diversas áreas e suas interfaces com a sustentabilidade e a sociedade de risco, tais como saúde física e mental, desigualdades econômicas, de raça e gênero, intolerância religiosa, esgotamento dos recursos naturais, crises sociais e econômicas, consumismo avassalador em escala global, produção de lixo, obsolescência programada, etc.

Propõe a ambivalência, assim, a extirpação (ou ao menos a minoração) das certezas universais, a fim de minimizar a liquidez do projeto moderno, tendo como escopo final uma convivência contingente e em harmonia com as diferenças dos sujeitos, pautada na respeitabilidade à alteridade e ao direito de ter preferências que cada ser humano possui. Nesse espeque, é dizer que a sustentabilidade deve ser encarada como um paradigma na modernidade líquida, porque, mais do que uma forma concreta de enfrentar as implicações ambientais, a sustentabilidade se mostra como um remédio, necessário e audacioso, para estancar a fluidez do projeto líquido-moderno e, por outro lado, articular a atuação jurisdicional.

1.4 A SOCIEDADE DE CONSUMO

Mesmo com a necessidade de uma conscientização quanto à imprescindibilidade de um novo modelo social, pautado na sustentabilidade, tem-se que a existência de uma sociedade de consumo ainda é fator a ser enfrentado e, mais do que isso, um paradigma econômico e social predominante no mundo que precisa urgentemente ser remodelado, se não superado.

Na sociedade de consumo há, sobremaneira, um desejo socialmente expandido de aquisição de coisas supérfluas, daquilo que excede o necessário à subsistência humana, esbarrando, sobretudo, no luxo⁹⁵. Nesse modelo de vida, a estrutura social é marcada pela insaciabilidade e constante insatisfação “onde uma

e a velocidade de reajuste em relação aos padrões cambiantes do mundo “lá fora””. (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 77.

⁹⁵ RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

necessidade preliminarmente satisfeita gera quase automaticamente outra necessidade, num ciclo que não se esgota, num *continuum* onde o final do ato consumista é o próprio desejo de consumo”⁹⁶.

Isso se deu, historicamente, com a expansão em larga escala da produção capitalista, “especialmente depois do impulso recebido da gerência científica e do “fordismo”, por volta da virada do século XIX ao XX, que necessitou da construção de novos mercados e da “educação” de novos públicos consumidores por meio da publicidade e da mídia”⁹⁷. Em razão do advento de uma cultura massificada e consumerista, a ideia de felicidade foi subvertida, posto que “na sociedade de consumo, ser feliz deixou de representar um meio como se vai e passou a ser percebido como um fim a que se chega”⁹⁸. E isso é mais perceptível quando Bauman afirma que “a soma total da felicidade humana cresce conforme uma quantidade maior de dinheiro troca de mãos”⁹⁹.

No curso do século XIX, a economia de mercado passou a existir e se desenvolver efetivamente, sendo seu avanço e triunfo “decorrentes de uma racionalização contábil e da reorganização nas esferas jurídica, política e administrativa”. Nesse momento, a racionalização e reorganização, atreladas à existência de farta mão-de-obra [e barata], foram fatores essenciais à formação de uma conjuntura para a sedimentação de um modelo de produção capitalista no ocidente¹⁰⁰.

No início do século XX, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, da Segunda Guerra, o novo contexto econômico e social sugeriu – já na esteira do desenvolvimento da sociedade de consumo – duas sequelas: (1) a primeira, associada ao terror da guerra, medo, destruição e mortes, diz respeito a um

⁹⁶ RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

⁹⁷ FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995. p. 32.

⁹⁸ VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 90.

⁹⁹ BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. p. 87.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. In **Revista**, a. 3, n. 5, p. 18-28, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000713.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

sentimento de aversão às ideologias que colocam o sujeito a serviço de ações utópicas teleológicas, que culminariam em mais dor e sofrimento; e, (2) a segunda relaciona-se ao surgimento e ao aprimoramento de técnicas industriais de produção e ao mercado. À medida que a indústria passa a produzir, agora, em larga escala, artefatos militares para promover a morte, a guerra produz a demanda. Da mesma forma, ainda, existe “produção e mercado para produtos dos mais diversos gêneros e, entre eles, os culturais, os quais são veiculados através do teatro, da literatura, das artes plásticas, pelo rádio e, mais tarde, pela televisão”¹⁰¹.

Na sociedade atual [do risco e de consumo], vive-se em um espaço-tempo de contínuo desenvolvimento de um processo de *criação de necessidades*, no qual o modelo capitalista apresenta à sociedade e à individualidade dos sujeitos extensa variedade de consumíveis (ou seja, produtos, serviços e informações) que, em razão da globalização, são compartilhados e exauridos imediatamente.

O consumo, na atualidade, poderia ser encarado até mesmo como parte da natureza do sujeito¹⁰², uma vez que o capitalismo imprimiu na sociedade a ideia de que é necessário consumir para adquirir aquilo que é minimamente necessário à subsistência e sobrevivência humana, sem prejuízo, contudo, da criação e modificação dessas “necessidades” de acordo com interesses do mercado capitalista¹⁰³. O supérfluo passa a ser igualmente imprescindível, alimentando um *loop* temporal, coordenado pela ausência de reflexibilidade e nutrido pela insaciabilidade de “novas” e “melhores” necessidades. O tempo e o espaço se [re]dimensionam para

¹⁰¹ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. In **Revista**, a. 3, n. 5, p. 18-28, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000713.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹⁰² É que “A questão do “indivíduo” – enquanto elemento estrutural deste processo – torna-se, então, patente, tendo em vista que a “ele” se reporta a consolidação de marcas identitárias, que somente se fixam através de sua “adesão” ou não a tais marcas, encontrando-se estas associadas aos objetos dispostos hierarquicamente no interior do sistema de consumo”. (RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.)

¹⁰³ Tanto que “necessidade” pode ser compreendida a partir de um conceito relativo. Isso porque, “as necessidades não são constantes porque elas são categorias da consciência humana desde que a sociedade se transforma, a consciência da necessidade transforma-se também. O problema é definir exatamente em que a necessidade é relativa, e entender como as necessidades surgem. As necessidades por serem definidas a respeito de um número de diferentes categorias de atividade – permanecendo estas completamente constantes no tempo (alimento, habitação, cuidados médicos, educação, serviço social e ambiental, bens de consumo, oportunidades de lazer, amenidades de vizinhança, facilidades de transporte).” (HARVEY, David. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980. p. 87.)

uma ruptura do presente e do local, enquanto a (in)capacidade de distinção e racionalização entre a necessidade real e o que é criado e incutido em nossas vidas pelo mercado, nos aproxima de um buraco negro, esboçado pela fragilidade dos sentimentos e do atual modelo de estado.

Jean Baudrillard, segue uma linha semelhante, ao dispor que todas as sociedades “desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver”¹⁰⁴. O sistema de consumo, nessa linha, opera mediante um processo estratégico, contínuo, de criação de necessidades. Para Zanirato e Rotandaro, dentro deste ciclo de consumo:

Os indivíduos inseridos nessa lógica, com a vida voltada para o consumo, acabam por acelerar esse processo à medida que apresentam a constante preocupação de "estarem e permanecer à frente" da tendência de estilo, ou seja, de pertencerem ao grupo de referência dos "pares", dos "outros que contam", daqueles que através da aprovação ou da rejeição traçam a tênue linha entre sucesso e fracasso. Esse "estar à frente da tendência de estilo" oferece uma espécie de bônus duplo, pois deixa o consumidor momentaneamente atualizado, ao mesmo tempo que lhe confere uma salvaguarda que evita deixá-lo para trás no futuro (se é que isso é possível).¹⁰⁵

Após o estabelecimento das necessidades básicas [ou primárias], a evolução histórica da sociedade à atual de consumo, trouxe, igualmente, “o desenvolvimento de necessidades no domínio do lazer e da cultura, o consumo dos sentidos associados a objectos e situações”[sic]. A construção das identidades individuais passa a ser [re]construída a partir de novas experiências: de massificação dos bens e serviços de consumo à quebra dos laços sentimentais nas relações interpessoais. Nas palavras de Teresa Barata Salgueiro, ainda, “com o avanço da modernidade e os aumentos da complexidade social, o consumo passa a desempenhar um papel decisivo na construção das identidades”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Coimbra: Ed. 70, 2001. p. 38.

¹⁰⁵ ZANIRATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 88, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-40142016.30880007>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹⁰⁶ BARATA SALGUEIRO, Teresa. Oportunidades e transformação na cidade centro. **Finisterra**, v. 41, n. 81, p. 9-32, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.18055/Finis1460>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

É que, se, em um primeiro momento, a ideia de padronização delimitou a sociedade de consumo, na qual “a diferenciação marcava-se pela proximidade com o estilo de vida e padrão de consumo de algum grupo bem estabelecido e legitimado na sociedade, que se tornava um grupo de referência”, no contexto contemporâneo, o elemento a destacar o consumismo, ao que parece, seria a diferenciação pela identificação¹⁰⁷. Dito de outro modo, segundo Anderson Moebus Retondar:

Seria plausível afirmar que, no plano da sociedade de consumo contemporânea, marcada por uma cultura ao mesmo tempo altamente fragmentada e objetiva, a questão do “indivíduo” enquanto agente do processo social torna-se imperativa por um motivo especial: ele passa a ser a principal referência para a constituição de identidades, isto é, passa a constituir uma das principais referências a partir da qual grupos e segmentos sociais se formam, de acordo com a absorção de marcos de identificação como símbolos, signos, imagens e representações que se encontram dispostos em um sistema de consumo que compreende desde o mercado até as estruturas de comunicação social, como a indústria cultural e a publicidade¹⁰⁸.

Bauman, categoricamente, afirma que nossa sociedade é uma sociedade de consumo. Isso porque, segundo ele, “quando falamos de uma sociedade de consumo, temos em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas “consomem” desde tempos imemoriais”¹⁰⁹. O autor, adiante, vai além, ao defender que a sociedade de consumo não se configura apenas pelo consumo desenfreado e imediato de bens e serviços. Segundo o teórico, para os sujeitos integrantes da sociedade de consumo (ou seja, ou consumidores), “estar em movimento — procurar, buscar, não encontrar ou, mais precisamente, não encontrar ainda — não é sinônimo de mal-estar, mas promessa de bem-aventurança, talvez a

¹⁰⁷ RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

¹⁰⁸ RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

¹⁰⁹ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 87.

própria bem-aventurança. Seu tipo de viagem esperançosa faz da chegada uma maldição”¹¹⁰.

O autor ainda afirma que o *jogo do consumidor* não se traduz pela avidez de adquirir, de possuir, de acumular riqueza no seu sentido material, palpável, “mas a excitação de uma sensação nova, ainda não experimentada”, uma vez que “os consumidores são primeiro, e acima de tudo, acumuladores de sensações; são colecionadores de coisas apenas em um sentido secundário e derivativo”¹¹¹. A esse processo, Bauman apresenta a definição de “estado de perpétua suspeita e pronta satisfação”. Em suas palavras:

Para aumentar sua capacidade de consumo, os consumidores não devem nunca ter descanso. Precisam ser mantidos acordados e em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante — e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação. As iscas que os levam a desviar a atenção precisam confirmar a suspeita prometendo uma saída para a insatisfação: “Você acha que já viu tudo? Você ainda não viu nada!”¹¹²

Diante disso, a sociedade de consumo é um fenômeno que precisa ser encarado para a concretização da sustentabilidade. O modelo de vida capitalista, em que uma mercadoria desejável e desejada, é a matéria prima de que são feitos os objetivos dos seres humanos¹¹³, tornou-se insubsistente em si mesmo, porquanto, ao passo em que o sujeito, nesse modelo de vida, encontra sua felicidade em pouco tempo, ela se torna insaciável e o leva a consumir novamente para alimentar o “vício”, em um ciclo contínuo.

É importante refletir que um novo modelo de vida humana, pautado no Estado de Direito Sustentável¹¹⁴ – à medida que o ciclo de consumo é alimentado –, mais se afasta de ser concretizado, notadamente porque, paralelamente às mazelas da sociedade de consumo, um mundo de felicidade e utopias imediatas é alimentado

¹¹⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 91.

¹¹¹ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 91.

¹¹² BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 91-92.

¹¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 22.

¹¹⁴ O conceito operacional será abordado no segundo capítulo da tese.

e fortificado em escala mundial, o que, por sua vez, revela-se em insatisfação e busca pela superação desse estado, ou seja, o ciclo se torna constante, pois não há momento algum em que o sujeito se sacia por aquilo que procurava.

Assim, as mazelas trazidas pela modernidade e pelo consumismo desenfreado e, como soma desses dois movimentos, os riscos, incertezas e liquidez dos sentimentos e do próprio modelo de Estado atual, nos evidencia que, muito mais do que encontrar soluções técnicas, um dos principais desafios da sociedade contemporânea é o de conseguir a mudança de hábitos, valores e atitudes. E isso, importa afirmar, não é nada fácil, “pois implica reconhecer que as formas de consumo não são sustentáveis”¹¹⁵. Se o caminho para a construção de um Estado de Direito Sustentável passa pela materialização da própria sustentabilidade, ou seja, da transformação do discurso em prática, a ruptura de velhos paradigmas e um novo olhar à prestação jurisdicional se mostra essencial, de modo a superar o fascínio pelo consumo e a pressão do mercado capitalista.

1.5 OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA REPROGRAMAÇÃO DA SOCIEDADE DE RISCO

Na sociedade de risco a obsolescência planejada do ciclo de consumo é consequência natural do sistema consumerista, paradigma segundo o qual a economia apenas se sustenta e cresce a partir do consumo pretérito e, após sua realização, de um novo consumo e assim sucessivamente. Claro, pois a lógica da obsolescência é fornecer um produto ou serviço que, sabidamente, será, em um curto tempo, novamente adquirido, já que sua criação é destinada à curta duração.

A obsolescência planejada é uma tecnologia a serviço do capital. Para aumentar a acumulação de riquezas privadas, o capital devasta, destrói, esgota a natureza. O aumento da riqueza do capital é proporcional ao aumento da destruição da natureza. Na sociedade da obsolescência induzida, tudo acaba em lixo. Quanto mais rápida e passageira for a vida dos produtos, maior será o descarte. A publicidade é o motor que faz toda essa dinâmica funcionar. Esse modelo de sociedade baseada na estratégia da obsolescência planejada está sendo determinante no esgotamento dos recursos

¹¹⁵ ZANIRATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 88, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-40142016.30880007>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

naturais (que ocorre na etapa da produção) e no excesso de resíduos (que ocorre na etapa do consumo e do descarte)¹¹⁶.

O interessado no aumento de consumo (e note-se que não é apenas a indústria), ao planejar o consumo de algo que será brevemente descartado e substituído por outro, proporciona o aumento dos riscos da sociedade e pouco reflete sobre as consequências para a sustentabilidade socioambiental. Há uma verdadeira convergência de diversos setores da sociedade para que objetos do consumo se tornem rapidamente obsoletos.

Inescapável que é, o desenvolvimento de novas tecnologias [assim como o aperfeiçoamento das existentes] sempre se mostrou como elemento a delinear a competitividade e a geração de riquezas. A partir dessa premissa, tem-se que o alarmante consumo de produtos de inovação tecnológica, estimulado especialmente pelo mercado de eletrônica e telecomunicações, tem crescido de maneira impressionante. Em decorrência dessa expansão, “computadores pessoais, telefones celulares e outros equipamentos substituídos se somam ao volume de resíduos sólidos que se originam da industrialização”¹¹⁷.

Gilles Lipovetsky, em *“A felicidade paradoxal”*, afirma que a obsolescência programada está presente em todos os setores. Segundo o autor:

Um enorme número de produtos tem uma duração de vida que não excede a dois anos; estima-se que a dos produtos high-tech foi diminuída pela metade desde 1990; 70% dos produtos vendidos em grande escala não vivem mais de dois ou três anos; mais da metade dos novos perfumes desaparece ao fim do primeiro ano. A renovação extremamente rápida da oferta, mas também as demandas de consumos mais emocionais e instáveis estão na origem dessa escalada. Para estimular o consumo, os atores da oferta não procuram mais produzir artigos de má qualidade: renovam mais depressa os modelos, fazem-nos sair de moda oferecendo versões mais eficientes ou ligeiramente diferentes¹¹⁸.

¹¹⁶ PADILHA, Valquíria; BONIFÁCIO, Renata Cristina A. Obsolescência planejada: arma estratégica do capitalismo, **Portal Vermelho Dia**, São Paulo-SP, 15 set. 2013. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/223798-2>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

¹¹⁷ ZAMBON, Antonio Carlos et al. Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **Revista de Administração Mackenzie (RAM)**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, jul./ago. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n4p231-258>>. Acesso em 23 nov. 2020.

¹¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 89-90.

Sob o aspecto sustentável, a cadeia de produção, consumo e descarte de bens e serviços, em um ciclo contínuo, deve ser compreendida a partir da ideia de que “a produção de um bem apenas será sustentável se atender à expectativa individual desses agentes [governo, colaboradores, financiadores e fornecedores] no que se refere à produtividade, à satisfação e à utilidade, sem gerar externalidades negativas em um nível que represente paradoxalmente uma perda”. Tendo em vista a criação e substituição constantes de tecnologias, a “potencializar a adição de utilidade em produtos novos” e “tornar o ciclo de vida desses produtos cada vez mais curto e permitir que eles sejam descartados muito antes do término de sua vida útil”, os agentes econômicos ampliam o valor para o consumidor, “introduzindo ou aperfeiçoando os produtos e sua utilidade”. Todavia, esse processo, ainda que se desenvolva em um ciclo constante, e embora aparentemente adequado, “deve também se mostrar sustentável ao longo do tempo e nos domínios dos diversos agentes componentes da cadeia de valor”¹¹⁹.

O alargamento do consumo de novas e melhoradas tecnologias e serviços, como fenômeno de ampliação do espaço-tempo, tem ocasionado mudanças climáticas, políticas, econômicas e culturais, a impactar os avanços de implementação de protocolos mundiais de sustentabilidade social, econômica e ambiental. A substancialidade dos sujeitos e de suas projeções de emancipação política é banalizada pela disseminação diária, notadamente pelos meios de comunicação regionais e mundiais, de estilos de vida criados e programados pelo mercado capitalista. Essa realidade tem levado os sujeitos a depositarem confiança e esperança no ato de consumir, uma vez que o encaram como elemento de realização pessoal e euforia.

Indiscutivelmente, os avanços da tecnologia e a produção de informações e “necessidades” tem levado à evidência o sucesso do modelo capitalista e do processo de consumo programado. Nesse esqueço, importante destacar que o relatório *Estado do Mundo 2010 / Transformando Culturas: do consumismo à*

¹¹⁹ ZAMBON, Antonio Carlos et al. Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **Revista de Administração Mackenzie (RAM)**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, jul./ago. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n4p231-258>>. Acesso em 23 nov. 2020.

sustentabilidade, publicado pelo Instituto Akatu¹²⁰, afirmou o exponencial aumento do consumo mundial. Segundo consta no relatório:

O consumo teve um crescimento tremendo nos últimos cinquenta anos, registrando um aumento de 28% em relação aos US\$ 23,9 trilhões gastos em 1996 e seis vezes mais do que os US\$ 4,9 trilhões gastos em 1960 (em dólares de 2008). Parte desse aumento é resultante do crescimento populacional, mas o número de seres humanos cresceu apenas a uma razão de 2,2 entre 1960 e 2006. Sendo assim, os gastos com consumo, por pessoa, praticamente triplicaram.¹²¹

A perspectiva sobre os limitados recursos naturais demonstra, para além da variável demográfica, uma série de fatores resultantes da ascensão da globalização, notadamente a supervalorização do mercado e do capital, a inserção do pensamento de rápido [e necessário] descarte de bens – o que, por outro lado, encurta o ciclo de “utilidade” do produto – como forma de pertencimento ao modelo de consumo e a intensificação da produção de tecnologias e informações. O mundo globalizado e o aumento dos riscos “trouxe nova roupagem às relações de consumo, apregoando o fetichismo da mercadoria e a coisificação das pessoas (que valem o quanto têm ou aquilo que podem consumir)”¹²². O ato de consumir passa a ser um “fim em si mesmo, e não um meio de o ser humano alcançar uma satisfação pessoal mediante o usufruto da coisa conquistada”¹²³. Do relatório anteriormente mencionado, extrai-se, ainda, que:

¹²⁰ “Criado em 15 de março de 2001 (Dia Mundial do Consumidor), o Instituto Akatu é uma organização não governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente. As suas atividades estão focadas na mudança de comportamento do consumidor e são realizadas a partir de duas frentes de atuação: Educação e Comunicação.”. (SOBRE o Akatu. **Portal do Instituto Akatu**, [2020]. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/sobre-o-akatu/>>. Acesso em: 23 nov. 2020.)

¹²¹ WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2010**: transformando culturas: do consumismo à sustentabilidade. Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/100629EstadoMundo2010.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 4.

¹²² SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de Oliveira. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 156-178, 2016. Disponível em: <<http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/4258/2613>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

¹²³ SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de Oliveira. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 156-178, 2016. Disponível em: <<http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/4258/2613>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Como o consumo aumentou, mais combustíveis, minerais e metais foram extraídos da terra, mais árvores foram derrubadas e mais terra foi arada para o cultivo de alimentos (muitas vezes para alimentar gado, visto que pessoas com patamares de renda mais elevada começaram a comer mais carne).

Entre 1950 e 2005, por exemplo, a produção de metais cresceu seis vezes, a de petróleo, oito, e o consumo de gás natural, 14 vezes. No total, 60 bilhões de toneladas de recursos são hoje extraídas anualmente – cerca de 50% a mais do que há apenas 30 anos. Hoje, o europeu médio usa 43 quilos de recursos diariamente, e o americano médio, 88 quilos. No final das contas, o mundo extrai o equivalente a 112 edifícios Empire State da Terra a cada dia.

A exploração desses recursos para a manutenção de níveis de consumo cada vez mais altos vem exercendo pressão crescente sobre os sistemas da Terra, e esse processo vem destruindo com grande impacto os sistemas ecológicos dos quais a humanidade e incontáveis outras espécies dependem ¹²⁴.

Três anos depois, com a publicação do relatório *Estado do Mundo 2013 / A Sustentabilidade ainda é Possível?*, também pelo Instituto Akatu, pode-se retirar algumas proposições aptas à ruptura [ou, ao menos, à minoração] da obsolescência programada, com a redução do consumo de materiais e de energia. A saber¹²⁵:

Quadro 1 — Ações inovadoras para diminuir a curva do consumo

INOVAÇÃO	DESCRIÇÃO
Serviços no lugar de produtos	O foco é mais no serviço que o consumidor necessita do que no bem material
Parques eco industriais	Os rejeitos de um processo produtivo se tornam insumos para outros
Design integral de sistema	Um processo serve a vários propósitos
Design inteligente	Vantagens são procuradas sempre que possível
Uso compartilhado	Os bens servem a múltiplos usuários
Eficiência competitiva	Melhorias de eficiência servem de modelo e procuram ser superadas

¹²⁴ WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2010**: transformando culturas: do consumismo à sustentabilidade. Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/100629EstadodoMundo2010.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 4.

¹²⁵ Tabela adaptada de WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013**: a sustentabilidade ainda é possível? Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 60.

Conforme apontou Erik Assadourian¹²⁶, o modelo consumerista não se apresenta como paradigma cultural viável na atualidade, a contar com um planeta cujos sistemas estão fortemente sob pressão e que é hoje o lar de mais de 7 bilhões de pessoas¹²⁷, quanto mais em um planeta de 9,7 bilhões de pessoas – população que a Organização das Nações Unidas projeta para 2050. Impensável, ainda, comportar o planeta 11 bilhões de pessoas, conforme estimativa para o ano de 2100. Diante dessas projeções, em última análise, Assadourian entende que para criar uma civilização humana sustentável “– uma que possa prosperar por milênios sem degradar o planeta do qual todos dependemos – as culturas de consumo terão de ser redesenhadas para se tornar culturas de sustentabilidade”¹²⁸, de maneira que, “viver sustentavelmente pareça tão natural quanto viver como um consumidor atualmente”¹²⁹.

O relatório ainda fez o seguinte questionamento: “Por que as pessoas estão consumindo tanto?” A resposta é assim destacada:

A resposta não pode ser simplesmente "porque elas podem". Resumidamente, isso é resultado de décadas de construção de um conjunto de normas culturais, valores, tradições, símbolos e histórias que fazem com que pareça natural consumir quantidades cada vez maiores – de comida, de energia, de tudo. Os formuladores de políticas alteraram as leis, marqueteiros e a mídia cultivaram o desejo, as empresas criaram e agressivamente empurraram novos produtos ao mercado e, com o tempo, os “consumidores” internalizaram profundamente esse novo modo de vida.

Na maioria das sociedades de hoje, o consumismo parece tão natural que é difícil imaginar um modelo cultural diferente. Certos bens e serviços – do ar-condicionado e grandes casas aos carros, viagens de férias e animais de estimação – são vistos como naturais, até mesmo como um direito. Apesar disso, estas e inúmeras outras escolhas em nossos estilos de vida estão, em conjunto, comprometendo o bem-

¹²⁶ Fellow sênior do Worldwatch Institute, diretor do Transforming Cultures Project e codiretor do Estado do Mundo 2013.

¹²⁷ Conforme divulgado pela ONU News, “segundo novo relatório [da ONU], habitantes do planeta devem chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050 e cerca de 11 bilhões em 2100; crescimento desacelerou e taxa de fertilidade deve continuar caindo; em 2018, pela primeira vez, mais pessoas tinham 65 anos ou mais do que menos de cinco anos”. (NÚMERO de pessoas no mundo. **ONU News**, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/numero-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 23 nov. 2020.)

¹²⁸ WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013**: a sustentabilidade ainda é possível? Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 65.

¹²⁹ WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013**: a sustentabilidade ainda é possível? Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 65.

estar de incontáveis seres humanos, tanto hoje quanto por séculos no futuro¹³⁰.

Embora não seja o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 12* objeto de estudo da presente pesquisa¹³¹, importa destacar, a título de complementação da investigação científica, que com o escopo de “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (ODS n. 12), o *Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Síntese II*, emitido pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030, apresentou as seguintes recomendações:

1. O Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis foca no consumo, mas pouco trata sobre a produção. O ciclo de vida dos produtos deve ser considerado desde o design, com atribuição de responsabilidades e prazos para os agentes.
2. Implementar estratégia de transição para um modelo de economia circular nos principais setores da economia brasileira, com foco em modelos de negócios regenerativos e na conservação da biodiversidade, conforme também apresentado no ODS 8.
3. Fortalecer o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) como fonte de dados oficiais de reciclagem no Brasil.
4. Atribuir ao setor privado sua responsabilidade sobre materiais recicláveis que são destinados incorretamente (aterros, lixões, rios e mares).
5. Promover a redução do uso de embalagens plásticas e incentivar o uso de embalagens biodegradáveis.
6. Proibir incentivos para queima de plásticos, isso inclui gaseificação, pirólise, fornos de cimento, combustíveis derivados de resíduos e outras instalações que, ao destruir materiais passíveis de retorno para a cadeia produtiva, esgotam recursos naturais e aceleram as mudanças climáticas.
7. Instituir, por lei, a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos, incorporando ordem de prioridade (não geração, redução, reutilização e tratamento (compostagem e biodigestão) e considerando o desperdício feito pelos consumidores finais, pois grande parte dos resíduos destinados aos aterros ainda são orgânicos.
8. Fornecer ao consumidor(a) todas as informações relevantes sobre os produtos consumidos – no mínimo sua pegada hídrica, pegada de carbono, quantidade de agrotóxico presente/usado e presença de transgênicos em sua composição.
9. Criar base de dados nacional na qual as empresas disponibilizem seus relatórios de sustentabilidade.

¹³⁰ WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013**: a sustentabilidade ainda é possível? Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 67.

¹³¹ Salienta-se que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável objeto da presente pesquisa é o de n. 16, que trata sobre a Paz, Justiça e Instituições Eficazes, conforme será abordado no terceiro capítulo da investigação, especificamente no item 3.3.

10. Realizar ampla consulta pública para a avaliação do Plano Nacional de Implementação (PNI) da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes¹³².

Tais recomendações apresentam-se como saídas à efetivação de mudança nos padrões de produção, consumo e descarte sem racionalização (a obsolescência programada). Mostram-se, ademais, como medidas indispensáveis à solidificação da base do desenvolvimento econômico e social sustentável. Os padrões atuais de produção e consumo necessitam, urgentemente, ser modificados, “de um lado, por meio da substituição de matérias-primas e matrizes energéticas e, de outro, combatendo o desperdício, a obsolescência planejada dos produtos e sua descartabilidade”¹³³.

O estabelecimento de padrões e níveis de consumo mais sustentáveis pressupõe o desenvolvimento de relações cooperadas entre todos os agentes sociais, com destaque, no ponto, ao Poder Judiciário, de modo que a sustentabilidade, para além do aspecto econômico de desenvolvimento, também se traduz na necessidade de um novo olhar à atuação jurídico-política dos magistrados¹³⁴, no âmbito da prestação jurisdicional, como forma de efetivação de um Estado de Direito Sustentável, ideário jurídico-constitucional de um desenvolvimento efetivamente sustentável. O juiz, como parte integrante e fundamental à tutela dos direitos e garantias do Estado de Direito [sustentável], deve buscar “aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente diversas, conflitivas e de difícil

¹³² GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA AGENDA 2030. **Relatório luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**: síntese II. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilen/14577.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 58.

¹³³ CORTEZ, Ana Tereza Caceres. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. In: _____; ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guamieri (Orgs). **Da produção ao consumo**: impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/n9brm/pdf/ortigoza-9788579830075-03.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 60.

¹³⁴ “Nessa trilha, dúvidas não há de que o juiz, na condição de corresponsável pela atividade providencial do Estado, pode e deve atuar promovendo a defesa da vida e tudo que lhe seja indispensável. E sendo a sustentabilidade ecológica o novo paradigma de atuação em defesa e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado, com certeza, também neste ponto, o juiz deve contribuir para com a manutenção dos padrões mínimos de proteção ambiental, traduzindo-se, assim, no juiz da natureza, da diversidade biológica, da sustentabilidade.” (MAGALHÃES, Wellington. O juiz da sustentabilidade ecológica. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 5, p. 101-134, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.34060/reesmat.v5i5.75>>. Acesso em: 23 nov. 2020.)

harmonização”¹³⁵, em consonância, aliás, com o Princípio n. 4 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento¹³⁶.

Nessa perspectiva, é possível dizer que quando reina a obsolescência programada, a felicidade se torna paradoxo, a sociedade de risco um modelo de vida e o desenvolvimento sustentável, bem como a superação da irreflexividade, utopias políticas. À medida que se alimenta a felicidade pelo consumo planejado, mais se distancia a concretude de gerações sustentáveis, uma vez que na sociedade de consumo, enquanto a insatisfação de vida é mascarada pelo prazer imediato da obtenção material, a frustração é superada pelo consumo seguinte e assim sucessivamente, em um ciclo paradoxal de realização humana. O consumo pelo consumo, simples e puro, reflete não apenas a intenção de uma infinita reprogramação da obsolescência, mas, sobretudo, de se evitar a emancipação política dos sujeitos ante os riscos da sociedade.

1.6 UMA NOVA MODERNIDADE?

No contexto global, Giddens faz um alerta no sentido de que a dinâmica teórica da modernidade deriva da separação entre o tempo e o espaço e, via de consequência, da recombinação em formas que permitem o "zoneamento" tempo-espaço preciso da vida social e dos fenômenos sociais. A nova ordem do tempo e do espaço tornou o local global e em tempo acelerado.

Na contemporaneidade, o presente está cada vez mais curto [bem sintetizado naquele ditado, “o tempo voa”], enquanto o futuro está cada vez mais próximo, de modo que o cenário do passado e as mazelas por ele deixadas são ampliados muito rapidamente. Segundo Sylvia Constant Vergara e Marcelo Milano Falcão Vieira, esse fenômeno social “é de época, dimensionado pela velocidade da

¹³⁵ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558/1051>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Portal da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

inovação, das técnicas e da ação do sujeito e do significado do objeto"¹³⁷. Para os autores, ainda:

Em nenhuma outra temporalidade da evolução humana, a relação entre o passado, o presente e o futuro foi tão dinâmica como atualmente. O presente nos escapa das mãos; é uma transição cada vez mais efêmera. Tal efemeridade está intimamente vinculada às mudanças no consumo econômico, social e cultural. Tudo parece ser e não ser em lapsos muito curtos de tempo, o que conduz a transformações rápidas nos comportamentos. Há, cada vez mais acentuadamente, a expectativa do futuro, do próximo evento e quando ele chega, já amplamente anunciado, é desprestigiado por uma nova expectativa. Isso é particularmente importante no frenesi da inovação tecnológica. Neste sentido, o tempo ganha novos atributos quanto a sua determinação, duração e efeitos sociais. A ansiedade pelo novo coloca a questão do padrão humano de existência. À medida que a vida se prolonga com os recursos da biotecnologia, a ansiedade por novas relações existenciais aumenta, pois da brevidade, em um passado recente, passa-se à longevidade, pronta a exigir novas alternativas de comportamento para os diferentes períodos da vida. O tempo-espaço vai sendo construído¹³⁸.

Conforme afirmado por Harvey, "o espaço e o tempo são categorias básicas da existência humana"¹³⁹, a introduzir, na nova modernidade, uma perspectiva de flexibilidade, de "aceleração do tempo de giro na produção e acelerações paralelas na troca e no consumo"¹⁴⁰. Isso porque, diante da nova ordem mundial da globalização, projetada na intensificação das atividades econômicas em detrimento das relações interpessoais, a configuração tempo-espaço não pode mais ser considerada em apartado à existência humana. A relação espaço-tempo passou a ser compreendida como fator de formação dos lugares-globais de produção, que, posteriormente, são fragmentados em lugares locais, a depender da demanda (público alvo do produto) e do preço da mão de obra e matéria prima (locais de produção em massa).

¹³⁷ VERGARA, Sylvia Constant; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. Sobre a dimensão tempo-espaço na análise organizacional. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 103-119, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-65552005000200006>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹³⁸ VERGARA, Sylvia Constant; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. Sobre a dimensão tempo-espaço na análise organizacional. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 103-119, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-65552005000200006>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹³⁹ HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 1993. p. 187.

¹⁴⁰ HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 1993. p. 257.

O entrelaçamento entre o local, o global e o tempo reflete em verdadeiros desencaixes sociais em que a confiança nas instituições resta quebrada e, conseqüentemente, os riscos da sociedade se perpetuam e se legitimam, situação que vai de encontro com a ideia de uma nova sociedade, pautada no desenvolvimento sustentável. Sob a tônica da modernidade resultante do consumismo elevado, “o sentimento de insegurança na vida cotidiana alimenta-se da crise de ameaças difusas que esta faz pesar sobre a existência, dado que o nível e o estilo de vida das nossas sociedades multiplicam as zonas de vulnerabilidade”¹⁴¹.

Para Giddens:

O primado do lugar nos cenários pré-modernos tem sido destruído em grande parte pelo desencaixe e pelo distanciamento tempo-espço. O lugar se tornou fantasmagórico porque as estruturas através das quais ele se constitui não são mais organizadas localmente. O local e o global, em outras palavras, tornaram-se inextricavelmente entrelaçados. Sentimentos de ligação íntima ou identificação com lugares ainda persistem. Mas eles mesmos estão desencaixados: não expressam apenas práticas e envolvimento localmente baseados, mas se encontram também salpicados de influências muito mais distantes. Até a menor das lojas da vizinhança, por exemplo, pode muito bem obter suas mercadorias de todas as partes do mundo¹⁴².

Lipovetsky e Charles, ao denominarem a atual sociedade [ou era] de hipermodernidade, destacam haver forte presença do que consideram como efêmero, de maneira que o momento passa a caracterizar-se pela constante sensação de insegurança, no outro, nas instituições, no todo. Segundo os autores, esse sentimento advém do consumismo desenfreado, comunicação em larga escala e pela competição que o próprio mercado capitalista injetou no mundo, seja entre os sujeitos, seja entre instituições e empresas. Além disso, os autores afirmam que outro fator considerável foi a emancipação de uma perspectiva individualista dentro das relações, que é impulsionada ainda mais na sociedade de consumo¹⁴³.

Nessa nova realidade, o local se transforma cada vez mais em um ambiente fantasmagórico, pois à medida que o entrelaçamento entre tempo e espaço

¹⁴¹ COTTA, Francis Albert. A crise da modernidade e a insegurança social. **Mneme Revista de Humanidades**, Caicó, v. 7, n. 14, fev./mar. 2005. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/284/259>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁴² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 121.

¹⁴³ LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

aumenta, “os locais são completamente penetrados e moldados em termos de influências sociais bem distantes deles”¹⁴⁴, elevando o risco local ou regional a nível internacional. A dinâmica de um desenvolvimento sustentável da sociedade requer, dentre diversos fatores, a separação da atual unicidade entre tempo e espaço.

Isso, primeiro, porque a cisão se mostra como fator principal de reflexão de cada fenômeno social em sua particularidade e no local em que ele se origina, de modo a criar “múltiplas possibilidades de mudança liberando [as instituições] das restrições dos hábitos e das práticas locais”¹⁴⁵. Segundo, porque a separação proporciona mecanismos de engrenagem para distinções da vida social moderna: com a organização racionalizada, ou seja, com a cisão do tempo e espaço, as pessoas passariam a refletir e racionalizar suas atividades para o caminho de um desenvolvimento autossustentável, sem que o sistema afetasse rotineiramente a vida das pessoas, nos mais diversos segmentos¹⁴⁶.

E, em uma terceira perspectiva, porque “a historicidade radical associada à modernidade depende de modos de “inserção” no tempo e no espaço que não eram disponíveis para as civilizações precedentes”¹⁴⁷, posto que “um sistema de datação padronizado, agora universalmente reconhecido, possibilita uma apropriação de um passado unitário, mas muito de tal “história” pode estar sujeito a interpretações contrastantes”¹⁴⁸.

Não há mais distância entre o local e o global. A percepção de tempo e espaço também sofreu mutação severa. O tempo é rápido e, muitas vezes, curto. Os efeitos que um determinado acontecimento produz são rapidamente disseminados e podem alcançar proporções extremas. A acuidade impõe redobrada atenção a essas variáveis.

Se é certo que a sociedade de risco rompeu com a modernidade, é crível pensar que, a partir desse novo paradigma – atual sociedade de risco –, a reflexão sobre uma nova forma de sociedade, ou seja, uma *nova modernidade*, mostra-se mais

¹⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 22.

¹⁴⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 23-24.

¹⁴⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 24.

¹⁴⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 24.

¹⁴⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 24.

do que uma mera consequência: trata-se de uma necessidade que emerge dos próprios riscos trazidos pelo modelo de industrialização e lucratização que imperam.

Claro, pois, como elucida Giddens, ao invés de a sociedade estar entrando em um momento de pós-modernidade, está, em verdade, alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes (crises [riscos] hídricos, ecológicos, terroristas, de informação, químicos, militares, bioquímicos, psíquicos, etc.). Segundo o autor, há uma ordem nova e diferente, que se intitula “pós-moderna”, mas que não se confunde com “pós-modernidade”, o que se justificaria, em parte, as discontinuidades da modernidade. Para Giddens:

A ideia de que a história humana é marcada por certas "descontinuidades" e não tem uma forma homogênea de desenvolvimento é obviamente familiar e tem sido enfatizada em muitas versões do marxismo. Meu uso do termo não tem conexão particular com o materialismo histórico, contudo, e não está dirigido para a caracterização da história humana como um todo. Existem indiscutivelmente descontinuidades em várias fases do desenvolvimento histórico — como, por exemplo, nos pontos de transição entre sociedades tribais e a emergência de estados agrários. Não estou preocupado com estas. O que quero sublinhar é aquela descontinuidade específica, ou conjunto de descontinuidades, associados ao período moderno¹⁴⁹.

O sociólogo britânico destaca três características que identificam as descontinuidades da modernidade que separam as instituições sociais modernas das tradicionais. A primeira é o ritmo de mudança das sociedades, que, nas modernas, é extrema em comparação com a dinâmica das tradicionais. A segunda elementar está atrelada ao escopo da mudança, que se estabelece em uma onda de interconexões por todo o globo. A terceira característica se consubstancia na natureza intrínseca das instituições modernas, que, em grande parte, não se encontravam em períodos precedentes [são novas de fato]¹⁵⁰. Para o autor:

Como deveríamos identificar as descontinuidades que separam as instituições sociais modernas das ordens sociais tradicionais? Diversas características estão envolvidas. Uma é o ritmo de mudança nítido que a era da modernidade põe em movimento. As civilizações tradicionais podem ter sido consideravelmente mais dinâmicas que outros sistemas pré-modernos, mas a rapidez da mudança em

¹⁴⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 10.

¹⁵⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 12.

condições de modernidade é extrema. Se isto é talvez mais óbvio no que toca à tecnologia, permeia também todas as outras esferas. Uma segunda descontinuidade é o escopo da mudança. Conforme diferentes áreas do globo são postas em interconexão, ondas de transformação social penetram através de virtualmente toda a superfície da Terra. Uma terceira característica diz respeito à natureza intrínseca das instituições modernas. Algumas formas sociais modernas simplesmente não se encontram em períodos históricos precedentes — tais como o sistema político do estado-nação, a dependência por atacado da produção de fontes de energia inanimadas, ou a completa transformação em mercadoria de produtos e trabalho assalariado. Outras têm apenas uma continuidade especiosa com ordens sociais pré-existent¹⁵¹.

Fato é que, diante dos riscos da sociedade de hoje e das incertezas em que ela se estabeleceu, a reflexão sobre tais consequências se apresenta como um novo paradigma social, paradigma este que evidencia a transição de uma modernidade para uma nova [mas que não reflete a pós-modernidade], pautada nas crises de certeza e estabilidade quanto à sociedade do futuro.

1.7 A (RE)ESTRUTURAÇÃO SUSTENTÁVEL

Para sair do desencaixe mencionado por Giddens, conceituado como o “deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação em extensões indefinidas de tempo-espço” e avançarmos ao reencaixe, definido pelo mesmo autor como “a remodelação de relações sociais desencaixadas de forma a modelá-las em novas condições de tempo e lugar”¹⁵², será necessária a formulação de uma política radical para lidar com os problemas, focada nos riscos de grandes consequências sociais, ambientais e econômicas e, ao mesmo tempo, a fomentação do desenvolvimento das habilidades de relacionamento interpessoal.

Na concepção de Morin e Kern:

A diminuição da miséria mental dos desenvolvidos permitiria rapidamente, em nossa era científica, resolver o problema da miséria material dos subdesenvolvidos. Mas é justamente desse

¹⁵¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 12.

¹⁵² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 29 e 82.

subdesenvolvimento mental que não conseguimos sair, é dele que não temos consciência¹⁵³.

Para Bauman¹⁵⁴, a inércia da política mundial fez com que os indivíduos não mais acreditem na luta por um mundo melhor e, nessas circunstâncias, complementa o autor:

Nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar ou deixa que essa arte caia em desuso pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem – certamente não antes que seja tarde demais e quando as respostas, ainda que corretas, já se tornaram irrelevantes¹⁵⁵.

A nova modernidade – do risco –, diga-se, não se apresenta como mera consequência em si. Paralelamente a ela surge a possibilidade de uma reflexividade que encontra campo largo de justificação, pois com o seu advento sobrevieram possibilidades de se pensar meios alternativos de reestruturação social. Isso porque, segundo Beck, a sociedade do risco exige, para o enfrentamento das mazelas criadas por ela mesma, uma resposta política de transformação de todo o sistema com a criação de novos modelos e instituições¹⁵⁶.

Para Beck, com o advento da ampliação dos riscos da modernização (a exemplo das ameaças à natureza e à saúde animal e humana), a relativização das fronteiras e diferenças sociais se torna um consectário político, pois, para o autor, “isto ainda continua a provocar consequências bastante diversas”^{157 158}.

¹⁵³ MORIN, Edgar; KERN Brigitte. **Terra-pátria**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

¹⁵⁴ O sociólogo polonês radicado na Inglaterra na década de 1970, Zigmunt Bauman, que há meio século escreve sobre a vida cotidiana de homens e mulheres comuns, globalização, holocausto, sociedade de consumo, individualidade, entre outros temas, salientando a dimensão ética e humanitária da condição humana, questiona o liberalismo como responsável pela estimulação das forças de mercado que, ao desenvolver o crescimento econômico, não promove a justiça social. (BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: J. Zahar; 2000.)

¹⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: J. Zahar; 2000. p. 14.

¹⁵⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

¹⁵⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 43.

¹⁵⁸ Segundo o autor, ainda “*Objetivamente*, porém, os riscos produzem, dentro de seu raio de alcance e entre as pessoas por eles afetados, um efeito *equalizador*. Nisso reside justamente sua nova força política. Nesse sentido, sociedades de risco simplesmente não são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 43.)

Nesse contexto, a reestruturação do modelo de sociedade – atualmente pautado em riscos, produção, consumo e descartabilidade irreflexiva de bens –, perpassa, sobretudo, pela necessidade de reeducação político-sustentável dos sujeitos, com vistas à melhor compreensão do impacto de suas ações sobre os meios em que estão inseridos, quais sejam, o ambiental, o social e o econômico.

Percebe-se, a partir da intensificação do processo de globalização, que a relação adotada pela sociedade com o meio ambiente tem sido pautada em constante negação dos sentimentos de cooperação e coletivismo de sustentabilidade, sendo atualmente individualista e caracterizada pela retirada excessiva dos recursos naturais não renováveis. Cuida-se, igualmente, de uma das consequências da modernidade e do sistema de mercado capitalista^{159 160}.

Afirma Édis Milaré que viver de forma sustentável significa aceitar e buscar meios de efetivar o dever moral de busca da harmonia entre os sujeitos que compõem o meio social e interagem com a natureza, seja no aspecto do Direito Natural, seja do Direito Positivo¹⁶¹. Pensar um novo modelo de sociedade, reestruturando-a de forma sustentável, é admitir que os limites de territorialidade de um Estado precisem ser igualmente superados. Isso, a partir da compreensão de que a natureza e a sustentabilidade não conhecem e não se limitam às fronteiras políticas estabelecidas pela sociedade.

Dessa forma, a crise ecológica que se estabeleceu a nível mundial requer um novo posicionamento dos Estados e de suas instituições políticas. Não se pode

¹⁵⁹ “A revolução industrial que deu origem ao capitalismo moderno expandiu extraordinariamente as possibilidades de desenvolvimento material da humanidade. E continua expandindo-se até hoje, se bem que a um custo elevadíssimo. A partir de meados do século XVIII, destruiu-se mais a natureza que em toda a história anterior”. (HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. São Paulo: Cultrix, 1999. p. 2.) Além disso, “o capitalismo, tal qual vem sendo praticado, é uma aberração lucrativa e insustentável do desenvolvimento humano”. (HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. São Paulo: Cultrix, 1999. p. 4.)

¹⁶⁰ “A partir da década de 60 do século XX, o ser humano constatou estar atravessando uma crise ambiental. E mais, nas últimas duas décadas reconheceu uma mudança significativa no nível em que essa crise se manifesta. De problemas em escala local ou regional (poluição do ar das cidades, rios contaminados, detritos sólidos amontoados etc.), passou-se a problemas em escala planetária (aquecimento global, redução da camada de ozônio, perda da biodiversidade, entre outros). É claro que essa crise ambiental foi um resultado não buscado pelo ser humano, ainda que, em alguns casos ou em alguma medida, seja responsabilidade de sua atuação econômica”. (FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. p. 15.)

¹⁶¹ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.184.

perder de vista a existência de mecanismos que possibilitam a efetivação de um novo modelo de vida. Ocorre, porém, que a inexistência de conscientização dos sujeitos sobre a limitação de recursos naturais e os impactos do consumo irreflexivo de bens tem se mostrado como grande barreira à superação das mazelas trazidas pela modernidade, ocasionando o distanciamento entre um efetivo Estado de Direito a partir da sustentabilidade. O processo de [re]educação da sociedade, quando não incursionado, distancia as políticas públicas de sustentabilidade da efetivação em si. Importa se mencione que:

De fato, meios já existem, mas falta, evidentemente, mais educação: educação do empresário, para que não despeje o resíduo industrial nos rios; educação dos investidores imobiliários, para que respeitem as leis de zoneamento e orientem os projetos de modo a preservar a qualidade de vida do povo; educação dos comerciantes, para que não se estabeleçam onde a lei não permite e comprovem a convivência de autoridades públicas para a continuação de suas práticas ilegais, educação do político, para que não venda leis e decisões administrativas, para que não estimule nem acoberte ilegalidades, para que não faça barganhas contra os interesses do povo; educação do povo, para que tome consciência de que cada situação danosa para o meio ambiente é uma agressão aos seus direitos comunitários e agressão aos direitos de cada um¹⁶².

A ideia de buscar que cada pessoa envolvida com o problema ecológico o descreva, por meio da educação crítica, ao tempo que nos possibilita uma interpretação a partir da subjetividade individual, abre espaço para a manifestação de outros tipos de conhecimento que não apenas o científico. É dizer que “ao interpretar cada pessoa o fará por meio de suas representações e, também, de seus conhecimentos que podem vir permeados por outras formas de saberes, como o saber ético e o saber popular”¹⁶³. Para além, Enrique Leff reflete que:

O desenvolvimento de programas de educação ambiental e a conscientização de seus conteúdos depende deste complexo processo de emergência e constituição de um saber ambiental, capaz de ser incorporado às práticas docentes e como guia de projetos de pesquisa¹⁶⁴.

¹⁶² PHILIPPI JR., Arlindo et al. **Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo: Signus, 2002. p. 42.

¹⁶³ GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente de (Org.). **Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 79.

¹⁶⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 218.

Nesse contexto, o processo de educação para a reestruturação sustentável do modelo de estado passa a ser compreendido como ferramenta de enfrentamento dos conflitos entre sujeitos e os meios ambiente, social e econômico, dada a importância dessa relação com a emancipação político-sustentável das instituições frente às consequências advindas da modernidade. A construção de um projeto de sociedade no qual as relações interpessoais e entre instituições e os meios (natureza, sociedade e economia) sejam analisadas de forma inteligente, deve admitir que o incursionamento de pensamento crítico assume papel indispensável para a formação de sujeitos capazes de criticar e superar o modelo contemporâneo de sociedade.

Sob os aspectos da educação ambiental crítica¹⁶⁵ e da importância da teoria marxista – de compreensão e intervenção na realidade e diante das múltiplas possibilidades metodológicas – para a sua consecução, a educação para a sustentabilidade, além do aspecto ambiental, poderia ser compreendida em conformidade com os seguintes objetivos de aprendizagem, resumidamente:

- (a) entender a complexidade do ambiente, ou seja, superar uma leitura reducionista que enfatiza seus aspectos biológicos ou estritamente culturais e desconsidera as relações de determinação entre as esferas social e ecológica e as dimensões econômica e política, contribuindo para superar processos materiais de alienação e reinserir o ser humano em seu tempo e espaço (ser histórico, naturalmente humano ou humanamente natural);
- (b) entender a importância de participar efetivamente na formulação e implementação de políticas públicas e práticas sociais e, dessa forma, superar as limitações impostas por uma "cultura política autoritária" (Novicki, 1998, 2007), que pode ser percebida ao se tentar organizar/mobilizar a população em torno de seus interesses;
- (c) perceber, no "balcão" dos ditos órgãos públicos – ao solicitar informações, denunciar crimes ambientais – o tratamento diferenciado dado à "classe-que-vive-do-trabalho" (Antunes, 2001);
- (d) entender que "sua realidade" é tratada de forma fragmentada/desarticulada pelo Estado, por meio de diferentes órgãos/políticas setoriais, o que contribui para o esvaziamento do

¹⁶⁵ "A educação ambiental crítica, é aquela que em síntese busca pelo menos três situações pedagógicas: a) efetuar uma consistente análise da conjuntura complexa da realidade a fim de ter os fundamentos necessários para questionar os condicionantes sociais historicamente produzidos que implicam a reprodução social e geram a desigualdade e os conflitos ambientais; b) trabalhar a autonomia e a liberdade dos agentes sociais ante as relações de expropriação, opressão e dominação próprias da modernidade capitalista; c) implantar a transformação mais radical possível do padrão societário dominante, no qual se definem a situação de degradação intensiva da natureza e. em seu interior, da condição humana." (LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1981-77462013000100004>>. Acesso em: 24 nov. 2020.)

poder de pressão da sociedade (necessidade de reivindicar em vários órgãos e esferas governamentais);
 (e) verificar que, em se tratando de políticas sociais e ambientais, a atuação do Estado brasileiro se dá por meio de ações conjunturais e emergenciais, sendo necessário às classes e grupos sociais expropriados, portanto, intervir de modo organizado na estruturação de políticas públicas democráticas e populares, como meio para a superação de seu uso para fins privados e universalização de direitos¹⁶⁶.

Diante disso, os riscos transcenderam uma região ou um país e se tornaram globais. O tempo e o espaço se entrelaçaram e os problemas sociais não respeitaram fronteiras. Por conseguinte, os meios de reestruturação do atual modelo de sociedade devem, igualmente, extravasar limites territoriais. Afinal, se um fenômeno social afeta todo o globo ou grande parte dele, a perspectiva de solução permite inferir que, isoladamente, não se conseguirá resolver o problema.

Para atingirmos uma transformação substancial do estilo de vida atual, novas propostas – disruptivas, inteligentes e sob um processo de cooperação entre todas as instituições – de relação sociedade-sociedade e sociedade-natureza se mostram essenciais. E, nesse caminho, a racionalização a partir da [re]educação da sociedade assume, progressivamente, caráter crítico e transformador, de modo que “a certeza de que toda a coletividade é interessada constitui uma presunção absoluta, como, por exemplo, a proteção constitucional do meio ambiente e patrimônio cultural”¹⁶⁷. A reestruturação sustentável, assim, exprime a conscientização de solidariedade entre os sujeitos e as demais instituições na busca e concretização de novos modelos de desenvolvimento e sociedade, ambos sob perspectivas sustentáveis.

1.8 O DILEMA DAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS: ENTRE A SUBSTANCIALIDADE E A LIQUIDEZ DAS RELAÇÕES

Significativamente, o período técnico-científico-informacional – a ser compreendido como o atual período do espaço geográfico e social –, tem seu início

¹⁶⁶ LOUREIRO, Carlos Frederico B. et al. Contribuições da teoria marxista para a educação ambiental crítica. **Caderno CEDES**, Campinas, v. 29, n. 77, p. 81-97, abr. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-32622009000100006>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁶⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses difusos e coletivos**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

após os eventos da Segunda Guerra Mundial e manifesta-se, de forma mais influente, apenas na década de 1970, estendendo-se até os dias atuais. Tal realidade consubstancia-se em um meio (produzido e em desenvolvimento), caracterizado pela indissociabilidade e intensa presença da informação, da ciência e da técnica, estas integrantes dos sistemas de objetos e sistemas de ações que disciplinam o espaço¹⁶⁸ geográfico e social contemporâneos^{169 170}.

Nesse aspecto, a compreensão dos efeitos das novas tecnologias e as diversas formas de relacionamentos, estruturados cada vez mais em ambientes virtuais, revela-se importante, ao passo que a análise dos meios ambiente, social e econômico perpassa, sobremaneira, pela necessária reflexão da influência das redes e conexões virtuais no comportamento interpessoal dos sujeitos, estabelecidas pelas experiências e projeções da cibercultura¹⁷¹.

Historicamente, segundo Sonia Aguiar, a concepção dos diversos padrões de formação de redes de indivíduos e de grupos sociais passou a ser objeto de estudo na década de 1940, notadamente por pesquisadores das áreas da sociologia, antropologia e psicologia social dos EUA, Inglaterra e Alemanha, “que utilizaram diferentes metáforas (malha, trama, árvore, teia) para descrever os padrões de

¹⁶⁸ Segundo explica Milton Santos, “o espaço é hoje um sistema de objetos cada vez mais artificiais, povoado por sistemas de ações igualmente imbuídos de artificialidade, e cada vez mais tendentes a fins estranhos ao lugar e a seus habitantes. Os objetos não têm realidade filosófica, isto é, não nos permitem o conhecimento, se os vemos separados dos sistemas de ações. Os sistemas de ações também não se dão sem os sistemas de objetos. Sistemas de objetos e sistemas de ações interagem. De um lado, os sistemas de objetos condicionam a forma como se dão as ações e, de outro lado, o sistema de ações leva à criação de objetos novos ou se realiza sobre objetos preexistentes. É assim que o espaço encontra a sua dinâmica e se transforma”. (SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2009. p. 63.)

¹⁶⁹ SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

¹⁷⁰ SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2009.

¹⁷¹ “A cibercultura, esse conjunto de processos tecnológicos, midiáticos e sociais emergentes a partir da década de 70 do século passado com a convergência das telecomunicações, da informática e da sociabilidade contracultural da época (Breton, 1990; Castells, 1996), tem enriquecido a diversidade cultural mundial e proporcionado a emergência de culturas locais em meio ao global supostamente homogeneizante. Uma das principais características dessa cibercultura planetária é o compartilhamento de arquivos, música, fotos, filmes, etc., construindo processos coletivos.” (LE MOS, André. Cibercultura, cultura e identidade: em direção a uma “cultura copyleft”? **Contemporanea**, v. 2, n. 2, p. 9-22, dez. 2004. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/3416/2486>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 13.)

conexão e de fluxo de informações entre os nós, até chegar à complexidade de um rizoma”¹⁷².

No Brasil, porém, discorre a autora, o interesse pelo estudo das redes sociais iniciou apenas nos anos 1990, em decorrência de pesquisas sobre novas formas associativas e organizativas que emergiram dos movimentos de resistência ao modelo de ditadura militar vivenciado, de [re]democratização do país, de globalização da economia e da cultura e, especialmente, de proposição do desenvolvimento sustentável¹⁷³.

A definição de redes sociais tem sido abordada por diversas áreas do conhecimento, todas a dispor sobre metáforas que remetem a processos de associações, interações e encadeamentos envolvendo a troca de informações. Pode-se dizer, segundo Carlos Henrique Medeiros de Souza e Carla Cardoso, que rede social é uma expressão cunhada do pesquisador J. A. Barnes, apresentada pela primeira vez no ano de 1953 e publicada em 1954, tendo sido empregada para descrever como as concepções de igualdade de classes eram utilizadas e de que forma os sujeitos se relacionavam entre si em razão de seus laços pessoais de parentesco e amizade em Bremnes, comunidade da Noruega¹⁷⁴.

Conceitualmente, Raquel Recuero afirma que rede é uma metáfora, utilizada “para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim,

¹⁷² AGUIAR, Sonia. Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 31., 2008, Natal. **Anais...** São Paulo, 2008. Código de identificação 1977-1. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-1977-1.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷³ AGUIAR, Sonia. Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 31., 2008, Natal. **Anais...** São Paulo, 2008. Código de identificação 1977-1. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-1977-1.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁴ SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; CARDOSO, Carla. As redes sociais digitais: um mundo em transformação. **Agenda Social**, v. 5, n. 1, p. 65-78, jan.-abr. 2011. Disponível em: <http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda_Social_8427_1312371250.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões”^{175 176}.

Ademais, não há perder de vista que a definição de rede é compreendida, muitas vezes, como um tipo de sistema de inter-relação social diferente do “grupo”, em razão de diversas características. Não obstante, os autores considerados clássicos nas Ciências Sociais por suas propostas de teorização do conceito, mesmo com alguns pontos antagônicos, “irão convergir no principal aspecto definidor do que seria uma rede: sua capacidade de articulação e rearticulação permanente”¹⁷⁷.

Zygmunt Bauman, ao dispor que “diferentemente de ‘relações’, ‘parentescos’, ‘parcerias’ e noções similares – que ressaltam o engajamento mútuo ao mesmo tempo em que silenciosamente excluem ou omitem o seu oposto, a falta de compromisso –, afirma que a rede serve de matriz tanto para a conexão quanto desconexão das relações interpessoais, não sendo possível imaginá-la sem as duas possibilidades. Na rede, segundo discorre o autor:

Elas são escolhas igualmente legítimas, gozam do mesmo status e têm importância idêntica. Não faz sentido perguntar qual dessas atividades complementares constitui ‘sua essência’! A palavra ‘rede’ sugere momentos nos quais ‘se está em contato’ intercalados por períodos de movimentação a esmo. Nela as conexões são estabelecidas e cortadas por escolha. A hipótese de um relacionamento ‘indesejável, mas impossível de romper’ é o que torna ‘relacionar-se’ a coisa mais traiçoeira que se possa imaginar. Mas uma ‘conexão indesejável’ é um paradoxo. As conexões podem ser rompidas, e o são, muito antes que se comece a detestá-las¹⁷⁸.

¹⁷⁵ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 24.

¹⁷⁶ Sonia Aguiar ainda acrescenta que “Redes sociais são, antes de tudo, relações entre pessoas, estejam elas interagindo em causa própria, em defesa de outrem ou em nome de uma organização, mediadas ou não por sistemas informatizados; são métodos de interação que sempre visam algum tipo de mudança concreta na vida das pessoas, no coletivo e/ou nas organizações participantes. As interações de indivíduos em suas relações cotidianas – familiares, comunitárias, em círculos de amizades, trabalho, estudo, militância etc – caracterizam as redes sociais informais, que surgem espontaneamente, sob as demandas das subjetividades, das necessidades e das identidades”. (AGUIAR, Sonia. *Redes sociais na internet: desafios à pesquisa*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 31., 2008, Natal. **Anais...** São Paulo, 2008. Código de identificação 1977-1. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-1977-1.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.)

¹⁷⁷ ENNE, Ana Lúcia S. Conceito de rede e as sociedades contemporâneas. **Comunicação e Informação**, v. 7, n. 2, p. 264-273, jul./dez. 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/ci/article/view/24452/15165>>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. p. 12.

As redes sociais online, define Bauman, são “relações virtuais”. Diferentemente daquilo que se poderia denominar como “relacionamento antiquado” (ou mesmo daqueles com “compromisso”, ou “compromissos de longo prazo”), as relações virtualizadas, ao que parecem, são construídas sob medida para o líquido cenário da vida moderna, no qual se espera e deseja que as “possibilidades românticas” (e não apenas românticas, alerta o autor) surjam e desapareçam em velocidade crescente e volume cada vez maior, de modo a se aniquilarem mutuamente e tentarem impor aos gritos a promessa de serem as mais satisfatórias e completas. A entrada e saída dos relacionamentos virtuais é muito mais facilitada do que os “relacionamentos reais”, pois “em comparação com a “coisa autêntica”, pesada, lenta e confusa, eles parecem inteligentes e limpos, fáceis de usar, compreender e manusear”¹⁷⁹.

De alguma forma, as relações virtuais camuflam as dores e medos da vida real, criando a fantasia de que são trocas interpessoais inteligentes, fáceis e compreensíveis. Porém, investir em um relacionamento é inseguro e, *a priori*, tende a continuar sendo, mesmo que o desejo dos sujeitos seja o contrário. Para Bauman, “na medida em que os relacionamentos são vistos como investimentos, como garantias de segurança e solução de seus problemas, eles parecem um jogo de cara-ou-coroa”. Isso porque “a solidão produz insegurança — mas o relacionamento não parece fazer outra coisa. Em uma relação, você pode sentir-se tão inseguro quanto sem ela, ou até pior. Só mudam os nomes que você dá à ansiedade”¹⁸⁰.

Com o advento e contínua ascensão da globalização e da própria modernidade, as relações interpessoais sofreram mudanças e, notadamente na prospeção de Bauman, encontram-se carregadas de instabilidade, ocasionando o que se tem denominado de modernidade líquida. Se a concepção de “sociedade aberta” era, originalmente, compatível com a autodeterminação de uma sociedade livre que cultivava essa abertura, agora ela “traz à mente da maioria de nós a experiência aterrorizante de uma população heterônoma, infeliz e vulnerável, confrontada e possivelmente sobrepujada por forças que não controla nem entende

¹⁷⁹ BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. p. 12.

¹⁸⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. p. 24.

totalmente”¹⁸¹, o que se traduz em uma insegurança existencial que caminha à crescente virtualização das relações e busca de conforto sentimental nas redes sociais. De um lado, observa-se o aumento do paradoxo entre a realidade e a fantasia que acalenta os vazios existenciais e, de outro, a diminuição da percepção e reflexividade crítica sobre a falsa ideia de que a globalização e a modernidade, cada uma a seu ritmo e forma, diminuem o espaço-tempo entre as relações, uma vez que o contato virtual, em si, não importa no estabelecimento de uma relação substancialmente real e estruturada, apta a proporcionar experiências vindouras e não líquidas.

O caminhar da informação e da ciência tecnológica, por exemplo, ao tempo que “aproxima” os sujeitos de forma virtual, exaspera o distanciamento, afastando-os emocionalmente. O avanço rápido das tecnologias de comunicação e a interferência da globalização na vida privada vem a traduzir a liquidez dos sentimentos, uma vez que a troca de experiências [online], assim como a maturidade que se espera para encarar o dinamismo dos sentimentos, na maioria das vezes se resume ao número de interações que os aplicativos fornecem, como “curtidas”, “comentários” e “emojis” nas redes sociais. As relações de amizade passaram a ser medidas pelo número de “seguidores”. Pode-se dizer, nesses termos, que esse processo virtual no qual a rede social tem se estabelecido instrumentaliza-se por um simples “click”, como forma de externalizar seu posicionamento na relação.

Diante da liquidez do amor e dos sentimentos, o processo de “término” das relações interpessoais se desenvolve sem o compromisso do sujeito de dispor de qualquer satisfação ao outro. A relação pode ser desfeita a qualquer momento, “deixando de seguir” ou “bloqueando” o outro por meio das redes sociais. O amor, para além das criações cinematográficas e livros de romance, deixou de ser um processo de construção mútua entre os sujeitos, para assumir um caráter episódico, decrescente e meramente formal.

Disso, percebe-se que o espaço-tempo e a construção de relações sólidas dão espaço para dicotomias de encontros meramente circunstanciais, que se compreende, aliás, resultado da instabilidade emocional, inseguranças e incertezas

¹⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007. p. 13.

trazidas pela modernidade e sorrateiramente incursionadas na capacidade de reflexão [minimamente] crítica dos sujeitos. O espaço e o tempo transmudaram. O contato virtual exige menor tempo e menos esforço para ser realizado, assim como para ser encerrado, bastando o “click”. Na construção das relações atuais, a distância não se apresenta mais como obstáculo, já que é superada pelas redes sociais *online*.

Em números, podemos destacar o resultado do relatório *Global Digital Statshot 2019*¹⁸² – que compreende o uso da internet entre abril e junho/2019 – produzido pelas empresas americanas de tratamento de dados *Hootsuite* e *We Are Social*. Segundo o documento, 3,5 bilhões de pessoas possuem cadastro em alguma rede social. O relatório ainda destacou que a maioria dos usuários de redes sociais (em torno de 3,4 bilhões), realiza o acesso por meio de celulares, e que pessoas entre 16 e 34 anos concentram a maior parte dos usuários.

Conforme disposto no site da *We Are Social* (apresentação do relatório *Global Digital Statshot 2019*), apesar da controvérsia em torno da privacidade – *hackers*, *fake news* e todos os outros aspectos negativos da vida *online* –, “o mundo continua a abraçar a internet e as mídias sociais. O crescimento digital global não mostra sinais de desaceleração, com um milhão de novas pessoas em todo o mundo acessando a Internet todos os dias”, de modo que “esse crescimento está claramente estimulando o uso da mídia social. 45% da população mundial agora são usuários de mídia social: impressionantes 3,5 bilhões de pessoas”.

Nessa perspectiva, na total liquidez do amor, as relações assumem natureza meramente negocial, estabelecendo-se a partir da compreensão de relacionamento como “objeto” ou “mercadoria”, da qual pode dispor quando e da forma que melhor convier aos envolvidos. Nessa linha, Bauman reflete que:

O advento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes e mais banais, mais intensas e mais breves. As conexões tendem a ser demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. Centradas no negócio à mão, estão protegidas da possibilidade de extrapolar e engajar os parceiros além do tempo e do tópico da mensagem digitada e lida — ao contrário daquilo que os relacionamentos humanos, notoriamente difusos e vorazes, são conhecidos por perpetrar. Os contatos exigem menos

¹⁸² KEMP, Simon. **Digital in 2019**: essential insights into how people around the world use the internet, mobile devices, social media, and e-commerce. [S.l.]: We Are Social; Hootsuite, 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

tempo e esforço para serem estabelecidos, e também para serem rompidos. A distância não é obstáculo para se entrar em contato — mas entrar em contato não é obstáculo para se permanecer à parte. Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente, sem sobras nem sedimentos permanentes. Ela pode ser encerrada, real e metaforicamente, sem nada mais que o apertar de um botão¹⁸³.

Para Bauman, os objetos de desejo humano [insaciáveis] são facilmente substituídos, normalmente porque são mais bem aproveitados imediatamente, uma vez que “os mercados fazem com que tanto a satisfação como a obsolescência sejam instantâneas”. A liquidez das relações na modernidade reflete o atual estado no qual os sujeitos observam e vivem o mundo como um “contêiner cheio de objetos descartáveis; o mundo inteiro, inclusive outros seres humanos”¹⁸⁴.

Diante disso, as experiências das relações sociais são pautadas na momentaneidade e superficialidade. Os compromissos do presente estão no caminho das oportunidades de amanhã e, quanto mais leves e superficiais estes compromissos forem, menor será o dano. Nesse mundo, de insegurança e imprevisibilidade (sociedade do risco), “nômades espertos e inteligentes viajam leves e não derramarão lágrimas por qualquer coisa que impeça seus movimentos” e “os laços e parcerias são vistos, em outras palavras, como coisas a serem consumidas, não produzidas”¹⁸⁵.

As facilidades tecnológicas da comunicação, que acompanham a avassaladora ascensão da globalização e a consequente liquidez da modernidade, possibilitam a criação de diferentes personalidades e a constituição de vínculos interpessoais baseados em relações momentâneas, na maioria das vezes sem qualquer espécie de relacionamentos pré-existentes. Isso porque a “rede de amigos”, sem prejuízo de contemplar conhecidos eventuais, inclui sujeitos estranhos ao seu redor. Os grupos de amigos são formados por vínculos eminentemente fracos, onde o exibicionismo virtual e carência de relações verdadeiramente sólidas abrem espaço para o fomento de atividades, inclusive a níveis globais, que não passam da superficialidade dos rumores, boatos, busca de pessoas apenas como mais um número e efêmeros movimentos populares. Nesse sentido, Christine Rosen:

¹⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007. p. 59.

¹⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 141.

¹⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 142.

Today's online social networks are congeries of mostly weak ties — no one who lists thousands of “friends” on MySpace thinks of those people in the same way as he does his flesh-and-blood acquaintances, for example. It is surely no coincidence, then, that the activities social networking sites promote are precisely the ones weak ties foster, like rumor-mongering, gossip, finding people, and tracking the ever-shifting movements of popular culture and fad. If this is our small world, it is one that gives its greatest attention to small things¹⁸⁶.

Nossa necessidade de acreditar na possibilidade de um mundo pequeno – a partir de uma visão globalizada das atividades humanas – e no poder de conexão é forte, o que se dá em razão da popularidade e proliferação das redes sociais *online* contemporâneas. Por oportuno, recorta-se o seguinte questionamento feito por Christine Rosen: “perhaps the question we should be asking isn’t how closely are we connected, but rather what kinds of communities and friendships are we creating?” – Em livre tradução: “talvez a pergunta que deveríamos fazer não seja o quão próximos estamos conectados, mas sim que tipos de comunidades e amizades estamos criando?”

Por essas razões, os relacionamentos interpessoais – estabelecidos por meio de um processo sólido e coerente, com o escopo de superar o amor [ou qualquer outro sentimento] líquido – mostrar-se-ão viáveis apenas a partir de uma atitude de ruptura dos riscos e incertezas trazidos pela modernidade, privilegiando a substancialidade dos sentimentos e atuando como elementos integrantes da construção de um novo modelo de Estado, o sustentável, uma vez que se apresenta como de caráter indispensável.

¹⁸⁶ Tradução livre: “As redes sociais online de hoje são amontoados de laços fracos - ninguém que lista milhares de “amigos” no MySpace pensa nessas pessoas da mesma forma que pensa em seus conhecidos de carne e osso, por exemplo. Certamente não é coincidência, então, que as atividades que os sites de redes sociais promovem são precisamente aquelas que os laços fracos fomentam, como espalhar boatos, fofocar, encontrar pessoas e rastrear os movimentos em constante mudança da cultura popular e da moda. Se este é o nosso pequeno mundo, é aquele que dá maior atenção às pequenas coisas”. (ROSEN, Christine. Virtual friendship and the new narcissism. **The New Atlantis**, Washington, D.C., Summer 2007. Disponível em: <<https://www.thenewatlantis.com/publications/virtual-friendship-and-the-new-narcissism>>. Acesso em: 26 out. 2020.)

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE, GLOBALIZAÇÃO E ESTADO DE DIREITO

O segundo capítulo da pesquisa se destina à apresentação conceitual da sustentabilidade e sua interface com o Estado de Direito. Isso porque, para a perfeita compreensão da atuação do juiz na efetivação da sustentabilidade, notadamente em tempos de globalização – objeto da investigação científica –, não se pode perder de vista as premissas básicas da teoria da sustentabilidade.

2.1 SUSTENTABILIDADE: UM CONCEITO EM PERMANENTE EVOLUÇÃO

Com o advento da globalização¹⁸⁷, acirrou-se a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade, que ganhou relevo como projeto político e social da humanidade no terceiro milênio. A sistematização de novos meios de salvaguardar a sociedade, desde o ambiental até o social, tem promovido a orientação de esforços, inclusive de cunho internacional, com o escopo de se encontrar caminhos alternativos para as sociedades: as sociedades sustentáveis¹⁸⁸.

A busca por uma definição de sustentabilidade tem ganhado discussão nos campos político e doutrinário seja em razão das questões ambientais que o mundo tem enfrentado, seja de outros inúmeros fenômenos sociais. No particular, em esclarecimento inicial, ressalta-se que a ideia de “fenômenos sociais” deve ser vista da forma mais ampla possível, de modo a compreender as mais diversas problemáticas enfrentadas pela sociedade atual, e não apenas a sua organização em si, conforme já salientado no primeiro capítulo.

¹⁸⁷ “A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Esse é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 76.)

¹⁸⁸ SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura, **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-22, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/v17n1a02.pdf>>. Acesso em 3 dez. 2018. p. 1.

A sustentabilidade, elemento imprescindível ao desenvolvimento, mas que não deve ser confundida com desenvolvimento sustentável¹⁸⁹, tem seu conceito há muito debatido¹⁹⁰ e ainda em evolução. Em razão das inúmeras perspectivas de estudo sobre a sustentabilidade, que se desenrolaram no decorrer dos anos, sobrevieram inúmeras críticas negativas ao termo, dentre as quais, por ser vago¹⁹¹, polissêmico¹⁹², sem explicação concreta¹⁹³, inútil¹⁹⁴ e incompreendido¹⁹⁵.

Não obstante, a sustentabilidade pode ser compreendida, para fins didáticos, como a capacidade de se sustentar, ou seja, de se manter estruturalmente.

¹⁸⁹ Salienta-se, desde logo, que há distinção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, conforme será abordado em momento oportuno.

¹⁹⁰ “O respeito pela sustentabilidade pode ser encontrado em períodos bastante antigos das culturas humanas. Os iroqueses da América do Norte expressavam preocupação com as consequências que suas decisões poderiam ter até a sétima geração de descendentes. Há um provérbio frequentemente atribuído aos nativos norte-americanos: “Não herdamos a terra de nossos pais, nós a tomamos emprestada de nossos filhos”. Em tempos modernos, a ideia de sustentabilidade se enraizou nos escritos do naturalista e por três vezes congressista americano George Perkins Marsh, nas décadas de 1860 e 1870. Os seres humanos estariam cada vez mais competindo com, e frequentemente superando, as forças naturais na alteração do planeta, como documentado por Marsh e escritores posteriores. Isto seria perigoso no longo prazo, argumentavam eles, mesmo que demograficamente e economicamente estimulante no curto prazo”. (WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013: a sustentabilidade ainda é possível?** Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020. p. 5.)

¹⁹¹ Nesse sentido: MEBRATU, D. Sustainability and sustainable development: historical and conceptual review. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 18, n. 6, p. 493-520, Nov. 1998. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0195-9255\(98\)00019-5](https://doi.org/10.1016/S0195-9255(98)00019-5)>. Acesso em: 25 fev. 2021; FABER, Niels; JORNA, René; VAN ENGELN, Jo. The sustainability of “sustainability”: a study into the conceptual foundations of the notion of “sustainability”. **Journal of Environmental Assessment Policy and Management**, v. 7, n. 1, p. 1-33, Mar. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1142/S1464333205001955>>. Acesso em: 25 fev. 2021; PAEHLKE, Robert. Sustainability as a bridging concept. **Conservation Biology**, v. 19, n. 1, p. 36-38, 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3591005>>. Acesso em: 26 fev. 2021; MORRIS, Mark. Sustainability: an exercise in futility. **International Journal of Business and Management**, v. 7, n. 2, p. 36-44, Jan. 2012. Disponível em: <<http://ccsenet.org/journal/index.php/ijbm/article/view/11355>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁹² A respeito: SLIMANE, Melouki. Role and relationship between leadership and sustainable development to release social, human, and cultural dimension. **Procedia: Social and Behavioral Sciences**, v. 41, p. 92-99, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.sbspro.2012.04.013>>. Acesso em: 26 fev. 2021; PAEHLKE, Robert. Sustainability as a bridging concept. **Conservation Biology**, v. 19, n. 1, p. 36-38, 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3591005>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁹³ Conforme lições de SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. Sustainability and sustainable development: a taxonomy in the field of literature. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-20, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/en_v17n1a02.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁹⁴ CIEGIS, Remigijus; RAMANAUSKIENĖ, Jolita; MARTINKUS, Bronislovas. The concept of sustainable development and its use for sustainability scenarios. **Engineering Economics**, v. 62, n. 2, p. 28-37, 2009. Disponível em: <<https://inze.ktu.lt/index.php/EE/article/view/11609>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁹⁵ EKINS, Paul et al. A framework for the practical application of the concepts of critical natural capital and strong sustainability. **Ecological Economics**, v. 44, n. 2-3, p. 165-185, Mar. 2003. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0921-8009\(02\)00272-0](https://doi.org/10.1016/S0921-8009(02)00272-0)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Falar em sustentabilidade significa dizer que a atividade humana dirigida a um fim específico poder ser mantida para sempre, aperfeiçoando-se. Significa dizer que os recursos naturais oferecidos pelo planeta devem ser, de forma inteligente, explorados pela humanidade, de maneira que sua utilização se torne contínua e infinita, pois quando se tem em mente sustentar uma sociedade, deve-se ter a cognição de não colocar em risco tais recursos¹⁹⁶.

Embora os primeiros conceitos de sustentabilidade estivessem ligados à preservação do meio ambiente, a categoria extravasa, certamente, esses limites definidores. Sustentabilidade está na relação do homem com a natureza, sem dúvida. Mas também está na relação do homem com o homem, ganhando espectro que abarca as interações sociais, econômicas, tecnológicas, culturais, entre outras.

Para Boff, a ideia de sustentabilidade, *per se*, constitui um dos fundamentos do novo milênio, notadamente porque, quando é compreendida como novo paradigma de civilização humana, reflete a constante busca social em harmonizar o meio ambiente, o progresso social e o ser humano – este enquanto parte integrante de um mesmo meio: o planeta terra. Segundo Boff:

A categoria sustentabilidade é central para a cosmovisão ecológica e, possivelmente, constitui um dos fundamentos do novo paradigma civilizatório que procura harmonizar ser humano, desenvolvimento e Terra entendida como Gaia. Comumente a sustentabilidade vem acoplada ao desenvolvimento. Oficialmente o conceito desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Foi assumido pelos governos e pelos organismos multilaterais a partir de 1987 quando, depois de quase mil dias de reuniões de especialistas convocados pela ONU sob a coordenação da primeira ministra da Noruega Gro Brundland se publicou o documento Nosso Futuro Comum. É lá que aparece a definição tornada clássica: sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades¹⁹⁷.

¹⁹⁶ MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, n. 16, p. 22-41, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

¹⁹⁷ BOFF, Leonardo. História da sustentabilidade. **Rede Mobilizadores**, Coletânea com artigos de Leonardo Boff sobre sustentabilidade, 13 out. 2010. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/coletanea-artigos_boff.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2018.

Em termos conceituais, Boff ainda discorre no seguinte sentido:

Na verdade, o conceito possui uma pré-história de quase três séculos. Ele surgiu da percepção da escassez. As potências coloniais e industriais europeias desflorestaram vastamente seus territórios para alimentar com lenha a incipiente produção industrial e a construção de seus navios com os quais transportavam suas mercadorias e submetiam militarmente grande parte dos povos da Terra. Então surgiu a questão: como administrar a escassez? Carl von Carlowitz respondeu em 1713 com um tratado que vinha com o título latino de *Sylvicultura Oeconomica*. Aí ele usou a expressão *nachhaltendes wirtschaften* que traduzido significa: administração sustentável. Os ingleses traduziram por *sustainable yield* que quer dizer produção sustentável¹⁹⁸.

De acordo com Freitas, a sustentabilidade consubstancia-se na ideia de concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente¹⁹⁹, com vistas a assegurar o bem-estar no presente e das gerações futuras, o que, ademais, está em acordo com o contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁰⁰.

Referido autor propõe um conceito bastante abrangente da sustentabilidade, ao assentar que:

É o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos²⁰¹.

¹⁹⁸ BOFF, Leonardo. História da sustentabilidade. **Rede Mobilizadores**, Coletânea com artigos de Leonardo Boff sobre sustentabilidade, 13 out. 2010. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/coletanea-artigos_boff.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2018.

¹⁹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 40.

²⁰⁰ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Art. 225, caput, da CRFB/1988. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

²⁰¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 147.

Tem-se, assim, que sustentabilidade deve ser compreendida como uma pedra de toque da inovação, da reestruturação das relações sociais e da preservação dos recursos naturais. A sustentabilidade, nesse aspecto, traduz a necessidade de se repensar o social para além do individualismo humano^{202 203}, de modo a transcender a cognição do ser humano individual para um campo de solidariedade sustentável^{204 205}, com implementação de processos inibidores de impacto ambiental, por exemplo, ou até mesmo na seara empresarial, pois em um futuro próximo, onde o local e global se confundirão, empresas que se absterem de práticas sustentáveis estarão fadadas à impossibilidade de competição no mercado^{206 207}.

²⁰² A ideia de individualismo surge em 1830, quando Alexis de Tocqueville descreve o resultado de sua análise de comportamento dos senhores burgueses na América, os quais, tendo adquirido meios e maneiras, viviam como se fossem indivíduos distintos das massas. (TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro 1.)

²⁰³ Ainda, segundo Zygmunt Bauman, "resumidamente, a "individualização" consiste em transformar a "identidade" humana de um "dado" em uma "tarefa" e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das conseqüências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia de jure (independentemente de a autonomia de facto também ter sido estabelecida). Os seres humanos não mais "nasceram" em suas identidades. Como disse Jean-Paul Sartre em frase célebre: não basta ter nascido burguês - é preciso viver a vida como burguês. [...] A modernidade substitui a determinação heterônoma da posição social pela autodeterminação compulsiva e obrigatória. Isso vale para a "individualização" por toda a era moderna." (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. p. 41-42.

²⁰⁴ Gabriel Real Ferrer conceitua solidariedade e atividade solidária como sendo uma maneira (técnica) imprescindível à materialização daquilo que é substancialmente inexistente no plano real, mas que, segundo o autor, latente no contrato social que está atrelado à origem da própria sociedade, mas da sociedade politicamente organizada. Um pacto que se renova continuamente e único capaz de transformar a natureza da atividade humana. Nos dizeres do autor "La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para plasmar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero latente Contrato Social que está en el origen de la sociedad; de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado. Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. Pacto que está en la Constitución y en las leyes, y que debe tenerse cotidianamente presente pues es el único capaz de transmutar la naturaleza de nuestra actividad. La solidaridad convierte la acción dispersa en acción colectiva, lo privado en público". (REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública**, n. 161, p. 123-179, mayo-agosto 2003. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 136.)

²⁰⁵ Notadamente, o Princípio 5 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, dispôs que "todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo."

²⁰⁶ QUADROS, Ruy; TAVARES, André Neiva. À conquista do futuro: sustentabilidade como base da inovação de pequenas empresas. **Ideia Sustentável**, São Paulo, ano 9, n. 36, jul. 2014. p. 46.

²⁰⁷ Com a globalização, em que o local e o global se aglutinam, é necessário pensar globalmente a questão ambiental, atuando, contudo, localmente, maneira pela qual serão perceptíveis maiores resultados. Nessa linha, Gabriel Real Ferrer entende que tal atitude se trata, ademais, em verdadeiro princípio, quando aduz que "a partir de la primera ola los derechos internos comenzaron a asumir sistemáticamente determinadas prescripciones orientadas a la protección ambiental. Surgieron los derechos ambientales estatales que, de algún modo, suponían la materialización del viejo principio ecologista "pensar globalmente, actuar localmente". (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del

Resumidamente, Cruz e Ferrer entendem que sustentabilidade não é nada mais do que um processo por meio do qual se busca “construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”, de modo que, atingido o objetivo, “será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele”²⁰⁸.

Descritivamente, os autores ainda propõem que, para a concretização dessa sociedade sustentável, há de se levar em consideração 6 (seis) questões pontuais²⁰⁹:

- (1) Construção de uma comunidade global de sujeitos ativos, engajados na sustentabilidade. Não há falar em sustentabilidade planetária ao mesmo tempo em que se admita uma sustentabilidade parcial em algumas comunidades nacionais ou regionais;
- (2) Celebração de um pacto com a Terra, no sentido de manter os ecossistemas essenciais, com redução das demandas e do consumo de capital natural (a necessidade da superação da sociedade de risco, abordada no primeiro capítulo) até que se possa repô-lo;
- (3) Oferecimento de uma vida digna aos habitantes de toda a Terra (erradicação das desigualdades), sendo necessário, para tanto, repensar concretamente os meios de produção e a distribuição de riquezas, porquanto a fome e a pobreza não são sustentáveis;
- (4) Erradicação da arquitetura social pautada na opressão de determinadas classes sociais em detrimento de outras menos favorecidas, de modo a atingir o mínimo de justiça social a todos;
- (5) Incursão de novos meios de governança, com o objetivo de assegurar a prevalência do interesse geral sobre o individualismo insolidário, em uma perspectiva de politização da globalização;
- (6) Disponibilização da ciência e da técnica a serviço de um objetivo comum, pois, conforme salientado pelos autores, inevitavelmente, a tecnologia deverá determinar os novos modelos sociais.

O conceito de sustentabilidade, como se vê, transcende a questão ambiental e, mais do que isso, não se mostra estático, mas em constante evolução. Qualquer que seja o seu segmento, tem como baliza o desenvolvimento e o aprimoramento da sociedade, com utilização e reutilização dos recursos, tendo como

derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 347-368, set.-dez. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v18n3.p347-368>>. Acesso em: 8 dez. 2018.)

²⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 21 out. 2019.

²⁰⁹ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 21 out. 2019.

paradigma a escassez recursal natural e as relações humanas. E isso se justifica ao passo que “é necessária uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a esse caminho”²¹⁰.

É justamente nessa linha – de transcendência e evolução do conceito de sustentabilidade – que o trabalho se desenvolverá. Não se mostra mais crível estudar uma sociedade globalizada sem compreender a sua interface com a estrutura em que se estabeleceu e com os riscos e malefícios que produz, articulando-se, destarte, um novo pensamento de desenvolvimento, harmonia social e proteção ambiental, apto a garantir, concomitantemente, a sustentabilidade das sociedades de hoje e das gerações futuras.

2.1.1 Dimensões da sustentabilidade

Superada a compreensão inicial sobre o que é sustentabilidade, passa-se a abordar os seus segmentos: as chamadas dimensões.

A sustentabilidade pode ser analisada como um projeto da modernidade que possui, com ênfase, três tipos de interesses que devem ser observados e cumpridos²¹¹. No entanto, Fialho afirma que “apesar de apresentarem similaridades nas áreas prioritárias identificadas, são interdependentes, ou seja, não é possível isolá-las”²¹².

O primeiro deles está atrelado ao interesse geracional, ou seja, o interesse da geração atual em melhorar a condição de vida presente, pensando, inclusive, nas vidas das futuras gerações, o que reflete a ideia de uma *sustentabilidade*

²¹⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 60.

²¹¹ O professor espanhol Gabriel Real Ferrer destaca que: “Así, desde Johannesburgo se habla de sostenibilidad, en su triple dimensión: económica, social y ambiental, como equivalente al Desarrollo Sostenible. El desarrollo, pues, por muy adjetivado que sea, sigue siendo el paradigma que se propone”. (REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.)

²¹² FIALHO, Francisco Antonio Pereira et al. **Gestão da sustentabilidade na era do conhecimento**. Florianópolis: Visual books, 2008. p. 106.

*econômica*²¹³. O segundo diz respeito à busca de isonomia na qualidade de vida e, consequentemente, a sua melhoria em todos os seus aspectos, como a saúde, o bem-estar (lazer) e as interações relacionais dos sujeitos, inclusive mediante a aproximação patrimonial entre os padrões das pessoas ricas e pobres, o que traduz a premissa da *sustentabilidade social*²¹⁴. E, quanto ao terceiro interesse, vislumbra-se a ideia de preservação do meio ambiente (diante de seu caráter solidário) para as gerações futuras, ou seja, a preocupação do hoje para o amanhã, ideia que se consubstancia na *sustentabilidade ambiental*²¹⁵.

A existência de três dimensões da sustentabilidade (social, ambiental e econômica) é unanimidade.²¹⁶ Não obstante, a evolução dos estudos dessa categoria fez surgir novas dimensões, não parecendo possível, ainda, finalizar essa lista²¹⁷.

Exemplificando, Cruz e Bodnar agregam uma nova dimensão da sustentabilidade: a tecnológica. Para defender a evolução do conceito e a necessidade da nova subdivisão, asseveram:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais

²¹³ HORBACH, Jens. **Indicator systems for sustainable innovation**. Heidelberg: Physica-Verlag, 2005.

²¹⁴ HORBACH, Jens. **Indicator systems for sustainable innovation**. Heidelberg: Physica-Verlag, 2005.

²¹⁵ HORBACH, Jens. **Indicator systems for sustainable innovation**. Heidelberg: Physica-Verlag, 2005.

²¹⁶ Além dos diversos autores mencionados ao longo do ensaio, cita-se, como exemplo: WERBACH, Adam. **Estratégia para sustentabilidade**: uma nova forma de planejar sua estratégia empresarial. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010; PAWLOWSKI, Artur. How many dimensions does sustainable development have? **Sustainable Development**, São Francisco, v. 16, n. 2, p. 81-90, Mar./Apr. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/sd.339>>. Acesso em: 26 fev. 2021; SPANGENBERG, Joachim H.; BONNIOT, Odile. Sustainability indicators: a compass on the road towards sustainability. **Wuppertal Paper**, n. 81, Feb. 1998. Disponível em: <<https://epub.wupperinst.org/frontdoor/deliver/index/docId/721/file/WP81.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021; SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p. 24-27.

²¹⁷ Destaca-se, novamente, que para a realização da tese de doutorado abordar-se-á a sustentabilidade em suas dimensões social, econômica e ambiental, sob o entendimento de que as demais subdivisões ou subdimensões naquelas encontram-se contempladas.

sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos²¹⁸.

Sachs, por sua vez, relaciona sete dimensões da sustentabilidade: social, econômica, ambiental, espacial ou territorial, cultural, política nacional e política internacional^{219 220}.

A fim de se demonstrar a existência de um vasto campo de extensão, a sustentabilidade pode ser vista em vários segmentos: **(a)** na utilização correta e preocupada de recursos naturais (a sustentabilidade ecológica); **(b)** no respeito à diversidade cultural e sua preservação, além dos valores e tradições a elas inerentes (a sustentabilidade cultural); **(c)** na inibição de estigmatização das fronteiras territoriais, com aproximação das nações em prol de um desenvolvimento sustentável e diminuição das desigualdades mundiais e regionais (a sustentabilidade territorial) e, especificamente, **(d)** na distribuição geográfica da população mundial, a qual, caso efetuada de forma desordenada, acarreta violação de inúmeros direitos e esvaziamento da ideia da sustentabilidade (a sustentabilidade geográfica)²²¹.

Apesar da amplitude conceitual atribuída por diversos estudiosos, penso que as três dimensões (ambiental, econômica e social) da sustentabilidade são suficientes e exprimem, com completude, as relações homem-meio e homem-homem, cujas interfaces se entrelaçam e abarcam as demais dimensões encontradas pela doutrina que, assim, devem ser concebidas como subdivisões daquelas.

²¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

²¹⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85-89.

²²⁰ Outras dimensões são igualmente referenciadas, v.g.: a cultural (WERBACH, Adam. **Estratégia para sustentabilidade**: uma nova forma de planejar sua estratégia empresarial. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010), a espacial (SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993), a institucional (SPANGENBERG, Joachim H.; BONNIOT, Odile. Sustainability indicators: a compass on the road towards sustainability. **Wuppertal Paper**, n. 81, Feb. 1998. Disponível em: <<https://epub.wupperinst.org/frontdoor/deliver/index/docId/721/file/WP81.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021), a política, a moral, a legal e a técnica (PAWLOWSKI, Artur. How many dimensions does sustainable development have? **Sustainable Development**, São Francisco, v. 16, n. 2, p. 81-90, Mar./Apr. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/sd.339>>. Acesso em: 26 fev. 2021).

²²¹ Nesse sentido: SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

A primeira dimensão da sustentabilidade normalmente citada é a ambiental²²². Ela supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência.

A perspectiva ambiental de Sachs é assim concebida:

Nesta dimensão, deve-se levar em consideração o uso racional dos recursos naturais, o consumo de combustíveis fósseis, de recursos renováveis e não renováveis em geral; reduzir o volume de resíduos e de poluição através da política 3R (reduzir, reutilizar, reciclar); intensificar a pesquisa para a obtenção de tecnologias de baixo teor de resíduos e eficientes no uso de recursos para o desenvolvimento urbano, rural e industrial; definir normas para uma adequada proteção ambiental. É necessário que se pense em processos produtivos que utilizem quantidades menores de recursos naturais, produzindo de modo a atender a demanda da população mundial sem gerar degradação ambiental²²³.

Garcia não destoa:

Dentro das dimensões da sustentabilidade, a ambiental é aquela em que se observa a importância da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, do Direito Ambiental, tendo este, como finalidade precípua, garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida²²⁴.

A segunda dimensão, a social, pressupõe uma sociedade sustentável em que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e não adotem posturas prejudiciais ou discriminatórias em relação aos outros. Poderíamos resumir utilizando a velha máxima: não faça aos outros o que não deseja que façam para você. Igualdade e equidade são desafios postos nessa dimensão. Isso significa, ainda, erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, eliminando

²²² A dimensão ambiental surgiu com o ideal de desenvolvimento sustentável, cujo conceito foi precursor e, posteriormente, deu ensejo à compreensão da sustentabilidade.

²²³ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p. 24-27.

²²⁴ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, busca-se implantar a justiça social²²⁵.

Conforme salientado por Kruse, o conceito de sustentabilidade social deve considerar as pessoas como “seres culturais”, ultrapassando a noção de seres humanos “como organismos que vivem com base num mínimo de necessidades diárias de calorias e água”. Assim, a sustentabilidade social trata, por exemplo, de oportunidades iguais para os seres humanos, dos padrões de atividades em diferentes contextos culturais e sociais nos quais as pessoas vivem e dos padrões de comportamento relacionados à mobilidade, experiência habitacional, trabalho e relações sociais. Logo, o desenvolvimento sustentável também implica melhoria da qualidade de vida dos seres humanos²²⁶.

Na visão de Sachs, a dimensão social da sustentabilidade:

Entende-se como a criação de um processo de desenvolvimento sustentável pela visão de uma sociedade equilibrada, que busca um novo estilo de vida adequado ao momento presente e ao futuro. Busca o desenvolvimento econômico aliado a uma melhoria significativa na qualidade de vida da população mundial, ou seja, maior equidade na distribuição de renda, melhorias na saúde, na educação, nas oportunidades de emprego, etc²²⁷.

Pawlowski resume afirmando que “o ambiente social deve salvaguardar os fundamentos sobre os quais a existência dos indivíduos baseia-se, em ambos os seus aspectos materiais e espirituais”²²⁸.

A terceira e última dimensão é a econômica, atrelada à eficiência do público e do privado, da regularização do fluxo desses investimentos, da compatibilidade entre padrões de produção e consumo, do equilíbrio de balanço de pagamento, e do acesso à ciência e à tecnologia. Para Sachs:

²²⁵ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 56.

²²⁶ KRUSE, L. Evolving the concept of sustainability. In: CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR PEOPLE-ENVIRONMENT STUDIES, 14., 1997, Stockholm. **Proceedings...** Estocolmo: Royal Institute of Technology, 1997. v. 1. p. 11.

²²⁷ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p. 24-27.

²²⁸ PAWLOWSKI, Artur. How many dimensions does sustainable development have? **Sustainable Development**, São Francisco, v. 16, n. 2, p. 81-90, Mar./Apr. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/sd.339>>. Acesso em: 26 fev. 2021. p. 83.

Essa deve ser repensada no seu sentido macroeconômico, isso se torna possível através da alocação e do gerenciamento mais eficientes dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados de origem endógena que tenham como objetivo o alcance dessa forma de crescer. Precisam ser considerados também fatores como a queda das barreiras protecionistas existentes entre países, a dificuldade de acesso às novas tecnologias, as dívidas externas e internas, além das desigualdades de renda de países em desenvolvimento²²⁹.

Nesse sentido, a dimensão econômica, pondera Garcia, “está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas”. Essa dimensão está atrelada à sustentabilidade, segundo a mesma autora, “primeiro porque não há como retroceder nas conquistas econômicas (de desenvolvimento) alcançadas pela sociedade mundial; e segundo, porque o desenvolvimento econômico²³⁰ é necessário para a diminuição da pobreza alarmante”²³¹.

Apesar da separação dos conceitos e aspectos relacionados a cada uma das dimensões da sustentabilidade, nos parece evidente que elas estão, na verdade, estreitamente interconectadas. Parece ser possível dizer que, a partir dessa visão sistêmica, as práticas sustentáveis – por exemplo, a partir da restauração dos ciclos naturais, da ressignificação do trabalho, do resgate de um senso de coletividade (baseado no compartilhamento e na busca por relações de horizontalidade), da reavaliação das necessidades humanas (levando a uma vida mais simples), do desenvolvimento de relações econômicas não exploratórias (incluindo formas alternativas de produção e consumo e de relação com o dinheiro), da minimização do antagonismo entre campo e cidade (pela revalorização do local e do rural), da mitigação do distanciamento financeiro entre ricos e pobres (distribuição mais justa da

²²⁹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p. 24-27.

²³⁰ Tanto que “o desenvolvimento econômico e a livre-iniciativa são também direitos fundamentais e, não raro, colidem com a proteção ambiental. Em tais casos, a harmonização dá ensejo ao chamado desenvolvimento sustentável, que deve ser buscado a todo custo. (DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6067>>. Acesso em: 25 out. 2019. p. 429.)

²³¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y Sostenibilidad)–Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 40.

renda) e do estreitamento da fronteira entre as nações e os povos – podem deixar de ser utópicas para se transformarem em projetos de futuro.

Propõe-se aqui uma perspectiva ou abordagem sistêmica da sustentabilidade, isto é, multidimensional e integrada, pois isso permite que cada atitude possa apresentar, simultaneamente, funções ecológicas, sociopolíticas, econômicas e culturais.

2.1.2 O caráter interdisciplinar da sustentabilidade

A partir de 1972, com a realização da Conferência de Estocolmo, a questão ambiental, atrelada à ideia ainda incipiente de desenvolvimento sustentável, ganhou maior atenção mundial das autoridades, sem falar do envolvimento midiático e de grupos sociais. Ampliado o debate sobre o novo paradigma ao longo dos anos, sobrevém o reconhecimento da importância dos temas atinentes à sustentabilidade, os quais passam a exigir profundas reflexões e decisões que demandam não apenas conhecimento especializado dos diversos segmentos da sociedade, mas, sobretudo, diálogo entre os conhecimentos técnicos e científicos: a interdisciplinaridade sustentável.

Isso porque a revisão epistemológica e metodológica do conhecimento visando à concretização da sustentabilidade mostra-se, dia-a-dia, imprescindível para a manutenção não apenas dos recursos naturais, como também para o equilíbrio das relações sociais e econômicas.

Vale dizer, assim, que a confluência do debate acadêmico sobre sustentabilidade e suas dimensões, bem como a necessidade de buscar mecanismos para torná-la efetiva, possibilitou novos comportamentos, inclusive internacionalmente, mediante atitudes convergentes de ações coletivas privadas, públicas, do terceiro setor, acadêmicas e de entusiastas, com aplicação interdisciplinar de seus saberes²³² objetivando a otimização dos estudos e projetos,

²³² A respeito, o professor Marcelo Buzaglo Dantas pondera: “Contudo, foram nesses últimos 50 anos que houve as maiores mudanças, as pessoas, as comunicações, a cultura e a geopolítica mudaram. A Primavera Árabe aconteceu e os problemas dos países árabes pioraram. Todas as áreas do conhecimento foram e estão sendo atingidas em cheio por isso que podemos chamar de fim da

especialmente porque “a discussão ambiental se tornou ao mesmo tempo criadora e criatura do processo de globalização. A própria imagem da globalidade, em grande parte, é uma construção simbólica desse campo cultural complexo”²³³, de modo que a interdisciplinaridade da sustentabilidade, nesses termos, pode ser vista como necessidade e conseqüência da sociedade de risco.

Importante sublinhar, outrossim, que a ideia da interdisciplinaridade está atrelada a um conjunto de expressões que, gradativa e paulatinamente, foram se desenvolvendo para o fim de otimizar o processo de reagrupamento de segmentos (partes) de um todo, tendo como objetivo a obtenção de respostas mais concretas para o desenvolvimento da sociedade e a compreensão de sua complexidade estruturante. Isso se deve ao fato de que, a partir do momento no qual diferentes disciplinas interagem entre si, surgem as perspectivas pluri, multi, trans e interdisciplinar²³⁴.

Não existe um conceito estático sobre interdisciplinaridade, e isso a doutrina reconhece²³⁵. De todo modo, para fins da pesquisa, a interdisciplinaridade

segunda modernidade. Ou, talvez seja mais adequado, da saturação seletiva de alguns corolários modernos. A realidade é que a humanidade encontra-se num momento decisivo da história, tendo em vista o fato de que o caminho para uma consciência global compartilhada está sendo trilhado de maneira muito rápida e acompanhado por intervenções humanas na natureza cada vez mais intensas. É o que Rifkin chama de “colapso entrópico”. As pessoas que cuidam do Direito, ou da Ciência Jurídica, não podem e não devem desconsiderar essa realidade. A mudança progressiva do paradigma moderno para o novo paradigma faz com que cada vez mais pesquisadores de todas as áreas do conhecimento convirjam para a sustentabilidade a uma velocidade espantosa.” (DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>>. Acesso em: 25 out. 2019. p. 41-42.)

²³³ PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100009>>. Acesso em: 21 out. 2019.

²³⁴ Esclarece-se que Hilton Japiassú (1976), Ivani Catarina Arantes Fazenda (1998) e Ari Paulo Jantsch (1995) associam a palavra “justaposição” ao multi e “integração” à interdisciplinaridade. Para os autores, nessa perspectiva, a justaposição no multi refere-se aos conteúdos das disciplinas respectivas e a integração no inter está atrelada às relações entre os pesquisadores. Assim, para os autores, a ideia da transdisciplinaridade (caráter de transcendência das disciplinas isoladas), com a confluência, é vista como a mais improvável de se realizar, uma vez que se exige uma autoridade sobre as demais disciplinas e limitação de diálogo interdisciplinar. (JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976; FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Didática e interdisciplinaridade**. Campinas: Papirus, 1998; JANTSCH, Ari Paulo, BIANCHETTI, Lucídio. **Interdisciplinaridade**: para além da filosofia do sujeito. Petrópolis: Vozes, 1995.)

²³⁵ A respeito, veja-se: SANTOS, Luciano dos; TEIXEIRA, Renato Araújo. Interdisciplinaridade como campo de diversidade. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 11, n. 20, p. 470-480, 2015. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2015a/interdisciplinaridade.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

(ou a própria transdisciplinaridade) pode ser compreendida como resultado da evolução histórica dos diversos segmentos da sociedade e da mudança na perspectiva social do desenvolvimento humano, uma vez que, segundo Nicolescu “quando nossa visão de mundo muda, o mundo muda. Na visão transdisciplinar, a Realidade não é apenas multidimensional, é também multirreferencial”²³⁶. Ainda, segundo Lepetit, a interdisciplinaridade deve ser abordada como “um processo controlado de empréstimos recíprocos, entre as diferentes ciências do homem, de conceitos, problemáticas e métodos para leituras renovadas da realidade social”²³⁷.

A questão ambiental atrelada à ideia de interdisciplinaridade surge a partir da década de 1970. Isso em razão de que, embora o problema de enfrentamento da sustentabilidade do meio e do homem (social, ambiental e econômico) tenha vieses e origens distintas, a depender da forma de abordagem, o escopo principal da questão do meio ambiente tem um fator comum a todas as diferentes formas de deliberação: insuficiência do conhecimento fragmentado. E é justamente nesse aspecto que a interdisciplinaridade da sustentabilidade encontra campo de extensão e justificação, uma vez que supre as lacunas de um conhecimento segmentado e o aprimora em um processo de confluência de saberes, o que pode contribuir para o próprio rompimento da sociedade de risco, conforme abordado no primeiro capítulo desta investigação científica.

Na Europa, é possível destacar dois importantes documentos internacionais que, já em 1972, abordavam o aspecto interdisciplinar da sustentabilidade: a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano²³⁸ e o Relatório do Clube de Roma, “Os Limites do Crescimento”²³⁹, estes cientes de que o

²³⁶ NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. 3. ed. São Paulo: Triom, 2008. p. 63.

²³⁷ LEPETIT, Bernard. **Por uma nova história urbana**. São Paulo: EDUSP, 2001. p. 27.

²³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972. **Biblioteca Virtual de Direito Humanos**, São Paulo: USP, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 7 out. 2019.

²³⁹ “O Clube de Roma foi uma organização fundada pelo industrial italiano e presidente do Comitê Econômico da OTAN, Aurelio Peccei, em cerimônia na propriedade da família Rockefeller em Bellagio, Itália. Aurélio Peccei era um consultor administrativo italiano (foi executivo da FIAT e da Olivetti) que esboçou suas ideias ambientalistas na obra “The Chasm Ahead”, publicado em 1969 (“O Abismo à Frente”, tradução livre nossa). Peccei reuniu em 1968 um grupo informal de trinta economistas, cientistas, educadores e industriais num encontro em Roma, mas já em 1970 este clube possuía 75 membros de 25 países, com o objetivo de pensar o sistema global e encorajar novas atitudes, entre os quais o combate à degradação ambiental”. (OLIVEIRA, Leandro Dias. Os

tratamento isolado das ciências se mostrava insuficiente para a crescente demanda que o meio exigia.

Não obstante, a perspectiva da interdisciplinaridade no aspecto do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável consolida-se apenas nos anos de 1980, com a publicação dos trabalhos Programa o Homem e a Biosfera (MaB), da Organização das Nações Unidas para a Educação, e a Ciência e a Cultura (UNESCO)²⁴⁰, bem como mediante a exposição “A Ecologia em Ação”, da IUCN²⁴¹. Já na América Latina, a discussão sobre a interdisciplinaridade no aspecto ambiental e sustentável tem como documento a Declaração de Cocoyoc de 1974²⁴², no México.

Na América, Leff é considerado a maior referência sobre interdisciplinaridade ambiental e vem trabalhando no tema desde 1975. Tanto que no livro intitulado “Los problemas del conocimiento y la perspectiva ambiental del desarrollo”, apresentou quatorze perspectivas diferentes sobre a questão do meio ambiente e desenvolvimento, nas quais as propostas de interdisciplinaridade são tratadas com ênfase.

Em outra obra, intitulada “Racionalidad Ambiental: la Reapropiación Social de la Naturaleza”, o autor encara a sustentabilidade como marco limitador da racionalidade sob a qual o mundo se organiza, bem como defende que a construção

“limites do crescimento” 40 anos depois. **Revista Continentes**, n. 1, p. 72-96, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/8>>. Acesso em: 21 out. 2019.)

²⁴⁰ “Criado em 1971, o Programa o Homem e a Biosfera (The Man and the Biosphere Programme - MaB) é um programa de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio. As Reservas da Biosfera (RBs) são a principal linha de ação do Programa e sua concepção é um inovador instrumental de planejamento para combater os efeitos dos processos de degradação ambiental. A Reserva de Biosfera favorece a descoberta de soluções para problemas como o desmatamento das florestas tropicais, a desertificação, a poluição atmosférica, o efeito estufa etc. A UNESCO mantém uma rede de informações que busca o equacionamento de problemas das RBs, segundo a melhor tecnologia disponível”. (PROGRAMA O Homem e a Biosfera (MaB). **Portal da UNESCO Brasil**, [2019]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/biodiversity/mab-programme-in-brazil/>>. Acesso em: 21 out. 2019.)

²⁴¹ PHILIPPI JR., Arlindo et al. **Interdisciplinaridade em ciências ambientais**. São Paulo: Signus, 2000.

²⁴² “Ainda, em 1974, em Cocoyoc, no México, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, produzindo a Declaração de Cocoyoc, considerada fundamental para a construção da nova percepção da relação entre sociedade e natureza, aliando à discussão a ideia de que existiam limites ambientais e sociais para o desenvolvimento que deveriam ser respeitados”. (SEVERO, Eliana Andréa; GUIMARÃES, Julio Cesar Ferro de. Desenvolvimento sustentável: premissas, realidade e novas perspectivas. In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE, 16., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.engema.org.br/XVIENGEMA/15.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.)

de um futuro sustentável implica pensar na abertura da história, no desengajamento da ordem objetivadora e economizadora do mundo, apontando, assim, para a criatividade humana, a mudança social e a construção de alternativas²⁴³.

Ainda, segundo o mesmo autor, nesse viés, abrem-se novas perspectivas de indagações sobre os processos sociais que orientam a construção de um futuro sustentável. Dentre essas perspectivas, o autor destaca o desdobramento da interdisciplinaridade como ferramenta combinatória e integratória de perspectivas provenientes de diversas disciplinas existentes no mundo, de modo que haja diálogo entre os saberes. A compreensão e a intervenção humana (social e econômica) sobre a natureza vão além do campo privilegiado das ciências e da racionalidade dominante, e levam a pensar a sustentabilidade a partir do encontro de seres com conhecimentos específicos, mas com o mesmo fim²⁴⁴: disciplinas isoladas que interagem entre si e traduzem, assim, a interdisciplinaridade.

A abordagem em caráter interdisciplinar da sustentabilidade, nesses termos, não se limita à discussão epistemológica da questão. Isso porque a

²⁴³ Original: “La sustentabilidad como marca de un límite de la racionalidad que organiza al planeta-mundo y a los mundos de vida en la era de la globalización es el horizonte que permite trascender el cierre de la historia y reabrir el caso del punto final del estado del mundo que, partiendo de la denominación de lo real, llega al congelamiento de sus significados; no tanto por un agotamiento de la significación del lenguaje, sino por la codificación del mundo bajo el signo omnipresente, omnipotente y ominoso de la ley económica. La “logística” del desarrollo sostenible se viene aplicando como un ars combinatoria, en un intento de reintegrar las partes disociadas y fragmentadas del cuerpo social, sin un fundamento teórico sobre las raíces ontológicas, epistemológicas y éticas de esta crisis de la humanidad. La construcción de un futuro sustentable implica pensar la apertura de la historia, el desasimiento del orden cosificador y sobreeconomizador del mundo. Apunta hacia la creatividad humana, el cambio social y la construcción de alternativas. Es ello lo que lleva a la racionalidad ambiental a pensar la apertura de lo mismo hacia lo outro”. (LEFF, Enrique. **Racionalidad ambiental**: la reapropiación social de la naturaleza. México: Siglo XXI, 2004. p. 299.)

²⁴⁴ Original: “En la profundidad de las transformaciones y el reordenamiento del mundo bajo la égida de la globalización económico-ecológica, está fraguando el campo de una ecología política, donde emergen los conflictos en torno a la apropiación social de la naturaleza. Estos procesos se expresan en formaciones discursivas que resignifican a la naturaleza y confrontan a las políticas dominantes del desarrollo sostenible. La disputa sobre los sentidos de la sustentabilidad dentro del campo de la ecología política problematiza a los principios éticos, epistemológicos y ontológicos, atrayéndolos de su campo originario de la metafísica y de la filosofía al del conflicto de intereses en torno a la apropiación social de la naturaleza. En este sentido se abren nuevas perspectivas de indagación sobre los procesos sociales que orientan la construcción de un futuro sustentable. a) El desbordamiento de la interdisciplinariedad como una combinatoria e integración de las perspectivas provenientes de las disciplinas existentes y sus referentes (cosificados) del mundo, hacia un diálogo de saberes. La comprensión y la intervención social sobre la naturaleza rebasan el campo privilegiado de las ciencias y de la racionalidad dominante y llevan a pensar la sustentabilidad desde el encuentro de seres constituidos por saberes. [...]”. (LEFF, Enrique. **Racionalidad ambiental**: la reapropiación social de la naturaleza. México: Siglo XXI, 2004. p. 299-300.)

convergência de disciplinas (saberes) detém visível potencial de ser encarada como fornecedora de conhecimento para as decisões a serem tomadas em todos os segmentos da sociedade, notadamente no incursionamento da sustentabilidade econômica, social e ambiental, e na estruturação de políticas públicas e privadas de gestão organizacional.

Há de se refletir, ainda, sobre a possibilidade de a interdisciplinaridade fornecer subsídios de saberes aptos a mitigar – e quiçá, superar – a sociedade de risco. Até porque, como consectário dos inúmeros objetivos atrelados ao desenvolvimento sustentável – a exemplo da prevenção e precaução ambientais, erradicação do trabalho escravo e infantil, asseguramento de saúde, educação e saneamento básicos, direitos trabalhistas e enfrentamento de preconceitos sociais, dentre outros –, consubstancia cenário de grande complexidade pensar a sustentabilidade desalinhada dos demais saberes, inclusive no âmbito de atuação do juiz por meio do processo jurisdicional, uma vez que tais impasses impactam diretamente o processo de desenvolvimento humano e das instituições. Daí porque pensar a sustentabilidade no seu viés interdisciplinar é aspecto que não pode ser dispensado.

2.2 CIDADANIA SOCIOAMBIENTAL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

A confluência da questão da sustentabilidade com a vida humana na sociedade de risco demonstra que o local se tornou pequeno demais e o tempo muito curto para todos os fenômenos que emergem da estruturação social, ambiental e econômica que o terceiro milênio tem trazido consigo, o que revela a necessidade de refletir os impactos da globalização na efetivação da sustentabilidade. Os sistemas econômicos no cenário mundial, de relevo mais acentuado, evidenciam que, quanto mais os produtores e consumidores (seja no âmbito local, regional ou mundial) convergem, maior é a necessidade de se repensar a sociedade sustentável.

Nessa perspectiva, a partir do momento em que o meio passa a ser compreendido como único e global (planeta terra uno), embora com fracionamento de administração (divisão territorial dos países), e diante de uma globalização que se intensifica a cada instante, verifica-se que as interfaces do ser humano com o seu

próprio meio²⁴⁵ têm se mostrado despicientes de uma cognição coletiva, o que acarreta uma verdadeira crise de estruturação do próprio Estado. Essa situação, enquanto consequência do fenômeno globalizador, tem levado a sociedade a perder o controle das formas de exploração dos recursos naturais – o que, aliás, reflete as mazelas de sistemas capitalistas que dominam o mundo.

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos:

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria²⁴⁶.

Isso se explica pelo fato de que, a partir da década de 60 do século XX, apesar de todas as intempéries sociais, o ser humano tem constatado que a sociedade está passando por uma crise, não apenas no segmento ambiental, mas, igualmente, no âmbito da estruturação social²⁴⁷: “de problemas em escala local ou regional (poluição do ar das cidades, rios contaminados, detritos sólidos amontoados etc.), passou-se a problemas em escala planetária (aquecimento global, redução da camada de ozônio, perda da biodiversidade, entre outros)”²⁴⁸.

A questão da sustentabilidade – e assim, de todas as suas nuances –, extrapola os limites territoriais de um local no globo²⁴⁹. Transcende, diga-se, a soberania de um território, pois, com o advento da globalização, extirparam-se os

²⁴⁵ Este a ser compreendido como “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 316.)

²⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós- modernidade**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 56.

²⁴⁷ FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. p. 15

²⁴⁸ FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. p. 15.

²⁴⁹ “Como la biosfera es una sola para todo el planeta, la contaminación ambiental no reconoce fronteras. El aire, las corrientes oceánicas y las lluvias, se encargan de transportar los elementos contaminantes a todos los rincones de la tierra por más alejados que ellos se encuentren”. Livre tradução: “Como a biosfera é uma só para todo o planeta, a contaminação ambiental não conhece fronteiras. O ar, as correntes oceânicas e as chuvas, se encarregam de transportar os elementos contaminantes a todos os lugares da terra por mais distantes que estes se encontrem”. (GAMBOA SERAZZI, Fernando; FERNÁNDEZ UNDURRAGA, Macarena. **Tratado de derecho internacional público y derecho de integración**. Santiago: LexisNexis, 2006. p. 664.)

limites políticos estabelecidos pela sociedade, dando-se espaço para a convergência social, onde o local e o geral se confundem, justamente porque o processo globalizatório dos fenômenos sociais impôs aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e ecológicos, dos quais a sustentabilidade (que é ligada a todos os demais fenômenos) não pode ser excluída^{250 251}.

É necessário enfrentar a questão com ênfase em um sentimento coletivo e solidário de [re]problematização da estrutura social, de modo a afastar o paradigma pautado no individualismo humano²⁵². A necessidade de se repensar o meio social, seja pela imperiosidade de reorganização dos paradigmas de governança do Estado, seja pela perspectiva de uma reeducação cidadã da população²⁵³, tornou-se muito importante para todas as complexidades da sociedade e, por conseguinte, ultrapassou a esfera dos pequenos problemas da vida²⁵⁴.

Políticas de efetivação da sustentabilidade tornaram-se uma exigência do projeto de modernização da sociedade. Não é demais lembrar que o ser humano não

²⁵⁰ SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 30.

²⁵¹ No mesmo sentido, Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz, quando aduzem que “em outras palavras, a sociedade mundial, formada a partir da “globalização” promovida pela hegemonia capitalista consolidada a partir de 1989 remete a um “mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém transnacional, a um espaço intermediário entre o nacional e o local” (REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 31, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1175/867>>. Acesso em 2 dez. 2018.)

²⁵² Tanto que para o professor Gabriel Real Ferrer “el derecho de especie introduce automáticamente una percepción temporal distinta, pues frente al derecho basado en el individuo, cuya existencia es limitada, la especie se erige como una entidad en principio intemporal. La solidaridad intergeneracional que subyace en la definición de desarrollo sostenible asume perfiles jurídicos si entendemos que la especie puede ser titular de derechos que, desde el futuro, nos imponen obligaciones a los actuales componentes de la misma.” (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 2, p. 472-505, 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6062>>. Acesso em: 18 out. 2019. p. 498.)

²⁵³ É importante destacar o seguinte: “de fato, meios já existem, mas falta, evidentemente, mais educação: educação do empresário, para que não despeje o resíduo industrial nos rios; educação dos investidores imobiliários, para que respeitem as leis de zoneamento e orientem os projetos de modo a preservar a qualidade de vida do povo; educação dos comerciantes, para que não se estabeleçam onde a lei não permite e comprovem a convivência de autoridades públicas para a continuação de suas práticas ilegais, educação do político, para que não venda leis e decisões administrativas, para que não estimule nem acoberte ilegalidades, para que não faça barganhas contra os interesses do povo; educação do povo, para que tome consciência de que cada situação danosa para o meio ambiente é uma agressão aos seus direitos comunitários e agressão aos direitos de cada um.” (PHILIPPI JR., Arlindo et al. **Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo: Signus, 2002. p. 42.)

²⁵⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 77.

é a única forma de vida que compartilha do mesmo meio, o que significa dizer que “nada nos dá legitimidade para supor que nós sejamos os proprietários da vida neste planeta. É importante que entendamos o que significa isso”²⁵⁵, significa, sobretudo, que “somos usuários compartilhantes, isto é, o planeta, ele por nós usável como nosso lugar de vida, como nossa casa, mas nós compartilhamos esse planeta com outras formas de vida”²⁵⁶.

Nesse viés, surge a ideia da transnacionalidade²⁵⁷, a ser encarada como um novo paradigma de sustentabilidade, de modo que os limites fronteiriços impostos por cada nação não mais se justificam diante da imprescindibilidade de uma convergência sustentável a nível global²⁵⁸, pautada na necessidade de um novo regramento social capaz de traduzir uma sociedade sustentavelmente desenvolvida e de acordo com as exigências da nova conformação social²⁵⁹.

Disso resulta a necessidade de as nações mundiais transacionarem medidas efetivas que visem concretizar as premissas da sustentabilidade, pois com o paradigma surgiu, também, um desafio social de igual proporção. Vale destacar, ademais, que no momento histórico antecessor da atual modernidade globalizada – até meados de 1960 –, a simples interferência no meio em que o sujeito se encontrava

²⁵⁵ CORTELLA, Mario Sergio. **Qual é tua obra?** Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 123.

²⁵⁶ CORTELLA, Mario Sergio. **Qual é tua obra?** Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 123.

²⁵⁷ Imperioso salientar que “la solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo.” (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 2, p. 472-505, 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6062>>. Acesso em: 18 out. 2019. p. 479.)

²⁵⁸ Mesmo porque não há negar que a globalização, guardadas as proporções, revela um incursionamento de reestruturação da economia e relações sociais, de modo que a transnacionalidade, em relação ao fenômeno da globalização, pode ser encarada como “um processo multicamada de expansão e intensificação de redes transnacionais”. (KRÄTKE, Stefan; WILDNER, Kathrin; LANZ, Stephan. The transnationality of cities: concepts, dimensions, and research fields: an introduction. In: _____; _____; _____ (Eds.). **Transnationalism and urbanism**. New York: Routledge, 2012. p. 2. Citação original: “can be conceptualized as a multilayered process of expanding and intensifying transnational networking.”) Há ainda autores como Held, McGrew, Goldbratt e Perraton, que compreendem o fenômeno da transnacionalidade como um dos efeitos globalização. (HELD, David et al. **Global transformations: politics, economics and culture**. California: Stanford University Press, 1999. p. 16.)

²⁵⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; _____ (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 16-17.

não se tratava de uma questão da sociedade, mas, sim, de uma mera solução que se encontrava para o crescimento²⁶⁰.

Diante de uma crise do Estado de Direito que paira sobre o cenário da globalização atual, uma resposta dos Estados somente se mostrará efetiva se ocorrer em contexto mundial, acompanhada de revoluções políticas, culturais e sociais, de modo a se conscientizar cada nação – e, assim, cada sujeito a ela pertencente –, acerca da necessidade de criação de um novo modelo de Estado: o Estado de Direito Sustentável.

É diante desse contexto que há de se falar em *cidadania sustentável*, pois a natureza (considerando aqui o planeta terra como um todo), ao contrário do que se possa imaginar, embora politicamente administrada mediante a divisão territorial dos países do globo, é uma unidade e demanda o comprometimento das nações justamente na esfera de tal universalidade.

Anota-se que as sociedades atuais dispõem de meios (e meios eficazes, vale dizer) de implementação de um Estado de Direito pautado em uma vida sustentável. Um dos maiores obstáculos a essa concretização, todavia, é a ausência de uma educação no sentido de conscientizar os sujeitos de que o direito a uma vida sustentável deve ser priorizado e que a sustentabilidade deve ser encarada, sim, como um dos elementos estruturantes do Estado²⁶¹.

2.2.1 A globalização da comunicação e seus reflexos nas dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade

Consoante explanado linhas acima, com o advento da globalização no desenvolvimento humano, criou-se, em paralelo, a necessidade de um novo olhar

²⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. São Paulo: Record, 2006. p. 23.

²⁶¹ “Devemos conscientizar a todos sobre essas causas tão importantes, pois estamos falando do destino da humanidade. Seremos capazes de civilizar a terra e fazer com que ela se torne uma verdadeira pátria? Penso que tudo deva estar integrado para permitir uma mudança de pensamento; para que se transforme a concepção fragmentada e dividida do mundo, que impede a visão total da realidade. Essa visão fragmentada faz com que os problemas permaneçam invisíveis para muitos, principalmente para muitos governantes. E hoje que o planeta já está, ao mesmo tempo, unido e fragmentado, começa a se desenvolver uma ética do gênero humano, para que possamos superar esse estado de caos e começar, talvez, a civilizar a terra”. (MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 12.)

para a sustentabilidade, notadamente no aspecto de sua interação com a comunicação e dos reflexos que essa confluência acarreta em suas dimensões ambiental, social e econômica. Assim, pode-se dizer que “o campo da comunicação responde, em grande medida, pelas bases do mundo contemporâneo, pois é por meio de processos comunicativos que a informação e o conhecimento são produzidos, processados, veiculados e consumidos”²⁶², sendo que a demanda de hoje, então, “é de uma reflexão capaz de pensar o lugar da comunicação na contemporaneidade a partir de uma perspectiva “da comunicação””²⁶³.

Com a intensificação das relações sociais a nível internacional, ligando localidades distantes de tal forma que fatos e vidas locais acabam sendo modelados por acontecimentos a quilômetros de distância e vice-versa, a “transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço”²⁶⁴, consubstanciando-se em um processo dialético que se desenvolve, cotidianamente²⁶⁵, sobretudo, em razão dos meios de comunicação existentes na sociedade.

Isso ocorre porque a globalização enquanto processo de integração entre povos (aproximação entre o local e o global) tem sido, hodiernamente, impulsionada

²⁶² PEREIRA, Carlos Alberto Messeder; REIS, Patrícia. **Comunicação, cultura e sustentabilidade: desenvolvimento sustentável nos APLs de cabo Frio e Santo Antônio de Pádua**. Rio de Janeiro: e-papers, 2008. p. 8.

²⁶³ PEREIRA, Carlos Alberto Messeder; REIS, Patrícia. **Comunicação, cultura e sustentabilidade: desenvolvimento sustentável nos APLs de cabo Frio e Santo Antônio de Pádua**. Rio de Janeiro: e-papers, 2008. p. 8.

²⁶⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 76.

²⁶⁵ A globalização, segundo Edgar Morin, desde a década de 1960, tem sido parte integrante, mesmo que de forma inconsciente, da vida de todos os indivíduos. Nas palavras do autor “Desde la década de 1960, todo individuo del llamado mundo desarrollado tiene inconscientemente interiorizada la presencia de lo planetario. Por la mañana, toma un café suramericano o um té asiático, saca de su nevera alemana una fruta exótica, se abriga con un jersey de algodón de Egipto o de la India, conecta una radio japonesa para escuchar las noticias internacionales, se viste con un traje de lana de Australia tejida en Manchester, conduce un coche coreano mientras escucha una canción flamenca em su Iphone californiano. Puede ver películas americanas, japonesas, chinas, mexicanas o africanas. Asiste a uma ópera italiana em la que la diva es afroamericana y la orquesta está dirigida por um japonés. Luego, talvez cene chile com carne o arroz cantonés.” (MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011. p. 20. Livre tradução: “Desde a década de 1960, todo indivíduo no chamado mundo desenvolvido internalizou inconscientemente a presença do global. De manhã, toma um café sul-americano ou um chá asiático, retira uma fruta exótica da geladeira alemã, veste-se com uma camisa de algodão do Egito ou da Índia, conecta-se a uma rádio japonesa para ouvir as notícias internacionais, veste um terno de lã da Austrália, tecido em Manchester, dirige um carro coreano enquanto ouve uma música de flamenco em seu Iphone californiano. Poder assistir filmes americanos, japoneses, chineses, mexicanos ou africanos. Assistir a uma ópera italiana na qual a diva é afro-americana e a orquestra é dirigida por um japonês. Então, um pouco mais tarde, talvez jante chili com carne ou arroz cantonês”.)

pelas facilidades que a comunicação tem proporcionado, o que, se de um lado fortifica o processo capitalista de lucratividade, de outro aumenta as mazelas de enfraquecimento (e, talvez, até mesmo a extinção) de culturas locais, as quais dão vazão a uma vida globalmente padronizada, surtindo reflexos diretos nas dimensões econômica, ambiental e social da sustentabilidade²⁶⁶.

Já em 1997, Biernazki, em artigo escrito para a Revista do Centro de Estudos de Comunicação e Cultura, da Universidade de Saint Louis, EUA, alertava que a intensificação da relação humana em todo o mundo é tão evidente que o ditado “o mundo é pequeno” tem se tornado real e, diante da celeridade com que tal fenômeno se desenvolve, ficou velho de tanto ser repetido. Ainda, segundo o autor, as inovações tecnológicas, as disparidades nos custos de produção de região para região, a demanda de consumidores influenciada por propaganda etc., “causam mudanças rápidas e realinhamentos na indústria e na distribuição de bens que sobrepõem barreiras culturais e linguísticas e, até mesmo, o interesse nacional”²⁶⁷.

Tão instáveis são as forças (ameaças) liberadas por essas mudanças repentinas que, às vezes, são “de origem econômica, quando fábricas mudam para locais onde os custos de mão-de-obra são mais baixos”, e, outras vezes, “é vista como cultural, à medida que os hábitos tradicionais são abandonados e substituídos por padrões de comportamento e valores ocidentais”²⁶⁸. Quer dizer o autor que, com a intensificação da comunicação, em suma, surge certa frustração do sujeito (inclusive de forma inconsciente) diante dos meios de comunicação que adentram culturas, economias, meios, transformando-os, vezes para o bem, vezes para o mal. Se, de um lado, há elevação do padrão de vida em regiões com fatores socioculturais e políticos favoráveis ao investimento, caso representado emblematicamente pelo Leste e Sudeste Asiático, há, de outro, problemas como precarização do trabalho, aproximação entre grupos étnicos antagonistas, facilitação dos meios de transporte

²⁶⁶ Klaus Bosselmann pondera que “não pode haver prosperidade sem justiça social e não pode haver justiça social sem prosperidade econômica; e ambas devem estar dentro dos limites da sustentabilidade ecológica”. (BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Farnham: Ashgate, 2008. p. 53.)

²⁶⁷ BIERNAZKI, Willians E. Globalização da comunicação. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 19, p. 46-65, set./dez. 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i19p46-65>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 46.

²⁶⁸ BIERNAZKI, Willians E. Globalização da comunicação. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 19, p. 46-65, set./dez. 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i19p46-65>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 47.

utilizados para práticas criminosas e, como referido, erosão de valores típicos do grupo social²⁶⁹.

Diz-se, portanto, que o processo de globalização, segundo Santos, transforma-se em um campo de contestação social e política, eis que, se para alguns continua a ser considerada como o grande triunfo da racionalidade humana, símbolo da “inovação e da liberdade capaz de produzir progresso infinito e abundância ilimitada, para outros ela é anátema já que no seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial”²⁷⁰, enquanto a retórica do progresso e da abundância se torna real “apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados”. Isso de tal modo que o autor, “nestas circunstâncias, não admira que tenham surgido nos últimos anos vários discursos da globalização”²⁷¹.

Diante da pluralidade de discursos, Santos alerta ser imprescindível “produzir uma reflexão teórica crítica da globalização e de o fazer de modo a captar a complexidade dos fenômenos que ela envolve e a disparidade dos interesses que neles se confrontam”²⁷². Até porque, conforme enfatiza o professor Braumann, do Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade Nova de Lisboa, a importância atual da mudança e dos avanços da tecnologia e ciência “leva à consideração de que algumas atividades técnicas, nomeadamente as ligadas à informação e à comunicação, são uma das possíveis formas de saída da atual crise”²⁷³, afirmando, ainda, que “a época atual é de fato caracterizada por importantes fenômenos de mudança econômico-social”.

Guardadas as proporções, pode-se dizer, assim, que a globalização da comunicação, no viés da sustentabilidade, deve ter como pano de fundo três

²⁶⁹ BIERNAZKI, Willians E. Globalização da comunicação. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 19, p. 46-65, set./dez. 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i19p46-65>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 47.

²⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 53.

²⁷¹ SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 53.

²⁷² SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 54.

²⁷³ BRAUMANN, Pedro Jorge. Tecnologia, economia e globalização. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 4, n. 6, p. 63-78, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/750>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 64.

premissas fundamentais (notadamente na sociedade contemporânea e com o acirramento dos riscos), podendo ser resumidas da seguinte forma:

(1) Consolidação. A primeira é a pacificação dos discursos sobre o significado de sustentabilidade, de modo a consolidar internacionalmente a questão, extirpando, dessa forma, compreensões simplistas ou voltadas exclusivamente ao espeque ambiental.

(2) Conscientização. A segunda, diante dos avanços e facilidades que a ciência e a tecnologia globais têm proporcionado, é conscientizar, por meio de canais efetivos, a população global acerca da sustentabilidade e dos impactos que o consumo desenfreado pode incutir no planeta, seja nas presentes ou futuras gerações. Significa dizer que a comunicação, hoje, tem papel fundamental de reeducação humana²⁷⁴, de modo a inserir na consciência dos sujeitos (ou, em casos outros, criar uma consciência) que o meio é interligado e que, quaisquer decisões tomadas, em qualquer que seja a esfera da instituição, (pública ou privada, local ou global), refletirão diretamente em um ou mais (inclusive, concomitantemente) dos três pilares da sustentabilidade²⁷⁵: economia, sociedade e meio ambiente.

Imperativo pensar a sustentabilidade como paradigma da comunicação, utilizando-se essa como instrumento de ruptura das barreiras que impedem a concretização daquela, bem como do desenvolvimento humano. Tal reconhecimento implica fazer com que os meios de comunicação, mais do que formas de transmissão

²⁷⁴ Notadamente porque um dos maiores instrumentos na promoção de interação mundial (globalização) “têm sido as novas tecnologias da comunicação. O acesso instantâneo às informações e ao entretenimento é tão ubíquo que, às vezes, nos esquecemos de que esse é um fenômeno que apareceu muito repentinamente na história - é tão recente que não tivemos tempo para passar pelo processo de tentativa e erro, necessário para desenvolver instituições culturais que possam lidar adequadamente com ele.” (BIERNAZKI, Willians E. Globalização da comunicação. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 19, p. 46-65, set./dez. 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i19p46-65>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 47.)

²⁷⁵ Claro, pois não há negar que a sustentabilidade “é um forte atrator, que pode mover as pessoas em sua direção num movimento que envolve necessariamente informação, conhecimento, apropriação e ação de poucos ou muitos, mas sempre necessariamente no plural. Ao deixar de ser um fim, e incorporar os meios em seu processo de construção, a sustentabilidade pode ser um paradigma redentor, talvez o último possível para uma humanidade em crise e em risco. Ela releva em sua complexa estrutura as dimensões social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política, em nível nacional e internacional.” (GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. Sustentabilidade, cultura e comunicação: triplo desafio para as organizações. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 98-107, maio/ago. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550199012.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019. p. 103.)

de conteúdos individuais para a coletividade²⁷⁶, possam ser remodelados com o escopo de promover justiça social e assegurar o cumprimento das liberdades individuais, sem que isso comprometa o constante processo de desenvolvimento²⁷⁷.

(3) Integridade e Futuro. A terceira premissa compreende o caráter integrativo da sustentabilidade e da comunicação globalizada sob o ângulo futurístico. Isso porque a comunicação no campo vasto de tecnologia e ciência não pode ser encarada como um remédio imediatista, que busca resultados a curto prazo, de forma fragmentada, equivocadamente divulgando, assim, uma ideia estrita de positividade das ações que se incursionam nesse sentido.

É necessário que a comunicação globalizada firme um compromisso ético, moral e solidário com a sociedade, de conteúdo programático, e não apenas imediato, com a participação de todos os setores, públicos e privados, nacionais e internacionais, e, igualmente, mediante o apoio dos grupos sociais, com engajamento de luta por um mundo com justiça social²⁷⁸, quebra dos riscos e superação de

²⁷⁶ É que, segundo Manuel Castells, uma das maiores transformações que advieram com a comunicação nas últimas décadas, foi a inversão de projeção do conteúdo comunicativo. A comunicação deixa de ser da grande massa para a individualidade humana. Agora, o conteúdo da informação, da comunicação, é produzido individualmente e descarregado no globo. A ação individual produz a comunicação para a grande massa, notadamente com a utilização da *internet*, o que, em última análise, apenas cria uma sensação de proximidade entre as pessoas, quando, em verdade, aumenta, sorrateiramente, o isolamento social humano. (CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. p. 29.)

²⁷⁷ Até porque, autores como Castells, Levy, Terêncio e Soares, entendem que a internet e o computador, enquanto ferramentas de difusão de conteúdo e propagação de comunicação, são muito mais do que propriamente meios de comunicação, são mecanismos de interação e organização de grande relevo para a sociedade contemporânea em rede. A respeito, vide: CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003; CASTELLS, Manuel. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 255-288; LÉVY, Pierre. **A máquina universo: criação, cognição e cultura** Informática. Porto Alegre: Artmed, 1998; LÉVY, Pierre. Pela ciberdemocracia. In: Moraes, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e Poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 367-384; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves; SOARES, Dulce Helena Penna. A internet como ferramenta para o desenvolvimento da identidade profissional. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, jul./dez. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722003000200015>>. Acesso em: 23 out. 2019.

²⁷⁸ "Determinar lo justo es tarea del entendimiento. Si habitualmente se acierta, se posee la virtud de la prudencia, virtud que precede a ese otro hábito práctico que llamamos justicia. Formular juicios justos no es el cometido de la justicia. Lo propio de la justicia es llevarlos a la práctica, dar a cada uno lo suyo, pero para dar a alguien lo que le corresponde, antes hay que determinarlo y ésa es una función integrada en la prudencia. Conviene advertir, que la expresión juicio justo (o su contraria: "Eso es un juicio injusto") es analógica. Los juicios, las conclusiones de la razón, no son propriamente justos o injustos, sino acertados o erróneos (cuestión distinta es si empleamos la palabra juicio para referirnos a un proceso judicial). En la actualidad la determinación de lo justo parece que es una función que posee en exclusiva el Legislador por oficio, auxiliado por los tribunales, pero resulta

desigualdades. E todo esse esforço integrativo, diga-se, há ser visto como fator determinante para que, de fato, o desenvolvimento humano possa ser o mais próximo de sua plenitude. Isso implica, portanto, um plano a longo prazo, de entrelaçamento da comunicação e da sustentabilidade. Pensar em uma construção social, econômica e ambiental exige um planejamento integrado da sustentabilidade com o futuro.

Nesse sentido, é dizer, portanto, que a sustentabilidade, por ser interdisciplinar, conforme abordado anteriormente, não se refere apenas à simples articulação dos meios de comunicação globalizados e das demais disciplinas. Cuida-se de um processo integrativo entre economia, sociedade e meio ambiente, que deve ser ativo e atuar em todas as áreas do conhecimento, em todas as esferas de poder, em todos os níveis da sociedade. Voltando os olhos ao tema central da pesquisa, compreende-se que a atuação do juiz, por meio do processo jurisdicional, com vistas à reconstrução social, tendo como paradigma a necessidade de ruptura da sociedade de risco e concretização da sustentabilidade e do desenvolvimento humano, também pode constituir um *locus* para alcançar esse desiderato.

2.3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E À SUSTENTABILIDADE

A sociedade sempre esteve em constante transformação, seja por avanço ou retrocesso – a depender do momento histórico e da perspectiva sob a qual se aborde o fenômeno. Com a expansão dos mercados e das explorações dos recursos naturais, além do aumento dos riscos que a modernidade trouxe consigo, revela-se imperioso repensar o desenvolvimento e crescimento, de modo a manter em equilíbrio

obvio que nos concierne a todos. A la Ética Jurídica corresponde dilucidar si los juicios contenidos en las leyes, las sentencias o los juicios de los particulares son acertados (prudentes) o no.” Livre tradução: “Determinar a justiça é a tarefa do entendimento. Se você costuma acertar, tem a virtude da prudência, uma virtude que precede o outro hábito prático que chamamos de justiça. Fazer julgamentos justos não é tarefa da justiça. A coisa certa da justiça é colocá-los em prática, dar a cada um o seu, mas dar o devido a alguém, deve ser determinado antes e essa é uma função integrada à prudência. Note-se que a expressão julgamento justo (ou seu oposto: “Esse é um julgamento injusto”) é analógica. Os julgamentos, as conclusões do motivo, não são adequadamente justos ou injustos, mas certos ou errados (uma questão diferente é se usamos a palavra julgamento para nos referirmos a um processo judicial). Atualmente, a determinação da justiça parece ser uma função que o Legislador exerce exclusivamente pelo comércio, assistida pelos tribunais, mas é óbvio que isso diz respeito a todos nós. A Ética Jurídica deve determinar se os julgamentos contidos nas leis, sentenças ou julgamentos de indivíduos estão corretos (prudentes) ou não.” (MIGUEL, Ángel. **El Trabajo de la justicia**: ética y deontología jurídica. Madrid: Colex, 2014. p. 93.)

as três principais balizas de incursão da sustentabilidade planetária: a econômica, a social e a ambiental. Há de se dizer, assim, que a atividade econômica e, desse modo, o seu estudo e reflexão, mostram-se imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer nação, sendo a sustentabilidade seu ponto de partida.

O desenvolvimento, inerente ao curso da humanidade, evidencia a necessidade de as explorações econômicas convergirem com a sustentabilidade, tendo como fim último a proteção das três balizas anteriormente mencionadas, uma vez que intimamente ligadas e necessárias ao pleno desenvolvimento. Hodiernamente, surge a imprescindibilidade de criação de mecanismos de produção e de desenvolvimento que possam ser executados de forma harmoniosa com o meio, assegurando as futuras gerações.

E essa garantia futurística de um desenvolvimento de forma sustentável, diga-se, leva-nos à reflexão de que a difusão – local, regional ou internacional – de uma política de sustentabilidade do desenvolvimento “não pode ser derivada diretamente nem de uma otimização econômica intertemporal, observados pelos preços nos mercados, nem dos conhecimentos científicos dos processos biofísicos, dos quais depende a reprodução de nosso meio ambiente”²⁷⁹. Notadamente, porque a operacionalização da sustentabilidade deve ter como premissa o estabelecimento de canais de mediação de estratégias com o escopo de superar as barreiras que ainda enfrenta, o que, ademais, retoma a ideia da interdisciplinaridade, a qual demanda a convergência de diferentes saberes e instituições.

²⁷⁹ GODARD, Olivier. O desenvolvimento sustentável: paisagem intelectual. In: CASTRO, Edna; PINTON, Florence (Orgs.). **Faces do trópico úmido**: conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: CEJUP/UFPA-NAEA, 1997. p. 117.

O direito econômico^{280 281}, além de estar diretamente atrelado ao direito internacional, pode ser compreendido como a *pedra de toque*²⁸² para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável²⁸³, mesmo porque não há de se falar em desenvolvimento sem o respectivo aprimoramento da economia. Tanto assim o é que, para os autores franceses Pellet, Dinh e Daillier, grande parte dos direitos contemporâneos inseridos no âmbito do direito econômico positivo são relativos ao desenvolvimento. Ainda segundo os teóricos, a tendência do direito moderno é a transdisciplinaridade, com vistas à intensificação das confluências de normas econômicas nacionais e internacionais, o que traduz, novamente, a vertente interdisciplinar da sustentabilidade que, nesse aspecto, caminha paralelamente à economia e ao desenvolvimento²⁸⁴.

²⁸⁰ Importante esclarecer que “o direito econômico supera a divisão tradicional do sistema jurídico em direito privado e direito público, ao propiciar e viabilizar o concerto de regras da autonomia privada com regras soberanas (estatais). Este concerto ou “mix” muda, de país para país. Os direitos econômicos ocidentais deixam a organização e os processos econômicos, fundamentalmente à ação dos e formatação pelos particulares (Privatautonomie) Gestaltung) que todavia passa a ser regulamentada de maneira mais ou menos intensiva por regras, elementos soberanos (Hoheitliche Elemente) como por exemplo normas coativas, cooperação/ação conjunta dos tribunais/juízes ou das autoridades; exigências de licenças/permissoes/alvarás/certificações, poderes de supervisão, etc, de maneira que possam ser corrigidas tendências desenvolvimentistas grosseiramente erradas ou até mesmo situações totalmente erradas”. (ASHTON, Peter Walter. O direito econômico e o direito empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 157-188, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.74207>>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 173.)

²⁸¹ De todo modo, para fins didáticos, o direito econômico pode ser compreendido como aquele que “engloba e abrange portanto aquelas normas e institutos que viabilizam, concretizam toda ordem econômica. O direito econômico abrange ainda a organização e o comportamento das empresas nos mercados, bem como as funções correspondentes do estado.” (ASHTON, Peter Walter. O direito econômico e o direito empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 157-188, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.74207>>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 174.)

²⁸² Expressão que, para fins da tese, significa “muito importante”, de imensurável relevância.

²⁸³ Até porque, a ideia de proteção dos Direitos Humanos/Fundamentais é algo extremamente recente na história da humanidade e tem seu início com o término da Segunda Guerra Mundial. Com a liberdade de imprensa e o desenvolvimento de modernos meios de comunicação, a comunidade internacional tomou conhecimento das barbáries e atrocidades cometidas. Atitudes que envergonhavam a própria espécie humana. Isso demonstra a necessidade de uma proteção mais efetiva aos direitos humanos; o que nos levou ao processo de internacionalização desses direitos resultando na criação de sistemas de proteção internacional, em que é possível a própria responsabilização de um Estado. O aspecto mais positivo dessas ações foi a reformulação do conceito clássico de soberania como um poder ilimitado que não admite restrições ou exceções.” (GORCZEVSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p. 241-272, dez. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p241>>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 244-245.)

²⁸⁴ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999. p. 895.

Ademais, para os referidos autores, considerando que cada nação (ou bloco econômico) demanda uma normatização específica sobre sua economia, a integração econômica internacional pode ser encarada como fator de aumento do desenvolvimento e novo paradigma do direito, uma vez que otimizadas as formas para a transformação humana²⁸⁵. Por exemplo, quando da elaboração do Relatório Brundtland, em 1987, já se manifestavam preocupações acerca das diferenças sociais e econômicas dos povos, relevantes para enfrentamento da barreira que separa o desenvolvimento da sustentabilidade. Diz o relatório:

Há uma só Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a um tal ritmo que provavelmente pouco sobrarão para as gerações futuras. Outros, em número muito maior, consomem pouco demais e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura²⁸⁶.

Na perspectiva histórica, então, tem-se que o desenvolvimento, enquanto direito humano/fundamental²⁸⁷, foi reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela edição da Resolução n. 41-128, em 04 de dezembro 1986²⁸⁸. Referida Declaração, em seu preâmbulo, “reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele derivados”, estabeleceu, no seu artigo 1º, que:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico,

²⁸⁵ PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999. p. 896.

²⁸⁶ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum: relatório Brundtland**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 29.

²⁸⁷ Embora parte da doutrina entenda haver diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo aqueles atrelados aos documentos internacionais e estes às Constituições dos Estados, para a pesquisa em questão, entende-se tratarem dos mesmos direitos.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. **Portal do Ministério Público de Portugal**, 1986. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das disposições pertinentes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Adiante, o artigo 2º, inciso II, preconiza que todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e coletivamente²⁸⁹, “tendo em conta a necessidade de um pleno respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como os seus deveres para com a comunidade [a ser entendida no aspecto local e global], único âmbito no qual se pode alcançar a livre e completa realização do ser humano, e devem, assim, promover e proteger uma ordem política, social e econômica favorável ao desenvolvimento”.

Tanto que Piñar Mañas defende a ideia segundo a qual o princípio do desenvolvimento sustentável consubstancia-se em verdadeiro princípio geral do direito, o qual pode ser invocado por qualquer interessado e potestativamente aplicado, autorizando, ademais, que a Administração Pública de cada nação realize controle e inspeção, obrigando tanto os Estados quanto os cidadãos a cumpri-lo²⁹⁰, de modo a refletir, assim, o interesse positivado na citada Declaração. Por sua vez, Leff afirma que o princípio da sustentabilidade surge da necessidade de se reconstruir a ordem econômica, uma vez que essa, segundo o autor, seria uma premissa da própria sobrevivência humana²⁹¹.

O caráter principiológico do desenvolvimento sustentável é também sublinhado por Andrés Betancor Rodriguez, ao apresentá-lo como objetivo que vincula a ação de todos os sujeitos do ordenamento jurídico, submetendo-os às sanções estabelecidas por este mesmo ordenamento em caso de descumprimento, ainda que

²⁸⁹ Nesse aspecto, Ramón Martín Mateo aponta que a solidariedade é um condicionamento não apenas de perspectivas morais, mas de verdadeira condição para o próprio desenvolvimento sustentável, pois do contrário, segundo o autor, as gerações futuras teriam dificuldades para compreender a importância de um desenvolvimento com vistas a manter o equilíbrio da sociedade, da economia e do meio ambiente. (MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.)

²⁹⁰ PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: _____ (Coord.). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.

²⁹¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31.

sua constatação seja um tanto dificultada pela generalidade e pela indeterminação do conceito. Sem embargo, defende que o princípio cumpre importante papel de orientação dos órgãos judiciais, permitindo a resolução de conflitos pelo método de ponderação, quando faz ceder as normas de menor peso para o caso concreto. Ilustra-o com referência à apreciação das medidas tomadas pela Administração urbanística, cenário em que o interesse público que reside na proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável prevalece sobre eventual proveito econômico decorrente da urbanização residencial pela iniciativa privada. Acresce-lhe, ademais, a função de legitimar as medidas que contribuam para sua realização dentro dos marcos legais²⁹².

Nesse contexto, Proner defende a perspectiva de que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento pressupõe o respeito aos demais direitos – inerentes ao sujeito e à coletividade –, com observância da interdisciplinaridade e da interdependência entre todos os direitos humanos, proporcionando, assim, o que chamaria de vinculação com os direitos de terceira geração, de modo a viabilizar a concretude dos direitos de solidariedade, conjuntamente²⁹³, o que, aliás, vai ao encontro das advertências preconizadas no art. 6º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como segue:

Artigo 6.º

1. Todos os Estados devem cooperar com vista à promoção, ao fomento e ao reforço do respeito e da observância universais de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção quanto à raça, ao sexo, à língua ou à religião.
2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; deve ser prestada igual atenção e urgentemente considerada a realização, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.
3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos económicos, sociais e culturais²⁹⁴.

²⁹² BETANCOR RODRIGUEZ, Andrés. **Derecho ambiental**. Madrid: La Ley, 2014. p. 200-202.

²⁹³ PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

²⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. **Portal do Ministério Público de Portugal**, 1986. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

Adiante, em 1993, sobreveio em documento internacional o reconhecimento definitivo do direito ao desenvolvimento como direito universal e inalienável, por meio da Conferência de Viena²⁹⁵, de 1993, sobre Direitos Humanos, conforme previsão do Capítulo I, artigo 10, prevendo o seguinte:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional.

Outros documentos em esfera internacional abordam o reconhecimento, positivado, do direito ao desenvolvimento em caráter sustentável, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁹⁶, de 1948, que, já em sua dicção preambular, estabeleceu, dentre outras premissas, que “os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. E, seu artigo 22, de forma clara, reconhece o direito

²⁹⁵ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2., 1993, Viena. Declaração e programa de ação de Viena. **Portal da Organização dos Estados Americanos**, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Vie%20na%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. **Office of the High Commissioner for Human Rights Website**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 22 out. 2019.

ao desenvolvimento sob o viés desenvolvimentista das capacidades humanas, no seguinte aspecto:

Artigo XXII. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Outrossim, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁹⁷, de 1966, no art. 1º, além de prever a perspectiva da necessidade de desenvolvimento das capacidades humanas, preconiza o direito à autodeterminação dos povos, possuindo esses o direito de livremente determinar seu estatuto político e desenvolvimento econômico, social e cultural, além da prerrogativa de dispor de suas riquezas e recursos naturais (observadas as obrigações afetas à cooperação econômica internacional), reconhecimento que também atesta a necessidade de observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Note-se:

PARTE I

Artigo 1º

§1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

§3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas²⁹⁸.

Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das

²⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos (1966). **Portal da Organização dos Estados Americanos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

²⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos (1966). **Portal da Organização dos Estados Americanos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 06 de julho de 1992,²⁹⁹ prescreveu caráter progressivo à efetivação dos direitos então reconhecidos, até o máximo dos recursos disponíveis (daí o aspecto desenvolvimentista), que visem assegurar, por todos os meios apropriados – inclusive, mediante a adoção de medidas legislativas –, o pleno exercício de tais direitos.

PARTE II

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais³⁰⁰.

No caso do Brasil, pode-se dizer que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento está previsto no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

²⁹⁹ BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Portal da Legislação**, Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁰⁰ BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Portal da Legislação**, Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL^{301 302}.

Há de se compreender que o reconhecimento do direito à sustentabilidade o eleva à condição de norma jurídica de cunho estrutural e fundamental ao aprimoramento humano e da sociedade, detentora de eficácia imediata e imperativa diante das decisões políticas (locais, regionais ou internacionais), impondo ao Poder Público e a cada respectiva coletividade o dever de sempre buscar implementar medidas aptas à sua consecução³⁰³. Como leciona María del Mar Muñoz Amor, ao comentar disposição análoga da Constituição Espanhola (art. 45), essa sorte de previsão não cabe nos limites conceituais de uma simples diretriz política: ao contrário, constitui positivação de um princípio jurídico vinculativo, ao qual se devem amoldar as políticas públicas³⁰⁴. De fato, não existe disposição constitucional desvestida de normatividade.

³⁰¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

³⁰² Para Robério Nunes dos Anjos Filho, “em relação ao regime e aos princípios constitucionalmente albergados, é necessário considerar, inicialmente, que o preâmbulo da Constituição consignou que o Estado Democrático criado pela Assembléia Nacional Constituinte teve como uma de suas finalidades assegurar o desenvolvimento como um dos valores supremos da nossa sociedade. Vale lembrar que embora haja discussão doutrinária sobre a existência de força normativa no preâmbulo, não há maior dissenso quanto ao fato de que o mesmo é um importante vetor da hermenêutica da própria Constituição.” (ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269.)

³⁰³ Tanto que no Brasil, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Art. 225, caput, da CRFB/1988. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

³⁰⁴ [...] Y tal principio de desarrollo sostenible exige que las políticas publicas deban propiciar el uso racional de los recursos naturales armonizando los requerimientos de la economía el empleo, la cohesión social, la igualdad de trato y de oportunidades entre mujeres y hombres, la salud y la seguridad de las personas y la protección del medio ambiente, contribuyendo a la prevención y reducción de la contaminación, y procurando en particular: a) La eficacia de las medidas de conservación y mejora de la naturaleza, la flora y la fauna y de la protección del patrimonio cultural y del paisaje; b) La protección, adecuada a su carácter, del medio rural y la preservación de los valores del suelo innecesario o inidóneo para atender las necesidades de transformación urbanística; c) Un edio urbano en el que la ocupación del suelo sea eficiente.” Livre tradução: [...] E esse princípio de desenvolvimento sustentável exige que as políticas públicas promovam o uso racional dos recursos naturais, harmonizando os requisitos da economia, emprego, coesão social, igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens, saúde e a segurança das pessoas e a proteção do meio ambiente, contribuindo para a prevenção e redução da poluição e buscando, em particular: a) A eficácia das medidas de conservação e melhoria da natureza, flora e

2.3.1 O Estado de Direito Sustentável a partir da Jurisdição (política) centrada nos Direitos

Se de um lado a sustentabilidade mostra-se como uma pedra de toque para o projeto de vida da sociedade, de outro, quando atrelada a um novo paradigma do direito na pós-modernidade, revela-se como uma justificação de carácter vital para o melhoramento e preservação da vida no planeta, o que significa, por via de consequência, a adoção de um novo paradigma também pelas ciências, pelo direito e pelo Estado de Direito³⁰⁵.

Pode-se dizer que, historicamente, as concepções sobre Estado de Direito têm como marcos teóricos os movimentos do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo. Isso em razão de que referido modelo de Estado – de Direito[s] –, ao tempo que se coaduna com os princípios constitucionais de preservação da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e liberdade, possui como fundamento, igualmente, a ordem constitucional em que se estabelece. Esse contexto, como resultado, gera um sistema interno de proteção³⁰⁶, que vai desde a garantia das liberdades individuais à necessidade de sustentabilidade do próprio modelo de estado adotado.

O Estado de Direito, enquanto modelo do “Estado de Bem Estar”³⁰⁷ e “produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretende superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política”³⁰⁸, caracteriza-se, sobretudo, pela “união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos

fauna; a proteção do patrimônio cultural e da paisagem; b) A proteção, apropriada ao seu carácter, do meio rural e a preservação de valores desnecessários ou inidôneos da terra para atender às necessidades de transformação urbana; c) Um edifício urbano onde o uso da terra seja eficiente.” (MUÑOZ AMOR, María del Mar (Coord.). **Agenda Local 21 como instrumento de revalorización local**. Madrid: La Ley, 2013. p. 37-40.)

³⁰⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 75-83, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

³⁰⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

³⁰⁷ Estado de Bem Estar, segundo o autor, é sinônimo de Estado Social Democrata, ou simplesmente Estado Social. (CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207.)

³⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207.

serviços sociais que o Estado providencia aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos”³⁰⁹.

Após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, sobreveio também uma onda do que se denominou de “Nova Direita”. Contrário à ideia do Estado Social, o pensamento neoliberalista era pautado nos seguintes argumentos depreciativos, em resumo: (a) negação da liberdade; (b) negação da liberdade individual; (c) aumento das burocracias; (d) entendimento de que o modelo de bem-estar retira do mercado os incentivos para investimento e empreendimento; e, (e) ineficácia e ineficiência do modelo, uma vez que a proposta de erradicação da pobreza não se cumpriu³¹⁰.

Na perspectiva neoliberalista, os fenômenos adversos ao Estado Social, por eles denominados de “conflitos”, a exemplo da exploração, da marginalização, da concorrência desleal e do desemprego, configuram-se meros episódios, a serem compreendidos como necessários e positivos na luta dos “mais fortes”, uma vez que estes estariam à frente dos demais na sociedade, de modo a impulsioná-la à riqueza e ao desenvolvimento. Em suma: a meritocracia³¹¹.

Tais argumentos, porém, que se resumem à ideia da meritocracia, não prosperam. Inegavelmente – em razão das consequências da modernidade e da atual fase de enfrentamento dos riscos, incertezas e inseguranças –, as diferenças de classe, economia e cultura se apresentam evidentes e acentuadas. Tal realidade revela a necessidade da atuação efetiva do Estado, de modo a garantir a todos, ainda que minimamente, a subsistência humana³¹².

O argumento neoliberal, nesse passo, assume caráter evidentemente reducionista³¹³ e as suas premissas são incompatíveis com os dias atuais. Isso porque a contemporaneidade exige não apenas que o Estado seja pautado no direito ou na garantia, mas, sobretudo, na materialização político-sustentável do sistema. Isso

³⁰⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207.

³¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 242-245.

³¹¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 262.

³¹² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 262.

³¹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 262.

ocorre porque, hoje, o Estado deve ser compreendido a partir de uma “engrenagem”, dependente, portanto, de cada “peça” que o sustenta, a exemplo das instituições de poder e dos cidadãos (independentemente da classe econômica à qual pertençam), a serem vistos como partes importantes de [re]estruturação da sociedade contemporânea.

Com o advento da globalização, o Estado de Direito tem enfrentado uma crise significativa, da qual advieram consequências que se intensificaram sobremaneira com o desenvolvimento de novas tecnologias. Segundo Baggio, a crise do Estado de Direito acarretou três problemáticas significativas, sendo a primeira delas atrelada à descentralização dos meios de produção em massa para países em linha de desenvolvimento, uma vez que detinham mão de obra em grande número e em custo baixo³¹⁴.

A segunda percepção da autora diz respeito à obtenção de lucro em larga escala com a especulação financeira do mercado, separando-se a acumulação capitalista do modelo industrial de investimentos. Em razão disso, emergiu a terceira problemática, a do aumento do desemprego, que, por sua vez, levou a população à procura de subsídios estatais e, conseqüentemente, elevou o *déficit* do setor público³¹⁵. Com o setor público em *déficit*, em razão da demanda populacional, o Estado passou a dirigir sua atenção exclusivamente à resolução (ou tentativa de resolução) imediata dessas demandas, sem, contudo, perceber a necessidade de se repensar a própria atuação.

Com a sociedade em crise, paulatinamente começou a surgir um novo paradigma de modelo estatal, não mais pautado na exploração frenética e ilimitada dos recursos (e do próprio sujeito), mas no enfrentamento dos problemas e na compreensão da necessidade de uma sociedade de sustentabilidade, com participação solidária e efetiva de todos que a integram.

Nesse contexto, para Ferrer, Glasenapp e Cruz, “a transição paradigmática da sociedade exigirá plena reconfiguração de toda a infraestrutura econômica e

³¹⁴ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global**: perspectivas de (re)formulação brasileira. Curitiba: Juruá, 2006. p. 51.

³¹⁵ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global**: perspectivas de (re)formulação brasileira. Curitiba: Juruá, 2006. p. 51.

social”, sendo, pois, “necessária a configuração de uma economia de natureza participativa, na qual o direito de inclusão se torna mais importante que o direito de exclusão, sobretudo, no momento de estabelecer as relações sociais e econômicas”³¹⁶.

Claro, pois o Estado Constitucional, segundo Canotilho, “além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos”³¹⁷.

Com a vertente da globalização, a ideia de que no Estado de Direito tutelar-se-iam apenas a individualidade e dignidade humana foi superada. Com o processo de aproximação entre as sociedades e nações, os conceitos clássicos de estruturação de um Estado (povo^{318 319}, território^{320 321} e soberania³²²) estão sendo revisitados. O cenário exige que a sustentabilidade seja incorporada na nova estruturação social (e, assim, no processo jurisdicional). Conforme exposto em linhas acima, a

³¹⁶ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 1443.

³¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 3.

³¹⁸ “Grande ou pequena, no entanto, a população do Estado não é a simples justaposição de indivíduos. Estes pertencem a várias associações, como a família, os grupos profissionais, etc. Formam um todo orgânico, têm os seus interesses e as suas actividades enquadradas dentro de sociedades de naturezas diversas, não se encontram isolados, singularizados diante do Estado. Indivíduo e sociedade são termos de um binómio indestrutível: não é possível conceber um sem o outro.” (AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Globo, 2008. p. 35-36.)

³¹⁹ Vale mencionar que Joseph Sieyès, um dos inspiradores da Revolução Francesa, afirma que a nação consubstancia “um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura.” (SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: qu’est-ce que le tiers état?**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 56.)

³²⁰ “O Estado tem como um dos seus elementos o território. O território é onde o Estado exerce a sua soberania, dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional [...] a noção de território não é geográfica, mas jurídica, tendo em vista que ele é o domínio de validade da ordem jurídica de um determinado Estado soberano.” (MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2. p. 795.)

³²¹ Território também pode ser compreendido como porção de terra (espaço) no qual o poder do Estado pode desempenhar sua jurisdição respectiva. O aspecto jurídico do significado de território pode ser visto sob duas perspectivas diversas. A primeira, em caráter negativo, é aquela que assegura ao Estado o exercício exclusivo de sua jurisdição no âmbito de seu espaço territorial. A segunda, em caráter positivo, uma vez que as pessoas que se acham dentro de tal território submetem-se às regras de tal Estado. (JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. 2. ed. Buenos Aires: Albatros, 1970. p. 295.)

³²² A soberania, em última análise, pode ser entendida como “um fato abstrato cuja caracterização efetiva somente se dá através de elementos concretos de força cogente (militar, econômica e política)”, posto que “as diversas soberanias existentes no mundo possuem diferentes graus de caracterização, considerando as diferentes potencialidades efetivas dos diversos Estados”. (FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 72.)

sustentabilidade possui interface com toda a organização do Estado, do social e ambiental ao bem-estar da população e no efetivo processo judicial.

Justamente nesse aspecto, Kloepper já defendia a ideia de que, aos elementos do Estado deveria ser acrescentado o meio ambiente, pois segundo a cognição do autor, sem esse não haveria de se falar sequer em existência de Estado³²³. Assim, na mesma linha, não de se há falar em organização estatal sem a compreensão de que a sustentabilidade lhe é inerente e, mais do que isso, imprescindível à sua manutenção.

A ideia de Estado de Direito, portanto, deve ser compreendida a partir do caráter de sustentabilidade da sua organização, sem a qual não há de se falar em Estado. Na atualidade, os desafios para essa cognição passam pela falta de conscientização coletiva sobre os fenômenos que da própria sociedade emanam, além da ausência de enfrentamento dessas questões com maior intensidade e sob uma perspectiva sustentável e, mais do que isso, pela necessidade de um novo modelo estatal: um modelo delimitado a partir de um Estado de Direito Sustentável³²⁴.

Destarte, vale aqui repisar que, sob a ótica de Kelsen, o Estado consubstancia-se em uma ordem social por meio da qual os sujeitos ali inseridos são obrigados a determinadas condutas, para que, desse modo – abrindo mão de parcela da liberdade individual – possam viver nesse espaço político com fim coletivo³²⁵. É nessa toada que Ihering, com propriedade, já esclarecia que o sujeito, independentemente do regime governamental ao qual esteja submetido, é um lutador nato pela lei e pelo direito, notadamente no interesse da sociedade, do coletivo, e do seu próprio, pois a ordem social à qual está atrelado assim o exige. Nesse contexto:

A lei e a justiça não podem ser vitoriosas em um país simplesmente porque o juiz está sempre pronto no seu banco e porque os agentes policiais estão sempre alerta. Para que elas sejam vitoriosas, cada membro da sociedade deve cooperar com elas. Todos são chamados, e é dever de todos esmagarem a arbitrariedade e a ilegalidade, onde

³²³ KLOEPFER, Michel. A caminho do estado ambiental?: a transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direito fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42-43.

³²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 307-308.

³²⁵ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 407.

quer que apareçam. Todo homem que usufrui da benção da lei deve também fazer a sua parte para manter o poder e respeito pela lei. Todo homem é um lutador nato pela lei no interesse da sociedade³²⁶.

Conforme Dworkin prescreve, a atuação política principiológica do julgador no Estado de Direito mostra-se justificável, o que não se coaduna, por outro lado, com a política partidária, que seria ilegítima. Segundo o autor, ainda, o Estado de Direito deve ser visto sob duas perspectivas centrais.

A primeira, centrada nas leis, é aquela em que a atuação do juiz deve ater-se ao que dispõe a norma, pois, caso contrário, o juiz decidiria pelo que *deveria ser* da norma (convicção pessoal), em um ativismo exacerbado. A segunda, centrada nos direitos, supõe que os sujeitos possuem direitos morais outros, ou seja, direitos que não apenas aqueles declarados pelo direito positivo, de modo que, nos dizeres do autor “uma sociedade pode ser sensatamente criticada com base no fundamento de que sua legislação não reconhece os direitos que as pessoas têm”³²⁷.

Na órbita de afirmação de um Estado de Direito Sustentável, a atuação política principiológica do Juiz ganha campo de legitimação. Isso porque a questão da sustentabilidade tem caráter tão transcendental (e interdisciplinar) que acaba por refletir a essência dos regimes democráticos de direito na contemporaneidade³²⁸. A própria concepção de sustentabilidade, vale dizer, encontra-se ligada às críticas ao funcionamento das instituições públicas e à justificação do poder político, inclusive aquele do magistrado que aplica a norma em um caso concreto.

Assim como a ideia dos direitos humanos, a sustentabilidade tem seu campo de justificação, dentre outros fatores, na busca da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, encontra maior campo de extensão em uma sociedade estruturada de maneira sócio, econômica e ambientalmente sustentável. Após a Segunda Guerra Mundial, notadamente com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a afirmação desses direitos passou a ter como base uma razão jurídica com conteúdo ético, assentada, sobretudo, “na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca

³²⁶ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012. p. 113.

³²⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2008. p. 9.

³²⁸ ÂNGULO LÓPEZ, Geofredo. **Teoría contemporánea de los derechos humanos**: elementos para una reconstrucción sistémica. Madrid: Dykinson, 2010. p. 37-38.

da efetiva liberdade, na realização da justiça, e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios”³²⁹.

Importante destacar que não se pode falar em sustentabilidade sem abordar a sua interação com os Direitos Humanos. Afinal, segundo o art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 (conforme já mencionado), assim,

o direito ao desenvolvimento [sustentável] é um direito inalienável de toda pessoa humana e de todos os povos, em virtude do qual estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, garantindo-se a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Historicamente, em que pese a luta de afirmação dos Direitos Humanos possuir longas raízes, não se pode negar que seu reconhecimento é mais notável na modernidade. Não obstante, também não se pode negar – e seria heresia se assim o fizesse – que a concretização dos Direitos Humanos está longe de exaurir-se, pois é de sua natureza a infundável luta por novos direitos³³⁰. Daí seu caráter de *inexauribilidade*, segundo a qual os Direitos Humanos são inesgotáveis, ou seja, não se encontram dispostos (ou submetidos) a um rol taxativo, de modo que sua ideia primordial é a ampliação, e não a redução.

Percebe-se, nessa linha, que os Direitos Humanos – guardadas as proporções do contexto histórico de sua afirmação –, encontram seu grau maior de efetividade e de extensão no Estado de Direito, que, segundo Dworkin, é centrado nos direitos e não nas leis. Com efeito, pois, no Estado de Direito pautado na norma positivada, o direito ali inserido deve ser seguido nos estritos ditames em que foi estabelecido até que as normas sejam mudadas, sem possibilidade de alteração e/ou aprimoramento dos direitos e garantias que ela tutela. No Estado de Direito centrado nas leis, ainda que não ocorra o retrocesso, não se cogita o progresso da sociedade, pois o magistrado não tem justificação para proferir julgamento com caráter político, mas meramente reprodutivo da norma posta, impossibilitando-se, ademais, em alguns

³²⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 361.

³³⁰ PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. São Paulo: PUC, 2008. p. 2.

casos, que se possa dar maior efetividade a um direito e uma resolução plausível a um caso concreto e de acordo com as exigências sustentáveis.

Lado outro, no Estado de Direito centrado nos direitos, a atuação política do juiz ganha campo de justificação, pois por meio dela – na linha da teoria da sustentabilidade aqui traçada –, o juiz tem liberdade para moldar a norma de acordo com os riscos resultantes do fenômeno globalizatório, de modo que, ao aprimorá-la, tanto a tutela dos Direitos Humanos quanto a concretização do Estado de Direito Sustentável serão maiores.

Ao considerar, ainda, que os Direitos Humanos, conforme mencionado anteriormente, não são taxativos, somente no Estado de Direito centrado nos direitos – e não nas normas – é que se poderá conferir maior efetividade à sua tutela, um dos corolários do Estado de Direito Sustentável. Isso porque a necessidade de enfrentamento dos fenômenos sociais e a superação da sociedade de risco, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem as suas necessidades, demanda uma atuação política do juiz, pela qual se supera, ainda que com fulcro em uma interpretação sistemática do conjunto de disposições constitucionais e legais, a estrita aplicação da norma positivada, com conseqüente instrumentalização dos Direitos Humanos no caso concreto.

Na concepção de Ronald Dworkin, a estrutura democrática de concretização dos direitos e garantias fundamentais/sociais apenas tem sentido dentro do modelo estatal definido nas Constituições³³¹. Nessa linha, seria no texto constitucional em que se assenta a democracia de cada nação, no qual são prescritos os direitos e garantias, fundamentais e inerentes à dignidade da pessoa humana³³². Logo, a prospecção política de um direito ao desenvolvimento sustentável, sob uma cognição objetiva, contempla a salvaguarda do núcleo essencial dos direitos fundamentais: a sustentabilidade como primazia de concretização substancial do

³³¹ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 85.

³³² “Neste momento, Constituição e democracia entrelaçam-se, quais realidades culturais distintas, mas indissociáveis: a democracia dá origem e é permanentemente garante da existência mesma da Constituição; a Constituição, por sua vez, garante a democracia e, simultaneamente, contribui para a sua consolidação e fortalecimento”. (GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. A constituição e a construção da democracia. In: MIRANDA, Jorge (Org.). **Perspectivas constitucionais**: nos anos 20 da constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Ed., 1997. p. 570.)

direito à vida, à saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo, como primeiro passo à materialização do próprio Estado de Direito.

Pode-se definir, portanto, que o Estado de Direito Sustentável se consubstancia em um modelo de organização social que considera a sustentabilidade como um dos elementos imprescindíveis na formação do Estado, somada à compreensão de territorialidade, soberania e povo. A sustentabilidade, no cenário atual, à medida que extrapola os aspectos de dimensão territorial, não pode ser reflexionada de forma isolada da organização estatal, uma vez que se trata de elemento inerente e, mais do que isso, imprescindível à manutenção do próprio Estado.

O Estado de Direito Sustentável, na sua perspectiva objetiva, compreende a proteção do núcleo essencial do que se entende por “Estado de Direito” (ou seja, a tutela dos direitos fundamentais), a partir da ideia de preservação das estruturas ambiental, social, econômica e institucional do Estado, que contemplaria, então, a observância à confluência da sustentabilidade como elemento a compor, de forma necessária, a formação do Estado, especialmente no regime de democracia constitucional, por não se coadunar com ações políticas de cunho antropocêntrico ou ecocêntrico [ambos em sentido estrito]. É que de nada adiantará a sociedade se estabelecer sob um regime de democracia se a organização institucional da nação não contemplar a sustentabilidade como elemento e necessidade prementes para a concretização dos direitos e garantias individuais.

A ideia de um novo modelo de organização social – o Estado de Direito Sustentável –, atrelado a uma democracia efetivamente constitucional³³³ e principiológica, assenta-se como corolário do que se compreende por Estado Social, ou, na concepção de Paulo Marcio Cruz, do “Estado de Bem Estar”. Esse novo olhar

³³³ “A democracia constitucional deve ser entendida como um governo do povo, na medida em que este é o soberano, e é dele que emana o poder estatal. Pelo povo, através dos processos de decisão emitidos pelas maiorias populares e seus representantes assim eleitos. Mas também para o povo, em seu benefício, visando o bem comum da comunidade e conseqüentemente o bem de cada indivíduo. É aquela que consegue o máximo equilíbrio entre a equidade política, que exige as vontades das maiorias, e a noção de justiça latente na comunidade. Para tanto, a Constituição insiste que a equidade deve render-se aos direitos fundamentais. Portanto, a democracia constitucional é um regime formal e materialmente moldado e estabelecido a partir de um compromisso teleológico com a dignidade da pessoa humana.” (BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 88-89.)

de ruptura das mazelas da modernidade e busca pela materialização da sustentabilidade como modelo de Estado de Direito caracteriza-se, então, como a máxima da contemporaneidade. Coloca-se, portanto, a sustentabilidade como uma saída inteligente e protagonista e sua contemplação juntamente com o Estado de Direito estabelece – a partir de uma perspectiva de reciprocidade e interdependência – o grau mais próximo de legitimação das liberdades individuais e coletivas em harmonia com os meios social, ambiental e econômico³³⁴.

³³⁴ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 88.

CAPÍTULO 3

A AGENDA GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O pensamento sobre desenvolvimento sustentável surge a partir da necessidade da humanidade, movida por um novo sentimento que a fez perceber a imperiosidade de se buscar a estabilidade do planeta, conciliando os problemas da sociedade, as questões ambientais e o crescimento da economia. A terceira etapa da tese perpassará pelo nascimento do desenvolvimento sustentável e sua maturação até a sustentabilidade, com ênfase na Agenda 2030, no objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16 e nas ações visando à implementação dessa pauta na União Europeia, no Poder Judiciário Brasileiro e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No aspecto histórico, as primeiras investigações sobre o desenvolvimento sustentável apareceram a partir do século XVIII, sendo Malthus o precursor dessa ideia, o qual propôs a existência de limites ao crescimento pela escassez dos recursos.³³⁵

Durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento³³⁶, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, o desenvolvimento sustentável volta ao cenário a partir do conceito de ecodesenvolvimento³³⁷, em um panorama desenvolvimentista resultante da relação entre a necessidade de

³³⁵ ALVAREZ, Albino Rodrigues; MOTA, José Aroudo (Org.). **Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Brasília: Ipea, 2010. p. 24.

³³⁶ A ONU denominou a década de 1960 como a "Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento", acreditando que a cooperação internacional proporcionaria um crescimento econômico pela transferência de tecnologia, experiência e fundos monetários, de modo a resolver os problemas dos países mais pobres.

³³⁷ O canadense Maurice Strong, em 1973, formulou o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa de política do desenvolvimento. Ignacy Sachs formulou os princípios básicos desta nova visão. Ela integrou basicamente seis aspectos, que deveriam guiar os caminhos do desenvolvimento: a) a satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e f) programas de educação. (SACHS, Ignacy. *Environment and styles of development*. In: MATTHEWS, William Henry (Ed.). **Outer limits and human needs: resources and environmental issues on development strategies**. Uppsala: Dag-Hammar skjöld, 1976.)

preservação do planeta e de seus recursos e a imprescindibilidade de atendimento das necessidades mínimas dos sujeitos³³⁸.

No entanto, somente em dezembro de 1983, o secretário geral das Nações Unidas nomeou Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega, para coordenar uma comissão independente com foco nos problemas relacionados à crise ambiental e ao desenvolvimento. Essa iniciativa ficou conhecida por “Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, e teve seus trabalhos encerrados em 1987, com a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”³³⁹.

O conceito de desenvolvimento sustentável cunhado pela Comissão Brundtland, no processo preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92, que começou a ser divulgado a partir de 1987, firma no cenário político a necessidade de se pensar a sustentabilidade do desenvolvimento, e prega a urgência da união das nações para se evitar uma catástrofe global. Foram mais de três anos de estudos e discussões sobre meio ambiente e desenvolvimento com líderes governamentais e a sociedade em geral, em todo o mundo³⁴⁰.

A referência mais difundida na discussão acerca da sustentabilidade, e que pode ser considerada um marco, é o conceito encontrado nesse relatório, segundo o qual “desenvolvimento sustentável significa atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”³⁴¹, definição esta que, segundo Assadourian e Prugh, é duradoura

³³⁸ INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **The world conservation strategy**: living resource conservation for sustainable development. Gland, Switzerland, 1980.

³³⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**: relatório Brundtland. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

³⁴⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**: relatório Brundtland. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

³⁴¹ Essa definição, citada muitas vezes como pioneira no uso do termo, é, porém, posterior a documentos e encontros internacionais que já tratavam da temática, a exemplo da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) que, em 1980, já levantava a necessidade de um “desenvolvimento sustentável”. (RATTNER, Henrique. Sustentabilidade revisitada. **Portal Lead Brasil**, 2001. Disponível em: <<http://www.lead.org.br/article/articleview/186/1/97/>>. Acesso em: 10 out. 2019.)

(uma vez que é flexível) e, desse modo, poderão, sobre ela, existir outras diversas interpretações³⁴².

Dentre os temas abordados no Relatório Brundtland, houve a apresentação de diversos pontos de “inflexão no debate da modernidade, do desenvolvimento e da economia, expondo a complexidade das causas que originam os problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global”³⁴³, o que, em verdade, foi um alerta para a necessidade intergeracional de [auto]responsabilidades e solidariedades, não apenas dos estragos ambientais, como também das decisões políticas que os causam,³⁴⁴ além de reflexões para um novo olhar das instituições frente à necessidade de um desenvolvimento que, ao mesmo tempo, aprimore a qualidade da vida humana e preserve o ambiente, bem como a própria estrutura social³⁴⁵.

Além disso, o relatório sugeria que o “desenvolvimento sustentável” deveria ser reconhecido como o propósito orientador da ação política e econômica

³⁴² PRUGH, Tom; ASSADOURIAN, Erik. What is sustainability, anyway? **World Watch Magazine**, v. 16, n. 5, p. 10-21, Sept./Oct. 2003.

³⁴³ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 1437.

³⁴⁴ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 1437.

³⁴⁵ Notadamente porque “estudos científicos recentes demonstram que não é mais possível ignorar a crise e as suas múltiplas facetas: ambiental, social, política, econômica e cultural, pois suas consequências são desastrosas e irreversíveis. É essencial considerar que a crise ambiental é apenas uma vertente de uma crise global, com dimensões mais amplas, que englobam as esferas (dimensões) do social, políticas, econômicas e culturais. A crise do próprio sistema econômico capitalista e das instituições políticojurídicas da modernidade configura um novo paradoxo, um novo e fascinante momento de transição paradigmática, que pode se caracterizar por meio da adoção de um novo paradigma axiológico – sustentabilidade – como resposta da consciência humana aos riscos decorrentes da chamada Sociedade de Risco global”. (REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019. p. 1437.)

internacional³⁴⁶. Rees e Wackernagel³⁴⁷ acreditam que a necessidade da humanidade de viver equitativamente a partir do significado da natureza é uma mensagem implícita na maior parte das definições de desenvolvimento sustentável, a começar pela definição da Comissão Brundtland³⁴⁸.

Em meados dos anos 1990, o conceito de desenvolvimento sustentável foi traduzido pelo consultor britânico John Elkington, no modelo que contemporaneamente tem orientado a ação e prática empresarial para a (pretensa) sustentabilidade. Elkington sugeriu que a atividade corporativa orientada pela lógica do desenvolvimento sustentável é aquela que, ao mesmo tempo, produz lucros, é socialmente justa e ambientalmente correta³⁴⁹. Esse modelo ficou conhecido como o tripé do desenvolvimento sustentável ou *Triple Bottom Line* (3BL: *Profits, People, Planet*), amarrando em um único conceito os ideais da prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social. Mais precisamente, presume que o sucesso de uma organização empresarial deve ser mensurado não apenas em face de variáveis financeiras, mas também pelo seu desempenho social e ambiental. Notavelmente, organizações como a Global Reporting Initiative e a AccountAbility estão entre os principais promotores desse conceito, cujos relatórios de desempenho, considerando

³⁴⁶ O relatório Brundtland considera que a pobreza generalizada não é mais inevitável e que o desenvolvimento de uma cidade deve privilegiar o atendimento das necessidades básicas de todos e oferecer oportunidades de melhora de qualidade de vida para a população. Um dos principais conceitos debatidos pelo relatório foi o de “equidade” como condição para que haja a participação efetiva da sociedade na tomada de decisões, através de processos democráticos, para o desenvolvimento urbano. O relatório ainda ressaltou, em relação às questões urbanas, a necessidade de descentralização das aplicações de recursos financeiros e humanos e de o poder político favorecer as cidades em sua escala local. No tocante aos recursos naturais, avaliou a capacidade da biosfera de absorver os efeitos causados pela atividade humana, e afirmou que a pobreza já pode ser considerada como um problema ambiental e como um tópico fundamental para a busca da sustentabilidade.

³⁴⁷ WACKERNAGEL, Mathis; REES, William. **Our ecological footprint: reducing human impact on the earth**. Gabriola Island: New Society, 1995.

³⁴⁸ A despeito do difundido conhecimento dos sintomas ecológicos e sociais do problema, interpretações de desenvolvimento sustentável e suas implicações são contraditórias. Uma das razões para o conflito de interpretações do termo é que ele pode ser ambíguo. Muitas pessoas identificam-se mais com a parte “sustentável” e atribuem um significado de transformação ecológica e social, um mundo de estabilidade ambiental e justiça social. Outras pessoas identificam-se mais com “desenvolvimento” e interpretam como significando mais crescimento, uma visão reformada do *status quo*. Estas diferentes atribuições de significados são causadas pelas diferenças ideológicas e a relutância de muitos em reconhecer as implicações implícitas na mensagem. Se há uma ideia de conceito vago, esta é atribuída ao reflexo do poder e da barganha política.

³⁴⁹ ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

as três dimensões do desenvolvimento sustentável, atualmente, são adotados pelas principais corporações mundiais³⁵⁰.

Ainda sob o efeito do Relatório Brundtland, diversos documentos em nível internacional apresentaram preocupação quanto à necessidade de priorizar o desenvolvimento sustentável, a exemplo dos textos *Cuidando da Terra* de 1991 (*Caring for the Earth* 1991)³⁵¹ e do Projeto Pacto para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da IUCN de 1996, que, em verdade, evidenciaram que a sustentabilidade ecológica é imprescindível para o desenvolvimento social e econômico das nações³⁵².

Na Conferência Rio-92, o conceito de desenvolvimento sustentável firmado no relatório Brundtland foi inserido na Agenda 21³⁵³ e, posteriormente, incorporado em outras pautas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos³⁵⁴. Apesar de

³⁵⁰ NORMAN, Wayne; MACDONALD, Chris. Getting to the bottom of “triple bottom line”. **Business Ethics Quarterly**, v. 14, n. 2, p. 243-262, Apr. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.5840/beq200414211>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

³⁵¹ “O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) elaboram uma estratégia minuciosa para o futuro da vida sob o título: —Cuidando do planeta Terra (Caring for the Earth 1991). Aí estabelecem nove princípios de sustentabilidade da Terra. Projetam uma estratégia global fundada no cuidado: 1. Construir uma sociedade sustentável. 2. Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos. 3. Melhorar a qualidade da vida humana. 4. Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra. 5. Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra. 6. Modificar atitudes e práticas pessoais 7. Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio-ambiente. 8. Gerar uma estrutura nacional para integrar desenvolvimento e conservação. 9. Constituir uma aliança global. Estes princípios dão corpo ao cuidado essencial com a Terra. O cuidado essencial é a ética de um planeta sustentável. Bem enfatizava o citado documento *Cuidando do planeta Terra*: “a ética de cuidados se aplica tanto a nível internacional como a níveis nacional e individual; nenhuma nação é auto-suficiente; todos lucrarão com a sustentabilidade mundial e todos estarão ameaçados se não conseguirmos atingi-la”. Só essa ética do cuidado essencial poderá salvar-nos do pior. Só ela nos rasgará um horizonte de futuro e de esperança.” (BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano: compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 71-72.)

³⁵² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 101.

³⁵³ Resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro, entre 3 a 14 de junho de 1992, em que se reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16.06.1972, com o objetivo, segundo o preâmbulo da Declaração, por meio de 27 (vinte e sete) princípios, de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, maio/ago. 1992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>. Acesso em: 10 out. 2019.)

³⁵⁴ Além da Agenda 21, outro importante documento que foi escrito na “Rio 92”, com uma grande participação de organizações não governamentais e representantes da sociedade civil foi “A Carta

ser um conceito questionável, por não definir quais são as necessidades do presente, nem quais serão as do futuro, o relatório chamou a atenção do mundo sobre a necessidade de se encontrar novas formas de desenvolvimento econômico, sem a redução dos recursos naturais e sem danos ao meio ambiente. Além disso, definiu três princípios básicos a serem cumpridos: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social. Mesmo assim, o referido relatório foi amplamente criticado por apresentar como causa da situação de insustentabilidade do planeta, principalmente, o descontrole populacional e a miséria dos países subdesenvolvidos, colocando somente como um fator secundário a poluição ocasionada pelos países desenvolvidos.

A Agenda 21 (Rio-92) gerou um ambicioso programa para implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável em todo o mundo, para o século XXI. Como observa Boff, desde então, a ideia de desenvolvimento sustentável ganhou espaço e foi rapidamente incorporada ao discurso governamental, ambientalista e empresarial³⁵⁵. Contudo, constatou-se que poucas metas tinham sido cumpridas até a reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Joanesburgo, África do Sul, evento também conhecido como Rio+10.

Em 1997, durante o período extraordinário de sessões da Assembleia Geral da ONU, em Nova York, foi realizada a Cúpula da Terra, que teve como principal objetivo analisar a execução da Agenda 21. Após um período de intensas deliberações para superar as divergências entre os Estados sobre como financiar o desenvolvimento sustentável no plano mundial, foram obtidos alguns avanços, dentre os quais merecem destaque os que se referem à adoção de objetivos juridicamente vinculantes para reduzir a emissão dos gases do efeito estufa, os quais são causadores da mudança climática; avançar com mais rigor modalidades sustentáveis

da Terra". Ela traz importantes premissas sobre o meio ambiente e foi ratificada pela UNESCO e aprovada pela ONU em 2002. A Declaração do Rio ou Carta da Terra é um documento protocolar (no sentido de introdutório), onde são definidos 27 princípios, que deveriam nortear, no futuro/presente a construção do desenvolvimento sustentado. Merece destaque o princípio 1, que coloca o ser humano (e não o planeta Terra) como o centro das preocupações vinculadas ao desenvolvimento sustentável; o segundo princípio, que aperfeiçoa a linguagem de Estocolmo quanto à soberania nacional sobre os recursos naturais e as relaciona com as políticas de desenvolvimento; e os princípios 3 e 7 que, respectivamente, consagra o direito ao desenvolvimento e indica a responsabilidade principal dos países desenvolvidos pela degradação ambiental do planeta, "em vista das pressões por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam".

³⁵⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

de produção, distribuição e utilização de energia; e focar a erradicação da pobreza como requisito prévio do desenvolvimento sustentável.

No mesmo ano, em uma importante conferência, no Japão, conhecida posteriormente como o Tratado ou Protocolo de Kyoto, os países com índices mais elevados de poluição firmaram o compromisso de reduzir a emissão de poluentes. No entanto, o maior poluidor do mundo, os Estados Unidos, não ratificou o pacto, que somente entrou em vigência em 2004. De acordo com o tratado, as nações se comprometiam a diminuir as emissões de dióxido de carbono, em relação ao ano de 1990, em menos 5%, até o ano de 2012.

No ano de 2000, a ONU, ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que no Brasil foram chamados de 8 Jeitos de Mudar o Mundo³⁵⁶. Em 2002, uma megaconferência das Nações Unidas ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, e contou com a presença de 191 países. A conferência foi denominada *The Summit on Sustainable Development* (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável), também chamada de Rio+10, com o objetivo de rever as metas acordadas na Rio 92, e tendo como base a Agenda 21. Segundo Camargo, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável mostrou que prevaleceram os interesses comerciais e econômicos sobre os direitos humanos e a preservação do meio ambiente, bem como os interesses individuais de alguns países e blocos de países³⁵⁷. Por intermédio de enorme esforço de compreensão e síntese, a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10, conseguiu afirmar que “Desenvolvimento Sustentável tem uma base formada por três pilares – o econômico, social e o ambiental (triple bottom line) – e um objetivo fundamental que é a erradicação da pobreza”³⁵⁸.

No ano de 2012, 20 anos depois da Rio-92, 193 delegações, além de representantes da sociedade civil, voltaram à cidade do Rio de Janeiro para renovar

³⁵⁶ São eles: erradicar a pobreza extrema e a fome; alcançar o ensino primário universal; promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

³⁵⁷ CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. Campinas: Papirus, 2003.

³⁵⁸ OLIVEIRA FILHO, Jaime E. de. Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma ecoeconômico para as organizações modernas. **Domus On Line**: Revista de Teoria Política, Social e Cidadania, Salvador, v. 1, n. 1, p. 92-113, jan./jun. 2004.

o compromisso global com o desenvolvimento sustentável. O objetivo da Rio+20 era avaliar o progresso obtido até então e as lacunas remanescentes na implementação dos resultados das cúpulas anteriores, abordando novos emergentes desafios. O foco das discussões da Conferência foi, principalmente, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável.

A Declaração Final da Conferência Rio+20, documento intitulado “O Futuro que Queremos”, reconheceu que a formulação de metas poderia ser útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável. Assim, foram lançadas as bases de um processo intergovernamental abrangente e transparente, aberto a todas as partes interessadas, para a promoção de objetivos voltados ao desenvolvimento sustentável. Essa orientação guiou as ações da comunidade internacional nos três anos seguintes e deu início ao processo de consulta global para a construção de um conjunto de objetivos universais de desenvolvimento sustentável para além de 2015.

3.2 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE

Para fins eminentemente didáticos, há de se distinguir sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Isso porque não são raras as oportunidades em que referidas categorias são tratadas como se fossem a mesma coisa. É fato que a sustentabilidade surgiu posteriormente ao desenvolvimento sustentável e sob a sua inspiração. Todavia, apesar da similaridade dos termos, eles não devem ser confundidos ou, como normalmente acontece, utilizados indevidamente como sinônimos.

Ao longo da história do desenvolvimento sustentável houve um descolamento conceitual, dando ensejo ao termo “sustentabilidade”, de maior espectro. Enquanto o primeiro estava vinculado ao desenvolvimento e ao ambientalismo, o segundo ganhou componente qualitativo que lhe conferiu independência, passando a ser aplicado em outras questões importantes para a evolução da humanidade e do planeta, como os seus aspectos social e econômico.

Nesse sentido, segundo Ferrer, a acepção clássica do desenvolvimento sustentável é aquela que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de vida das gerações futuras, conforme o Relatório Brundtland de 1987, de modo a gerir adequadamente os recursos disponíveis e assegurar uma justiça intergeracional. Por outro lado, a sustentabilidade, para o mesmo autor, reside na capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que se aplica a uma sociedade que obedece aos padrões culturais e de civilização atuais, que deve, além de se adaptar à capacidade do ambiente natural em que atua, atingir os níveis de justiça social e econômica exigidos pela dignidade humana³⁵⁹.

Nas palavras do professor espanhol:

Desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y suelen identificarse y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo. En su acepción, ya clásica, por Desarrollo sostenible se entiende aquél “satisface las necesidades del presente, sin comprometer la capacidad para que las futuras generaciones puedan satisfacer sus propias necesidades” (Brundtland, 1987) pero, al margen de otras posibles críticas, lo cierto es que tiene unas evidentes connotaciones economicistas pues de lo que se trata es de gestionar adecuadamente los recursos para asegurar la justicia intergeneracional, pero nada se dice acerca de cómo poner en acción no sólo esa justicia pro futuro sino también la intrageneracional, lo que resulta imprescindible si de verdad queremos trasladar a las futuras generaciones un mundo más habitable³⁶⁰.

No mesmo sentido, Cruz e Bodnar explicam que o fundamento histórico para a construção e consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável “foi a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com

³⁵⁹ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 11.

³⁶⁰ Tradução: Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são termos amplamente utilizados e frequentemente identificados e, de fato, as denominações das cúpulas desempenham um papel, mas não são as mesmas. Em seu sentido clássico, desenvolvimento sustentável significa que “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987), mas, além de outras críticas possíveis, é verdade que ele tem conotações econômicas óbvias, porque trata-se de gerenciar adequadamente os recursos para garantir a justiça intergeracional, mas nada é dito sobre como colocar em ação não apenas essa justiça pró-futura, mas também a justiça intra-geracional, o que resulta essencial se realmente queremos mudar um mundo mais habitável para as gerações futuras.” (REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 10.)

a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém sem ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico”³⁶¹.

Os mesmos autores encontram maior dificuldade para propor um conceito para sustentabilidade em razão de sua ampla gama de aspectos:

É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura. Para um indígena, determinadas intervenções no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, o mesmo comportamento pode não ter esta qualificação se é protagonizado por outra pessoa. Em muitos casos, é até mais indicado adotar-se uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade”³⁶².

Freitas propõe um conceito para a sustentabilidade desvinculado do termo desenvolvimento, na seguinte linha:

Ou, numa fórmula sintética: é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras [...]. Crucial destacar, uma vez mais, que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário”³⁶³.

No mesmo diapasão apontam Cruz e Ferrer, ao asseverarem que, “em última análise, a sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir a sua consecução”³⁶⁴.

³⁶¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 110.

³⁶² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 110.

³⁶³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50-54.

³⁶⁴ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 21 out. 2019. p. 243.

3.3 A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e firmaram a Agenda 2030, que consiste em um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, buscando fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas para promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que oriente as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. Reconheceu-se, no conclave, que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

A adoção universal da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é um forte sinal de interesse global em integrar considerações econômicas, sociais e ambientais nas aspirações de desenvolvimento dos Estados membros da ONU. Um resultado ambicioso de uma perspectiva tão integrada é uma melhoria substancial da saúde pública e do bem-estar social, salvaguardando os sistemas naturais e econômicos dos quais eles dependem. Embora os ODS tenham sido adotados pelos chefes de Estado, a ONU enfatizou a necessidade de um esforço conjunto de atores estatais e não estatais em vários níveis da sociedade – um movimento além das estratégias de cima para baixo – e um pedido de ação de novos agentes de mudança, incluindo empresas, cidades e comunidades locais. Essa necessidade destaca não apenas a investigação contínua das mudanças globais e seus efeitos em todas as dimensões planetárias, mas também a exigência de uma investigação mais sutil dos papéis das ações de baixo para cima da sociedade.

Apesar da tendência de pensamento global voltada para a sustentabilidade, argumentamos que a mobilização de novos agentes de mudança

para os ODS exige inovações em governança e que precisam basear-se em um exame crítico das experiências reunidas em décadas de trabalho no campo do desenvolvimento sustentável. Essas experiências serão diferentes de acordo com os contextos socioculturais, econômicos e ambientais locais, agendas de políticas, acordos institucionais, capital social e humano, e, recursos financeiros. Condições e capacidades locais altamente diferenciadas exigem uma pluralidade de abordagens metodológicas qualitativas e quantitativas para desenvolver essas informações com as comunidades e as partes interessadas, identificar indicadores relevantes localmente, estabelecer metas de sustentabilidade, sugerir ações e definir caminhos robustos para alcançá-las.

É importante ressaltar que não estamos afirmando aqui que uma agenda local deva suplantiar a global. Ao reverso, compreendemos que os vários setores da sociedade podem catalisar ações, reunindo uma base de conhecimento e uma caixa de ferramentas de experiências locais com a implementação de vários aspectos dos ODS, incluindo planejamento, governança e capacitação.

É exatamente nesse cenário que voltamos ao tema central da tese, que é a demonstração de que o magistrado, no exercício do seu *mister*, tendo como ferramenta a prestação jurisdicional – que consiste no mais importante meio pelo qual conversa/dialoga com os jurisdicionados e a sociedade –, pode agir de modo sustentável, contribuindo para o desenvolvimento, o equilíbrio ambiental e a equidade social.

Embora reconheçamos a importância das experiências anteriores protagonizadas no âmbito judiciário, também precisamos renovar nossas perspectivas de governança e incorporar abordagens emergentes na interface ciência-política, para abrir espaços a experimentações de novas ideias. Os espaços de experimentação podem facilitar o desenvolvimento de práticas alternativas e moldar um ambiente genuíno para os atores judiciais, com diferentes perspectivas, envolverem-se ativamente com a agenda mundial do desenvolvimento sustentável. Argumentamos que essa abordagem é crucial para apoiar ações destinadas a melhorar a vida planetária e a prosperidade sustentável.

O ideal desenvolvimentista pressupõe a possibilidade do aumento da riqueza e prosperidade social sem que isso necessariamente implique aumento da degradação ambiental e das injustiças sociais. Entretanto, para muitos, essa pretensão ainda se afigura como essencialmente utópica, tendo em vista que, considerando seus fundamentos históricos, os princípios de sustentação social e política do capitalismo desmensurado, vivenciado na atual sociedade de risco, são inconciliáveis com a apropriada atenção aos problemas ecológicos e sociais contemporâneos, sobretudo, ao se notar que os elementos constituintes do capitalismo não se desvinculam de uma concepção político-liberal, centrada na hegemonia de uma ideologia burguesa que apregoa o sucesso econômico como o único caminho possível para a sociedade. Aproximar e, se possível, conciliar os ideais de preservação ambiental, justiça social e desenvolvimento econômico, com absoluto respeito aos ecossistemas e aos seres humanos, garantindo as gerações presente e futuras, é o desafio a ser enfrentado.

3.4 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 16: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável são integrados e indivisíveis, mesclando, de forma equilibrada, as três dimensões da sustentabilidade: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, sociedade civil, setor privado e todos os cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Apesar da relevância e importância de todos os ODS, já efusivamente destacadas na seção anterior, pela absoluta compatibilidade com o tema central desta tese, abordar-se-á, doravante, com a ênfase necessária, o objetivo 16, sem descurar que o dispositivo integra um arcabouço mais amplo.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 aborda paz, justiça e instituições sólidas e eficazes. Em geral, esse objetivo ressalta a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A propósito, as Nações Unidas assim definiram³⁶⁵:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista operacional, as metas do ODS n. 16 servem de suporte para a implementação dos demais objetivos, pois dificilmente um governo conseguiria organizar políticas para erradicar a pobreza, combater a fome, promover o bem-estar social e a educação de qualidade em cenários de guerra, de insegurança jurídica e/ou de instituições fracas e ineficientes. Em outras palavras, o acesso desigual à justiça limitaria a redução das desigualdades. Sem instituições eficientes, dificilmente as

³⁶⁵ Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (OBJETIVO de desenvolvimento sustentável 16: paz, justiça e instituições eficazes. **Portal da Nações Unidas Brasil**, [2019]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em: 17 out. 2019.)

idades e as comunidades seriam pensadas sob o conceito de resiliência, e o meio ambiente estaria constantemente sob a ameaça de interesses individuais.

Todavia, existem diversos obstáculos que dificultam a realização das metas presentes no ODS 16, os quais vão desde complicações relacionadas à elaboração de políticas públicas eficientes a dificuldades na sua implementação. E não é só. As desigualdades são abissais. Grupos que são excluídos de diferentes esferas (social, cultural, econômica, política e judicial) sentem-se injustiçados e alheios a outros grupos que possuem mais direitos. O não pertencimento resultante da exclusão somado à falta de direitos básicos redonda potenciais conflitos. Os direitos negados serão reivindicados, ou mesmo tomados à força, pelas vias que forem necessárias, o que gera violência e mais exclusão. A inclusão é ponto de partida para o atendimento do ODS 16. A ausência de inclusão conduz a sociedades desiguais que tendem a ser mais conflituosas (ONU; BM, 2018)³⁶⁶.

Não por outra razão as metas 16.3 e 16.b do ODS 16, consistentes em “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” e “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”, buscam, por meio do aparato jurídico-legal, motivar a igualdade entre as pessoas e garantir a inclusão dos esquecidos na sociedade.

O significado da categoria paz, embora apto a ensejar diversificadas definições, na forma posta no ODS possui vocação a exigir estabilidade real nas sociedades de referência, o que também ilumina a ideia de segurança, capaz de afastar todas as formas de violência e promover práticas de inclusão e cidadania. Somente um cidadão com direitos e garantias, com iguais oportunidades, livre da violência e da opressão, pode formar comunidades estáveis e pacíficas e, portanto, gerar desenvolvimento sustentável. Nessa linha, é possível afirmar que existe uma relação complementar e simbiótica entre desenvolvimento, paz e segurança. Não se tratam de compartimentos e realidades estanques, mas interconectadas, com influências recíprocas.

³⁶⁶ WORLD BANK GROUP; UNITED NATIONS. **Pathways for peace**: inclusive approaches to preventing violent conflict. Washington, 2018.

A promoção da cidadania inclusiva, alicerçada em uma abordagem com enfoque na garantia plena dos direitos fundamentais, conduz a uma progressiva erradicação da pobreza e de discriminações enquanto fatores estruturais geradores de insegurança generalizada, instabilidade social e injustiças endêmicas.

O acesso à justiça talvez seja a mais complexa categoria contida no ODS 16. Pela tradição jurídica brasileira, tem sido compreendida como um dos princípios informadores do processo no âmbito judicial. À luz da Constituição Federal do Brasil, o acesso à justiça não se realiza apenas pelo direito público subjetivo de propor uma ação, mas pela vedação ao legislador em editar lei que exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Para além desses dois aspectos, deslocar-se-á, em momento próprio da tese, o acesso à justiça do seu clássico conceito de acesso ao Poder Judiciário para o acesso à ordem jurídica justa e ao processo de resultado, apto a produzir cidadania inclusiva.

No ODS 16, a categoria acesso à justiça surge como prerrogativa universal, ao alcance de todos, indistintamente. O acesso à justiça deve ser concebido como um direito fundamental, que permite o exercício de outros direitos. Rodriguez³⁶⁷ vê certa dificuldade em conceituar o acesso à justiça no ODS 16, ao dissertar que:

El ámbito de la categoría de la justicia, es ciertamente polisémica. Y para su interpretación en el ODS 16 hay que tener en cuenta varios de sus sentidos. Por un lado, es un valor que se predica de situaciones en las que se satisfacen las aspiraciones ideales de la comunidad. Su concretización dependerá del lugar, del tiempo y de la cultura de dicha comunidad. En este orden de cosas, y en un sentido distributivo, la justicia se califica de este modo en el Digesto: *ius suum quique tribuere* (dar a cada uno lo suyo). Pero la justicia, en lo que ahora nos interesa, también se refiere al acceso a la justicia, lo cual comprende tanto el derecho subjetivo que permite ese acceso como el sistema judicial que resolverá las pretensiones que formule la ciudadanía.³⁶⁸

³⁶⁷ FERNÁNDEZ RODRIGUEZ, José Júlio. ODS 16: paz, justicia e instituciones fuertes. Instituto Español de Estudios Estratégicos. **Boletín IEEE BIE3**, n. 11, p. 970-1001, 6 jul. 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6715661>>. Acesso em: 14 out. 2019. p. 9-10.

³⁶⁸ A conceituação da categoria da justiça certamente é polissêmica. E, para a sua interpretação no ODS 16, há que ter em conta vários dos seus sentidos. Por um lado, é um valor predicado de situações em que se satisfazem as aspirações ideais da comunidade. Sua concretização dependerá do local, do tempo e da cultura dessa comunidade. Nessa ordem das coisas, e em um sentido distributivo, a justiça é descrita desta maneira no Código: *ius suum quique tribuere* (dê a cada um o seu). Mas a justiça, no que nos interessa agora, também se refere ao acesso à justiça, que inclui tanto o direito subjetivo que permite esse acesso como o sistema judicial que resolverá as reivindicações que formulam cidadania.

O mesmo autor complementa, afirmando que a imparcialidade e independência dos juízes constituem pilares estruturantes da arquitetura judicial, sem os quais não é possível assegurar efetivo acesso à justiça. Afirma Rodriguez³⁶⁹:

A su vez, el sistema judicial se traduce en una arquitectura de jueces y tribunales que juzgan y hacen ejecutar lo juzgado desde la imparcialidad e independencia (como ejemplo sirve el artículo 117 de la Constitución española). Hay que recordar que la jurisdicción es una actividad dotada de independencia, basada en razonamientos jurídicos y en el principio de contradicción. Tal actividad, que suele ser rogada (no articulada de oficio sino a instancia de parte), supone lo que acabamos de decir, juzgar y hacer ejecutar lo juzgado. La independencia de la actividad jurisdiccional es una de las principales variables para comprobar la salud democrática de un sistema, que también está ligada a la formación de unos jueces capaces de intentar defender tal característica³⁷⁰.

A resolução que aprova os ODS se refere a essas duas ideias em sua exposição: por um lado, a justiça como valor, quando se refere a fatores que geram “injustiças” e a “construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas” (Nações Unidas, 2015, 11); e por outro, como direito subjetivo fundamental ao apontar que as sociedades devem fornecer “acesso igual à justiça”. Dessa maneira, o acesso à justiça se torna essencial para o desenvolvimento e para a coexistência pacífica, bem como para a promoção do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais.

Sobre o acesso igualitário à justiça (meta 16.3), Díaz indica três obstáculos a serem superados:

1. Altos gastos da ação judicial na maior parte dos países;
2. Falta de imparcialidade por parte do judiciário devido a discriminação ligadas a gênero, raça, religião, etnia e orientação sexual; e

³⁶⁹ FERNÁNDEZ RODRIGUEZ, José Júlio. ODS 16: paz, justicia e instituciones fuertes. Instituto Español de Estudios Estratégicos. **Boletín IEEE BIE3**, n. 11, p. 970-1001, 6 jul. 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6715661>>. Acesso em: 14 out. 2019. p. 9-10.

³⁷⁰ Por sua vez, o sistema judicial se traduz em uma arquitetura de juízes e tribunais que julgam e fazer cumprir os julgados com imparcialidade e independência (como exemplo serve o artigo 117 da Constituição espanhola). Lembre-se de que a jurisdição é uma atividade dotada de independência, baseada no raciocínio legal e no princípio do contraditório. Essa atividade, que geralmente é provocada (não iniciada *ex officio*, mas a pedido de parte), supõe o que acabamos de dizer, julgar e ter o julgado executado. A independência da atividade jurisdiccional é uma das principais variáveis para verificar a saúde democrática de um sistema, que também está ligado à formação de juízes capazes de defender tal característica.

3. Falta de mecanismos legais que busquem a igualdade de pessoas vulneráveis física e psicologicamente³⁷¹.

Sem negar a magnitude de todos os entraves suso delineados, Dreyfus afirma que são necessárias medidas proativas para a proteção legal dos direitos dos cidadãos e garantia de não-discriminação:

A não-discriminação para o desenvolvimento sustentável, portanto, precisa ir além da igualdade perante a lei. É necessário o reconhecimento das vulnerabilidades e promoção de regras especiais que lidem diretamente com as desigualdades³⁷².

Destaca-se a importância da meta 16.b sobre leis não-discriminatórias, que reconheçam a existência de grupos vulneráveis e busquem incluí-los para que a igualdade (na justiça e em vários outros setores da sociedade), de fato, seja alcançada. Não por outra razão, Díaz³⁷³ afirma que o acesso igualitário à justiça só será possível através de um trabalho legislativo ativo que procure eliminar os obstáculos que dificultam que todos os cidadãos sejam iguais perante a lei.

Dúvida não há de que o desenvolvimento sustentável dialoga com a noção de justiça social e inclusão. O efetivo acesso à justiça é elemento integrante da inclusão e da cidadania. Somente com inclusão, justiça e igualdade, será possível cumprir o propósito de “não deixar ninguém para trás”³⁷⁴.

O termo instituições eficazes, mais uma importante categoria extraída do ODS 16, refere-se à governança eficiente, adequada aos anseios e às necessidades da sociedade, em conexão com a ideia de cidadania plena. Os órgãos públicos deverão pautar-se pela legalidade e moralidade, ser transparentes e resolutivos, conferindo segurança jurídica e confiança aos administrados. A Constituição é o ponto

³⁷¹ DÍAZ, Juan M. Promote the rule of law at the national and international levels and ensure equal access to justice for all. In: DÚRAN Y LALAGUNA, Paloma; DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel (Eds.). **Sustainable development goals**: goal 16: peace, justice and strong institutions. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 161-190. p. 161-190.

³⁷² DREYFUS, Magali. Promote and Enforce Non-Discriminatory Laws and Policies for Sustainable Development. In: DÚRAN Y LALAGUNA, Paloma; DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel (Eds.). **Sustainable development goals**: goal 16: peace, justice and strong institutions. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 409-437. p. 424.

³⁷³ DÍAZ, Juan M. Promote the rule of law at the national and international levels and ensure equal access to justice for all. In: DÚRAN Y LALAGUNA, Paloma; DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel (Eds.). **Sustainable development goals**: goal 16: peace, justice and strong institutions. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 161-190. p. 161-190.

³⁷⁴ “Leave no one behind” é o lema da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que conta com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

de partida, por constituir norma jurídica suprema que organiza aspectos e princípios básicos do poder político e define os elementos essenciais da vida na sociedade.

A eficácia de uma instituição está indissociavelmente ligada aos resultados concretos que ela produz e pode ser aferida pelo grau de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelo referido órgão. Os critérios de mensuração ou análise de eficácia variam em função do tipo de intervenção, mas, no essencial, têm como limite um ponto de partida para a ação, onde cabem as necessidades identificadas e as ferramentas, recursos e meios previstos para lhes dar resposta, e uma ou mais metas, onde se identificam e qualificam os resultados, ou seja, o número de necessidades efetivamente atendidas e o grau ou nível de satisfação dos destinatários, diretos e/ou indiretos, da ação.

A declaração do ODS 16, ao mencionar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, pretende ir além da confiança do cidadão nas instituições e nos governos e dos resultados qualificados de suas intervenções. As ações institucionais devem ser inclusivas. A inclusão pressupõe três condições essenciais: a não discriminação, igualdade de oportunidades e a transparência de processos. Como é óbvio, a defesa da não discriminação reporta-se, sobretudo, ao domínio dos direitos, tendo presente que a promoção da igualdade de oportunidades pressupõe sempre mecanismos de discriminação positiva, que visam corrigir as desvantagens de partida. Incumbe às instituições, muitas vezes, corrigir as assimetrias no tratamento social, o que constituirá uma das suas missões mais nobres.

Virtudes e práticas republicanas são capazes de produzir instituições eficazes e responsáveis, que resultam em uma sociedade vigorosa. E em uma sociedade vigorosa, o governo democrático se fortalece.

3.5 A UNIÃO EUROPEIA E O ODS 16

O direito comunitário e, em decorrência, o seu sistema de solução de controvérsias, advém como um dos resultados da formação da União Europeia e da necessidade de instituição de um sistema composto por leis, normativas, regulamentos e atos decorrentes das instituições supranacionais, visando à criação

de um ordenamento jurídico igual para todos os Estados-membros. Não por outra razão, os atos e tratados constitutivos do bloco regional tornaram de observância compulsória as normas integrantes do ordenamento jurídico europeu. De igual modo, adveio a instituição de um sistema de solução de conflitos visando à proteção do direito comunitário, sua interpretação e aplicação uniforme.

Diversas normativas anteriores ao ODS 16, que já tratavam de importantes temas no cenário político regional comunitário e mundial, encontraram consonância com o mencionado objetivo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. No cumprimento dos desígnios do bloco comum europeu, relativos à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, encontram-se instrumentos como: a Convenção do Conselho da Europa no Campo da Informação sobre o Direito Estrangeiro (1968), a Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia (1997), a Convenção Penal Contra a Corrupção do Conselho da Europa (1999), a Convenção de Lanzarote para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (2007), a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2008) e a Convenção para a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011).

A garantia do acesso à justiça, corporificado no direito à ação, está consagrada no artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em caso de violação dos direitos garantidos pela legislação da UE, o direito à ação assegura que toda a pessoa pode pedir em tribunal que os seus direitos sejam respeitados. O Parlamento Europeu prenuncia em seu sítio na internet que “o respeito dos direitos fundamentais na União tem de ser efetivo. Consequentemente, toda a pessoa cujos direitos sejam violados tem direito a uma ação perante um tribunal”³⁷⁵.

A Carta estabelece também que, em todas as ações judiciais relativas à legislação da UE, as pessoas têm direito a um tribunal imparcial: “Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

³⁷⁵ A GARANTIA do acesso à justiça. **Portal do Parlamento Europeu**, [2019]. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/democracy-and-human-rights/fundamental-rights-in-the-eu/ensuring-access-to-justice>>. Acesso em: 14 out. 2019.

Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo”³⁷⁶.

A União Europeia, dúvida não há, compreende um grupo de países que se caracteriza como um dos melhores locais para se viver no mundo, e diversos Estados-Membros estão liderando a aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Todavia, nenhum país do mundo atingiu todos os objetivos acordados. Uma análise mais aprofundada do desempenho do bloco regional no tocante aos ODS aponta igualmente para a necessidade de a UE perseverar nos seus esforços em todas as frentes. Em uma comparação de escala mundial, sete Estados-Membros da UE-27 encontram-se nas dez primeiras posições da classificação global do índice dos ODS. Todos os Estados-Membros da UE-27 figuram nos cinquenta primeiros dos 156 países avaliados³⁷⁷.

O projeto de paz da UE é um dos mais bem-sucedidos do mundo. Sob a égide dos Tratados europeus, celebrados pela primeira vez em 1957, a UE tem atrás de si sessenta anos de paz, democracia e solidariedade. Em 2012, recebeu o prêmio Nobel da paz pela sua promoção das causas da paz, da reconciliação, da democracia e dos direitos humanos na Europa. Promover e respeitar o Estado de Direito e os valores fundamentais constitui uma prioridade fundamental da UE, tanto a nível interno como nas suas relações externas.

³⁷⁶ O Parlamento Europeu contribuiu para o desenvolvimento dos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal, para que tenham as mesmas salvaguardas processuais mínimas em todos os Estados-Membros. O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado, e os suspeitos ou acusados devem ser capazes de compreender o desenrolar do processo penal e ter direito à interpretação e tradução. Devem também ser informados dos seus direitos caso sejam levados à justiça e ter acesso a um advogado. Deverá ser disponibilizada assistência judiciária a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes. No caso de menores suspeitos ou arguidos em processo penal, são aplicáveis garantias adicionais. Os direitos das vítimas devem também ser protegidos na União. Legislação recente aprovada pelo Parlamento Europeu e o Conselho assegurará que as vítimas de crimes sejam tratadas com respeito e tenham proteção, apoio e acesso à justiça adequados. O direito da União dá especial atenção a grupos específicos de vítimas, como, por exemplo, crianças, vítimas de tráfico de seres humanos e vítimas de terrorismo. (A GARANTIA do acesso à justiça. **Portal do Parlamento Europeu**, [2019]. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/democracy-and-human-rights/fundamental-rights-in-the-eu/ensuring-access-to-justice>>. Acesso em: 14 out. 2019.)

³⁷⁷ A classificação global baseia-se em REDE DE SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; BERTELSMANN STIFTUNG. Anexo 2: desempenho da EU em matéria de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). In: _____; _____. **Relatório mundial de 2018: índice e quadro de controle dos ODS**. New York, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/reflection_paper_sustainable_annexii_pt.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

Os sistemas judiciais eficazes desempenham um papel fundamental a este respeito. Garantem que os cidadãos possam exercer plenamente os seus direitos e que as empresas se beneficiem de segurança jurídica e de um ambiente favorável ao investimento no mercado único. A UE incentiva os Estados-Membros a melhorar a independência, a qualidade e a eficiência dos seus sistemas judiciais, inclusive mediante um acompanhamento eficaz através do Semestre Europeu e do painel de avaliação da justiça na UE. Vela pelo respeito do Estado de Direito e dos demais valores fundamentais com todas as ferramentas e instrumentos à sua disposição.

Um dos desafios para as sociedades europeias é a corrupção, que abala a confiança nas instituições democráticas e fragiliza a responsabilização dos líderes políticos. Na vertente externa, a UE contribui para a paz internacional e ajuda países parceiros a enfrentar situações de fragilidade, criar instituições responsáveis e transparentes, fomentar a tomada de decisões participativas e garantir processos eleitorais inclusivos e credíveis através da sua política externa e de segurança. Os direitos humanos, a igualdade de gênero, a inclusão e a não discriminação estão no cerne do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. Através das suas políticas de alargamento e de vizinhança, contribuem igualmente para a paz e a estabilidade. Em particular, a UE promove e presta assistência aos países candidatos à adesão no tocante ao respeito do Estado de Direito, à reforma do sistema judicial, à luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, à segurança, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas.

De acordo com Relatório do Eurostat – Desenvolvimento sustentável na União Europeia (Relatório de acompanhamento sobre os progressos para alcançar os ODS no contexto da UE, Edição de 2018) – os principais indicadores de consecução do ODS 16 são³⁷⁸:

1. A perceção que as pessoas têm da criminalidade, da violência ou do vandalismo melhorou; em 2016, 13,0 % da população europeia sentia-se afetada por estas questões, menos 2,9 pontos percentuais do que em 2007;

³⁷⁸ REDE DE SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; BERTELSMANN STIFTUNG. Anexo 2: desempenho da EU em matéria de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). In: _____; _____. **Relatório mundial de 2018**: índice e quadro de controle dos ODS. New York, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/reflection_paper_sustainable_annexii_pt.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

2. O Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2018 revela que, em comparação com 2010, a eficiência dos sistemas judiciais nos Estados-Membros melhorou ou permaneceu estável em quase todos os Estados-Membros, com poucas exceções. Todavia, os processos civis e comerciais continuam ser muito longos em vários Estados-Membros;
3. As despesas das administrações públicas com tribunais judiciais na UE aumentaram mais de 11% em 2007-2016, ultrapassando ligeiramente os 50 mil milhões de EUR em 2016. Esta taxa de crescimento foi um pouco inferior ao crescimento do PIB;
4. Em 2018, 56 % dos habitantes da UE classificaram a independência dos tribunais e juízes no seu país em termos de «muito bom» ou «bom», o que representa um aumento de quatro pontos percentuais em relação a 2016;
5. De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção, publicado pela Transparência Internacional, os Estados-Membros continuam a figurar entre os menos corruptos à escala mundial em 2017, ocupando metade dos lugares cimeiros dos vinte países menos corruptos do mundo;
6. A situação do Estado de direito em alguns Estados-Membros suscita preocupações, as quais são abordadas por uma série de ações a nível da UE.

O relatório aponta tendência de que a UE prossiga em seu percurso pacífico, promovendo política de alargamento e de vizinhança contributivas para a paz e a estabilidade. Também integram as tendências a promoção e prestação de assistência aos países candidatos à adesão no tocante ao respeito do Estado de Direito, à reforma do sistema judicial, à luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, à segurança, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas. Além disso, a UE pretende continuar envidando esforços para melhorar a eficiência, a qualidade e a independência dos sistemas judiciais nacionais em alguns Estados-Membros. Outrossim, permanecerá diligenciando no sentido de melhorar o acesso à justiça, combater a fraude e a criminalidade e enfrentar a evolução das ameaças à segurança por meio de um reforço da cooperação e do intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e de aplicação da lei dos Estados-Membros, para além de promover a cooperação internacional neste domínio³⁷⁹.

³⁷⁹ REDE DE SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; BERTELSMANN STIFTUNG. Anexo 2: desempenho da EU em matéria de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). In: _____; _____. **Relatório mundial de 2018**: índice e quadro de controle dos ODS. New York, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/reflection_paper_sustainable_annexii_pt.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

3.6 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A AGENDA GLOBAL 2030: INTERCONEXÕES ENTRE SUSTENTABILIDADE E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Vive-se, atualmente, no processo de enfrentamento dos riscos trazidos pela modernidade, conforme visto no primeiro capítulo do estudo. A superação desse cenário se mostra essencial para caminharmos rumo a uma sustentabilidade do sistema político-jurisdicional do Estado brasileiro. Refletimos, então, de acordo com o que foi explanado até o momento, que o direito em si não é o único elemento de importância primordial. Isso porque, segundo a lição n. 3 do estudo realizado pelo professor Brian Z. Tamanaha, da St. John's University School of Law, intitulado “The lessons of law and development studies” – tradução livre para “As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento” –, “o centro de gravidade em cada sociedade baseia-se numa mistura de suas peculiaridades históricas, culturais, econômicas, políticas e materiais (população, recursos naturais, tecnologia de base, entre outros)”³⁸⁰.

Deve-se reconhecer, portanto, que a sustentabilidade nasce como fruto do dinamismo de todas as instituições, cujo objetivo maior, inclusive a nível global, é a continuidade social, econômica, ambiental e institucional sustentáveis das próprias organizações (públicas ou privadas). Sob tal perspectiva, salienta o mencionado autor que “o reconhecimento da natureza derivativa e da influência secundária do Direito é um refrão virtualmente unânime de todos os lados do debate”³⁸¹. É necessário ir além da aplicação da norma, pois a sustentabilidade pressupõe a interconexão de todas as tônicas do cenário político-social. É claro, porém, como alerta Tamanaha, que:

Isso não nega que o Direito desempenhe sua própria e significativa função como estrutura institucional e simbólica dentro da sociedade - apenas que algumas poucas soluções aos problemas serão geradas a partir do próprio Direito. Sistemas jurídicos são recursos do poder institucionalizado que se prestam a muitos usos. E, para grande desgosto daqueles que desejam reformar a sociedade por meio do

³⁸⁰ TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jun. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100011>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁸¹ TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jun. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100011>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Direito, na maioria dos sistemas jurídicos ao redor do mundo os juristas são técnicos que executam decisões elaboradas por outros³⁸².

Nesse contexto, pode-se compreender que o movimento “*Law and Development*” – Direito e Desenvolvimento –, que teve início nos Estados Unidos na década de 1960, apresenta lições de que “programas de reforma concebidos unicamente numa dimensão jurídica, notadamente em tradições legais e culturais diversas e talvez incompatíveis entre si, dirigem-se à formação de um cenário favorável a resultados fracassados”³⁸³. Por essa razão, apenas tratando o Rule of Law – Estado de Direito – enquanto um conjunto de instituições é que “os reformadores poderão capacitar a si mesmos na tarefa de alcançar os seus escopos originais, relacionados ao Estado Democrático de Direito e à proteção de direitos fundamentais”³⁸⁴, a sobressair, assim, o papel primordial da compreensão racional das instituições do Estado a partir de um processo transparente e dinâmico, este, como mecanismo transformador dos meios ambiente, econômico e social.

A interação entre a Agenda Global 2030 e as entidades e instituições internacionais tem sido destacada em diversos documentos emitidos pela Organização das Nações Unidas e, internamente, pelo Conselho Nacional de Justiça. Os estudos sobre sustentabilidade, desenvolvimento e processo judicial introduziram novos problemas [na verdade eles já existiam, mas, em razão de diversos interesses, eram negligenciados ou minimizados] e abriram oportunidades para soluções inovadoras e sustentáveis, cujas ações são perceptíveis sob diferentes ângulos.

No âmbito jurisdicional, a título de exemplo, podem-se destacar ações como: o desenvolvimento de políticas perante tomadores de decisões de impacto coletivo; a criação de indicadores e ferramentas para avaliar a judicialização das

³⁸² TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jun. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100011>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁸³ GOMES NETO, José Mário Wanderley. Direito e desenvolvimento na perspectiva da consolidação do rule of law. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 3, n. 4, p. 129-143, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/127/119>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁸⁴ GOMES NETO, José Mário Wanderley. Direito e desenvolvimento na perspectiva da consolidação do rule of law. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 3, n. 4, p. 129-143, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/127/119>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

relações interpessoais e o impacto desta conduta na efetivação da sustentabilidade; o desenvolvimento de mecanismos de desjudicialização e prevenção de demandas; e o estabelecimento de diálogo entre as instituições, a ensejar parcerias sociais ou setoriais.

É diante desse contexto que a participação do Poder Judiciário brasileiro nas discussões sobre a institucionalização da Agenda Global 2030 encontra campo de justificação. Embora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS demandem especial protagonismo do Poder Executivo, que naturalmente capitaneia e promove as políticas públicas, existem situações, não raras vezes, em que sua atuação não alcança parcela dos sujeitos, ou mesmo falha, oportunidades nas quais o Poder Judiciário é provocado, o que, por si só, demonstra a importância de uma visão estratégica do Conselho Nacional de Justiça, consonante com os ODS, cuja prospecção, de forma direta ou indireta, terá reflexos nos indicadores nacionais da Agenda 2030.

Na medida em que a promoção da Justiça, paz e instituições eficazes passa a compor um dos ODS (ODS n. 16, objeto de estudo nesta pesquisa), a necessidade de acesso e análise daquilo que é produzido pelo Poder Judiciário passa a ser requisito imprescindível à verificação do cumprimento da Agenda Global pelo Brasil, uma vez integrada como elemento de planejamento estratégico dos Tribunais e Corregedorias de Justiça. Essa perspectiva, aliás, caminha em sintonia com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), por meio da Resolução n. 331/2020³⁸⁵, do Conselho Nacional de Justiça. A criação desse sistema teve como escopo a coleta de informações e produção de indicadores estatísticos com precisão e confiança, de maneira a permitir diagnósticos e comparações mais fidedignas e para o subsídio das tomadas de decisões.

Com as ações de institucionalização da Agenda Global, o Conselho Nacional de Justiça mapeou os assuntos processuais previstos na Tabela Processual

³⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Unificada (TPU) – criada pela Resolução n. 46/2007³⁸⁶, do CNJ, a qual objetiva a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais – e os indexou aos ODS para que os Tribunais pudessem eleger um plano de atuação, incorporando, assim, a Meta 9 no planejamento estratégico do Judiciário brasileiro.

Dito isso, antes de adentrar na implementação da Meta 9 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, importante destacar o contexto de institucionalização da Agenda Global 2030 no Poder Judiciário Brasileiro e sua interface com o planejamento estratégico traçado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de manter consonância com os indicadores dos ODS. Oportunamente, destacamos que as informações a seguir utilizadas foram retiradas, na sua grande maioria, do Portal da Agenda 2030³⁸⁷, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Referido portal:

Tem a finalidade de apresentar os trabalhos desenvolvidos no Conselho Nacional de Justiça, por meio do Comitê Interinstitucional, da Comissão Permanente da Agenda 2030, do LIODS CNJ, da Rede de Inovação e Inteligência, e da equipe do gabinete da Coordenação da Agenda 2030, a fim de somar esforços para atingir a Meta Nacional 9 e integrar a Agenda 2030 ao plano estratégico do Poder Judiciário, por meio de Planos de Ação, cujos resultados simbolizam um marco indelével de inovação no Poder Judiciário Brasileiro, e coloca o jurisdicionado como foco principal dos serviços prestados pela Justiça em busca da solução pacífica de controvérsias.

Para isso, vale recordar que a Agenda Global 2030 consubstancia-se em um compromisso assumido por líderes de 193 (cento e noventa e três) países, incluindo o Brasil e é coordenada pelas Nações Unidas, por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), consoante disciplinado pela

³⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁸⁷ AGENDA 2030. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Seção Programas e Ações, Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Resolução A/RES/72/279.OP32-2018³⁸⁸, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. A agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial, no âmbito nacional, a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

Internamente, destarte, a institucionalização da Agenda Global 2030 no Poder Judiciário se deu com a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 – por meio da Portaria n. 133³⁸⁹, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça –, cujo objetivo destina-se à avaliação da integração das metas do Poder Judiciário Brasileiro às metas e aos indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, assim como à elaboração de relatório de trabalho com o apoio de todos os Tribunais do País.

O normativo citado (art. 3º), preconiza 8 (oito) atribuições específicas do Comitê, a seguir destacadas:

1. Fazer a interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, de acordo com o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945;
2. Elaborar relatórios estatísticos semestrais de dados, metas e indicadores do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030 que integrarão a publicação Justiça em Números e servirão de subsídios para a mensagem anual do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ;
3. Manter repositório das pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Agenda 2030;
4. Elaborar relatório das dificuldades encontradas na obtenção de dados estatísticos desagregados referentes às metas e indicadores da Agenda 2030 à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030;
5. Acompanhar o processo de integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário;

³⁸⁸ UNITED NATIONS. General Assembly. Resolução A/RES/72/279. OP32-2018. Repositioning of the United Nations development system in the context of the quadrennial comprehensive policy review of operational activities for development of the United Nations system. **United Nations Documents**, 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/72/279>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

6. Acompanhar as pesquisas relacionadas aos mecanismos que ampliem a transparência de dados do Poder Judiciário, facilitando consulta e pesquisa por usuários;
7. Contribuir com a organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário; e
8. Contribuir com os trabalhos do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e propor temas de interesse relacionados a Agenda 2030.

Em dezembro de 2018, na abertura do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário Brasileiro, foi destacada a importância de se incluírem no planejamento do Poder Judiciário para o ano de 2020 as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. Além disso, no decorrer do encontro, foi apresentado painel a dispor de que maneira os Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário, os Centros de Inteligência e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 formavam uma Rede de Inovação no Judiciário brasileiro.

Em janeiro de 2019, por meio da Coordenadora do Comitê Interinstitucional, o Conselho Nacional de Justiça conheceu, no âmbito da Justiça Federal do estado de São Paulo-BR, o primeiro dos quatorze Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro, bem como o Centro de Inteligência do Conselho da Justiça Federal em Brasília-BR, criado em caráter experimental e capitaneado pelo próprio órgão nacional de controle.

No dia 7 de maio de 2019, a Coordenadora do Comitê Interinstitucional, após 140 (cento e quarenta) dias de trabalho, apresentou ao Colegiado o 1º Relatório (Relatório Preliminar³⁹⁰) produzido pelo Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 com apoio da equipe do gabinete. Na oportunidade, o Comitê Interinstitucional entendeu que foi dado apenas um passo rumo à implementação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Isso porque, inicialmente, o Comitê Interinstitucional destinava-se ao estudo de apenas duas questões principais: (1) mapear os bancos de dados existentes; e, (2) mostrar a possibilidade de relacionar a atuação fim do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos ODS, da Agenda 2030.

³⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Todavia, os estudos que ensejaram o Relatório Preliminar e os dados obtidos pela equipe técnica demonstraram ser plenamente possível continuar a trilhar o caminho já iniciado de forma ampliativa. O Relatório destacou que o Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de órgão responsável pelo alinhamento estratégico da justiça brasileira, “já se dedica a reunir os tribunais nesse processo conjunto, de definição das metas nacionais, em consonância com os macrodesafios e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário”³⁹¹.

Em razão do panorama levantado, ao final, o relatório propôs 6 (seis) encaminhamentos específicos, a saber: (1) Prorrogar as atividades do Comitê Interinstitucional; (2) Institucionalizar o Laboratório de Inovação, Inteligência e os ODS; (3) Indexar os ODS aos assuntos da TPU, bem como as metas e os indicadores dos ODS ao glossário da TPU; (4) Uniformizar os portais de transparência e sistemas de busca dos tribunais para facilitar a pesquisa por assuntos da TPU; (5) Regulamentar o modelo de relatório estatístico a ser extraído dos sistemas e disponibilizados para consulta a partir da TPU; e, (6) Criação da Meta 9, no âmbito do Poder Judiciário.

Especificamente quanto ao encaminhamento n. 6, a dispor sobre a “criação da Meta 9, no âmbito do Poder Judiciário”, a perspectiva conclusiva do Relatório Preliminar caminhou para a ideia de institucionalizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro, tendo como objetivo:

Aperfeiçoar a comunicação do Judiciário com os usuários do sistema, intensificar o intercâmbio nacional e internacional com a rede de inovação no setor público e tornar os indicadores da prestação jurisdicional, ainda mais, transparentes, eficientes e responsivos à sociedade³⁹².

A proposta de incluir na agenda do Poder Judiciário a Meta 9, segundo o Relatório, “tem o escopo de internalizar e levar à compreensão de todos o alcance da Agenda 2030, com enfoque nos ODS”. Em um primeiro momento, a Meta 9 impactará

³⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 54.

³⁹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 54.

nos tribunais de forma a científicá-los acerca da existência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e das diversas outras possibilidades de inter-relação com atividades jurisdicionais e administrativas desenvolvidas pelo Poder Judiciário, “seja com enfoque na sustentabilidade ou com enfoque na atividade fim, de julgamento de processos”³⁹³.

O Relatório Preliminar ainda enfatiza o aspecto de cooperação entre todas as instituições envolvidas, de modo a atingir o desenvolvimento sustentável e a efetiva vinculação do Poder Judiciário à Agenda Global 2030, pois, afinal, tal mecanismo consiste em um “Pacto Global”, que objetiva a melhoria da qualidade de vida de todos os seres humanos, de maneira a tornar os meios social, ambiental, econômico e institucional sustentáveis para a presente e as futuras gerações. Extraí-se do relatório, por oportuno, que esse novo *locus* à atividade judicial:

É um passo a passo necessário para que, no futuro, haja integral vinculação do Poder Judiciário à Agenda 2030, afinal todos devem estar diretamente envolvidos com o desenvolvimento sustentável do País e não apenas o Poder Executivo. É uma tarefa que precisa ser difundida e dividida entre todos os atores da sociedade, desde os Poder da República, às Organizações Não Governamentais e à sociedade civil organizada. Afinal, a Agenda 2030 consiste em um Pacto Global para melhoria da qualidade de vida de todos os seres humanos da presente geração e das futuras gerações³⁹⁴.

Em evento ocorrido em agosto de 2019, na cidade de Curitiba (Brasil), a marcar o “I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário”, foi convencionado – com vigência de 60 (sessenta) meses, conforme Cláusula Onze – o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público³⁹⁵, assim como a Portaria n.

³⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 55.

³⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 55.

³⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

119/2019³⁹⁶, do Conselho Nacional de Justiça, que criou o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS).

Referido pacto, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Organização das Nações Unidas, ao considerar, dentre outras premissas, (1) “o compromisso do Estado Brasileiro na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, subscrito durante a Cúpula das Nações Unidas em setembro de 2015”; (2) o papel do Poder Público na promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional; (3) “o teor dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU)”; e, (4) “a necessidade de conferir visibilidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e de unir os esforços entre os Poderes e Ministério Público na implementação desse conjunto de objetivos”, teve como objetivo a cooperação técnica e operacional com vistas ao alcance dos ODS, em especial pela conjugação de esforços para a concretização de 9 (nove) ações específicas.

Referidas ações são assim apresentadas no Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, consoante Cláusula Primeira:

1. Internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;
2. Fundamentar, no que couber, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público e os trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público, e os trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público;
3. Promover a articulação entre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto;
4. Subsidiar o gerenciamento, a aplicação e o monitoramento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por órgãos e entidades públicas imbuídas da disseminação e implementação dos ODS;
5. Sensibilizar e capacitar os operadores de Direito, servidores e equipes técnicas, nos princípios, diretrizes e estratégias representadas pela Agenda 2030;

³⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 119, de 21 de agosto de 2019. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

6. Realizar eventos de sensibilização, debate e intercâmbio de estudos e experiências nas temáticas relacionadas à Agenda 2030;
7. Identificar, disseminar e compartilhar boas práticas destinadas ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
8. Realizar ações conjuntas voltadas à promoção dos ODS, com ênfase na temática "paz, justiça e instituições eficazes" — ODS 16; e,
9. Indexar as pesquisas acadêmicas e judiciais de acordo com as metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030, que estejam relacionados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público.

A Portaria n. 119/2019, ao instituir o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Conselho Nacional de Justiça, teve como escopo um programa apto a reunir o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação e, por conseguinte, trabalhar com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional. Os respectivos compromissos encontram-se dispostos no art. 3º do normativo, nos seguintes termos:

1. Monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
2. Elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
3. Dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;
4. Mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;
5. Estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciais para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;
6. Incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário;
7. Abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030; e,
8. Apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.

Na mesma linha político-institucional, a Corregedoria Nacional de Justiça, por ser responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais, juízos e serviços extrajudiciais no Brasil, emitiu o Provimento n. 85³⁹⁷, de 19

³⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do

de agosto de 2019, para a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

Ainda no ano de 2019, em 19 de setembro, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 296/2019³⁹⁸, que criou, dentre outras, a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, que, ademais, corrobora as atividades desenvolvidas no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão³⁹⁹, criado pela Portaria Conjunta n. 1/2019⁴⁰⁰, firmada pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público. A Comissão, conforme art. 14 da Resolução mencionada, tem como objetivos institucionais:

1. Acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
2. Propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégica Nacional do Poder Judiciário;

Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³⁹⁹ “O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituíram o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. A iniciativa conjunta tem como objetivo o aperfeiçoamento da atuação das instituições em ocorrências de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público. O observatório, que possui caráter nacional e permanente, também tem a atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental. Na solenidade de lançamento do Observatório foram eleitos quatro casos para acompanhamento inicial: a Chacina de Unaí, ocorrida em Minas Gerais; os rompimentos das barragens de Fundão e da Mina do Córrego do Feijão (Mariana e Brumadinho/MG); e o incêndio na Boate Kiss, no Estado do Rio Grande do Sul”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.)

⁴⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Portaria conjunta n. 1, de 31 de janeiro de 2019. Institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

3. Propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável;
4. Representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário;
5. Monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e
6. Coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

No fim do ano de 2019 (25 e 26 de novembro), no decorrer do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário Brasileiro, ocorrido em Maceió (Estado do Alagoas, Brasil), após outras deliberações institucionais, o Conselho Nacional de Justiça, ao acolher a ação proposta pelo Comitê Interinstitucional, inserta no Relatório Preliminar, aprovou a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, prospecção consistente em realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda Global 2030.

Indubitavelmente, desde as primeiras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça para otimizar as atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário Brasileiro⁴⁰¹, o conjunto das Metas Nacionais do Poder Judiciário representa o compromisso dos Tribunais brasileiros com o constante aprimoramento da prestação jurisdicional e administrativa, a fim de efetivar, substancialmente, o acesso à justiça no país. Ademais, ressalta-se o fato de que os 17 ODS “estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, os macrodesafios e as metas e indicadores judiciários, porque diretamente relacionados aos temas de produtividade, celeridade na prestação jurisdicional, aumento dos casos solucionados por conciliação, priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a Administração Pública, ao impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal, as ações coletivas, ao julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos

⁴⁰¹ “Foram lançadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira. Desde então, os tribunais se reúnem, anualmente, para definir as metas para o ano seguinte.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: 2º relatório. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.)

repetitivos, ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, dentre outros”⁴⁰².

Conforme destacado no Portal da Agenda 2030, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Brasileiro é precursor, no mundo, “da institucionalização da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico, tendo celebrado Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a Organização das Nações Unidas em agosto de 2019”, de modo que a aprovação da Meta 9 vem confirmar a importância da Agenda 2030 para o mundo e para o Brasil, com destaque à participação de todos os tribunais nacionais em sua implementação⁴⁰³.

Na prática, com o escopo de desenvolver a meta, são observadas duas etapas distintas. Na 1ª etapa, os Tribunais devem escolher: (1) um dos ramos do Direito previstos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGTPU); (2) um dos 17 ODS relacionados ao assunto escolhido; e, (3) por meio de consulta a sua base de dados, um dos três assuntos que, relacionados na Tabela Processual – TPU, são mais demandados no tribunal, relativos àquele ODS escolhido. Já na 2ª etapa, os tribunais devem: (1) elaborar um Plano de Ação⁴⁰⁴, no modelo 5W2H, para viabilizar o alcance da meta proposta para aquele assunto (prevenção ou desjudicialização⁴⁰⁵); e, (2) realizar as ações que planejou⁴⁰⁶.

⁴⁰² Citação extraída dos “considerandos” do Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>>. Acesso em: 16 dez. 2020.)

⁴⁰³ Valendo ressaltar que a Meta 9 é válida apenas para os seguintes seguimentos de justiça: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados.

⁴⁰⁴ Além disso, “os tribunais têm o apoio das Comissões de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 na elaboração dos Planos de Ação. Essas Comissões fazem o acompanhamento dos resultados das ações planejadas”, conforme disposto no Portal da Agenda 2030, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁰⁵ Importante destacar, ainda, que “para fins dessa meta, entende-se por “desjudicialização” a redução do acervo de processos relacionado ao assunto específico da TPU selecionado, vinculado ao ODS escolhido”, conforme disposto no Portal da Agenda 2030, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁰⁶ As interfaces da implementação da Meta 9 no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina será objeto de subtítulo específico.

Com a continuidade dos estudos, o Comitê Interinstitucional, no evento que inaugurou o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) do Conselho Nacional de Justiça, entregou o seu 2º Relatório.⁴⁰⁷ Ao responder o questionamento “*O que representa a Agenda 2030 no Poder Judiciário?*”, o 2º Relatório enfatizou o caráter pioneiro da atuação do Poder Judiciário na integralização da Agenda 2030, uma vez que:

A integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário confere visibilidade internacional à quantidade de ações que são desenvolvidas pelas Cortes brasileiras em favor do cidadão, colocando o Brasil como pioneiro global nessa iniciativa. As Comissões de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e a de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 auxiliarão na elaboração dos Planos de Ação⁴⁰⁸.

A preocupação com a eficácia institucional da atividade fim do Poder Judiciário brasileiro, com vista ao desenvolvimento de planos estratégicos sustentáveis e, portanto, como elemento da efetividade de um novo modelo político de atuação do Estado [de direito sustentável, conforme delineado no Capítulo 2 do estudo], ganha maior espaço na agenda das demandas mundiais e torna-se cada vez mais central no planejamento estratégico interno das jurisdições pelo mundo.

Sob essa tônica, de superação dos atuais e enormes desafios da sociedade contemporânea [dos riscos e inseguranças], exige-se novo olhar à prestação jurisdicional, a firmar, com reponsabilidade para com as atuais e futuras gerações, o compromisso político de tornar continuamente sustentáveis as ações que interferem na vida dos sujeitos e do planeta, fortalecendo a paz e promovendo a liberdade social.

Os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 (cento e sessenta e nove) metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030 estão intimamente relacionadas à efetivação dos direitos humanos/fundamentais e a promoção do desenvolvimento, que, por outro lado, incorporam e dão continuidade

⁴⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: 2º relatório. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

⁴⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: 2º relatório. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 27.

aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁴⁰⁹, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

Sob as perspectivas abordadas nas linhas anteriores, podemos observar que, mediante a institucionalização da Agenda Global 2030, diversas ações estão sendo empreendidas pelo Poder Judiciário brasileiro, de forma pioneira, mesmo porque o tema restou definido como relevante no processo de elaboração das Metas Nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2020 e de 2021, uma vez que impactam em várias dimensões da sustentabilidade. A participação do Poder Judiciário na integração dos indicadores e das metas dos ODS reforça, na instituição judiciária e no país, a atuação verdadeiramente republicana.

3.7 A AGENDA GLOBAL 2030 (ONU) E A META 9 (CNJ) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA: AÇÕES DISRUPTIVAS ALINHADAS À SUSTENTABILIDADE

O tema da pesquisa, definido ao longo dos estudos, fundamental no pensamento jurídico, possui relevo, além de acadêmico, à prática judiciária forense, uma vez que está diretamente ligado à atividade finalística desenvolvida na condição de magistrado integrante do Poder Judiciário brasileiro. Não há dúvida de que os benefícios da iniciativa vão muito além do aspecto acadêmico, porque a imersão cultural e científica permite que o conhecimento seja ampliado e enriquecido com novas abordagens e formas de pensar e com uma percepção da prestação jurisdicional diferenciada, fora do padrão com o qual se está acostumado. É dizer: sair

⁴⁰⁹ “Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio colocam o bem-estar e a redução da pobreza no centro dos propósitos do desenvolvimento mundial, compartilhando uma motivação comum e um compromisso legítimo com a dignidade humana, liberdade e igualdade de todos os indivíduos. Assim, orientada por valores fundamentais de liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade partilhada, a Agenda do Milênio acaba por se sustentar em princípios compartilhados com a concepção de bem-estar, presente no paradigma do desenvolvimento humano sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio fornecem pedras angulares do desenvolvimento humano, na medida em que buscam, pela erradicação da pobreza humana, a supressão das restrições por ela impostas: não só a carência de rendimentos, mas, principalmente, a de capacidades básicas que possibilitam às pessoas levar uma vida plena e criativa – como quando sofrem problemas de saúde ou de exclusão social, por exemplo.” (REDE DE LABORATÓRIOS ACADÊMICOS PARA ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. **Coleção de estudos temáticos sobre os objetivos de desenvolvimento do milênio**: apresentação. Brasília: PNUD Brasil; Belo Horizonte: IDHS-PUC Minas, [20--]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pn000001.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.)

da zona de conforto e dos limites de conhecimento exige grandes esforços, todavia confere vantagens compensatórias, notadamente ao aperfeiçoamento dos mecanismos de justiça, com a concretização do seu acesso pelo jurisdicionado e a efetivação da democracia.

Por essas e outras diversas razões, a fim de relacionar o conhecimento teórico delineado no decorrer da pesquisa, dedicou-se esta parte da tese à prospecção prática da implementação da Agenda Global 2030 no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Conforme mencionado no subtítulo anterior, o CNJ, em 2019, aprovou a *Meta Nacional 9 do Poder Judiciário – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário*, consistente na realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda Global 2030.

Tendo em vista a possibilidade de os Tribunais escolherem um dos ramos do Direito previstos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, um dos três assuntos relacionados na Tabela Processual Unificada mais demandados no tribunal e um dos 17 ODS relacionados ao assunto escolhido, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, atento à situação emergente do acervo existente em suas 111 (cento e onze) comarcas, optou pelo tema “dívida ativa”, relacionado ao ODS n. 17. Isso se deu em razão de, atualmente, as demandas envolvendo o executivo fiscal representarem mais de 1/3 (um terço) do acervo existente no Judiciário estadual catarinense: ou seja, mais de 1 (um) milhão de execuções fiscais⁴¹⁰.

⁴¹⁰ Os dados ora referidos foram extraídos em 08.02.2021, que, em números exatos, somatizavam 1.000.457 execuções fiscais de um acervo de 3.258.637 processos. Os dados foram fornecidos pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (Numopede), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. O núcleo, instituído pelo Provimento CGJ-SC n. 14, de 06 de setembro de 2018, visa “instrumentalizar a Corregedoria-Geral da Justiça com dados estatísticos sobre os processos em trâmite no Poder Judiciário catarinense que permitam a tomada de decisões com relação às ações de massa, de modo a planejar estratégias tendentes à otimização do gerenciamento do estoque de processo e de novas entradas e, também, voltadas a impedir ou eliminar eventual uso predatório da jurisdição”, conforme disponibilizado no Portal do NUMOPEDE, no sítio do TJSC. (SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 14, de 6 de setembro de 2018. Institui o Núcleo Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=172890&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>. Acesso em: 16 dez. 2020.)

Em análise do último relatório da Justiça em Números (2020)⁴¹¹, do Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que os processos de execução fiscal representam, atualmente, aproximadamente 39% (trinta e nove por cento) do total de demandas e 70% (setenta por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário Brasileiro, com taxa de congestionamento de 87% (oitenta e sete por cento). Esse cenário não é muito diferente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, aliás, extremamente alarmante, uma vez que alcançam 82% (oitenta e dois por cento) no indicador de congestionamento.

Indo além no relatório da Justiça em Números (2020), ainda extraí-se que: **(1)** em 2019, foram recuperados cerca de R\$ 47,9 bilhões como resultado das execuções fiscais, ou seja, 62,7% de toda a receita do Judiciário brasileiro no ano de 2019; **(2)** a Justiça Federal é a responsável pela maior parte das arrecadações, sendo ainda o único ramo que retornou aos cofres públicos valor superior às suas despesas; **(3)** as receitas de execução fiscal são, majoritariamente, oriundas de dívidas pagas pelos devedores em decorrência do processo judicial instaurado; **(4)** dos R\$ 47,9 bilhões arrecadados em execuções fiscais em 2019, R\$ 31,9 bilhões (66,5%) são provenientes da Justiça Federal e R\$ 15,8 bilhões (33%) da Justiça Estadual; **(5)** de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados; **(6)** se fossem desconsiderados os processos de execução fiscal, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, ou seja, passaria de 68,5% para 60,4% no ano de 2019; **(7)** quanto ao impacto na organização judiciária nacional, esse seria concentrado na Justiça Estadual, com 85% dos processos, seguida da Justiça Federal, que responde por 15%, da Justiça do Trabalho, com 0,27%, e da Justiça Eleitoral, com 0,01%; e, **(8)** o tempo de giro do acervo de processos dessa natureza é de 6 anos e 7 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda assim seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

Os elevados números no cenário da justiça catarinense demandaram a internalização da Agenda 2030 e da Meta 9, mediante a atuação coordenada entre o Poder Judiciário estadual e os entes públicos municipais e estadual, objetivando a

⁴¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

difusão e a execução de medidas de desjudicialização das dívidas fiscais. Inicialmente, para tal desiderato, formou-se grupo de trabalho, incumbido de apresentar proposta de atuação inicial.

Para a incorporação de um modelo de Estado sustentável é necessário que o assunto seja amplamente discutido com todos os setores da organização social e, quanto ao Poder Judiciário, deve-se promover a sua inserção no respectivo planejamento estratégico, que servirá de guia para o desenvolvimento da própria instituição.

É que a sustentabilidade, empreendida de forma estratégica, está intimamente ligada aos investimentos das instituições em oportunidades de melhorias “nas operações produtivas provenientes de problemas ambientais e sociais, o que tem um impacto direto no desempenho econômico da empresa”⁴¹². Sob esse prisma, compreender a sustentabilidade estratégica como ferramenta de organização do Estado e do Poder Judiciário implica projetar a racionalização dos meios empregados na prestação jurisdicional, com ganho de performance e diminuição da judicialização.

A direção para a qual caminham as decisões do Poder Judiciário, nesse contexto, “compreende o âmbito de atuação, macropolíticas, políticas funcionais, filosofia de atuação, macroestratégia, estratégias funcionais, macro-objetivos e objetivos funcionais”⁴¹³, enquanto que o grau de integração “depende do comportamento assumido pela organização com o meio do qual faz parte”⁴¹⁴. Assim, atingir a ruptura dos paradigmas atuais, barreiras ao estabelecimento de uma sustentabilidade sólida, demanda uma atitude conscientemente voltada a ações concretas, coordenadas e interligadas com o máximo de atores envolvidos, de modo a atingir maior extensão no seu sucesso.

⁴¹² CLARO, Priscila Borin de Oliveira; CLARO, Danny Pimentel. Sustentabilidade estratégica: existe retorno no longo prazo? **Revista de Administração**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 291-306, abr./maio/jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rausp/v49n2/07.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁴¹³ OLIVEIRA, Lucas Rebello de; MEDEIROS, Raffaella Martins; TERRA, Pedro de Bragança; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Produção**, UFF, Niterói, RJ, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prod/2011nahead/aop_0007_0245.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁴¹⁴ OLIVEIRA, Lucas Rebello de; MEDEIROS, Raffaella Martins; TERRA, Pedro de Bragança; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Produção**, UFF, Niterói, RJ, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prod/2011nahead/aop_0007_0245.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

Nesse contexto, conforme se infere do Portal da Agenda 2030, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça “Meta 9 do Poder Judiciário – Planos de Ação”⁴¹⁵, o plano de ação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consistiu na realização de diversas frentes específicas. Abaixo, elaboramos quadro com a indicação de cada ação proposta para implementação da Meta 9, assim como a situação em que se encontra. A saber:

Quadro 2 — Ações para implementação da Meta 9 no Poder Judiciário Catarinense

AÇÃO	SITUAÇÃO
Definir grupo de trabalho multidisciplinar	Concluída
Apresentar proposta de atuação inicial	Concluída
Realizar levantamento estatístico inicial (acervo, valor da causa, maiores litigantes)	Concluída
Realizar audiência pública para discussão acerca da “Prevenção e desjudicialização de Execução Fiscal como otimização da cobrança tributária”	Concluída
Reunião deliberativa para validação da ata e sugestões apresentadas na audiência pública	Concluída
Solicitar informações complementares ao TCE, convidando o auditor para compor a equipe	Concluída
Elaboração de e-book de orientação aos municípios	Concluída
Obter o <i>ranking</i> de execuções fiscais por valor da causa, foro e vara	Concluída
Fazer o levantamento dos municípios que já possuem legislação vigente ou ainda não criadas, por ordem decrescente de litigantes	Concluída
Mapear os valores exigidos por municípios equiparados, a fim de fortalecer a justificativa para a criação da lei local	Concluída
Buscar informações a respeito das quantias recuperadas pela via extrajudicial. Consultar o Instituto de Protesto – IEPT, associação que representa os 145 tabelionatos de protesto de SC	Concluída
Preparar capacitação para a transação tributária, com base no modelo adotado em Blumenau (criação de manual e/ou realização de videoconferência com os envolvidos)	Concluída
Elaborar um modelo de lei municipal com base nas leis já identificadas, a fim de subsidiar os municípios, contendo:	Concluída

⁴¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plano de ação: meta 9 TJSC. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Meta-9-Plano-de-A%C3%A7%C3%A3o-TJSC-final.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

AÇÃO	SITUAÇÃO
valor mínimo para o ajuizamento, protesto de CDA's, transação tributária, ajuizamento seletivo (indícios de bens e maiores créditos)	
Validar <i>e-book</i> com o grupo	Concluída
Enviar <i>e-book</i> para diagramação oficial	Concluída
Estabelecer contato institucional com as procuradorias e/ou prefeitos propondo a atualização dos valores ou a criação de legislação própria, e demais sugestões apontadas no <i>e-book</i>	Iniciada
Estruturar o Fórum Permanente de Eficiência da Gestão Tributária	Concluída

Atualizado em 8 fev. 2021

Dentre as ações acima mencionadas, na sua substancialidade já desenvolvidas pelo corpo técnico do Poder Judiciário de Santa Catarina, destacamos a elaboração de *e-book* de orientação aos municípios e a estruturação do Fórum Permanente de Eficiência da Gestão Tributária.

Especificamente quanto à criação de material de orientação, com a pretensão de assegurar agilidade, qualidade e eficiência na tramitação de processos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza fiscal, assim como a busca pela excelência na gestão de custos operacionais e atuação sustentável dos municípios, por meio do grupo multidisciplinar composto de representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, foi elaborado *e-book* intitulado “*Racionalização da Cobrança Fiscal: ações voltadas à desjudicialização*”⁴¹⁶. O estudo teve como finalidade “propor diretrizes, especialmente extrajudiciais, que visem à racionalização administrativa do processo executivo fiscal e à melhoria dos índices de eficiência do Poder Judiciário catarinense”⁴¹⁷.

⁴¹⁶ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal: ações voltadas à desjudicialização**. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

⁴¹⁷ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal: ações voltadas à desjudicialização**. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 6.

Em aditamento ao que foi explanado no início deste subtítulo, extraem-se do *e-book* relevantes aspectos direcionadores da urgente necessidade de implementação e execução da Meta 9. Referido estudo alerta para o fato de que “o alto índice de congestionamento do Poder Judiciário vem despertando nos gestores públicos a necessidade de adoção de medidas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional”, e que o “processo de execução fiscal para a cobrança da dívida ativa é, a um só tempo, um importante instrumento de recuperação do crédito público e o maior responsável pelo represamento do Poder Judiciário brasileiro”⁴¹⁸. Por essa razão, a atuação conjunta entre o Poder Judiciário e as demais instituições (em especial, no caso, aquelas do executivo municipal e estadual), se mostra como saída inteligente e necessária.

Segundo recorte extraído do estudo,

A mudança do status quo inicia-se quando repensamos nosso processo de trabalho, visando alcançar índices relevantes de efetividade, afinal a eficiência administrativa deve ser o fim pretendido por qualquer gestor público consciente de seu propósito no exercício da função pública, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Os princípios inerentes à Administração Pública previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 37) e o anseio da sociedade pelo espírito cooperativo na função pública exigem do gestor público a efetivação de direitos e a promoção do desenvolvimento sustentável, diretrizes essas que jamais devem ser esquecidas por aquele que detém o poder de modificar os rumos da política pública⁴¹⁹.

Outra questão levantada no material referido, preocupante no cenário de alta judicialização da cobrança fiscal, está relacionada ao elevado número de execuções consideradas antieconômicas, quando se analisa a demanda do ponto de vista do seu custo. Isso porque, “a depender da métrica aplicada, é possível dizer que entre 600 e 800 mil execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de valores considerados antieconômicos”, o que nos leva a refletir “o processo de

⁴¹⁸ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal:** ações voltadas à desjudicialização. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 3.

⁴¹⁹ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal:** ações voltadas à desjudicialização. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 3.

trabalho realizado, principalmente entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento”⁴²⁰. Quanto ao custo do processo em si, a pesquisa evidenciou que:

Também é possível calculá-lo levando-se em consideração a despesa total da justiça dividida pela quantidade de processos baixados no período. Em que pese ser um método simplificado, notadamente por não computar o tempo de tramitação do processo e por considerar todas as competências (não apenas execuções fiscais), pode-se concluir por essa métrica que o custo aproximado de um processo na Justiça Estadual gira em torno de R\$ 1.666,00, com base nos indicadores de 2019⁴²¹.

O estudo direcionado à operacionalização das cobranças fiscais pelos municípios do Estado de Santa Catarina apresentou diversas diretrizes voltadas à racionalização administrativa do processo executivo fiscal. Nos quadros abaixo, sintetizamos referidas orientações, que são divididas em 3 (três) grupos distintos: (1) rotinas administrativas prévias ao ajuizamento fiscal; (2) sugestões para a cobrança extrajudicial; e, (3) sugestões para análise das execuções fiscais em curso. Vejamos:

Quadro 3 — Rotinas administrativas prévias ao ajuizamento fiscal

ROTINAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO FISCAL	FINALIDADE
Normatização do processo de trabalho interno	O delineamento das etapas a serem observadas e respectivos prazos reforçam o controle sobre a dívida.
Infraestrutura adequada	A atuação da Administração deve fundar-se igualmente em infraestrutura suficiente ao alcance célere e eficaz de suas finalidades de cobrança.
Execução fiscal útil	Verificação da probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado.
Controle das hipóteses que impossibilitam a execução judicial	Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, e não sendo o caso de aguardar o fim da suspensão ou correção de eventual vício, não se deve ingressar com a ação.

⁴²⁰ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal:** ações voltadas à desjudicialização. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 4.

⁴²¹ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal:** ações voltadas à desjudicialização. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 4.

Verificação da possibilidade de localização concreta do devedor	Tendo em vista que a citação é ato essencial para validade do processo, a localização do contribuinte devedor é imprescindível para o êxito da cobrança administrativa ou judicial.
Verificação da possibilidade de localização concreta de patrimônio	Sem patrimônio, a execução não terá seu êxito. Logo, não havendo bens do devedor, a execução torna-se inútil.
Reunião das dívidas em processo único	A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou mesmo de ações de execuções fiscais contra um mesmo devedor tardam a recuperação do crédito e dão ensejo a possíveis encaminhamentos conflitantes.
Parcelamento do crédito tributário	Suspensão, nas hipóteses previstas em lei, da exigibilidade do crédito tributário.
Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes	Maneira de chamar a atenção do devedor, de modo a compeli-lo a regularizar sua dívida.

Quadro 4 — Sugestões para a cobrança extrajudicial

SUGESTÕES PARA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL	FINALIDADE
Criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos	Os meios de autocomposição são os mais rápidos para se promover o aumento da arrecadação com redução dos ajuizamentos e em consonância com a vontade do município e do contribuinte.
Criação ou autorização de lei que fixa valor mínimo para execução	Meio de impedir ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas.
Meios para facilitação do pagamento	A facilitação do pagamento é um fato essencial para a rápida recuperação do tributo.

Quadro 5 — Sugestões para análise das execuções fiscais em curso

SUGESTÕES PARA ANÁLISE DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	FINALIDADES
Transação Tributária	Visa, por meio de concessões mútuas, à efetividade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários.
Remissão de Dívidas	Utilizada para a concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, lançados como taxa de coleta de resíduos (TCR), contribuição para custeio do

	serviço de iluminação pública (COSIP) e imposto predial e territorial urbano (IPTU), entre outros.
--	--

As ações formuladas pelo grupo de trabalho capitaneado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina servem como importante e promissor instrumento, visando auxiliar as procuradorias e os chefes dos Executivos municipais na recuperação dos créditos tributários, que, atualmente, ensejam o congestionamento da instituição judiciária.

Em consonância com essa iniciativa, a estruturação do Fórum Permanente de Eficiência da Gestão Tributária pretendeu ampliar o debate sobre os problemas enfrentados no ajuizamento em larga escala das dívidas fiscais e propor “ações e boas práticas que levem ao aperfeiçoamento da gestão do processo tributário, em especial para garantir a agilidade, a qualidade e a eficiência na tramitação [das dívidas fiscais]”. O debate ainda contempla a gestão de custos operacionais e o fomento da atuação sustentável dos municípios, de maneira a fortalecer as relações e integrá-los às demais instituições⁴²².

O diálogo, em caráter permanente, está pautado nos seguintes objetivos: (1) incentivar o debate crítico no desenvolvimento de práticas administrativas de controle e planejamento extrajudicial e judicial; (2) acompanhar temas em evidência voltados ao aprimoramento da gestão de processos administrativos e judiciais nas esferas municipais e estadual; (3) incentivar a reflexão sobre a adoção de métodos alternativos e inovadores para otimizar a prestação jurisdicional; (4) estimular o desenvolvimento de mecanismos de gestão e governança, buscando o fortalecimento do sistema de justiça; e, (5) intensificar o permanente aperfeiçoamento do Poder Judiciário⁴²³.

⁴²² FÓRUM Permanente de Eficiência da Gestão Tributária. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, Florianópolis, [2020]. Seção Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/forum-permanente-de-eficiencia-da-gestao-tributaria>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁴²³ Retirados do portal do Fórum Permanente de Eficiência da Gestão Tributária. (FÓRUM Permanente de Eficiência da Gestão Tributária. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, Florianópolis, [2020]. Seção Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/forum-permanente-de-eficiencia-da-gestao-tributaria>>. Acesso em: 17 dez. 2020.)

As iniciativas implementadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina no ano de 2020, a serem difundidas e ampliadas nos anos subsequentes, por integrarem o planejamento estratégico da instituição e estarem alinhadas à continuidade da política de permanente aperfeiçoamento da cobrança fiscal, têm muito a contribuir à governança e à eficiência. A ampliação do conhecimento para a inteligente resolução dos problemas possibilita a sistematização do raciocínio estratégico-sustentável institucional.

CAPÍTULO 4

A ATUAÇÃO DO JUIZ E A EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO SUSTENTÁVEL

A instituição judiciária não se viu imune à necessidade de aperfeiçoamento e evolução em razão da dinamicidade das relações humanas. A percepção de ineficácia estrutural do sistema judiciário não é uma exclusividade brasileira, e são vários os fatores que lhe dão ensejo: culturais, econômicos, sociais, jurídicos, entre outros. As discussões em torno de mudanças são complexas, afetam a todos, envolvem vários órgãos, interesses múltiplos e implicam definições acerca do papel de cada poder na realização do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, em que pese o reconhecimento de inúmeros avanços, é latente o propósito de tornar o Judiciário mais ágil, transparente, democrático, justo e moderno. Essas mudanças, para que ocorram, dependem de alguma legitimação social e exigem um determinado consenso entre os poderes, normalmente só alcançado em torno de ideias gerais como eficiência, modernização, democratização etc. Principia-se pela necessidade de disseminação de uma compreensão inexorável: o Judiciário, nos tempos atuais, não pode se propor a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve ter papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos direitos sociais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude.

A partir do final do século XX, verificou-se sensível mutação do pensamento jurídico que, afastando-se da inspiração sociológica, verberada na antinomia tradicional entre positivismo e jusnaturalismo, passou a redefinir o conceito de jurisdição e a tarefa de julgar. Para Chiovenda, na atividade jurisdicional, restava ao juiz aplicar a norma geral criada pelo legislador, havendo uma distinção nítida entre aplicação e criação do direito⁴²⁴. Carnelutti, por sua vez, afirmava que a função do juiz era a composição da lide e, para fazê-la, criava norma individual para o caso concreto. A sentença, nessa hipótese, fazia concreta a norma geral, convertendo-a em norma

⁴²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. In: _____ (Coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2006. p. 47-48.

individual e passando a integrar o ordenamento jurídico⁴²⁵. Marinoni assevera que, na sociedade da época, o caso era visto como uma ocorrência predefinida na lei genérica e abstrata, e que a função do juiz se limitava a fazer a necessária subsunção, não se cogitando a possibilidade de valoração ou atribuição de sentido da norma para, modulando seus efeitos, aplicá-la ao caso concreto.

Para o autor, ambas as teorias não respondem aos valores do Estado Constitucional, porquanto jungidas ao princípio da supremacia da lei⁴²⁶. Na fase do constitucionalismo, iniciada no final do século XX, reconhece-se, além da normatividade dos princípios, a hegemonia normativa dos mesmos em relação às regras, tendo como expoentes desse pensamento Ronald Dworkin e Robert Alexy. Dessa forma, verifica-se a tendência moderna à constitucionalização dos princípios, o que possibilita ao intérprete cumprir sua função de criador do Direito, de fiscalizador do ato legislativo e concretizador do justo através da norma interpretada à luz da Constituição. Em consequência, valoriza-se a jurisdição constitucional, passando os legisladores a serem, também, destinatários do princípio da legalidade que se estende para alcançar a constitucionalidade.

Observa-se assim, atualmente, que aos tribunais, em geral, compete, além do controle da constitucionalidade, a garantia direta contra lesões dos direitos fundamentais, a defesa de interesses difusos e o enfrentamento da obscuridade e ambiguidade dos textos legislativos, por vezes deliberada, em face dos difíceis processos de negociação. Em decorrência disso, o Judiciário enfrenta a articulação de um direito positivo, conjuntural, evasivo, transitório, complexo e contraditório, em uma sociedade de conflitos crescentes, e, por isso, impõe-se seja diversificado para atender às necessidades de controle da norma positiva.

Dessarte, focalizar o novo perfil do Judiciário obriga a dar atenção a questões institucionais, que não se restringem à apreciação de um organismo estatal responsável pela prestação jurisdicional. O modelo consagrado pela Constituição de 1988 conferiu atribuições ao Poder Judiciário para agir politicamente, paralisando

⁴²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. In: _____ (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2006. p. 47-48.

⁴²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. In: _____ (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2006. p. 47-48.

políticas, sustando atos administrativos aprovados por outros Poderes, ou mesmo determinando o cumprimento de injunções, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar.

O processo lógico-dedutivo que reduziu a interpretação a uma exegese do texto cede espaço, de forma gradual, à compreensão de que o ato hermenêutico constitui um aditamento de sentido. Para Abreu, não podendo o juiz afastar-se da realidade em que vive, há necessidade que atribua sentido ao caso sob exame, apreendendo os novos fatos sociais e dando um sentido contemporâneo aos velhos modelos. Por isso, a eclosão de novos fatos sociais confere legitimidade ao magistrado para “construir novos casos” e renovar o sentido dos já existentes, ou somente “atribuir sentido aos casos concretos”⁴²⁷.

A admissão de que juízes não estão presos à norma choca-se com um antigo tabu (“juiz boca da lei”), mal-estar atenuado por uma nova teoria jurídica que objetiva compelir o juiz por demandas de consistência, por exigências, ao menos, de argumentação racional. Nesse sentido, o juiz constitucional é um ator político que reage conforme variáveis outras que não somente a norma, a razão, ou as recomendações que a teoria normativa lhe endereça. A legitimidade desse novo perfil, ainda instável e cambiante, permite inferir que legislar e decidir passam a ser entendidos não como realidades ontologicamente contrapostas, mas como momentos diversos de criação do Direito, apenas discerníveis pelo diverso grau de autonomia que comportam.

Nessa toada, a jurisdição não se limita a desvendar o significado imbricado na norma para emanar uma regra individualizada, extraída do preceito geral e abstrato. Antes, traz consigo novo conteúdo jurídico, que se insere no ordenamento mediante a complementação do sentido da norma para abarcar os fatos ainda não regradados. Há, portanto, uma interlocução entre os poderes, e, para definir seus espaços legítimos de atuação, importa elucidar se seria um diálogo genuíno, formado por argumentos intercalados, ou, ao revés, a verdadeira última palavra do Judiciário,

⁴²⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011. (Coleção Ensaios de Processo Civil, 3). p. 431

do qual, na sucessão dos momentos criadores do Direito, partiria a intervenção derradeira.

Para tanto, Conrado Hubner Mendes se utiliza de uma saída intermediária e conciliatória, que conjuga as matrizes da última palavra e do diálogo por intermédio dos conceitos de “rodada procedimental” e “última palavra provisória”, cujos significados são simples e autoexplicativos. Parte-se do diagnóstico de que toda Constituição prevê os caminhos para vocalização institucional de projetos coletivos e para a solução de conflitos. Esses caminhos têm um ponto de partida e, após estágios intermediários, alcançam um ponto final. Esse ponto será final, no entanto, somente dentro de uma rodada, que pode ser recomeçada indefinidamente – de onde decorre sua provisoriedade⁴²⁸.

A possibilidade de recomeçar não é irrelevante para a reflexão sobre a autoridade democrática. Obviamente que o recomeço implica, necessariamente, nova mobilização de diversos recursos necessários para movimentar a máquina institucional: entre outros, recursos de tempo e de esforço argumentativo. Assim, a noção de “rodada procedimental” permite uma interação, perceptível ao longo do tempo, na medida em que em cada Constituição haverá um nível decisório “último, porém provisório” (legislativo ou judicial). Contudo, será sempre viável o reinício do processo, em uma nova rodada procedimental. Essa percepção de uma inevitável circularidade decorre da sensibilidade temporal mais sofisticada da teoria do diálogo. Desse modo, sob o prisma temporal, é possível perceber o regime político sob uma perspectiva diacrônica, enxergando-o como um empreendimento de longo prazo, que não se resume a um conjunto de “momentos decisórios” isolados do soberano⁴²⁹.

Diante disso, Mendes concebe um critério de legitimidade que insere a deliberação como variável dominante. Dela se extrai uma métrica de interação institucional – o desempenho deliberativo. A partir disso, parlamentos e cortes teriam legitimidade para serem ativistas à medida que se engajem no diálogo, podendo optar por deferir, por esperar, ou, em face de um bom novo argumento, por desafiar o outro poder. Nessa dialética, o autor defende que é desejável que poderes desafiem uns

⁴²⁸ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴²⁹ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

aos outros, desde que articulem razões de melhor qualidade. Com esse pensar, não dissolve a autoridade: decisões continuam a ser obrigatórias, mesmo que delas se discorde. A democracia, contudo, tende a ganhar se um padrão como a razão pública estimular o desafio deliberativo entre poderes. Saber qual o melhor momento desse desafio é outra questão, que certamente vai exigir um cálculo prudencial e balanceado.

Na esteira dessas novas concepções, modifica-se paulatinamente o exercício da função jurisdicional, a demonstrar não só um crescimento inédito da sua influência social como, definitivamente, a saída dos juízes da condição de figurantes, em favor de um protagonismo no cenário do Estado Democrático de Direito. Esse processo de transformação da instituição judiciária e da magistratura trouxe, segundo Warat, diversos desafios:

O primeiro deles tem a ver com a necessidade de reformar o pensamento jurídico e suas instituições, repensar os meios com que o Direito foi pensado com a condição moderna. Como venho reiterando nesse texto, os magistrados e demais operadores dos processos judiciais foram ensinados a manipular um conhecimento normativo recoberto de ilusões impossíveis. Aprenderam um saber técnico, sonhado como científico, separado em fragmentos de verdade unidimensionalizada, que atrofiaram a possibilidade de vê-los como problemas do Direito, em termos de vínculos e conflitos humanos, na totalidade, e na generalidade da experiência, sem essa visão redutora do unidimensionalismo normativo⁴³⁰.

E prossegue, aduzindo:

São juízes preparados dentro de uma inteligência técnica normativa cega, irresponsável e inconsciente, servos dessa preparação. São desarrochos normativos disciplinares que trouxeram vantagens na divisão do trabalho jurídico, mas, também, provocaram um saber confinado e fragmentado com o qual se decidem os litígios, acreditando ilusoriamente enfrentar a complexidade e trabalhar os vínculos, tornando-se o trabalho de perceber o que não é normativamente quantificável, ou seja, as paixões e as necessidades humanas⁴³¹.

⁴³⁰ WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1. p. 219.

⁴³¹ WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1. p. 219.

Essa nova sensibilidade que deve ser acometida aos juízes, fundamentada em valores democráticos, humanos e sustentáveis, sem descuidar da ordem jurídica justa, proporcionará maior legitimação do Poder Judiciário.

Adverte Ferrajoli que “a legitimação democrática do Poder Judiciário é estruturalmente diversa da dos demais poderes do Estado, não tendo nada que ver com a vontade nem com a opinião da maioria”⁴³². Destaca, ainda, que as fontes de legitimação democrática do Poder Judiciário são duas: 1) legitimação formal, que fica assegurada pelo princípio da estrita legalidade; 2) legitimação substancial, que consiste na tutela, pela função jurisdicional, dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A legitimidade democrática do juiz expressa-se nas decisões judiciais, enquanto amparadas nas aspirações da sociedade, plasmadas no ordenamento constitucional e legal. Portanto, o que interessa não são as causalidades, mas as razões que fundamentam a demanda de obediência às decisões oriundas desse processo, pois as variáveis de legitimidade da democracia não se esgotam no procedimento, mas abrangem os resultados. Desse modo, passa a ser aceitável que a substância subordine, em algumas circunstâncias, o procedimento, desde que a resposta alcançada seja a mais compatível com o critério substantivo de legitimidade⁴³³.

Nesse cenário, a atividade jurisdicional criativa é parte integrante do Estado Democrático de Direito, razão pela qual não pode a atuação do juiz ser trabalhada como mero ato mecânico de aplicação da lei. Afinal, o sistema jurídico contemporâneo

⁴³² FERRAJOLI, Luigi. Justicia penal y democracia: el contexto extra-procesal. Traducción de: Perfecto Andres Ibáñez. **Jueces para la Democracia**, Madrid, n. 4, p. 3-7, set. 1988. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2530059>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 5.

⁴³³ Para Teixeira, a essência da legitimação democrática da atividade judicial e de sua independência está na sujeição do juiz à Constituição e no seu papel de “garante” dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 182.)

é dialético⁴³⁴, exata razão pela qual a lógica da interpretação jurídica deve ser argumentativa, e não dedutiva⁴³⁵.

Para Leal, a solução dada a cada caso não poderá contrariar frontalmente o sistema vigente. Há limites à argumentação, limites esses que são pautados pelos direitos fundamentais⁴³⁶. A atividade do magistrado deve ser cautelosa e responsável, sob pena de desencadear um governo dos juízes, ou implementar juízes legisladores⁴³⁷. O espaço normativo da interpretação jurídica pressupõe a legitimação da norma criada. Em conclusão, Leal assevera que a decisão, na democracia juridicamente institucionalizada, não pode preterir os direitos fundamentais, que funcionam como verdadeiros limites à atividade interpretativa e não apenas elementos constitucionais de construção hermenêutica. Para tanto, prossegue o autor, faz-se necessária a transição da concepção do Estado como entidade, para a concepção de Estado como espaço processualmente demarcado à discursividade: produção, recriação e aplicação dos direitos positivados⁴³⁸.

No que tange à construção de um Judiciário socioambientalmente responsável, a própria Constituição fixou os objetivos e metas para a sociedade brasileira, e esses são os pontos que devem nortear o planejamento e as ações do Poder Judiciário de sustentabilidade. Por determinação constitucional, o Brasil é um Estado Democrático de Direito⁴³⁹, fundado na dignidade da pessoa humana⁴⁴⁰, que

⁴³⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 79.

⁴³⁵ FIÚZA, César. Crise e interpretação do direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação. In: _____; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 33.

⁴³⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. p. 148-149.

⁴³⁷ CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. p. 15.

⁴³⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. p. 152.

⁴³⁹ Art. 1º, *caput*. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

⁴⁴⁰ Art. 1º, inciso III. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁴⁴¹, em um ambiente ecologicamente equilibrado, preservado para as presentes e futuras gerações⁴⁴².

Em sua tese de doutorado, intitulada “Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais”, o ilustre professor Marcelo Buzaglo Dantas, dentre outras reflexões, aponta que:

O caput do art. 225 da CF/88, embora não seja o único, é o dispositivo que melhor expressa o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conquanto possa se imaginar que a expressão “todos”, dele constante, se referisse a todos os seres vivos, a concepção adotada pela Carta Magna impede que se chegue a esta conclusão. De outro lado, o meio ambiente não se enquadra na tradicional divisão entre bens públicos e privados, mas pertence a uma terceira categoria, a dos bens transindividuais ou supraindividuais (=metaindividuais). É um bem de uso comum do povo, que pertence, inclusive, às futuras gerações. Sua proteção está a cargo do Poder Público e da coletividade⁴⁴³.

O modelo político instituído ainda tem como um de seus “objetivos fundamentais” o “desenvolvimento nacional” e a erradicação da “pobreza” (artigo 3º, II e III), norte esse que igualmente informa a necessária cooperação com outras nações, esta que observará, entre outros princípios, “o progresso da humanidade” (artigo 4º, IX).

A atuação do Judiciário para a defesa e proteção dos direitos socioambientais deixa de ser apenas uma questão política para tornar-se um dever. A interpretação da norma de forma a aproximar-se do princípio por ela fixado não é opção, mas pressuposto de legitimidade da solução jurídica. Desse modo, conforme adverte Oliveira, cada caso, ao ser julgado, deve ser analisado como um novo caso, irrepetível como os fatos da história, único, que requer a interpretação das normas de

⁴⁴¹ Art. 3º, inciso I. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

⁴⁴² Art. 225, *caput*. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.)

⁴⁴³ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito)—Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucsp.br/handle/handle/6067>>. Acesso em: 25 out. 2019. p. 429.

todo o sistema jurídico de forma sistematizada e não apenas de forma isolada e literal, também considerando e sopesando princípios e, especialmente, os valores sociais e jurídicos contemporâneos, para apresentar solução que se configure como a única adequada e justa que o caso comporta, e que guarde aceitação racional segundo entendimento do cidadão médio⁴⁴⁴.

Se a funcionalidade do direito subjetivo é o elemento legitimador da própria regra, o que vem explícito no princípio vem implícito na regra. Assim, o princípio deve ser observado pelo magistrado e pelo legislador. Os princípios importam de tal forma a generalidade e abstração que propiciam a asserção de que sua interpretação deve ser ampla, móvel e evolutiva, o que implica dizer que não comportam encarceramento, rigidez.

Diante disso, a intensidade dos problemas planetários na contemporaneidade requer respostas rápidas e adequadas. Há que se construir uma perspectiva de conformação do direito ajustado às demandas desses novos tempos. Não basta apenas concebê-lo como instrumento de pacificação dos conflitos, como sistema ou ordenamento de normas jurídicas estáticas que objetivam assegurar direitos e exigir o cumprimento dos deveres. Deve-se pensá-lo como um processo sociocultural de promoção, regulação e garantia das conquistas já obtidas também para as próximas gerações.

Nesse cenário, apesar dos avanços alcançados, a tarefa ainda se mostra complexa e difícil, pois a concretização de direitos socioambientais contraria a lógica jurídica que dominou, por décadas, o delineamento dos conflitos. Os conflitos foram tratados pelo direito com solução assentada em lógica patrimonial. Nada obstante, os direitos socioambientais não são apropriados a um patrimônio individual, porquanto bens que aproveitam a toda sociedade, e tampouco podem ser valorados economicamente. Os bens socioambientais podem ser materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, enquanto a dogmática tradicional protege bens materiais tangíveis, sendo ainda bastante rara a proteção de bens imateriais. Apesar disso, mesmo nesses casos, a resposta jurídica depende de uma valoração econômica.

⁴⁴⁴ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela jurisdicional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

A sustentabilidade pode ser compreendida como uma proposta que pretende a implementação de um desenvolvimento ético e solidário, não apenas visando a um horizonte de desenvolvimento técnico dissociado da implementação dos primados constitucionais. Nesse sentido, o Poder Judiciário não pode se manter silente e distante, já que a participação do juiz é fundamental para dar efetividade a metas de sustentabilidade. As decisões judiciais podem ser instrumentos de implementação de práticas sustentáveis. A sustentabilidade assume a condição de um dos mecanismos para a afirmação efetiva de um direito constitucional inclusivo, solidário e altruísta.

Mas não é só. Devemos avançar e admitir a sustentabilidade como princípio, o que implica incorporar de modo definitivo ao horizonte da intervenção transformadora do homem (mundo das necessidades atuais) o compromisso com a perenização da vida. Propõe-se a adoção da sustentabilidade como norteadora de todo o agir humano de forma a transformar suas ações em resultados sólidos e efetivos para garantir o seu verdadeiro objetivo.

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE DE RISCO

Refletir sobre o papel social do juiz está intrinsecamente ligado ao reconhecimento de que o Judiciário deixou de ser um Poder distanciado da realidade social para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade.

O exercício do poder jurisdicional, na melhor hermenêutica do arcabouço jurídico-legal, provoca consequências na realidade, moldando instituições, definindo direitos e garantias individuais e coletivas, regulando as relações entre governados e governantes, incentivando ou inibindo comportamentos e impondo limites aos demais poderes. O maior ou menor grau de participação do Judiciário e de seus integrantes na vida pública está fortemente condicionado pelos imperativos constitucionais e pelo modelo institucional.

É, em suma, a substituição do Estado Legal pelo Estado de Direitos, ou, melhor dito, sua restauração em face daquele. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que, pela expressão Estado Legal, deve-se entender o modelo de organização

estatal que não reconhece direitos que lhe sejam superiores e, por isso, descarta a verificação da legitimidade do enunciado normativo perante parâmetros de justiça. Reconhece, sim, o postulado de que ao ente público só é lícito agir por meio de lei (herdado do Estado Liberal), mas a encara como simples instrumento, um requisito a ser atendido por formalidade e empregado unicamente de acordo com a vontade política a que se quer atender⁴⁴⁵. Não há, nesse raciocínio, preocupação com valores superiores aos objetivos da maioria contingente, e tampouco com uma visão axiológica da Constituição, entendida, em sentido oposto, simplesmente como uma lei sujeita a parâmetros mais rígidos de alteração⁴⁴⁶.

De fato, o Estado de Direito, na forma de Estado Liberal, foi modelado a partir da concepção de que existem direitos anteriores e superiores à ordem estatal, decorrentes da natureza humana e que, por isso mesmo, servem de parâmetro de legitimidade da atuação do ente público e limitam seu poder. Sob essa concepção, em verdade, o Estado é fundado para proteger essas faculdades, postas a salvo no seio da Constituição⁴⁴⁷.

O grande regente da atuação estatal passa a ser, pois, o princípio da legalidade⁴⁴⁸. Constituído em função do Direito, o Estado Liberal também procede pela forma do Direito, emanando leis gerais e abstratas, marcadas pela impessoalidade e voltadas à igualdade, de maneira a excluir qualquer espaço para arbitrariedades⁴⁴⁹. Interpretado corretamente, preocupa-se com o conteúdo de justiça da norma em

⁴⁴⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 40. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020

⁴⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 40. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020

⁴⁴⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 40. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁴⁸ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 16.

⁴⁴⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 27. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 27. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

sentido material, que deriva das próprias características de generalidade e abstração e, ademais, do respeito às normas constitucionais⁴⁵⁰. Outrossim, apesar de ter sido a tônica dos sistemas jurídicos deste estágio, não se prende necessariamente à igualdade estritamente formal, pois o que se veda não é a diferenciação, e sim a discriminação, *i.e.*, as distinções injustificadas⁴⁵¹.

Nada obstante os contornos traçados, a história dá conta da degeneração deste modelo rumo ao Estado meramente legal de que se falou. Para José Afonso da Silva, apoiado em Carl Schmitt, a raiz do problema esteve na circunstância de que o conceito de Estado de Direito depende em grande medida das concepções variadas do que é o Direito⁴⁵². Uma doutrina sem inspiração nos princípios iluministas é capaz de lhe dar uma conformação completamente distinta. Outrossim, caso se entenda o Direito apenas como o conjunto das normas estatais, recusando a existência de uma justiça superior – para o que foi sensível a influência da teoria de Hans Kelsen⁴⁵³ –, então a ação estatal passa a ser pautada unicamente na vontade política, que se faz converter em lei apenas para cumprir uma formalidade necessária⁴⁵⁴.

Nessa perspectiva, Ferreira Filho expressa a opinião de que as causas dessa degeneração remontam à transição do modelo de Estado Liberal para o de Estado Social, no limiar do século XX. Isso porque, no paradigma abstencionista do primeiro modelo, havia menos espaço para a atuação transformadora do Poder Público sobre as relações sociais. A partir do momento em que o Estado se legitima

⁴⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 27. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁵¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 33-34. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 28. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 33-34. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 28. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁵³ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 17.

⁴⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 40. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

como salvaguarda das camadas mais desfavorecidas da população, porém, justifica sua atividade interventora, e essa, à míngua de um conceito mais elevado de Justiça, acaba sendo capturada pelas vontades políticas irrefreadas⁴⁵⁵. Assim, a exemplo do ocorre com a primeira concepção de Estado de Direito, o significado da expressão “social” é sujeito a várias interpretações e se amolda a regimes tão diversos quanto a democracia e a ditadura⁴⁵⁶.

À luz dessas circunstâncias, é seguro dizer que nenhum dos dois modelos históricos de Estado, que pretenderam resguardar e efetivar os direitos fundamentais, logrou garantir com plenitude as finalidades para as quais foram projetados, porquanto permitiram a desnaturação rumo ao totalitarismo⁴⁵⁷. Não se estranha, pois, que a saída buscada pela moderna Teoria do Estado passe justamente por um modelo que se conceitua a partir do próprio elemento democrático, de maneira indissociável. O Estado Democrático de Direito mira a concretização de ideais de justiça, representados pelos valores constitucionais, e exige a forma democrática, de modo que os objetivos superem a consagração meramente formal. Não cuida, contudo, de uma conjugação qualquer entre Estado Democrático e Estado de Direito, pois possui um projeto bem definido de formação de uma sociedade livre, justa e solidária, construído sobre um modelo participativo e pluralista, e preocupado com a efetivação da igualdade substancial⁴⁵⁸.

O verdadeiro desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito passa, ainda, pela restauração da judiciaridade perdida pelo Estado Legal. Naquele, a identificação do Direito com a atividade legislativa tem o efeito de, segundo a dicção

⁴⁵⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 40. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁵⁶ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 18-19.

⁴⁵⁷ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 18-19.

⁴⁵⁸ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020. p. 22.

de Ferreira Filho, reduzir o controle judicial aos aspectos exteriores⁴⁵⁹. A questão da conformidade com o Direito se exaure na existência de lei ou ato normativo equiparado, sem chegar à avaliação do conteúdo da norma e à questão da justiça. O Judiciário adota uma postura subserviente não ao Direito, mas ao legislador⁴⁶⁰.

Para a recuperação do Estado de Direito, sem embargo, é necessário compreender que, se é verdade que a lei é o veículo necessário dos enunciados normativos, o fenômeno de sua legitimidade, por outro lado, não se resume a essa compatibilidade formal. O devido respeito à ordem jurídica exige a obediência a parâmetros de justiça, que se incorporam ao Direito positivo na forma dos valores constitucionais e forçam a adequação material dos atos legislativos. Daí ser possível dizer que a positivação dos direitos já não está, com exclusividade, nas mãos do Legislador. Ao juiz cabe concretizar o significado dos enunciados constitucionais para julgar, a partir deles, a validade ou invalidade da obra do parlamento, mediante uma atuação judicial criativa e pragmática.

O desafio de fazer valer os enunciados constitucionais visando à sustentabilidade ganha contornos especiais na era da sociedade de risco. Como visto anteriormente, passamos hoje por uma crise mundial dos alicerces culturais, morais e civilizacionais, sobre a qual já alertou Capra⁴⁶¹, abrangente de todos os aspectos da vida humana, desde a saúde e as relações sociais até a economia, a tecnologia, o direito e a política, em tal escala que obriga a humanidade a considerar, pela primeira vez, o risco real de sua extinção e de toda a vida no planeta⁴⁶².

No contexto da sociedade de risco, é também oportuno e de relevo identificar o seu perfil consumista. Ao qualificar como homem-consumidor na

⁴⁵⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁶⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴⁶¹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982. p. 19.

⁴⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e Estado legal. **Revista de direito administrativo**. v. 157. p. 40. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1984. p. 42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44119/43013>>. Acesso em: 26 out. 2020.

sociedade do consumo, Bauman o compara com os homens-produtores e homens-soldados do primeiro estágio da sociedade moderna, quando se encontrava em sua fase industrial. Se, àquela época, o grande dilema era decidir se o homem trabalha para viver ou vive para trabalhar, hoje é mais adequado indagar se “é necessário consumir para poder viver ou se o homem vive para poder consumir”⁴⁶³.

Essa crise direciona o homem a repensar seu posicionamento perante o planeta, obrigando-o a discutir sua real dimensão de responsabilidade perante tudo o que existe – e não apenas o seu entorno próximo – e, ainda, a responsabilizar-se diante daqueles que ainda nem existem. Impõe ao magistrado do século XXI, como agente político, estar atento às transformações do mundo ao aplicar o Direito, valorando, além do jurídico, os aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que lhe são submetidos, visando à sustentabilidade.

Trata-se de uma revolução de envergadura. É um novo pensar. Como princípio jurídico de conteúdo geral, comprometido com as gerações presentes e futuras, a abstração assumida pela sustentabilidade no atual sistema, bem como sua importância, permite uma interpretação ampla, móvel e evolutiva de seu conceito. Defende-se que sua promoção depende também da atuação do Poder Judiciário, que poderá conferir, sempre que possível, em cada caso concreto, uma decisão comprometida com a sua efetivação.

Em suma, o que se defende é que o Judiciário, de fato, cumpra seu papel, sua função social, contribuindo para a concretização da democracia participativa e igualitária, com sustentabilidade social, ambiental e econômica, e não meramente reste formal e encolhido diante de interesses pontuais. Em outras palavras, o que se defende é a migração para o que neste ensaio convencionou-se denominar: Estado de Direito Sustentável.

⁴⁶³ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 88.

4.2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA ORIENTAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nesse ponto da pesquisa defender-se-á a sustentabilidade como conceito imanente ao ordenamento constitucional, com força suficiente à sua caracterização como princípio orientador do sistema normativo, de aplicabilidade ampla em várias áreas. Obviamente que não se pretende essa demonstração sem uma necessária análise teórica capaz de dar-lhe consistência jurídica, como condição de eficácia e adequação.

A conceituação de sustentabilidade sistêmica como princípio jurídico de característica interdisciplinar, cujo sentido e alcance devem ser extraídos da Carta Republicana, irradia seus efeitos para todo o ordenamento.

O alemão Häberle defende “que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”⁴⁶⁴. Canotilho vai além ao vaticinar que “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”⁴⁶⁵.

Alguns autores aludem o surgimento de um novo paradigma secular, de igual gênese daqueles que se sucederam no desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no século XVIII, questão social no século XIX, democracia social no século XX e, agora, a sustentabilidade no séc. XXI). Para Canotilho:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a

⁴⁶⁴ HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: KAHL, Wolfgang (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 200.

⁴⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Tékhne: Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro⁴⁶⁶.

De forma enfática, Bosselmann defende a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional⁴⁶⁷. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

Nesse contexto, Kahl aduz que não é fácil determinar o conteúdo jurídico⁴⁶⁸ do princípio da sustentabilidade. Afirma que alguns autores consideram-no como um “conceito de moda e em moda” favorecedor de ocultações ideológicas (era e é a tese de muitos neoconservadores norte-americanos). Outros rotulam-no de “conceito holístico” inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional. Outros ainda veem nele um “conceito-chave”, um “conceito represa” que, à semelhança do princípio do Estado de direito e do princípio democrático, pressupõem operações metódicas de otimização e concretização.

O jurista alemão enfatiza que sustentabilidade procura captar aquilo que a doutrina atual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é institucionalizada como um quadro de direção política nas

⁴⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Téchne: Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

⁴⁶⁷ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Farnham: Ashgate, 2008. p. 79 e ss.

⁴⁶⁸ KAHL, Wolfgang. Einleitung: Nachhaltigkeit als Verbundbegriff. In: _____ (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 12 e ss.

relações entre os Estados (exemplos: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade e Convenção sobre o patrimônio cultural).

O *princípio da sustentabilidade* aponta para a necessidade de novos *esquemas de direção*. Engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir as pautas axiológicas em plano local, nacional e, até mesmo, transnacional.

A sustentabilidade alcança a lógica estruturante do Estado Constitucional da atualidade e, desse modo, passa a atuar como princípio de orientação, transformando-se em regra de conduta dos cidadãos, governantes, estados, poderes, enfim, de toda a sociedade em geral, impingindo-lhes consciência social, econômica e ambiental de seus atos. Assim sendo, as leis, as políticas públicas e as decisões governamentais serão influenciadas pela sustentabilidade, mediante a implementação de ações concretas para um desenvolvimento sustentável, harmonioso e mais humano. Não será diferente com o cidadão sustentável, comprometido com o consumo necessário (não supérfluo), com a utilização de energias limpas e renováveis, bem como de produtos biodegradáveis, a reciclagem de resíduos sólidos, a preservação do meio ambiente e o respeito à igualdade entre as pessoas, sem discriminações em razão de religião, orientação sexual, cor, raça, aderindo às políticas inclusivas e que minimizem as diferenças sociais e econômicas entre as pessoas.

Do conceito a ser esmiuçado na tese, depreender-se-á que a sustentabilidade correlaciona-se com vários princípios constitucionais. Partindo-se do modelo teórico-discursivo de Alexy, é possível afirmar que a proteção ao meio ambiente, a inclusão social, o desenvolvimento econômico, a preservação da memória cultural e histórica, bem como a gestão pública participativa ganham destaque nessa interação principiológica⁴⁶⁹. Obviamente que o sentido coerente desses princípios é que serão aplicados em situações jurídicas concretas, pelo norteammento ponderativo dado pelo princípio da sustentabilidade.

Embora não mencionada expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Freitas reconhece que a “sustentabilidade, no sistema

⁴⁶⁹ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 592.

brasileiro, é, entre valores, um valor de estatura constitucional”⁴⁷⁰. Para assim concluir, anota que já no preâmbulo da CRFB/1988 surge o “desenvolvimento”⁴⁷¹, que só pode estar vinculado à noção de sustentabilidade. Prossegue mencionando os artigos 3º, inciso II (o desenvolvimento é moldado pela sustentabilidade, e não o contrário)⁴⁷²; 170, inciso VI (consagração expressa da defesa do meio ambiente como princípio de regência da atividade econômica)⁴⁷³; 174, § 1º (planejamento do desenvolvimento equilibrado)⁴⁷⁴, 192 (o sistema financeiro tem que promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade)⁴⁷⁵; 205 (educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa)⁴⁷⁶; 218 (desenvolvimento científico e tecnológico com o dever de observância dos limites ecológicos)⁴⁷⁷, e o artigo 219 (incentivo ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, ao bem-estar da população e à

⁴⁷⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 109-110.

⁴⁷¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

⁴⁷² “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional [...]”

⁴⁷³ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...]”

⁴⁷⁴ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.”

⁴⁷⁵ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

⁴⁷⁶ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁴⁷⁷ “Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [...]”

autonomia tecnológica do país)⁴⁷⁸, em conjunto normativo completado pelo artigo 225⁴⁷⁹.

Para complementar as assertivas, Freitas defende:

O ponto é que, quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável. Melhor do que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) da conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável⁴⁸⁰.

Na seara do direito comparado, abordar-se-á o modelo português, onde o princípio da sustentabilidade recebeu uma consagração expressa no texto constitucional. Naquele ordenamento, está configurado (i) como tarefa fundamental no artigo 9.º/e (“defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correcto ordenamento do território”); (ii) como princípio fundamental da organização económica no artigo 80.º/d (“Propriedade pública dos recursos naturais...”); (iii) como incumbência prioritária do Estado nos artigos 81.º/a (“...promover o aumento do bem-estar social (...) no quadro de uma estratégia de uma estratégia de desenvolvimento sustentável”), 81.º/m (“Adoptar uma política nacional de energia (...) com preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico”) e 81.º/n (“Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos”); (iiii) como direito fundamental no artigo 66.º/1 (“Todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”); (iiiii) como dever jusfundamental do Estado e dos cidadãos, no artigo 66.º/2 (“Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos...”); e, (iiiii) como princípio vetor e integrador de políticas públicas no artigo 66.º/2/c, d, e, f, g (política de ordenamento do território, política cultural, política económica e fiscal, política educativa, política regional).

⁴⁷⁸ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. [...]”

⁴⁷⁹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]”

⁴⁸⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 110.

Igualmente, em direito comparado, na Constituição da Espanha, dentre tantos outros que retratam o princípio da sustentabilidade, destaca-se, como exemplo, apenas o artigo 45-1, o qual assinala que “todos tienen el derecho a disfrutar de um medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo”⁴⁸¹.

A sustentabilidade também assume particular relevo em disposições textuais do direito da União Europeia referentes ao ambiente (conforme artigo 191.º e segs. e, em geral, todo o Título XX do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia). Nelas, estabelecem-se linhas da política da União destinadas à prossecução da preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, da utilização prudente e racional dos recursos naturais, da promoção de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e, designadamente, do enfrentamento das alterações climáticas.

Nesse contexto, o ponto nevrálgico a ser enfrentado na tese de doutorado, com igual força, é se a atividade judiciária pode (e até que ponto) contribuir para a efetivação da sustentabilidade, erigida à categoria de princípio constitucional.

Para Bodnar, na implementação justa da sustentabilidade, a distribuição equitativa dos benefícios, riscos e malefícios gerados pelo desenvolvimento – como critério referencial de justiça social e ambiental – deve ser uma meta constante a ser atingida por intermédio da atuação da jurisdição⁴⁸².

Na visão do mesmo autor:

O princípio da sustentabilidade deve ser um princípio fundacional da jurisdição ambiental e requer, desta, base cognitiva holística e sistemática. Holística, pela necessidade da consideração de todas as variáveis (direitos e valores) envolvidas direta e indiretamente, e sistemática, pela identificação da função de cada uma das variáveis e

⁴⁸¹ Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo (Tradução livre).

⁴⁸² BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 332.

da maneira e intensidade pela qual interagem para uma adequada valoração reflexiva⁴⁸³.

Se uma das vocações da sustentabilidade é preocupar-se com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações, não é impróprio falar-se em justiça intergeracional, cuja vinculação ética e jurídica se estabelece com aqueles que estão por vir. Trata-se de um novo e revolucionário conteúdo que se agrega à teoria da justiça que densifica e fortalece os vínculos com o futuro⁴⁸⁴.

A sustentabilidade, como já visto anteriormente, ganha diferentes contornos que apresentam particularidades, quando enfocada em suas diversas dimensões. Não se pretende, por exaustivo, nesta etapa da pesquisa, novamente dissertar sobre cada uma delas, mas tão somente lembrar quais são: social, econômica e ambiental.

Como o objetivo é apresentar um conceito sistêmico de sustentabilidade, como princípio de índole constitucional, orientador do sistema normativo, cada uma de suas dimensões estará, conforme o seu grau de influência na questão a ser dirimida, em maior ou menor proporção representada. Se estamos tratando de uma catástrofe ambiental decorrente de conduta humana, com certeza a dimensão ambiental terá maior preponderância do que as dimensões social e econômica para a solução da controvérsia posta ao juiz. Não quer se dizer, com isso, que as dimensões de menor preponderância – social e econômica, no exemplo – não terão importância para o deslinde da causa, uma vez que, conforme salientado, na aplicação do princípio da sustentabilidade de forma sistêmica, também deverão ser ponderados pelo julgador.

⁴⁸³ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 335.

⁴⁸⁴ A justiça intergeracional, portanto, deve ser a diretriz ou o princípio vetor que ilumina os rumos das ações humanas. Deve-se assegurar para as futuras gerações uma quantidade de bens, não apenas suficiente para a mínima subsistência humana, mas o necessário para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos aspectos, ecológico, social e econômico. Este é, além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da atual geração. (BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 338.)

Afinal, se é correto afirmar que a sustentabilidade está relacionada ao equilíbrio necessário entre a satisfação das necessidades atuais e a viabilidade da existência das gerações futuras, não menos certo é que, por essa razão, possui caráter sistêmico e interdisciplinar.

4.3 A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: PARA ALÉM DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A busca pelo equilíbrio institucional pressupõe a separação harmônica de papéis que cada ramo de Poder deve exercer, com a identificação de um imbricado sistema de competências repartidas entre as várias esferas de decisão política. Não obstante a tríplice estrutura de funções do Estado, diversas constituições, inclusive a brasileira, ainda apresentam características que expressam fortes tendências ao controle, dentre as quais se destacam a instituição de um plano horizontal entre os poderes de estado, com o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos.

O sistema judiciário, por exemplo, tem a capacidade de invalidação de leis e atos normativos através de um singular sistema de controle de constitucionalidade. O parlamento, por sua vez, pode modificar norma já interpretada por corte constitucional e, assim, produzir lei cujos efeitos poderão ser completamente diferentes daqueles decorrentes da interpretação judicial anterior. Nessa dialética, não parece razoável falar em supremacia judiciária. São as rodadas procedimentais, bem definidas por Mendes⁴⁸⁵, que demarcam a última palavra provisória, que pode novamente ser alterada a partir de novos e melhores argumentos. É a gênese do diálogo institucional⁴⁸⁶.

Para a elaboração de sua tese de doutorado, dupla titulação na Universidade de Brasília e Universidade de Alicante, denominada Argumentação

⁴⁸⁵ MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁸⁶ A última palavra do sistema do *judicial review* pode promover a ocorrência de fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização política, o que se mostra aceitável, em certa medida, como ingrediente necessário à consecução do direito posto sob análise. Parece razoável, contudo, conceber esse transbordo como exceção, justificável para o alcance da última palavra provisória.

Constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais⁴⁸⁷, André Rufino do Vale teve a oportunidade de entrevistar 8 ministros do Supremo Tribunal Federal, indagando-lhes, dentre outros questionamentos, sobre a última palavra na interpretação constitucional, nos seguintes termos:

Vossa Excelência considera que o STF tem a última palavra sobre a interpretação da Constituição e que os demais Poderes (Executivo e Legislativo) devem a ela se submeter? Ou entende que as decisões do Tribunal são apenas mais uma interpretação possível da Constituição, que compete com outras interpretações igualmente possíveis que podem ser realizadas pelos demais Poderes?

As respostas não foram uníssonas. Alguns ministros entrevistados concordaram com a assertiva de que cabe à Suprema Corte, como intérprete máximo da Constituição, dar a última palavra em matérias que lhe são acometidas. Outros, todavia, compondo a maioria, em pensamento com o qual convirjo, admitem a ideia de rodadas procedimentais, com última palavra provisória, sem o estabelecimento de supremacia de um Poder sobre o outro. Segue quadro sinótico das respostas proferidas, sem a identificação dos questionados⁴⁸⁸, tal qual contido na tese original:

Ministro 1. Acho que o Supremo, na nossa ordem jurídico-constitucional, dá a última palavra sobre a Constituição. Ele é o guardião da Constituição. A possibilidade de o Congresso revisar uma decisão do STF... acho impossível, incabível. O que pode ocorrer é o Congresso, diante da norma declarada inconstitucional, resolver legislar corrigindo a inconstitucionalidade. Agora, se ele legislar repetindo a inconstitucionalidade... é um absurdo. O Parlamento alemão, o Parlamento espanhol, não fariam isso diante de uma decisão do tribunal constitucional. Em suma, digo que não admitiria jamais que pudesse o Congresso, num sistema presidencial, que é o nosso, descumprir ou efetivar uma lei tornando inócua uma decisão do Poder Judiciário brasileiro que declarou inconstitucional uma determinada lei.

Ministro 2. Acho que o debate com a sociedade não é contraditório com o fato de que a palavra final é do Tribunal em matéria de

⁴⁸⁷ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 416 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília; Universidade de Alicante, Alicante, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18043?mode=full>>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 313-315.

⁴⁸⁸ Esclarece o autor que “em cumprimento dos deveres de ética da pesquisa científica, as transcrições das entrevistas não revelarão os nomes de cada magistrado e de suas respectivas respostas às perguntas, apesar do fato de a maioria dos entrevistados ter demonstrado anuência em relação a eventual apresentação de seus nomes e opiniões”. (VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 416 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília; Universidade de Alicante, Alicante, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18043?mode=full>>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 139.)

interpretação constitucional. É muito saudável que haja esse debate com a sociedade, das mais diversas formas.

Ministro 3. Respeito muito o Congresso Nacional enquanto representante da soberania popular. Penso que nós temos a última palavra num determinado momento histórico, dentro da condição *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto as coisas permanecerem como estão. É claro que uma decisão nossa pode ser eventualmente revista pelo Congresso Nacional.

Ministro 4. Essa é uma pergunta bastante complexa. Se nós olharmos a questão de forma isolada, evidentemente que o Tribunal acaba por ter a última palavra naquela situação, ou como um findar de um procedimento. Mas é óbvio que, em termos históricos, esse diálogo prossegue. Muitas vezes – nós temos vários exemplos – o Legislativo reage, se não de forma tópica a uma dada decisão, a um entendimento ou a uma compreensão e acaba por promulgar uma emenda constitucional, por exemplo, ou faz uma reelaboração legislativa que recompreende a decisão. Em outros casos, o diálogo institucional é quase que compulsório, por exemplo nos casos da omissão (legislativa); são casos em que a decisão judicial, ainda que com certo caráter aditivo ou normativo, é sempre insuficiente. Aqui acho até que há um certo déficit de institucionalidade. Nós deveríamos trabalhar algum modelo que solenizasse mais essa relação entre o Supremo e o Congresso Nacional, por exemplo, em matéria de omissão legislativa, porque ficamos um pouco em um diálogo de surdos, em que supostamente apelamos ao Congresso, mas ao mesmo tempo o Congresso não foi comunicado oficialmente ou com alguma solenidade de que há uma omissão grave que demanda resposta. Em suma, a mim me parece que formalmente se pode usar esse discurso da última palavra, mas na sociedade, uma sociedade complexa, e na organização complexa do Estado que hoje temos, isso talvez seja só uma metáfora.

Ministro 5. Em um Estado Democrático de Direito, alguém tem que ter a última palavra. E pela nossa Lei Maior, quem tem a última palavra sobre o direito posto é o Supremo. Agora, claro que a compenetração tem que ser maior, a fidelidade ao que está na Constituição e a busca da concretude dessa mesma Constituição. Toda vez que tergiversamos, inclusive com esse instituto que está em moda, que é o instituto da modulação que surgiu para atender-se a questões sociais graves, mas que hoje em dia passou a ser a regra, nós não avançamos culturalmente; nós retrocedemos, porque estimulamos práticas à margem da ordem jurídica e constitucional. Quanto mais escassa a possibilidade de reversão do quadro decisório, maior deve ser o cuidado do julgador. O juiz de primeira instância sabe que tem o órgão revisor ordinário, que exercerá crivo quanto ao seu pronunciamento; mas nós não temos, e daí a nossa responsabilidade.

Ministro 6. É legítimo (que o Congresso modifique as decisões do STF). Eu discuti muito sobre isso. O Supremo decidia e interpretava a Constituição de uma determinada maneira. Vinha o Congresso e mudava. Alguns colegas tomavam isso como uma afronta. Eu dizia que não. Essa é a única maneira de se modificar a decisão do Supremo.

Ministro 7. A ideia de que a Constituição é o que o Supremo diz que ela é, para mim é absolutamente equivocada. Quantas pessoas seguem a Constituição e as leis, sem a necessidade de o judiciário dizer o que é a Constituição ou o que são as leis. As pessoas já

cumprem as leis. O que chega para o Judiciário é o residual, aquilo que se tornou um conflito, um debate, uma disjuntiva. E nessa situação é que o Judiciário, o Supremo, diz o que é a Constituição para o caso específico, ou quando há repercussão geral ou o controle abstrato das normas com efeito para toda a sociedade, inclusive para a administração pública. É uma interpretação final dos processos judiciais. Isso não implica dizer que o direito é única e exclusivamente o que a Justiça diz que ele é, porque o Direito é muito mais amplo do que isso, é muito mais respeitado do que desrespeitado, e os limites dos debates ficam por conta do residual. Em relação ao Congresso Nacional alterar eventualmente normas em razão das decisões do Judiciário, esse limite dessa competência há de ser analisado caso a caso. Há casos em que isso será um desrespeito à decisão do STF e há casos em que isso estará dentro da autonomia e do direito do parlamento em fazê-lo, e já ocorreu isso na história, as duas hipóteses já ocorreram.

Ministro 8. A nossa tradição, e isso não tem como alterar, é a de que o Tribunal dá a última palavra. Mas a última palavra não significa que o Congresso não vá alterar⁴⁸⁹.

A maioria dos Ministros demonstrou estar concatenada com o ideário de que a interpretação constitucional exarada nos processos submetidos à Corte não necessariamente deve ser finalizadora, no sentido de terminar e por um ponto final no debate sobre as questões discutidas. Pode e deve ter continuidade no âmbito dos outros Poderes e, inclusive, de modo difuso na sociedade. Nesse pensar, os Ministros se mostram abertos ao desenvolvimento de um diálogo institucional com os demais Poderes, principalmente com o Parlamento, interlocutor privilegiado nesse debate mais amplo sobre a interpretação constitucional, na medida em que reconhecidamente poderá revisar e dar nova conformação legislativa à posição definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Indagação similar foi formulada para 8 Magistrados do Tribunal Constitucional da Espanha⁴⁹⁰, os quais afirmaram categoricamente que a interpretação da Constituição realizada pela Corte tem sido normalmente acatada e respeitada pelos poderes públicos, convolvando-se em última palavra. Vide⁴⁹¹:

⁴⁸⁹ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 416 f. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade de Brasília, Brasília; Universidade de Alicante, Alicante, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18043?mode=full>>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴⁹⁰ O autor também não identificou nominalmente os magistrados entrevistados.

⁴⁹¹ VALE, André Rufino do. **La deliberación en los tribunales constitucionales**: un estudio empírico de las prácticas deliberativas del Tribunal Constitucional de España y del Supremo Tribunal Federal de Brasil. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017. p. 113-114.

Pregunta: El Tribunal Constitucional ha tenido de hecho la «última palabra» sobre la interpretación de la Constitución de 1978? Es defacto el «intérprete supremo» de la Constitución o sus decisiones cumplen un papel importante, pero no representan un punto final en un debate público más amplio sobre la mejor interpretación de la Constitución, debate este en el que participan diversos poderes y grupos sociales?⁴⁹²

Magistrado 1. El tribunal «tiene» la última palabra. Pero esto es una afirmación que está en el plano del «deber ser»>. Otra cosa es el plano del «ser». En la inmensa mayoría de los supuestos, la última palabra, no solo de iure sino también de facto, la tiene el tribunal. Sus decisiones son completamente acatadas y, por tanto, no son puestas en cuestión por los poderes públicos. Una cosa distinta es la crítica de la doctrina, la opinión pública o los poderes públicos⁴⁹³.

Magistrado 2. Sí, la realidad es que de hecho este tribunal tiene la última palabra⁴⁹⁴.

Magistrado 3. Hay reformas legislativas que el tribunal viene reclamando desde hace años al Poder Legislativo y no se hacen. Con el Poder Judicial, efectivamente, ha habido conflictos, hay un elemento en España que ayuda a que el tribunal tenga la última palabra, que es el recurso de amparo en materia de derechos fundamentales contra decisiones de otros tribunales. Aquí es importante que el tribunal tenga de hecho la última palabra, pues hay un mecanismo procesal que permite que la supremacía interpretativa sea real y efectiva⁴⁹⁵.

Magistrado 4. Sí. Nosotros tenemos la última palabra. No solo en el texto, sino en la realidad⁴⁹⁶.

Magistrado 5. La palabra del tribunal es respetada, pero sometida inmediatamente al debate público y puede ser objeto de rectificación o de enmienda como consecuencia de ese debate⁴⁹⁷.

Magistrado 6. Sí. De hecho, cuando anulamos una norma, el legislativo lo respeta. Con el Tribunal Supremo, por otro lado, ha habido muchos conflictos. Todos los tribunales que no dicen la última palabra se enfrentan con los que están arriba. El Tribunal Supremo

⁴⁹² Tradução livre: “Questão: O Tribunal Constitucional de fato tem tido a “última palavra” sobre a interpretação da Constituição de 1978? É ele de fato o “intérprete supremo” da Constituição? Ou suas decisões têm um papel importante, mas não finalizador, em um debate público mais amplo sobre a melhor interpretação da Constituição, debate este em que participam todos os demais poderes e grupos sociais diversos?”.

⁴⁹³ Tradução livre: “Magistrado 1: O Tribunal “deve” ter a última palavra. Mas isso é uma afirmação que está no plano do “dever ser”. Outra coisa é o plano do “ser”. Na imensa maioria dos casos, a última palavra é do tribunal, não somente de direito como também de fato. Suas decisões são acatadas e, portanto, não são postas em questão pelos poderes públicos. Coisa distinta é a crítica proveniente da doutrina, da opinião pública ou dos poderes públicos.”

⁴⁹⁴ Tradução livre: “Magistrado 2: Sim, a verdade é que de fato o tribunal tem a última palavra.”

⁴⁹⁵ Tradução livre: “Magistrado 3: Existem casos de reformas legislativas que o Tribunal vem reclamando ao Poder Legislativo há anos e não se realizam. Com o Poder Judicial efetivamente tem havido conflitos, e aqui na Espanha há um elemento que ajuda a produzir esses conflitos, que é o recurso de amparo em matéria de direitos fundamentais contra decisões de outros tribunais. Aqui é importante que o Tribunal tenha de fato a última palavra, pois há um mecanismo processual que permite que a supremacia interpretativa seja real e efetiva.”

⁴⁹⁶ Tradução livre: “Magistrado 4: Sim. Nós temos a última palavra. Isso não só no texto, mas na realidade.”

⁴⁹⁷ Tradução livre: “Magistrado 5: A palavra do tribunal é respeitada, mas imediatamente submetida ao debate público e pode ser objeto de retificação ou de emenda por consequência desse debate.”

con el Tribunal Constitucional; el Tribunal Constitucional con el Tribunal de Estrasburgo, etc. Es inevitable⁴⁹⁸.

Magistrado 7. Sí, porque así debe ser. Con los poderes Ejecutivo y Legislativo no hay problemas. Solo con el Poder Judicial ha habido casos en los que el conflicto se planteó de una forma particularmente dura⁴⁹⁹.

Magistrado 8. Al respecto del Gobierno y el Parlamento, creo que las decisiones del tribunal han sido respetadas, acatadas sin problema. La tensión que ha existido es entre el Tribunal Constitucional y el Tribunal Supremo⁵⁰⁰.

Como se percebe cristalinamente, o modelo espanhol contempla menor espaço para o diálogo institucional entre os poderes. O Tribunal Constitucional Espanhol demarca rígida posição de (único) guardião e detentor exclusivo da “última palavra” sobre matéria constitucional. Sem embargo, na visão de Vale, a autoridade e a legitimidade das decisões proferidas pela corte ainda suscitam relevantes controvérsias na doutrina espanhola e, em verdade, mesmo no plano político-institucional, onde ainda se faz hegemônico, o Tribunal vem perdendo o prestígio de que outrora gozava perante a sociedade e a classe política. O papel institucional que desempenha é referido pelos maiores periódicos de circulação nacional em tom extremamente crítico, e a percepção cada vez mais generalizada é a de que o Tribunal Constitucional não mais se apresenta como o fazia nas suas primeiras décadas de funcionamento. Pela projeção do autor, esse progressivo desprestígio ainda não afeta a autoridade da corte perante os demais poderes, e nem mesmo parece que será este o caso em um futuro próximo, mas, de todo modo, tende a lhe causar sérios problemas de legitimidade, principalmente no que diz com o enfrentamento dos temas mais polêmicos⁵⁰¹.

⁴⁹⁸ Tradução livre: “Magistrado 6: Sim. De fato, quando anulamos uma norma, o legislativo respeita. Com o Tribunal Supremo, por outro lado, houve muitos conflitos. Os tribunais que não têm a última palavra sempre se enfrentam com os que a têm. O Tribunal Supremo com o Tribunal Constitucional; o Tribunal Constitucional com o Tribunal de Estrasburgo etc. Isso é inevitável.”

⁴⁹⁹ Tradução livre: “Magistrado 7: Sim, porque assim deve ser. Com os Poderes Executivo e Legislativo não há problemas. Apenas com o Poder Judicial houve casos em que o conflito se colocou de forma particularmente dura.”

⁵⁰⁰ Tradução livre: “Magistrado 8: A respeito do governo e do parlamento, eu creio que as decisões do tribunal têm sido respeitadas, acatadas sem problema. A tensão que tem existido é entre o tribunal constitucional e o tribunal supremo.”

⁵⁰¹ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 416 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília; Universidade de Alicante, Alicante, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18043?mode=full>>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 215-216.

De qualquer sorte, não obstante o caráter hermético adotado pelo Tribunal Constitucional Espanhol sobre a interpretação constitucional, cujo posicionamento foi aqui cotejado com o da Suprema Corte brasileira para demonstrar a diferença dos pensamentos e, em certa medida, do grau de interação percebida por cada uma dessas cortes superiores, a partir da opinião de seus integrantes compreendemos que a ideia de diálogo institucional não é inibidora do exercício das atribuições acometidas a cada poder da estrutura estatal, muito menos afeta a sua autonomia.

O diálogo institucional deve decorrer não só da relação harmoniosa travada pelos poderes constituídos, mediante o reconhecimento de validade e legitimidade das deliberações tomadas em suas respectivas esferas de atuação, mas também em razão da existência de uma agenda comum, direcionada aos objetivos e anseios da sociedade e delineada de forma apta a alcançar esse desiderato.

A busca pelo aprimoramento das instituições, notadamente as de caráter público – o que não exclui, evidentemente, as organizações privadas –, revela a necessidade de um efetivo diálogo institucional, que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, tem surgido como uma das maiores indagações do projeto moderno de vida humana: qual o compromisso social das instituições públicas com a sustentabilidade?

A necessidade de um diálogo entre as instituições se justifica à concretização da sustentabilidade na medida em que, com a cooperação entre os entes, há uma possibilidade maior de preenchimento das lacunas surgidas em razão dos fenômenos sociais que a sociedade tem enfrentado, o que, *per se*, supera (ou ao menos minimiza) a necessidade de atuação contra-majoritária do Poder Judiciário, uma vez que a ele cabe aplicar a norma ao caso concreto. Justamente por essa razão, o diálogo institucional ganha campo de justificação quando atrelado à sustentabilidade, evitando questionamentos a respeito da legitimidade democrática de uma instituição quando da sua atuação⁵⁰².

A perspectiva do diálogo entre as instituições demonstra que as atuações do Legislativo, Executivo e Judiciário só se desenvolverão a bom termo e em prol de

⁵⁰² BATEUP, Christine A. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law Review**, New York, v. 71, n. 3, p. 1109-1180, 2006. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol71/iss3/1>>. Acesso em: 25 fev. 2021. p. 1.

uma sociedade justa e sustentável se tais órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia [ou equilíbrio funcional], “que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos”⁵⁰³.

Não há diálogo institucional sem cooperação entre os poderes. Propõe-se aqui a cooperação institucional como um conjunto de práticas que visem fomentar o diálogo, a troca de informações e experiências, aptas a colocar em uma quadra de interação juízes, legisladores e governantes. O desenho institucional baseado na cooperação produz uma estrutura política estável, conciliando independência e harmonia.

A busca pela sustentabilidade perpassa pelo esforço para mudar as regras da sociedade, situações e padrões de comportamento. Será necessário desenvolver uma especial habilidade para responder, adaptar-se e disciplinar a si mesmo. Essa capacidade diz respeito à coesão para os valores derivados da sustentabilidade.

4.4 O ACESSO À JUSTIÇA E A SUA EFETIVIDADE MATERIAL

Conceituar a expressão “acesso à justiça”⁵⁰⁴ é tarefa reconhecidamente difícil, que tem ensejado intenso debate ao longo das últimas décadas. Matizada por diversos prismas, perspectivas diferenciadas lhe são acometidas. De fato, o estudo do princípio da acessibilidade ampla à justiça, também conhecido como inafastabilidade do controle jurisdicional, aponta conotações diferentes, conforme seja feito por um leigo, um jurista dogmático, um sociólogo, um filósofo ou um político. Não obstante esse rico manancial de observações e observadores, as perspectivas técnico-jurídica, política e sociológica serão aqui enfocadas com ênfase.

Por muito tempo entendeu-se que o acesso à justiça refletiria a ampla possibilidade de ingressar em juízo com a ação adequada para a defesa dos

⁵⁰³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁵⁰⁴ O princípio do acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Republicana de 1.988 como garantia fundamental. Consta do mencionado dispositivo constitucional que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

interesses em conflito, significando, em uma visão restritiva, acesso aos tribunais (acesso formal). As Constituições brasileiras proclamaram o princípio da garantia da via judiciária, mas pouco se falou em justiça social, ou na possibilidade e viabilidade das pessoas conquistarem a verdadeira justiça. Essa acepção, contudo, não mais atende aos ideais modernos.

De fato, no estágio de organização política caracterizado pelo predomínio do Estado Liberal, que se pode situar entre os séculos XVIII e XIX, a problemática do acesso aos mecanismos de resolução estatal de conflitos não gozava do protagonismo que hoje lhe é atribuído, sendo concebida sobre bases distintas e mais singelas. Mesmo que reconhecido como direito individual, sua função era interpretada, por isso mesmo, à luz do entendimento dominante sobre a função das prerrogativas do indivíduo em face do Estado, que era a de resguardar a liberdade pessoal de interferências indevidas por parte do Poder Público, e não de demandar prestações positivas com vista à sua concretização. Assim, o tema do acesso à justiça era visto sob o ângulo formal do direito abstrato de propor ou contestar uma dada ação⁵⁰⁵.

Contudo, a virada paradigmática do século XX, época do reconhecimento dos direitos de segunda geração – de caráter eminentemente prestacional – propiciou o aprofundamento do instituto e lhe conferiu a riqueza de detalhes com que hoje é abordado⁵⁰⁶. A exigência de uma postura proativa por parte do Estado reflete o ideário de que os direitos devem ser defendidos não apenas da interferência do ente público, mas também da ação lesiva dos demais particulares, bem como de que, para além da necessidade de proteção, exigem verdadeira *promoção*, a partir da disponibilização dos meios materiais necessários ao seu pleno exercício. O novo instrumental teórico permitiu a releitura do direito ao acesso à justiça, de onde emergiu a importância de se assegurar não apenas uma prerrogativa abstrata, mas também os meios tendentes à sua efetiva fruição por parte dos jurisdicionados⁵⁰⁷.

A problemática do acesso à justiça, extravasando os limites do sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus conflitos, compreende a ideia de cidadania como vértice do Estado Democrático de Direito.

⁵⁰⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 8.

⁵⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 11.

⁵⁰⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 11.

Significa, antes de tudo, a justiça acessível a todos, sem discriminações, assegurando a igualdade e a informação. Além de garantir o amplo acesso aos mecanismos judiciais, está comprometido com a proclamação de resultados que sejam socialmente justos⁵⁰⁸.

Para Cappelletti e Garth⁵⁰⁹, o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Nesse viés, o acesso à justiça compreende, dessa maneira, também o acesso a uma ordem jurídica justa. A garantia de que o processo será imparcial e eficiente fornecerá necessariamente maior segurança e credibilidade. Direito e Estado, perante esta afirmação, caminham juntos, mas não se completam sem o fenômeno da Democracia. Um Estado apenas de Direito não garantiria a plena eficácia jurídica das normas – entendidas estas como fornecedoras de justiça social⁵¹⁰.

A importância assumida pelo acesso à justiça reflete na obra de Martins, que, para situá-lo na ordem constitucional presente, vale-se do sistema de princípios desenvolvido por Canotilho, quem os ordena de acordo com o grau de abstratividade, segundo o qual os mais concretos sucedem os mais gerais, conferindo densidade os anteriores⁵¹¹. No ápice da escala posicionam-se os ditos “princípios estruturantes”, que equivalem às escolhas fundamentais do constituinte e compõem a base de todo

⁵⁰⁸ “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 12).

⁵⁰⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 13.

⁵¹⁰ Na visão de Streck, “os textos normativos processuais [...] devem ser vistos e reinterpretados em conformidade com os escopos do Estado Democrático de Direito. O processo não pode (mais) ser um obstáculo à realização do direito material. O processo é a vida do direito, na feliz colocação de Carnelutti. Assim, a instrumentalidade do processo é a condição de possibilidade para a realização dos direitos previstos na textualidade jurídica infra e supraconstitucional”. (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 234.)

⁵¹¹ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 100.

o estatuto jurídico-político engendrado. É o caso, exemplificativamente, do princípio republicano e do princípio democrático, válidos tanto para a Constituição portuguesa, objeto da análise, quanto, lembra-nos Martins, para a brasileira⁵¹². Esses princípios maiores seriam concretizados por outros princípios nomeados “gerais fundamentais”⁵¹³, que, de sua parte, são especificados por “princípios constitucionais especiais”, aos quais correspondem, finalmente, as regras constitucionais⁵¹⁴.

Em sequência à apresentação desse escalonamento, Martins assinala a existência de um princípio da “efetividade da Jurisdição” – formado pela síntese entre os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição – expressando o mandamento pelo qual o juiz deve zelar pela solução mais rápida e eficiente do litígio⁵¹⁵. Por meio das categorias conceituais de Canotilho, Martins identifica a efetividade da Jurisdição como um “princípio constitucional especial” atrelado, de maneira mais imediata, aos “princípios constitucionais gerais” do acesso ao direito e aos Tribunais e da separação e interdependência dos órgãos de Soberania, que, ao cabo, se reportam aos “princípios estruturantes” da Democracia e do Estado de Direito⁵¹⁶.

Ao lado dessa vinculação – que, pensamos, expressa caracteres mais formais da estrutura política e da forma de governo – haveria estreita conexão entre

⁵¹² MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 97.

⁵¹³ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 97.

⁵¹⁴ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 99.

⁵¹⁵ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 100.

⁵¹⁶ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 100-101.

o princípio da efetividade da jurisdição e outros “princípios constitucionais gerais” mais ligados a direitos subjetivos, como os princípios da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, que remontam todos aos “princípios estruturantes” da cidadania e da dignidade da pessoa humana⁵¹⁷. Não se duvida, com efeito, que a possibilidade de reivindicação desses direitos por meio do Judiciário é característica imprescindível à sua efetivação.

Nessa medida, o processo judicial, enquanto método de exercício da jurisdição, surge não só como ferramenta de imposição da Justiça, mas também, em última análise, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais⁵¹⁸. O jurisdicionado deve, portanto, ter assegurado o direito de acesso ao que modernamente é exprimido pelo conceito de processo justo, compreendendo todo o conjunto de garantias que militam em favor daquele que se dirige ao Poder Judiciário para dirimir determinada controvérsia⁵¹⁹. Em decorrência do princípio da efetividade da jurisdição, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio. Portanto, é dever do Estado, detentor exclusivo da jurisdição, conduzir o processo em tempo razoável, sem entraves de caráter meramente procrastinatórios, devendo a tutela, para ser efetiva, sem atropelar o procedimento, ser entregue em lapso temporal proporcionalmente adequado à complexidade da causa⁵²⁰. Efetivamente, o exercício da cidadania

⁵¹⁷ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 101.

⁵¹⁸ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 101.

⁵¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 124.

⁵²⁰ Segundo Dinamarco, “o empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam jurídica e socialmente legítimas, constitui o motivo central dos estudos mais avançados, na ciência processual da atualidade. Essa é a postura metodológica preconizada de início e caracterizada pela tônica na instrumentalidade do sistema processual. [...] Há de ser útil a visão panorâmica das projeções que a instrumentalidade do direito processual tem sobre ele, seja para contê-lo funcionalmente na sua posição devida, sem invasão de áreas que não lhe pertencem (aspecto negativo da instrumentalidade), seja para abri-lo tanto quanto possível na mais enérgica afirmação de sua utilidade jurídica, social e política (aspecto positivo)”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 206.)

envolve o direito à tutela jurisdicional rápida e eficiente aos fins colimados, sem o que o Estado não cumpre sua missão.

Deseja-se, cada vez mais, que a outorga da prestação jurisdicional seja mais pronta e consentânea com uma justa e célere realização ou preservação dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. Clama-se por uma justiça confiável, amoldável a todas as espécies de conflitos e que esteja ao alcance de todas as camadas sociais, capaz de tutelar de maneira concreta os interesses legítimos. Note-se, neste diapasão, que o individualismo cede lugar a uma justiça social.

Não mais se admite falar em processo e justiça sem analisar primeiro o meio no qual vivem as pessoas, sem ponderar acerca da situação social e cultural dos membros da relação material conflituosa. O que se procura no processo, na realidade, é uma visão político-social que o fundamente e o legitime. O processo tem, sobretudo, função política e social no Estado Democrático de Direito. Realmente, na busca de uma decisão justa, há de se ter presente que o Direito é fenômeno social, intimamente relacionado com todos os outros aspectos da vida humana, não podendo, por isso mesmo, ficar estranho à contribuição de outras ciências sociais.

O fenômeno jurídico é reflexo da realidade social subjacente e fator condicionante dessa realidade, atuando sobre a sociedade como as outras formas pelas quais se apresentam o complexo sociocultural. A vida em sociedade é regulada pelas regras do direito, processando-se segundo princípios e normas fixados na ordem jurídica, e o Estado é a institucionalização maior dessa ordem jurídica estabelecida.

Nesse passo, haverá no ideário do processo justo como meio de acesso à justiça, além do contingente axiológico que vincula o instrumento da jurisdição como rumo finalístico das garantias individuais e coletivas, carga que satisfaça a concepção média da sociedade em torno do justo e que cumpra a contento a meta de paz.

O objetivo de tornar a justiça mais acessível a todos compreende a eliminação de diversos obstáculos que concretamente dificultam, ou mesmo impedem, a tutela processual dos direitos. Nessa senda, há uma preocupação constante com o aprimoramento dos mecanismos processuais, com a possibilidade de resposta quase instantânea. Efetivamente, o aperfeiçoamento procedimental já

havia sido identificado na obra pivotal de Cappelletti e Garth como uma faceta destacada da problemática do acesso à justiça, entendido em sua “terceira onda renovatória”. Após discorrerem sobre os grandes movimentos históricos da evolução instituto, que compreenderam, em um primeiro estágio, esforços de difusão do acesso por intermédio da assistência judiciária aos hipossuficientes (Primeira Onda)⁵²¹ e, depois, o reconhecimento e a instrumentalização processual dos interesses supraindividuais (Segunda Onda)⁵²², os autores defenderam que os novos rumos evolutivos (Terceira Onda) possuiriam diversas frentes de atuação, mas todas centradas na atenção às instituições e aos métodos de resolução e prevenção de conflitos, expediente que alcunharam “enfoque do acesso à justiça”⁵²³.

O novo enfoque passaria, inclusive, pela reimaginação dos mecanismos processuais utilizados para lidar com os direitos materiais, de maneira a garantir a máxima efetividade⁵²⁴. Conforme anota Marinoni, em que pese a doutrina processual clássica ter projetado um procedimento único para todo tipo de pretensão, as lides possuem particularidades que acabam sendo desconsideradas e, conseqüentemente, mal resolvidas por essa igualação⁵²⁵. A tutela jurídica é beneficiada, portanto, quando o procedimento se amolda, em certo grau, à situação jurídica de fundo, sem que, com isso, advogue-se pelo ressurgimento de concepções imanentistas que negam a autonomia ao direito processual e concatenam uma modalidade de rito para cada direito material.

Assim, tem razão de ser a manutenção de procedimentos especiais apartados do rito comum no Código de Processo Civil em vigor, na medida em que a natureza da discussão exija um caminho distinto ou a prática de atos processuais peculiares à prova e delimitação de um direito considerado em seus aspectos concretos. Vão também ao encontro da máxima efetividade da jurisdição as novas

⁵²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 28-29.

⁵²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 46.

⁵²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 67-68.

⁵²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 69.

⁵²⁵ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 108.

técnicas processuais de sumarização – nominalmente, as tutelas provisórias e de urgência – que se acoplaram ao procedimento comum para permitir o acautelamento de uma situação de risco ou o acerto provisório do direito no curso da ação, driblando a morosidade da cognição exauriente⁵²⁶.

Aliás, considerando-se que uma das grandes desvantagens do prolongamento do processo consiste em que todo atraso beneficia a parte não detentora da razão, bem como que a pacificação social, para ser eficiente, deve ser célere⁵²⁷, pode ser dito que a nova legislação processual deu um passo decisivo para a harmonização com os postulados do acesso à justiça ao acolher o instituto da tutela da evidência, pelo qual se entrega o bem da vida ao jurisdicionado que demonstra grande probabilidade de razão, independentemente da existência de *periculum in mora*⁵²⁸. Outra inovação bem-vinda no campo dos juízos perfunctórios é encontrada na possibilidade de consolidação da tutela antecipada antecedente (art. 304, caput, do CPC⁵²⁹), pautada no reconhecimento de que a parte pode se satisfazer com a mera concessão da medida antecipatória, caso em que a continuidade do processo até a perfectibilização da coisa julgada poderia atender mais ao formalismo processual do que aos interesses do vencedor. Cuidam-se aqui, portanto, de novas ferramentas que poderão proporcionar meios satisfatórios e eficientes de produzir justiça⁵³⁰.

⁵²⁶ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 109

⁵²⁷ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 109.

⁵²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 887.

⁵²⁹ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso [...]”.

⁵³⁰ “Embora seja evidente que os problemas da deficiente prestação jurisdicional não se restringem apenas ao aspecto da legislação processual, pois são notórias as dificuldades localizadas no terreno dos serviços judiciários, do recrutamento de juízes e seus auxiliares e de seu adestramento para bem desempenhar a difícil missão de fazer justiça, é irrecusável que, por meio das reformas legislativas, se abre o caminho para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, não só pela redução dos entraves burocráticos situados num procedimento antigo e assentado sobre princípios que se tornaram inadequados para as concepções e anseios da sociedade contemporânea, como pelo despertar que ditas inovações podem provocar entre os operadores do processo, conclamando-os a meditar sobre sua verdadeira função e sobre os desígnios fundamentais da tarefa que lhes

Não apenas o aprimoramento dos procedimentos judiciais propicia a expansão do acesso à justiça neste novo estágio, em que as próprias instituições são repensadas. Cappelletti e Garth propugnam que a especialização deve mesmo motivar a criação de tribunais voltados a um tipo específico de matéria, como um sistema judicial paralelo para resolução de pequenas causas, onde a ritualística ordinária mostra-se dispensável⁵³¹. Trata-se, aqui, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais instituídos pela Lei 9.099/1995, os quais, conquanto comportem aprimoramentos, cumprem papel primordial. Outros dos órgãos especializados cogitados pelos autores destinar-se-iam às demandas consumeristas⁵³², onde veem espaço, inclusive, para iniciativas privadas aptas a prevenir a judicialização, como a publicidade negativa realizada pelos meios de comunicação⁵³³.

Outro dos motores da Terceira Onda renovatória não diz respeito propriamente ao Judiciário, mas à diversificação dos meios de resolução de conflitos, pelo incentivo a métodos de autocomposição como a conciliação e a mediação⁵³⁴ ou métodos convencionais de heterocomposição como a arbitragem. A processualística brasileira também vai se afinando com essas propostas: para além da possibilidade de realização extrajudicial, a busca pelo acordo foi positivada como momento inicial do procedimento comum (artigo 334 do CPC⁵³⁵), ao passo que as sentenças arbitrais têm juridicidade reconhecida e conferem, inclusive, título judicial para procedimento expropriatório (art. 515, VII, do CPC⁵³⁶).

Cappelletti e Garth tratam ainda da criação de “tribunais vicinais de mediação” em comunidades, com o fito de resolver pequenos conflitos que, apesar de bagatelares aos olhos dos órgãos judiciais, teriam grande importância para a convivência harmônica entre os membros⁵³⁷. Por mais que não seja nosso escopo

competete desempenhar”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2. p. 550.)

⁵³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 81.

⁵³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 120-121.

⁵³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 121.

⁵³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 72.

⁵³⁵ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso [...]”

⁵³⁶ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral; [...]”

⁵³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 114.

adentrar nesse âmbito, de incontestável complexidade, parece seguro relatar que ainda não se avançou nesse campo em território nacional.

Interessa perceber, ademais, que a Terceira Onda renovatória não é apresentada apenas sob o ângulo dos procedimentos e instituições, mas, para seus teorizadores, compreende inclusive a alteração de regras de direito material. Trata-se de reformas tendentes a facilitar a obtenção de resultados reconhecidos como justos à luz dos princípios orientadores e da concepção social. São exemplos citados a possibilidade de divórcio sem culpa⁵³⁸ – já incorporada pelo Direito pátrio desde a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal para eliminar a necessidade de prévia separação judicial ou de fato⁵³⁹ – e a paulatina transição dos sistemas de responsabilidade civil de um modelo orientado pelo critério subjetivo da culpa em direção a outro baseado na responsabilidade objetiva – no caso brasileiro, vigora um sistema misto, em que a responsabilidade subjetiva é regra geral (art. 186⁵⁴⁰ c/c 927, *caput*⁵⁴¹, ambos do CPC), mas há hipóteses de dispensa de culpa, encontradas, v.g., em casos especiais do diploma civilista (arts. 927, parágrafo único⁵⁴², 933⁵⁴³ e 936⁵⁴⁴, todos do CPC) e na esfera das relações de consumo (arts. 12, *caput*,⁵⁴⁵ e 14, *caput*⁵⁴⁶, do CDC). No âmbito da reparação de danos, hodiernamente, acrescentaríamos à lista de iniciativas o

⁵³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 156. os executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral; [...]"

⁵⁴⁰ "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

⁵⁴¹ "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...]"

⁵⁴² "Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

⁵⁴³ "Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

⁵⁴⁴ "Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

⁵⁴⁵ "Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos [...]"

⁵⁴⁶ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [...]"

avanço dos seguros obrigatórios - como aqueles arrolados pelo art. 20⁵⁴⁷ do Decreto-lei n. 73/1966 – e, em menor grau e de maneira ainda esparsa, limitada pelos recursos materiais acumulados por determinada sociedade, experiências com modelos do que Fábio Ulhoa Coelho denomina “Estado Mutualista”⁵⁴⁸, pelo qual o ente público assume o encargo de indenizar os danos, rompendo com análises de responsabilização pessoal, em benefício do lesado⁵⁴⁹.

Há, ainda, um aspecto da Terceira Onda renovatória do acesso à justiça que guarda estreita relação com a temática dessa pesquisa. Retornamos, agora, à questão dos aprimoramentos procedimentais, onde, para além do postulado da autonomia absoluta entre o direito material e o processual, Cappelletti e Garth abordam a necessidade de flexibilização de outro dos paradigmas clássicos do direito processual: a neutralidade do julgador. Desde que não se abandone a imparcialidade necessária, não se deve repudiar uma postura mais ativa do magistrado na busca pela verdade real, de tal maneira, expõem os autores, que o julgamento final atenda às exigências de justiça, e não se converta em mero reflexo da melhor competência da representação técnica de uma das partes em se desincumbir de seus ônus probatórios⁵⁵⁰.

⁵⁴⁷ Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados; l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.”

⁵⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 565.

⁵⁴⁹ “Existe, até hoje, uma única experiência de Estado mutualista. Trata-se da Nova Zelândia, que, em 1974, criou um inédito sistema de reparação de danos provocados por qualquer tipo de acidentes, não somente os de trabalho e automobilísticos, cuja administração foi atribuída a uma agência estatal, a Accident Compensation Commission (ACC). Em virtude desse sistema, qualquer cidadão neozelandês e mesmo o estrangeiro residente ou visitante que vierem a sofrer acidente na Nova Zelândia têm o direito de receber da ACC o pagamento das despesas medicohospitalares com tratamento, transporte e reabilitação, além de pensão semanal, indenização por incapacidade permanente e pelos danos morais sofridos. Em caso de morte, o cônjuge e os filhos têm direito aos benefícios. A ACC também paga — por enquanto apenas para cidadãos neozelandeses — tratamento psicológico às vítimas de estupro e outros crimes sexuais.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. p. 565.)

⁵⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 77.

O Código de Processo Civil vigente deixou margem para a proatividade do Estado-juiz ao tratar dos poderes instrutórios do magistrado, a quem se autoriza, por dicção de seu artigo 370, *caput*⁵⁵¹, determinar as provas necessárias para o julgamento de mérito *de ofício*, inclusive. A processualística se afasta, desse modo, do simples contentamento com a verdade formal estabelecida pelos elementos dos autos, que é contingência sujeita a fatores indesejados como a qualidade da representação processual dos litigantes, que especialmente influencia casos em que há desequilíbrio financeiro (ainda que se concebam regras de redistribuição da carga da prova em casos de desnivelamento intrínseco à natureza da relação jurídica de fundo, como é a hipótese dos litígios de consumo). Faz-se isso não para que o julgador se sub-rogue no papel das partes, mas para que atue moderadamente e não deixe de buscar o verdadeiro conhecimento dos fatos quando houver elementos hábeis para assim proceder, quando por lapso das partes a prova não sobreveio ao processo⁵⁵².

Diversas, portanto, são as possibilidades de ampliação do acesso à justiça, e alguns dos caminhos já vêm sendo trilhados com sucesso. Seja o acesso à justiça pensado como acesso ao Judiciário, seja como aqui proclamado, compreendendo a ideia de cidadania, comprometido com a efetividade e resultados que sejam socialmente justos (impasse que está longe de esgotar-se em uma solução única), o que consola e anima é a perspectiva de transição de paradigmas, apontando

⁵⁵¹ “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

⁵⁵² “A justiça, num Estado assim fundamentado, pode alhear-se da verdade, pode ser indiferente à conformidade, ou não, da sentença com a moralidade e com a justiça intrínseca de seus provimentos? Como admitir possa o juiz, responsável pela justiça da sentença, cruzar os braços e permanecer inerte diante de uma instrução probatória incompleta e não reveladora dos fatos relevantes da causa, quando tem condições de determinar a produção de meios de convencimento adequados à formação de um convencimento mais seguro? Justiça e verdade são ideias indissociáveis, da mesma forma que não se pode dissociar injustiça e mentira ou falsidade. Falso e injusto, portanto, é o juiz que resolve um litígio, ciente de que a prova do fato básico da causa não foi produzida, embora nada houvesse para impedi-la. A imparcialidade não pode manietá-lo, bloqueando o acesso à verdade, quando nada o impedia de conhecê-la. Parcialidade realmente grave, e incompatível com o processo justo, é a que comete o juiz que decide a demanda em favor de uma das partes, consciente de que o faz por falta de uma prova que estaria perfeitamente a seu alcance, e que só não veio aos autos por ignorância ou desamparo técnico daquele que perdeu a causa” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 578).

efetivamente em direção às transformações imprescindíveis à solução rápida e eficiente dos conflitos pela via judiciária⁵⁵³.

4.5 O PROCESSO JURISDICIONAL COMO UM LOCUS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Pretende-se, neste momento da tese, propor o reposicionamento do exercício jurisdicional, voltado à efetivação da sustentabilidade, caracterizando a atuação do juiz, por intermédio do processo jurisdicional, como um *locus* para a sua concretização. Busca-se demonstrar a necessidade de um novo perfil para o magistrado contemporâneo, capaz de torná-lo apto a enfrentar os desafios de uma sociedade de risco, que se almeja socioambientalmente responsável e efetivamente solidária.

A composição dos conflitos em juízo, seguido o método do *due process of law*, terá de cumprir o iter obrigatório do contraditório e da instrução ampla, o que, obviamente, reclama o consumo de um razoável espaço de tempo entre a dedução da demanda em juízo e a resposta jurisdicional. É que não pode o processo, de ordinário, realizar o direito da parte lesada senão após a tramitação mais ou menos longa dos atos que compõem o procedimento judicial. O simples fato do direito subjetivo permanecer insatisfeito durante o tempo reclamado pelo desenvolvimento do processo configura um novo dano quase sempre inevitável. Além desse prejuízo natural, outros eventos indesejáveis podem ocorrer, agravando a situação dos litigantes e pondo em risco a efetividade da tutela jurisdicional. Em razão disso, não basta aos jurisdicionados que o Estado lhes assegure a tutela jurídica outorgando à parte o direito de ação, mas sim, também, que lhes assegure o fim precípua do processo, que é a solução justa e eficaz do conflito.

⁵⁵³ “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução”. (WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer: arts. 273 e 46 do CPC. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.)

A Carta Magna estatuiu a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos aos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV⁵⁵⁴), e para que essa garantia se cumpra, a prestação jurisdicional haverá de revestir-se de efetividade, ou seja, o provimento judicial terá de proporcionar ao titular do direito lesado ou ameaçado um resultado prático igual ou equivalente, quando possível, àquele que se obteria pelo cumprimento voluntário e oportuno da prestação assegurada pelo direito material⁵⁵⁵.

Segundo Alvim⁵⁵⁶, para a realização de forma idônea e em definitivo do desígnio para o qual foi engendrado, o poder jurisdicional, segundo a concepção clássica, possui a prerrogativa de conhecer o direito a respeito da causa que irá tutelar, sendo regularmente investido da faculdade de decidir a controvérsia; da propriedade de exigir o comparecimento em juízo de todos aqueles cuja presença seja útil e necessária ao conhecimento da verdade; do direito e do dever de pronunciar a sentença, bem como ainda, de tornar obrigatória a obediência das próprias decisões.

O sistema processual deve salvaguardar os valores individuais e coletivos, assegurando aos litigantes solução eficaz e útil de seus conflitos. Afinal, a jurisdição tem inegáveis implicações na vida social, tanto que o reconhecimento de sua utilidade pelos membros da sociedade é fator que a legitima a realização de sua função precípua de distribuir Justiça.

Justiça útil, efetiva e sustentável é aquela que se manifesta por um efeito real, positivo, cujas decisões sejam respeitadas por sua exequibilidade, projetando segurança às relações jurídicas e, principalmente, exercendo a precípua função de

⁵⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

⁵⁵⁵ Para Theodoro Júnior “não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito segundo a ordem jurídica vigente. Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada, pois de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou, ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**: com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2002. p. 42-43.)

⁵⁵⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos da teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 59.

dar a cada um o que é seu, na medida do direito correlato, além de ser socioambientalmente adequada. A técnica processual, por isso, deve ajustar-se às exigências sociais e políticas que atuam sobre o sistema jurisdicional e que lhe cobram o compromisso de utilidade e efetividade, sem prejuízo da ponderada cognição, para que não se comprometa a qualidade do resultado da jurisdição por inoportunidade decorrente da demora.

Pondera Abreu que o direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como consectário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados pelo legislador segundo as necessidades do direito material e compreendidos pelo juiz de acordo com o modo como essas necessidades se revelam no caso concreto⁵⁵⁷.

É necessário o estabelecimento de modelo equilibrado, capaz, a um só tempo, de conciliar a celeridade e a ponderada cognição, de aproximar os interesses envolvidos, de resolver o conflito (para as partes) e de outorgar uma solução sustentável (para a sociedade). Inexistindo fórmula com validade universal e permanente para esse desejado equilíbrio, o sistema processual, em sua individualidade, deve buscar mecanismos adequados para que não se comprometa o resultado da jurisdição por falta de conhecimento suficiente ou se neutralize a eficácia social dos resultados.

A construção de um processo de resultado, destinado a realizar concretamente o direito material individual, sem perder de vista os efeitos sociais e consequências ambientais dele derivados, será elemento a conferir sustentabilidade às decisões judiciais. Essa dialética resulta em uma visão política e social do processo⁵⁵⁸.

⁵⁵⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil, 3). p. 433.

⁵⁵⁸ Processo, na visão de Alvim, significa um instrumento de técnica jurídica, cujo escopo principal é aplicação da lei a um caso controvertido, não solucionado extraprocessualmente, e cuja solução é pedida pelo autor. [...] O escopo do processo é, na realidade não exclusivamente a consecução de um interesse privado das partes, mas, principalmente, de um interesse público de toda a sociedade. (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1. p. 103-104.)

A adequação do processo ao direito material, desbordando os limites da mera reflexão crítica, passa pela busca de um novo modelo, que esteja em sintonia com a evolução do direito e que seja sustentável⁵⁵⁹. A adesão a esse novo modelo, que tem por base um diferente olhar do magistrado ao proferir a sua decisão, cuja base será a interpretação do princípio sistêmico da sustentabilidade, transformando o processo em um *locus* para a sua concretização, é o desafio a ser enfrentado.

4.6 POR UM ATIVISMO PRÓ-SUSTENTABILIDADE: O ATIVISMO JUDICIAL COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Como exposto anteriormente, é possível dizer que o direito pós-moderno marca a ruptura com o paradigma positivista clássico, pelo qual os juízes eram vistos como simples aplicadores da lei. O novo modelo que vem se impondo, de modo diverso, demanda ação participativa do Judiciário, que deve estar comprometido com a real efetivação dos ideais do Estado de Direito Sustentável. Nesse cenário, o ativismo judicial, apesar do seu estigma e de causar repulsa a uma grande parcela da doutrina, converte-se em instrumento para aproveitar ao máximo o potencial das normas constitucionais na construção de soluções aos casos concretos⁵⁶⁰.

Também defendemos que a efetivação da sustentabilidade depende do alcance do equilíbrio em todas as vertentes do desenvolvimento, bem como do entendimento da palavra em seu sentido econômico, ambiental ou sociopolítico. Há, no fundo, uma questão de ética intergeracional, a ditar que as necessidades presentes devem ser atendidas sempre de maneira a não tolher as condições futuras⁵⁶¹.

⁵⁵⁹ Segundo Dallari de Abreu, “para que o Poder Judiciário cumpra seu papel institucional, contribuindo para a harmonização rápida e justa dos conflitos individuais e sociais sobre direitos, impõe-se a reforma e modernização de equipamento e métodos. É imprescindível que sejam eliminadas práticas burocráticas antigas, só mantidas pela força da inércia, racionalizando-se os procedimentos e simplificando-se o que for possível simplificar sem prejuízo da qualidade dos resultados. Na realidade, a simplificação bem feita implicará automaticamente a melhoria da qualidade”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 157-158.)

⁵⁶⁰ POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, ed. 14, p. 211, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁶¹ POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, ed. 14, p. 211-

Para tanto, o Estado de Direito Sustentável não há de se contentar com órgãos judiciais omissos: antes, chama os julgadores a densificar o conteúdo de sustentabilidade ínsito em cada princípio, dando-lhes eficácia, e a escapar do legalismo estrito, avaliando os efeitos práticos do provimento judicial. A primazia da sustentabilidade é uma norma impositiva, que deve ser assumida como objetivo inafastável, a ser alcançado por todas as rotas possíveis⁵⁶².

Para alcançar o desiderato, será necessário ir além da simples técnica de subsunção do fato à hipótese da norma e compreender o fenômeno socioambiental subjacente como elemento indeclinável para o desfecho da contenda. Não raras vezes, a norma é estruturada como uma cláusula aberta, o que abre margem para que o intérprete elabore a decisão mais adequada, com base nos princípios influentes para o caso⁵⁶³. Esse é o campo fértil para o ativismo de sustentabilidade, que deverá, pela interpretação, otimizar o texto constitucional de modo a concretizar suas potencialidades⁵⁶⁴.

O ativismo judicial, como dito, é tema controverso. Se, por um lado, legitima deliberações que refletem os anseios sociais e repele a inércia dos poderes políticos, de outro, quando utilizado fora do espectro a que se propõe, pode dar azo a incongruências valorativas e representar perigosa afronta à separação de poderes.

Há de se distinguir, antes de tudo, o ativismo judicial do que se entende no Brasil por judicialização, fenômeno que lhe é assemelhado, mas substancialmente diverso. Para Luís Roberto Barroso, a judicialização denota a transferência das

212, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁶² POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, ed. 14, p. 212, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁶³ POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, ed. 14, p. 213, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁶⁴ POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, ed. 14, p. 213, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/388/339>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

deliberações sobre questões de alta relevância política para fora de suas arenas tradicionais – i.e., o Legislativo e o Executivo –, rumo ao Poder Judiciário, o que tem como causa, principalmente, uma conformação da ordem jurídica constitucional. Para além da conscientização progressiva da população a respeito de seus direitos – como decorrência da redemocratização –, entra em jogo a opção do constituinte de 1988 pela elaboração de um texto extenso, analítico, que chama a resolução de um grande número conflitos para a jurisdição constitucional. Jurisdição essa, aliás, que é potencializada por um sistema bastante amplo de controle de constitucionalidade, seja na modalidade difusa ou concentrada⁵⁶⁵.

Nessa medida, não seria possível imputar a judicialização dos conflitos à vontade política do julgador. Confrontado com uma pretensão escorada em norma de direito objetivo ou subjetivo de estatura constitucional, compete ao Judiciário dela conhecer e decidir de acordo. Nesse caso, sua interferência é, portanto, decorrência do modelo constitucional⁵⁶⁶. O ativismo judicial é, por outro lado, verdadeira escolha política do julgador, que se dispõe à interpretação proativa do texto normativo de modo a ultrapassar os limites demarcados pelo Direito posto⁵⁶⁷. Em termos de hermenêutica constitucional, o ativismo se manifesta a partir da aplicação direta da Constituição a hipóteses não tracejadas explicitamente em seu texto, sem aguardar por intermediação legal, pela flexibilização dos critérios empregados para averiguar a constitucionalidade da norma hierarquicamente inferior e pela cominação de ações ou omissões ao ente público, inclusive definindo a realização de políticas públicas⁵⁶⁸.

Em aspecto mais geral, a postura ativista é verificada em duas situações: quando a decisão judicial invade a esfera do Poder Legislativo e proativamente inova no ordenamento jurídico, retirando do cidadão o seu direito democrático de ser representado por aquele que elegeu, ou quando o juiz, vislumbrando uma lacuna legislativa, se utiliza desse aspecto para suprir a omissão de forma a criar um novo precedente. Percebe-se, nas hipóteses mencionadas, que o juiz poderia ter decidido

⁵⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 72-73.

⁵⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 75.

⁵⁶⁷ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 131.

⁵⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 75.

utilizando o direito posto, e aqui se incluem as normas, jurisprudência, súmulas e demais outros tantos aparatos que lhe valem. No entanto, inova no ordenamento jurídico, o que, em palavras simples, traduz-se na conclusão de que o magistrado se portou como legislador positivo, matéria típica do parlamento, órgão político e representado democraticamente por cidadãos eleitos. Nesse sentido, o ativismo judicial ultrapassaria os limites previstos na Constituição. Mas o que fazer nesse cenário: calar o juiz? Restringir-lhe a impor o direito positivado ao caso concreto, mesmo que a solução ditada não seja a mais adequada?

Responderia afirmativamente a postura oposta ao ativismo, denominada de “autocontenção judicial”, que consiste numa limitação autoimposta pelo Judiciário em benefício da separação de poderes e, por conseguinte, da esfera de atribuições das instâncias políticas tradicionais⁵⁶⁹, se esse mecanismo fosse adequado e suficiente para enfrentar todas as questões postas à deliberação judicial. Porém, não é o que se verifica.

Segundo Barroso, o comportamento se revela, no plano da jurisdição constitucional, quando – em oposição àqueles aspectos anteriormente ressaltados – o julgador deixa de aplicar a Constituição a hipóteses que não estejam expressamente contempladas (preferindo aguardar a intermediação do Poder Legislativo), mostra-se conservador quanto a declarações de inconstitucionalidade (exigindo violação patente e ostensiva) e se isenta de interferir em situações que demandem a realização de políticas públicas⁵⁷⁰. Não é difícil perceber que uma tal postura é, comparativamente, desfavorável à efetivação da Constituição e de seus valores, especialmente em cenários nos quais há um descolamento entre as demandas sociais e os representantes políticos – problema este histórico no Brasil –, que leva à defasagem dos enunciados legislativos e ao consequente descumprimento do programa constitucional.

Se quiser contornar esse obstáculo, o juiz precisa adequar a legislação à contemporaneidade para dar ao caso concreto maiores possibilidades. Há uma enormidade de legislações razoáveis, mas que são meramente simbólicas e não

⁵⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 77.

⁵⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 77.

efetivas, em razão do desuso e do fator temporal. Há também anomia. É nesses momentos que aparecem perspectivas que vão além daquilo que realmente a norma estabelece, ocorrendo o ativismo judicial⁵⁷¹.

Por tudo o que foi exposto até aqui, de forma objetiva e resumida, é possível concluir que, na tese desenvolvida, pretende-se defender que o Poder Judiciário é colocado, pelas nuances políticas atuais, em uma situação hierárquica estratégica, haja vista que é convocado a decidir diversos conflitos que seriam da alçada dos demais poderes. A tendência de transferência das atribuições políticas ao Judiciário forma o ativismo judicial, movimento com origem norte-americana que foi trazido ao país, assim como vários outros mecanismos que facilitam o acesso à justiça. Dessa forma, mediante uma atuação proativa do Poder Judiciário, é possível conjugar as necessidades sociais e de sustentabilidade, reclamo dos tempos atuais.

⁵⁷¹ Para Marinoni, não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civil law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Porém, o *common law*, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente intuiu que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o *civil law* permanece preso à ideia de que o juiz simplesmente atua a vontade do direito. De modo que o *common law* pôde facilmente enxergar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o *stare decisis*, ao passo que o *civil law*, por ainda estar encobrindo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outra dimensão, sente-se atordoado diante da desconfiança da população, além de envolta num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado. (MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 11-58, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 24 set. 2019.)

CONCLUSÕES

O **problema** delimitado para a pesquisa consistiu no seguinte: é possível mitigar a tensão entre a sociedade de risco contemporânea e a necessidade de desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva da jurisdição, sobrelevando a atuação do Poder Judiciário e convertendo a atividade do juiz em um *locus* para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável?

A fim de investigar tal questão e, caso confirmadas as hipóteses vislumbradas – destacadas na introdução da pesquisa –, prescrever uma solução original e inédita, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, cujos principais elementos e conclusões passam a ser expostos.

No **capítulo 1**, buscaram-se subsídios teóricos para compreensão da atual sociedade de risco, segundo as concepções de Ulrich Beck. O estudo, na primeira etapa da investigação, ainda contemplou reflexões acerca da modernidade reflexiva e seus impactos na construção de um novo modelo de sociedade, abordando, para tanto, alguns conceitos complementares à tese aqui desenvolvida tratados na teoria da modernidade líquida, de Zygmunt Bauman.

Como resultados do primeiro capítulo, tem-se que a sociedade de risco, surgida no momento identificado como pós-modernidade, consubstancia-se em um estado teórico caracterizado, sobretudo, pelo rompimento da sociedade moderna, fruto das inúmeras mazelas produzidas pela sociedade industrial: a sociedade do lucro. Disso, emerge a tônica de que o modelo atual [resultado da capitalização exacerbada da vida e do social] não possui condições de enfrentar os fenômenos sociais, tais como os riscos que a ele se tornaram intrínsecos. Este cenário de riscos e inseguranças, descreveu Beck, é também de propagação a nível global, muitas vezes evadindo, por sua universalidade, a esfera de competências desenhada para os Estados Nacionais.

Viu-se que o risco, contemporaneamente intrínseco à estrutura social, projeta-se à formação de uma sociedade constantemente vigilante, uma vez que é estruturada na produção desenfreada de tecnologias e difusão de informações, com impacto demasiadamente negativo e direto nos meios social, econômico e ambiental.

Pode-se chegar à reflexão, neste cenário, de que apenas com a percepção da complexidade e das perplexidades da sociedade de risco, destacada pelas incertezas, é que poderemos inserir os desafios à exigência de uma prestação jurisdicional sob a ótica da sustentabilidade, com vista à efetivação dos direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, obtendo-se, como resultado, o que nesta tese foi identificado como um Estado de Direito Sustentável.

Nessa mesma linha, justamente em decorrência dessa necessidade de enfrentamento dos riscos, nasce um novo paradigma de atuação do juiz dentro do devido processo legal. A partir da compreensão de que o risco é, de fato, um componente da estrutura da sociedade – e, portanto, deve ser levado em consideração na tomada de decisão –, há de se falar em uma modernidade reflexiva, de modo que a reflexibilidade política e os riscos, nesse aspecto, passam a constituir núcleos centrais de superação da sociedade de risco: estes, porque otimizam a acessibilidade à realidade social contemporânea; aquela, porque apresenta subsídio lógico para compreender a dinâmica de tal.

Outro desafio encontrado à concretização de um novo modelo de Estado, tratado na perspectiva de Bauman, é que se vive em uma sociedade líquida, com repercussão em diversos segmentos da sociedade e do humano. As mazelas trazidas pela modernidade e pelo consumismo desenfreado e, como soma desses dois movimentos, os riscos, incertezas e liquidez dos sentimentos e do próprio modelo de Estado atual, evidenciou que, muito mais do que encontrar soluções técnicas, um dos principais desafios da sociedade contemporânea é o de conseguir a mudança de hábitos, valores e atitudes humanas e institucionais. Nesse desiderato, tem-se que reconhecer que as formas de consumo não são sustentáveis. Se o caminho para a construção de um Estado de Direito Sustentável passa pela materialização da própria sustentabilidade, ou seja, da transformação do discurso em prática, a ruptura de velhos paradigmas e um novo olhar à prestação jurisdicional se mostra essencial, de modo que possamos superar o fascínio pelo consumo e a pressão do mercado capitalista.

Em uma visão crítica à liquidez das relações no âmbito das redes sociais, tem-se, ainda, como corolário, a necessidade de acreditar apenas na possibilidade de um mundo pequeno – a partir de uma visão globalizada das atividades humanas.

Notadamente dentro de um mundo em constante conexão, talvez a pergunta que deveríamos fazer não seja, necessariamente, o quão próximos estamos conectados, mas, sobretudo, que tipos de comunidades e relações estamos criando? A que custo e por quanto tempo?

Em resposta a esses questionamentos, identificou-se que os relacionamentos interpessoais – estabelecidos por meio de um processo sólido e coerente, com o escopo de superar o amor [ou qualquer outro sentimento] líquido – mostrar-se-ão viáveis apenas a partir de uma atitude de ruptura dos riscos e incertezas trazidos pela modernidade, de maneira a privilegiar a substancialidade dos sentimentos e atuar como elementos integrantes da construção de um novo e sustentável modelo de Estado.

Nesse contexto, ao estudar a ambivalência, na perspectiva de Bauman, vimos que a extirpação (ou ao menos a minoração) das certezas universais, a fim de minimizar a liquidez do projeto moderno, tem como objetivo a convivência contingente e em harmonia com as diferenças dos sujeitos, a ser pautada na respeitabilidade à alteridade e ao direito de ter preferências que cada ser humano possui. Por essa razão, em conclusão do primeiro capítulo, refletimos a ideia de que a sustentabilidade deve ser encarada como um paradigma na modernidade líquida, porque, mais do que uma forma concreta de enfrentar as implicações ambientais, a sustentabilidade se mostra como um remédio, necessário e audacioso, para estancar a fluidez do projeto líquido-moderno e, por outro lado, articular a atuação jurisdicional e consecução de um modelo de Estado de Direito Sustentável.

Conclui-se, ainda, que a reestruturação do modelo de sociedade para a efetivação de um Estado de Direito Sustentável perpassa por novas propostas, disruptivas, inteligentes e sob um processo de cooperação entre todas as instituições. Um dos fatores essenciais nesse processo de superação de paradigma é racionalização humana a partir da reeducação da sociedade, que vem assumir, progressivamente, caráter crítico e transformador, de maneira que a ideia de que toda a coletividade é interessada na manutenção do sistema, passa a constituir-se em presunção absoluta. A quebra de paradigmas, a desencadear a reestruturação sustentável, assim, exprime a conscientização de solidariedade entre os sujeitos e as

demais instituições na concretização de novos modelos de desenvolvimento e sociedade sustentáveis.

Diante desse cenário, a primeira hipótese levantada no início da tese resta confirmada, uma vez que apenas a partir de um novo olhar, e sob uma perspectiva interdisciplinar e cooperada, é que nos aproximaremos da concretização de um novo modelo de vida, a superar a sociedade de risco e implementar um Estado de Direito Sustentável.

Na segunda etapa da construção desta tese, encampada pelo **Capítulo 2**, buscou-se apresentar definições gerais da sustentabilidade, embora tenhamos visto se tratar de conceitos em permanente evolução, assim como sua interface com o Estado de Direito. Isso se deu porque, para a compreensão da atuação do juiz na efetivação da sustentabilidade, notadamente em tempos de globalização, não se poderia perder de vista as premissas básicas da teoria da sustentabilidade.

O conceito de sustentabilidade, repisa-se, em constante evolução, transcende a perspectiva ambiental. Por outro lado, podemos afirmar que, qualquer que seja o seu segmento, tem como baliza o desenvolvimento e o aprimoramento da sociedade, com utilização e reutilização dos recursos, tendo como paradigma a escassez recursal natural e as relações humanas. Essa cognição a que se chegou, justifica-se na necessária combinação viável entre economia e ecologia, uma vez que, embora as ciências naturais possam descrever o que é preciso para um mundo sustentável, é fato que compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a este caminho, a exemplo da confluência da Organização das Nações Unidas na implementação da Agenda Global 2030 e do Poder Judiciário Brasileiro ao integrar referido documento no seu plano estratégico.

Foi justamente nessa linha de transcendência e evolução do conceito de sustentabilidade que o trabalho se desenvolveu. Entendeu-se não se mostrar mais viável o estudo da sociedade globalizada sem, antes, compreender a sua interface com a estrutura em que se estabeleceu e com os riscos e malefícios que produz, articulando-se, ademais, um novo pensamento de desenvolvimento, harmonia social e proteção ambiental, apto a garantir, concomitantemente, a sustentabilidade das sociedades de hoje e das gerações futuras.

Nesse contexto, ganhou campo de abordagem e justificação o caráter interdisciplinar da sustentabilidade, por não se limitar à discussão epistemológica da questão. O aspecto interdisciplinar demonstrou que a convergência de conhecimentos fornece melhor cognição para a tomada de decisões, notadamente no que concerne ao incursionamento da sustentabilidade econômica, social e ambiental, e na estruturação de políticas públicas e privadas de gestão organizacional. Logo, os mesmos subsídios da interdisciplinaridade podem ser utilizados para superar a sociedade de risco, posto que, à consecução dos inúmeros objetivos atrelados ao desenvolvimento sustentável, consubstancia um cenário de grande complexidade pensar a sustentabilidade desalinhada das demais esferas de conhecimento, notadamente no âmbito de atuação do juiz por meio do processo jurisdicional.

Após o estudo sobre o caráter principiológico do direito e dos fatores que emergem o desenvolvimento sustentável, chegou-se à compreensão de que devemos reconhecer o direito à sustentabilidade de modo a elevá-lo à condição de norma jurídica de cunho estrutural e fundamental ao aprimoramento humano e da sociedade, detentora, ainda, de eficácia imediata e imperativa diante das decisões políticas (locais, regionais ou internacionais), impondo ao Poder Público e a cada respectiva coletividade o dever de sempre buscar implementar medidas aptas à sua consecução.

Como visto no decorrer da pesquisa, se de um lado a sustentabilidade mostra-se como uma pedra de toque para o projeto de vida da sociedade, de outro, quando atrelada a um novo paradigma do direito na pós-modernidade, mostra-se como uma justificação de caráter vital para o melhoramento e preservação da vida no planeta, o que significa, por via de consequência, a adoção de um novo paradigma também pelas ciências, pelo direito e pelo Estado de Direito.

No estudo empregado, viu-se que, historicamente, as concepções sobre Estado de Direito tiveram como marcos teóricos os movimentos constitucionalistas e neoconstitucionalistas. Nesse prisma, o modelo de Estado [de direito e de garantias] se coadunaria, em suma, com os princípios constitucionais de preservação da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e liberdade, igualmente. A ideia primordial do que se entende por “Estado de Direito” ou “Estado de Bem Estar” se assenta sobre a união da clássica garantia das liberdades individuais e com o

reconhecimento, como direitos de cunho coletivo, de determinados serviços sociais mínimos que o Estado deve assegurar.

O estudo empregado no curso da investigação, contudo, revelou que, com o advento da globalização, o Estado de Direito tem enfrentado uma crise significativa, da qual advieram consequências que se intensificaram sobremaneira com o desenvolvimento de novas tecnologias, notadamente: a descentralização dos meios de produção em massa para países em linha de desenvolvimento; obtenção de lucro em larga escala com a especulação financeira do mercado; e, o aumento galopante do desemprego, que, por sua vez, levou a população à procura de subsídios estatais e, conseqüentemente, elevou o *déficit* do setor público. É justamente diante desta crise enfrentada pelo atual modelo de Estado de Direito que a sociedade, de forma paulatina, tem angariado à busca por um novo paradigma de modelo estatal, que o identificaremos como Estado de Direito Sustentável. É que a salvaguarda das liberdades individuais, por si só, não encontra mais campo de justificação política, os riscos que a modernidade nos colocou não permite mais essa percepção.

O modelo de Estado de Direito que, de um lado, prega pelas liberdades individuais, como substrato da dignidade humana, ainda é pautado na exploração frenética e ilimitada dos recursos (e do próprio sujeito), realidade que não se mostra mais tolerável e, desse modo, abre espaço para a sua reestruturação, a partir de um novo *lócus*, de enfrentamento dos problemas e na compreensão da necessidade de uma sociedade de sustentabilidade, com participação solidária e efetiva de todos que a integram. E isso, diga-se, é admitir a interdisciplinaridade na aplicação de conhecimentos e permanente cooperação entre as instituições democráticas, com vista à superação dos riscos e incertezas da modernidade.

O presente estudo também revelou que a transfusão paradigmática do Estado de Direito para algo maior, duradouro e interconectado com o tempo e espaço, para um Estado de Direito Sustentável, exigirá a plena reconfiguração de toda a infraestrutura econômica e social do Estado, a demandar, portanto, configuração de uma economia de natureza participativa, na qual o direito de inclusão se torna mais importante, sobretudo no momento de estabelecer as relações sociais e econômicas. Uma ordem constitucional duradoura e bem estruturada sobressai às perspectivas democrática e social e alcança o paradigma ecológico.

Isso porque, com a difusão dos riscos e inseguranças, não há mais compatibilidade na ideia de que o Estado de Direito (na sua configuração clássica) tutelaria apenas as liberdades individuais e coletivas que assegurariam o exercício da dignidade humana. Na visão sustentável isso é superado. Diante do processo de aproximação entre as sociedades e nações mundiais, o atual cenário exige que a sustentabilidade seja, constantemente, incorporada na nova estruturação social (e, desse modo, no processo jurisdicional). Isso se justifica porque a sustentabilidade está intimamente ligada à organização de todo o modelo de Estado, do social e ambiental ao bem-estar da população e no efetivo processo jurisdicional, daí porque a atuação do juiz ser compreendida como um *locus* para a efetivação de um Estado de Direito de cunho sustentável.

Nesse diapasão, podemos defender, portanto, que, aos elementos do Estado (território, povo e soberania), seja acrescentada a sustentabilidade, dada a importância que exerce na estruturação do modelo de sociedade e impacto na preservação dos meios ambiental, social, econômico e institucional para as presentes e futuras gerações. Não há que se falar em organização estatal sem a compreensão de que a sustentabilidade lhe é inerente e, mais do que isso, imprescindível à sua manutenção. É sob essa ótica que deve ser compreendida a ideia de Estado de Direito, o sustentável. É colocar, portanto, a sustentabilidade como uma saída inteligente e protagonista juntamente com o Estado de Direito, de modo a permitir o grau mais próximo de legitimação das liberdades individuais e coletivas em harmonia com os meios social, ambiental e econômico: daí o Estado de Direito Sustentável.

Do segundo capítulo ainda extraímos a conclusão de que na órbita de afirmação do Estado de Direito Sustentável, a atuação política principiológica do Juiz ganha campo de legitimação, uma vez que o caráter transcendental e interdisciplinar da sustentabilidade acaba por refletir a essência dos regimes democráticos de direito na contemporaneidade. Mesmo porque foi defendido no curso do estudo que a própria concepção de sustentabilidade se encontra ligada às críticas ao funcionamento das instituições públicas e à justificação do poder político, inclusive aquele do magistrado que aplica a norma em um caso concreto.

Essa justificação da atuação política principiológica do julgador no Estado de Direito Sustentável se deve à definição proposta por Ronald Dworkin. Segundo o

autor, o Estado de Direito pode ser compreendido sob duas perspectivas distintas: a primeira, *centrada nas leis*, é aquela em que a atuação do juiz deve ater-se ao que dispõe a norma; enquanto que a segunda, *centrada nos direitos*, parte da perspectiva de que os sujeitos possuem direitos morais diversos, ou seja, direitos que não apenas aqueles declarados pelo direito positivo. Diante disso, percebeu-se, então, que os direitos e garantias fundamentais/humanos encontram seu grau maior de efetividade e de extensão no Estado de Direito, que, segundo Dworkin, é *centrado nos direitos* e não nas leis.

Tal conclusão é possível porque, no Estado de Direito pautado na norma positivada (centrado nas leis), o direito ali inserido deve ser seguido nos estritos ditames em que foi estabelecido até que as normas sejam alteradas. Nesse modelo, não se cogita o progresso da sociedade, pois o magistrado não tem campo de justificação para proferir julgamento com caráter político (o que não deve ser confundido com partidarismo), encontrando-se em situação de mero reprodutor da norma. Por outro lado, no Estado de Direito centrado nos direitos, a atuação política do juiz ganha aberto campo de legitimação e justificação, uma vez que, nessa situação – na linha da teoria da sustentabilidade aqui traçada –, o juiz detém liberdade para moldar a norma de acordo com os riscos resultantes do fenômeno subjacente. Assim, neste processo de aprimoramento da norma, tanto a tutela dos direitos e garantias individuais quanto a concretização do Estado de Direito Sustentável possuem mais chances de êxito.

Destarte, no **Capítulo 3**, observou-se que o fundamento para a construção e consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável é pautado, sobretudo, na necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização de novas tecnologias dos países desenvolvidos, sem, contudo, ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico, social, econômico e institucional.

Sob essa tônica, buscou-se compreender o contexto da adoção universal da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Verifica-se, em conclusão, que o acolhimento tem se mostrado como forte sinal de interesse global em integrar considerações econômicas, sociais e ambientais nas aspirações de desenvolvimento dos Estados

membros da ONU. Por essa razão, pode-se afirmar, inclusive, que um resultado ambicioso de uma perspectiva tão integrada seria a melhoria substancial da saúde pública e do bem-estar social, salvaguardando os sistemas naturais e econômicos dos quais eles dependem.

Apesar da tendência de pensamento global voltada para a sustentabilidade, conclui-se que a mobilização de novos agentes de mudança para os ODS exige inovações em governança e que precisam basear-se em um exame crítico das experiências reunidas em décadas de trabalho no campo do desenvolvimento sustentável. Essas experiências serão diferentes de acordo com os contextos socioculturais, econômicos e ambientais locais; agendas de políticas; acordos institucionais; capital social e humano; e recursos financeiros. Condições e capacidades locais altamente diferenciadas exigem uma pluralidade de abordagens metodológicas qualitativas e quantitativas para desenvolver essas informações com as comunidades e as partes interessadas, identificar indicadores relevantes localmente, estabelecer metas de sustentabilidade, sugerir ações e definir caminhos robustos para alcançá-las.

Apura-se, nessa linha, que o ideal desenvolvimentista pressupõe a possibilidade do aumento da riqueza e prosperidade social sem que isso necessariamente implique aumento da degradação ambiental e das injustiças sociais. Aproximar e, se possível, conciliar os ideais de preservação ambiental, justiça social e desenvolvimento econômico, com absoluto respeito aos ecossistemas e aos seres.

Por essas razões e outras destacadas no desenvolvimento da pesquisa, que se optou por efetizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16, que aborda paz, justiça e instituições sólidas e eficazes, para estudo na presente tese de doutoramento. Em geral, esse objetivo ressalta a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Destaca-se que, do ponto de vista operacional, as metas do ODS n. 16 servem de suporte para a implementação dos demais objetivos, pois dificilmente um governo conseguiria organizar políticas para erradicar a pobreza, combater a fome,

promover o bem-estar social e a educação de qualidade em cenários de guerra, de insegurança jurídica e/ou de instituições fracas e ineficientes. Em outras palavras, o acesso desigual à justiça limitaria a redução das desigualdades e o crescimento econômico e sustentável. Sem instituições eficientes, dificilmente as cidades e as comunidades seriam pensadas sob o conceito de resiliência, e o meio ambiente estaria constantemente sob a ameaça de interesses individuais.

Todavia, cabe reconhecer a existência de diversos obstáculos que dificultam a realização das metas presentes no ODS 16 – objetivamente descritas no desenvolvimento da investigação científica –, os quais vão desde complicações relacionadas à elaboração de políticas públicas eficientes a dificuldades na sua implementação. Dúvida não há de que o desenvolvimento sustentável dialoga com a noção de justiça social e inclusão. A eficácia de uma instituição está indissociavelmente ligada aos resultados concretos que ela produz e pode ser aferida pelo grau de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelo referido órgão. Assim, o efetivo acesso à justiça, passa a ser compreendido como elemento integrante da inclusão e da cidadania. Somente com inclusão, justiça e igualdade será possível cumprir o propósito de da Agenda 2030 e, notadamente, o ODS 16.

Vale dizer que, no âmbito da União Europeia, um dos desafios para as sociedades é a corrupção, que abala a confiança nas instituições democráticas e fragiliza a responsabilização dos líderes políticos. Na vertente externa, a UE contribui para a paz internacional e ajuda países parceiros a enfrentar situações de fragilidade, criar instituições responsáveis e transparentes, fomentar a tomada de decisões participativa e garantir processos eleitorais inclusivos e credíveis através da sua política externa e de segurança. Os direitos humanos, a igualdade de gênero, a inclusão e a não discriminação estão no cerne do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. Através das suas políticas de alargamento e de vizinhança, contribuem igualmente para a paz e a estabilidade. Em particular, a UE promove e presta assistência aos países candidatos à adesão no tocante ao respeito do Estado de Direito, à reforma do sistema judicial, à luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, à segurança, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas.

A interação entre a Agenda Global 2030 e as entidades e instituições internacionais tem sido mencionada em diversos documentos emitidos pela

Organização das Nações Unidas e, internamente, concretamente destacada pelo Conselho Nacional de Justiça. Deve-se reconhecer, portanto, nesse contexto, que a sustentabilidade nasce como fruto do dinamismo de todas as instituições, cujo objetivo maior, inclusive a nível global, é a continuidade social, econômica, ambiental e institucional sustentáveis das próprias organizações (públicas ou privadas). É necessário ir além da aplicação da norma, pois a sustentabilidade pressupõe a interconexão de todas as tônicas do cenário político-social.

Na medida em que a promoção da Justiça, paz e instituições eficazes passa a compor um dos ODS (ODS n. 16, objeto de estudo nesta pesquisa), a necessidade de acesso e análise daquilo que é produzido pelo Poder Judiciário passa a ser elemento imprescindível à verificação do cumprimento da Agenda Global pelo Brasil, uma vez integrada como elemento de planejamento estratégico dos Tribunais e Corregedorias de Justiça. A proposta de incluir na agenda do Poder Judiciário a Meta 9 teve como escopo internalizar e levar à compreensão de todos o alcance da Agenda 2030, com enfoque nos ODS, de modo a cientificar os Tribunais de Justiça brasileiros acerca da existência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e das diversas outras possibilidades de inter-relação com atividades jurisdicionais e administrativas desenvolvidas pelo Poder Judiciário, seja com enfoque na sustentabilidade ou com enfoque na atividade fim, de julgamento de processos.

Viu-se, ainda, que o Poder Judiciário Brasileiro é precursor, no mundo, da institucionalização da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico, tendo celebrado Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a Organização das Nações Unidas em agosto de 2019, de modo que a aprovação da Meta Nacional 9 do Poder Judiciário – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário – confirmou a importância da Agenda 2030 para o mundo e para o Brasil, com destaque à participação de todos os tribunais nacionais em sua implementação.

Sob as perspectivas abordadas no decorrer da pesquisa, pôde-se observar que, mediante a institucionalização da Agenda Global 2030, diversas ações foram e estão, constantemente, sendo empreendidas pelo Poder Judiciário brasileiro, de forma pioneira, mesmo porque o tema restou definido como relevante no processo de elaboração das Metas Nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2020 e de 2021, uma vez que impactam em várias dimensões da sustentabilidade.

Por essas e outras diversas razões, a fim de relacionar o conhecimento teórico delineado no decorrer da pesquisa, dedicou-se parte da tese à prospecção prática da implementação da Agenda Global 2030 no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consistente na realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda Global 2030.

Tendo em vista a possibilidade de os Tribunais escolherem um dos ramos do Direito previstos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, um dos três assuntos relacionados na Tabela Processual Unificada mais demandados no tribunal e um dos 17 ODS relacionados ao assunto escolhido, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, atento à situação emergente do acervo existente em suas 111 (cento e onze) comarcas, optou pelo tema “dívida ativa”, relacionado ao ODS n. 17. Isso se deu em razão de, atualmente, as demandas envolvendo o executivo fiscal representarem mais de 1/3 (um terço) do acervo existente no Judiciário estadual catarinense.

As iniciativas implementadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina no ano de 2020, oportunamente destacadas na pesquisa e a serem difundidas e ampliadas nos anos subsequentes, têm muito a contribuir à governança e à eficiência da instituição judiciária. Isso porque, a ampliação do conhecimento para a inteligente resolução dos problemas possibilita a sistematização do raciocínio estratégico-sustentável institucional.

Reafirma-se, assim, que apenas tratando o Estado de Direito [sustentável] enquanto um conjunto de instituições é que se poderá capacitar a sociedade e os responsáveis pela governança e governabilidade das instituições na tarefa de alcançar os seus escopos originais, relacionados ao Estado efetivamente Democrático e à proteção de direitos fundamentais, a sobressair, assim, o papel primordial da compreensão racional das instituições do Estado a partir de um processo transparente e dinâmico, este, como mecanismo transformador dos meios ambiente, econômico, social e institucional.

Por fim, no **Capítulo 4** da pesquisa verificou-se que a ineficácia estrutural do sistema judiciário não é uma exclusividade brasileira, e são vários os fatores que

lhes dão ensejo: culturais, econômicos, sociais, jurídicos, entre outros. As discussões em torno de mudanças sustentáveis são complexas, afetam a todos, envolvem vários órgãos, interesses múltiplos e implicam definições acerca do papel de cada poder na realização do Estado de Direito Sustentável.

Destacou-se que, no Brasil, em que pese o reconhecimento de inúmeros avanços, é latente o propósito de tornar o Judiciário mais ágil, transparente, democrático, justo e moderno. Além disso, pode-se extrair da pesquisa que, atualmente, aos tribunais, em geral, compete, além do controle da constitucionalidade, a garantia direta contra lesões dos direitos fundamentais, a defesa de interesses difusos e o enfrentamento da obscuridade e ambiguidade dos textos legislativos, por vezes deliberada, em face dos difíceis processos de negociação. Por essa razão, o Judiciário enfrenta a articulação de um direito positivo, conjuntural, evasivo, transitório, complexo e contraditório, em uma sociedade de conflitos crescentes (a sociedade do risco), e, por isso, impõe-se seja diversificado para atender às necessidades de controle da norma positiva.

O exercício do poder jurisdicional, nesse contexto, na melhor hermenêutica do arcabouço jurídico-legal, provoca consequências na realidade, moldando instituições, definindo direitos e garantias individuais e coletivas, regulando as relações entre governados e governantes, incentivando ou inibindo comportamentos e impondo limites aos demais poderes. É, em resumo, a substituição do Estado eminente Legal pelo Estado de Direito Sustentável, ou, melhor dito, sua restauração em face daquele.

Defendeu-se, ainda, a sustentabilidade como conceito imanente ao ordenamento constitucional, com força suficiente à sua caracterização como princípio orientador do sistema normativo, de aplicabilidade ampla em várias áreas. Disso, sobressai que o diálogo institucional deve decorrer não só da relação harmoniosa travada pelos poderes constituídos, mediante o reconhecimento de validade e legitimidade das deliberações tomadas em suas respectivas esferas de atuação, mas, sobretudo, razão da existência de uma agenda comum, direcionada aos objetivos e anseios da sociedade e delineada de forma apta a alcançar esse desiderato de sustentabilidade.

A busca pelo aprimoramento das instituições, especialmente as de caráter público – o que não exclui, evidentemente, as organizações privadas –, revela, em conclusão, a necessidade de um efetivo diálogo institucional, que, sob qualquer ângulo, tem se apresentado como uma das maiores indagações do projeto moderno de vida humana: qual o compromisso social das instituições públicas com a sustentabilidade?

O trabalho de pesquisa demonstrou que a premente necessidade de um diálogo entre as instituições encontra justificativa em razão da perquirição da concretização da sustentabilidade, na medida em que, com a cooperação entre os entes, há uma possibilidade maior de preenchimento das lacunas surgidas em razão dos fenômenos sociais que a sociedade tem enfrentado, o que, *per se*, supera (ou ao menos minimiza) a necessidade de atuação contra-majoritária do Poder Judiciário. Isso porque, à Jurisdição cabe aplicar a norma ao caso concreto. Justamente por essa razão, o diálogo institucional ganha campo de justificação quando atrelado à sustentabilidade, de modo a evitar questionamentos a respeito da legitimidade democrática de uma instituição quando da sua atuação.

Nessa tônica, o processo judicial, a ser compreendido enquanto método de exercício da Jurisdição, surge não só como ferramenta de imposição da Justiça, mas também, em última análise, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. O sistema processual, nesse caminho, deve salvaguardar os valores individuais e coletivos, assegurando aos litigantes uma solução eficaz e útil de seus conflitos. Afinal, a jurisdição tem inegáveis implicações na vida social, tanto que o reconhecimento de sua utilidade pelos membros da sociedade é fator que a legitima à realização de sua função precípua de distribuir Justiça.

Também se defendeu que a efetivação da sustentabilidade depende do alcance do equilíbrio em todas as vertentes do desenvolvimento, bem como do entendimento da palavra em seu sentido econômico, ambiental ou sociopolítico. É que, em verdade, há, no fundo, uma questão de ética intergeracional, a ditar que as necessidades presentes devem ser atendidas sempre de maneira a não tolher as condições futuras.

Para tanto, o Estado de Direito Sustentável não há de se contentar com órgãos judiciais omissos: antes, chama os julgadores a densificar o conteúdo de sustentabilidade ínsito em cada princípio, dando-lhes eficácia, e a escapar do legalismo estrito, avaliando os efeitos práticos do provimento judicial. A primazia da sustentabilidade, assim, passa a ser uma norma impositiva, que deve ser assumida como objetivo inafastável, a ser alcançado por todas as rotas possíveis.

Para alcançar o desiderato, então, será necessário ir além da simples técnica de subsunção do fato à hipótese da norma e compreender os fenômenos ambiental, social, econômico e institucional sustentáveis subjacentes como elementos indeclináveis para o desfecho da contenda e alcance de um novo modelo de Estado, o de Direito Sustentável.

A partir das premissas abordadas na investigação, é de se compreender que o Estado de Direito Sustentável se consubstancia em um modelo de organização social que considera a sustentabilidade como um dos elementos imprescindíveis a serem considerados na formação do Estado, somada à compreensão de territorialidade, soberania e povo. A sustentabilidade, no cenário atual, à medida que extrapola os aspectos de dimensão territorial, não pode ser reflexionada de forma isolada da organização estatal, uma vez que se trata de elemento inerente e, mais do que isso, imprescindível à manutenção do próprio Estado.

Até porque, o Estado de Direito Sustentável, na sua perspectiva objetiva, compreende a proteção do núcleo essencial do que se entende por “Estado de Direito” (ou seja, a tutela dos direitos fundamentais), a partir da ideia de preservação das estruturas ambiental, social, econômica e institucional do Estado, que contemplaria, então, a observância à confluência da sustentabilidade como elemento a compor, de forma necessária, a formação do Estado, especialmente no regime de democracia constitucional, por não se coadunar com ações políticas de cunho antropocêntrico ou ecocêntrico [ambos em sentido estrito]. Isso porque que de nada adiantará a sociedade se estabelecer sob um regime de democracia se a organização institucional da nação não contemplar a sustentabilidade como elemento e necessidade prementes para a concretização dos direitos e garantias individuais.

Em linhas finais, destaca-se que a proposição lançada na Tese é original, uma vez que está inserida no âmbito de atuação do Estado-juiz na solução da demanda e entrega da prestação jurisdicional, cuja prospecção é desenvolvida a partir de uma nova e inteligente perspectiva analítico-decisória: a sustentabilidade.

Em conclusão, a presente tese de doutoramento buscou, com humildade científica, diversificar o padrão de estudo sobre a sustentabilidade, para além das abordagens ambiental e econômica, de modo a articular os elementos descritivos do estado da sustentabilidade com a sociedade de risco e, em meio a isso, defender a necessidade de um novo modelo de estado, o de Direito Sustentável, e nesse contexto, ressaltar a importância do papel do Poder Judiciário na sua efetivação.

O presente estudo tem a pretensão de lançar um olhar diferenciado sobre a sustentabilidade e sua interconexão com a Jurisdição e o modelo de Estado atual. A ideia é preencher um espaço no universo do conhecimento científico, cuja expansão depende de aportes futuros. Isso porque, a continuidade dos estudos é fundamental em um assunto sempre desafiador e atual.

CONCLUSIONES

El problema definido para la investigación consistió en lo siguiente: es posible mitigar la tensión entre la sociedad contemporánea del riesgo y la necesidad de un desarrollo sostenible, desde la perspectiva de la jurisdicción, elevando el rol del Poder Judicial y convirtiendo la actividad del juez en un locus para la implementación de un Estado de derecho sostenible?

Para investigar esta cuestión y, de confirmarse las hipótesis planteadas - destacadas en la introducción de la investigación - prescribir una solución original e inédita, la investigación se dividió en cuatro capítulos, cuyos principales elementos y conclusiones se exponen ahora.

En el capítulo 1 se buscaron subsidios teóricos para entender la sociedad del riesgo actual, según las concepciones de Ulrich Beck. El estudio, en la primera etapa de la investigación, también contempló reflexiones sobre la modernidad reflexiva y sus impactos en la construcción de un nuevo modelo de sociedad, abordando, para ello, algunos conceptos complementarios a la tesis aquí desarrollada tratada en la teoría de los líquidos modernidad, por Zygmunt Bauman.

Como resultado del primer capítulo, se da que la sociedad del riesgo, que surgió en el momento identificada como posmodernidad, se materializa en un estado teórico caracterizado, sobre todo, por la ruptura de la sociedad moderna, producto de las numerosas problemas producidos por la sociedad industrial: la sociedad lucrativa. De ahí surge la tónica de que el modelo actual [resultado de la capitalización exacerbada de la vida y lo social] es incapaz de afrontar los fenómenos sociales, como los riesgos que se le han vuelto intrínsecos. Este escenario de riesgos e inseguridades, describió Beck, también se extiende a nivel mundial, evitando muchas veces, por su universalidad, el ámbito de competencias diseñado para los Estados Nacionales.

Se vio que el riesgo, contemporáneo intrínseco a la estructura social, se proyecta a la formación de una sociedad en constante vigilancia, ya que se estructura en la producción desenfrenada de tecnologías y difusión de información, con un impacto excesivamente negativo y directo en la sociedad, Medios económicos y

ambientales. Es posible llegar a la reflexión, en este escenario, que solo con la percepción de la complejidad y las perplejidades de la sociedad del riesgo, resaltada por las incertidumbres, podremos insertar los desafíos a la exigencia de una disposición judicial bajo la perspectiva de la sostenibilidad, con miras a la realización de derechos y garantías individuales, colectivos y difusos, obteniendo como resultado lo que en esta tesis se identificó como un Estado de Derecho Sostenible.

En la misma línea, precisamente como resultado de esta necesidad de enfrentar riesgos, nace un nuevo paradigma de la actuación del juez dentro del debido proceso legal. Partiendo del entendimiento de que el riesgo es, de hecho, un componente de la estructura de la sociedad - y, por tanto, debe ser tenido en cuenta en la toma de decisiones -, es necesario hablar de una modernidad reflexiva, para que la reflexividad política y la los riesgos, en este aspecto, comienzan a constituir núcleos centrales de superación de la sociedad del riesgo: estos, porque optimizan la accesibilidad a la realidad social contemporánea; el primero, porque presenta un soporte lógico para comprender la dinámica de los mismos.

Otro desafío encontrado en la realización de un nuevo modelo de Estado, tratado en la perspectiva de Bauman, es que se vive en una sociedad líquida, con repercusiones en diferentes segmentos de la sociedad y del ser humano. Los males traídos por la modernidad y el consumismo desenfrenado y, como suma de estos dos movimientos, los riesgos, las incertidumbres y la liquidez de los sentimientos y el propio modelo de Estado actual, demostraron que, mucho más que encontrar soluciones técnicas, uno de los principales desafíos de la sociedad contemporáneo es lograr un cambio de hábitos, valores y actitudes humanas e institucionales. En este sentido, hay que reconocer que las formas de consumo no son sostenibles. Si el camino hacia la construcción de un Estado de Derecho Sostenible pasa por la materialización de la propia sostenibilidad, es decir, la transformación del discurso en práctica, la ruptura de viejos paradigmas y una nueva mirada a la disposición jurisdiccional es fundamental, para que podamos superar la fascinación por el consumo y la presión del mercado capitalista.

En una visión crítica de la liquidez de las relaciones en el contexto de las redes sociales, existe, como corolario, la necesidad de creer solo en la posibilidad de un mundo pequeño, desde una visión globalizada de las actividades humanas.

Notablemente dentro de un mundo en constante conexión, quizás la pregunta que deberíamos hacernos no es necesariamente qué tan cerca estamos conectados, sino, sobre todo, ¿qué tipo de comunidades y relaciones estamos creando? ¿A qué costo y durante cuánto tiempo?

En respuesta a estas preguntas, se identificó que las relaciones interpersonales, establecidas a través de un proceso sólido y coherente, con el objetivo de superar el amor líquido [o cualquier otro sentimiento], serán viables solo a partir de una actitud de ruptura de los riesgos y incertidumbres que trae la modernidad, para privilegiar la sustancialidad de los sentimientos y actuar como elementos integrales de la construcción de un nuevo y sustentable modelo de Estado.

En este contexto, al estudiar la ambivalencia, en la perspectiva de Bauman, vimos que la extirpación (o al menos la disminución) de las certezas universales, para minimizar la liquidez del proyecto moderno, apunta a la coexistencia contingente y en armonía con las diferencias de los sujetos, a ser guiados por la respetabilidad a la alteridad y el derecho a tener preferencias que tiene cada ser humano. Por ello, en la conclusión del primer capítulo, reflejamos la idea de que la sustentabilidad debe verse como un paradigma en la modernidad líquida, pues, más que una forma concreta de enfrentar las implicaciones ambientales, la sustentabilidad se muestra como un remedio necesario y audaz, para frenar la fluidez del proyecto líquido-moderno y, por otro lado, articular el desempeño jurisdiccional y la consecución de un modelo de Estado de Derecho Sostenible.

También se concluye que la reestructuración del modelo de sociedad para la realización de un Estado de Derecho Sostenible implica nuevas propuestas, disruptivas, inteligentes y bajo un proceso de cooperación entre todas las instituciones. Uno de los factores esenciales en este proceso de superación del paradigma es la racionalización humana basada en la reeducación de la sociedad, que asume paulatinamente un carácter crítico y transformador, de modo que la idea de que toda la comunidad está interesada en mantener el sistema, se convierte en constitucional presunción absoluta. La ruptura de paradigmas, desencadenando una reestructuración sostenible, expresa así la conciencia de solidaridad entre los sujetos y otras instituciones en la realización de nuevos modelos de desarrollo sostenible y sociedad.

Ante este escenario, queda confirmada la primera hipótesis planteada al inicio de la tesis, ya que solo desde una nueva perspectiva, y bajo una perspectiva interdisciplinar y cooperativa, abordaremos la realización de un nuevo modelo de vida, para superar el riesgo sociedad e implementar un Estado de derecho sostenible.

En la segunda etapa de la construcción de esta tesis, cubierta por el Capítulo 2, se buscó presentar definiciones generales de sostenibilidad, aunque hemos visto que se trata de conceptos en permanente evolución, así como su interfaz con el estado de derecho. Esto se debe a que, para comprender el papel del juez en la efectividad de la sostenibilidad, especialmente en tiempos de globalización, no se pueden perder de vista las premisas básicas de la teoría de la sostenibilidad.

El concepto de sostenibilidad, se repite, en constante evolución, trasciende la perspectiva medioambiental. Por otro lado, podemos afirmar que, sea cual sea su segmento, apunta al desarrollo y mejoramiento de la sociedad, con el uso y reutilización de los recursos, teniendo como paradigma la escasez de recursos naturales y las relaciones humanas. Esta cognición a la que se llega se justifica en la necesaria combinación viable entre economía y ecología, ya que, si bien las ciencias naturales pueden describir lo necesario para un mundo sostenible, es un hecho que las ciencias sociales son las encargadas de articular la transición hacia este camino, como en el ejemplo de la confluencia de Naciones Unidas en la implementación de la Agenda Global 2030 y el Poder Judicial brasileño al integrar este documento en su plan estratégico.

Precisamente en esta línea de trascendencia y evolución del concepto de sostenibilidad se desarrolló el trabajo. Se entendió que el estudio de la sociedad globalizada ya no es viable sin, primero, comprender su interfaz con la estructura en la que se estableció y con los riesgos y perjuicios que produce, además, articular un nuevo pensamiento de desarrollo, armonía social y la protección del medio ambiente, capaces de asegurar, al mismo tiempo, la sostenibilidad de las sociedades actuales y de las generaciones futuras.

En este contexto, la interdisciplinariedad de la sostenibilidad ha ganado espacio de abordaje y justificación, ya que no se limita a la discusión epistemológica del tema. El aspecto interdisciplinario demostró que la convergencia de conocimientos

brinda una mejor cognición para la toma de decisiones, especialmente en lo que respecta a la incursión de la sustentabilidad económica, social y ambiental, y en la estructuración de políticas públicas y privadas para la gestión organizacional. Por tanto, los mismos subsidios de la interdisciplinariedad pueden utilizarse para superar la sociedad del riesgo, ya que, en la consecución de los innumerables objetivos vinculados al desarrollo sostenible, se constituye un escenario de gran complejidad para pensar en la sostenibilidad desalineada de las otras esferas del conocimiento, especialmente en el ámbito de actuación del juez a través del proceso jurisdiccional.

Luego de estudiar el principio de derecho y los factores que emergen del desarrollo sustentable, llegamos al entendimiento de que debemos reconocer el derecho a la sustentabilidad para elevarlo a la condición de norma jurídica de carácter estructural y fundamental para el mejoramiento humano y de la sociedad, que aún tiene una efectividad inmediata e imperativa frente a las decisiones políticas (locales, regionales o internacionales), imponiendo al Poder Público ya cada comunidad respectiva el deber de buscar siempre implementar medidas capaces de lograrlo.

Como se ha visto en el transcurso de la investigación, si por un lado la sostenibilidad se muestra como piedra de toque del proyecto de vida de la sociedad, por otro, cuando se vincula a un nuevo paradigma de derecho en la posmodernidad, se muestra como una justificación de carácter para la mejora y preservación de la vida en el planeta, lo que significa, en consecuencia, la adopción de un nuevo paradigma también por las ciencias, por la ley y por el Estado de derecho.

En el estudio empleado se vio que, históricamente, las concepciones sobre el Estado de Derecho tenían como marcos teóricos a los movimientos constitucionalista y neoconstitucionalista. En este sentido, el modelo de Estado [de derecho y garantías] sería, en definitiva, compatible con los principios constitucionales de preservación de la dignidad de la persona humana, el acceso a la justicia y la libertad, por igual. La idea primordial de lo que se entiende por “Estado de derecho” o “Estado de bienestar” se basa en la unión de la garantía clásica de las libertades individuales y con el reconocimiento, como derechos colectivos, de ciertos servicios sociales mínimos que el Estado debe garantizar.

Sin embargo, el estudio utilizado en el curso de la investigación reveló que, con el advenimiento de la globalización, el estado de derecho se ha enfrentado a una crisis significativa, que ha tenido consecuencias que se intensificaron enormemente con el desarrollo de nuevas tecnologías, en particular: la descentralización de la producción en masa para países en desarrollo; obtener ganancias a gran escala de la especulación financiera en el mercado; y, el desenfrenado aumento del desempleo, que, a su vez, llevó a la población a buscar subsidios estatales y, de manera consagrada, aumentó el déficit del sector público. Es precisamente ante esta crisis que afronta el modelo actual de Estado de Derecho que la sociedad, de forma paulatina, ha atraído la búsqueda de un nuevo paradigma del modelo de Estado, que identificaremos como Estado de Derecho Sostenible. Es porque la salvaguarda de las libertades individuales, por sí sola, ya no encuentra un campo de justificación política, los riesgos que nos ha puesto la modernidad ya no permiten esta percepción.

El modelo de Estado de derecho que, por un lado, predica las libertades individuales, como sustrato de la dignidad humana, sigue guiado por la explotación frenética e ilimitada de los recursos (y del propio sujeto), una realidad que ya no es tolerable y De esta manera, abre un espacio para su reestructuración, partiendo de un nuevo locus, para enfrentar los problemas y comprender la necesidad de una sociedad de sustentabilidad, con la participación solidaria y efectiva de todos los que la integran. Y esto, hay que decirlo, es admitir la interdisciplinariedad en la aplicación del conocimiento y la cooperación permanente entre instituciones democráticas, con miras a superar los riesgos e incertidumbres de la modernidad.

El presente estudio también reveló que la transfusión paradigmática del Estado de Derecho en algo más grande, duradero e interconectado con el tiempo y el espacio, para un Estado de Derecho Sostenible, requerirá la completa reconfiguración de toda la infraestructura económica y social del Estado, para Exigen, por tanto, la configuración de una economía de carácter participativo, en la que el derecho a la inclusión cobra mayor importancia, especialmente a la hora de establecer relaciones sociales y económicas. Un orden constitucional duradero y bien estructurado se desprende de las perspectivas democrática y social y alcanza el paradigma ecológico.

Esto se debe a que, con la propagación de riesgos e inseguridades, ya no hay compatibilidad en la idea de que el estado de derecho (en su configuración

clásica) solo protegería las libertades individuales y colectivas que garantizarían el ejercicio de la dignidad humana. Desde el punto de vista sostenible, esto se supera. Ante el proceso de aproximación entre sociedades y naciones del mundo, el escenario actual requiere que la sostenibilidad se incorpore constantemente a la nueva estructura social (y, por tanto, al proceso jurisdiccional). Esto se justifica porque la sostenibilidad está íntimamente ligada a la organización de todo el modelo de Estado, desde lo social y ambiental hasta el bienestar de la población y en el proceso jurisdiccional efectivo, de ahí que se entienda la actuación del juez como un locus para la realización de un estado de derecho sostenible.

En este diapasón podemos defender, por tanto, que a los elementos del Estado (territorio, pueblo y soberanía) se suma la sostenibilidad, dada la importancia que ejerce en la estructuración del modelo de sociedad y el impacto en la preservación del medio ambiente, marco social, económico e institucional para las generaciones presentes y futuras. No es necesario hablar de organización estatal sin entender que la sostenibilidad es inherente a ella y, más que eso, esencial para su mantenimiento. Es desde esta perspectiva que debe entenderse la idea de estado de derecho, lo sostenible. Se trata, por tanto, de anteponer la sostenibilidad como solución inteligente y protagonista junto al estado de derecho, a fin de permitir el grado más cercano de legitimación de las libertades individuales y colectivas en armonía con los medios sociales, ambientales y económicos: de ahí el Estado de Sostenibilidad Ley.

Del segundo capítulo aún sacamos la conclusión de que en la órbita de la afirmación del Estado de Derecho Sustentable, la actuación política de principios del Juez gana campo de legitimidad, ya que el carácter trascendental e interdisciplinario de la sustentabilidad termina reflejando la esencia de los regímenes democráticos de derecho tiempos contemporáneos. Incluso porque se defendió en el transcurso del estudio que la propia concepción de sostenibilidad está vinculada a las críticas al funcionamiento de las instituciones públicas y la justificación del poder político, incluida la del magistrado que aplica la norma en un caso específico.

Esta justificación de la actuación política de principios del juez en el Estado de Derecho Sostenible se debe a la definición propuesta por Ronald Dworkin. Según el autor, el estado de derecho puede entenderse desde dos perspectivas diferentes: la primera, centrada en las leyes, es aquella en la que la actuación del juez debe

ceñirse a lo que establece la norma; mientras que el segundo, centrado en los derechos, parte de la perspectiva de que los sujetos tienen diferentes derechos morales, es decir, derechos que no son solo los declarados por el derecho positivo. Por tanto, se advirtió, entonces, que los derechos y garantías fundamentales / humanos encuentran su mayor grado de efectividad y extensión en el Estado de Derecho, que, según Dworkin, se centra en los derechos y no en las leyes.

Tal conclusión es posible porque, en el estado de derecho basado en la regla positiva (centrada en las leyes), el derecho allí insertado debe seguirse en los estrictos dictados en los que se estableció hasta que se modifiquen las reglas. En este modelo no se considera el progreso de la sociedad, pues el magistrado no tiene campo de justificación para emitir un juicio de carácter político (que no debe confundirse con partidismo), encontrándose en una situación de mera reproducción de la regla. Por otro lado, en el estado de derecho centrado en los derechos, la actuación política del juez gana un campo abierto de legitimación y justificación, ya que, en esta situación, en línea con la teoría de la sostenibilidad aquí esbozada, el juez tiene la libertad de dar forma a la norma según los riesgos derivados del fenómeno subyacente. Por lo tanto, en este proceso de mejora del estándar, es más probable que tengan éxito tanto la protección de los derechos y garantías individuales como la realización del Estado de derecho sostenible.

Así, en el Capítulo 3 se observó que el fundamento para la construcción y consolidación del principio de desarrollo sostenible se fundamenta, sobre todo, en la necesidad de avances económicos para los países subdesarrollados, incluyendo el uso de nuevas tecnologías de países desarrollados, sin embargo, superando los límites necesarios para mantener el equilibrio ecológico, social, económico e institucional.

En este sentido, buscamos comprender el contexto de la adopción universal de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas para el Desarrollo Sostenible y los 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS). En conclusión, parece que la recepción se ha mostrado como una fuerte señal de interés global en integrar consideraciones económicas, sociales y ambientales en las aspiraciones de desarrollo de los estados miembros de la ONU. Por ello, incluso se puede decir que un resultado ambicioso desde una perspectiva tan integrada sería una mejora sustancial de la salud

pública y el bienestar social, salvaguardando los sistemas naturales y económicos de los que dependen.

A pesar de la tendencia del pensamiento global hacia la sostenibilidad, se concluye que la movilización de nuevos agentes de cambio para los ODS requiere innovaciones en la gobernanza y que deben basarse en un examen crítico de las experiencias acumuladas en décadas de trabajo en el campo de la desarrollo sostenible. Estas experiencias serán diferentes según los contextos socioculturales, económicos y ambientales locales; agendas de políticas; acuerdos institucionales; capital social y humano; y recursos financieros. Las condiciones y capacidades locales altamente diferenciadas requieren una pluralidad de enfoques metodológicos cualitativos y cuantitativos para desarrollar esta información con las comunidades y las partes interesadas, identificar indicadores relevantes a nivel local, establecer metas de sostenibilidad, sugerir acciones y definir formas sólidas para lograrlas.

Es claro, en esta línea, que el ideal desarrollista presupone la posibilidad de incrementar la riqueza y la prosperidad social sin que ello implique necesariamente un aumento de la degradación ambiental y las injusticias sociales. Abordar y, si es posible, conciliar los ideales de preservación ambiental, justicia social y desarrollo económico, con absoluto respeto por los ecosistemas y los seres.

Por estas razones y otras destacadas en el desarrollo de la investigación, se decidió implementar el Objetivo de Desarrollo Sostenible n. 16, que aborda la paz, la justicia y las instituciones sólidas y eficaces, para su estudio en esta tesis doctoral. En general, este objetivo destaca la importancia de promover sociedades pacíficas e inclusivas para el desarrollo sostenible, proporcionando acceso a la justicia para todos y construyendo instituciones eficaces, responsables e inclusivas en todos los niveles.

Cabe señalar que, desde un punto de vista operativo, las metas del ODS n. 16 sirven de apoyo para la implementación de los demás objetivos, ya que sería difícil para un gobierno organizar políticas para erradicar la pobreza, combatir el hambre, promover el bienestar social y la educación de calidad en escenarios de guerra, inseguridad jurídica y / o instituciones débiles e ineficientes. En otras palabras, el acceso desigual a la justicia limitaría la reducción de las desigualdades y el crecimiento económico y sostenible. Sin instituciones eficientes, las ciudades y

comunidades difícilmente serían consideradas bajo el concepto de resiliencia, y el medio ambiente estaría constantemente amenazado por intereses individuales.

Sin embargo, vale la pena reconocer la existencia de varios obstáculos que dificultan el logro de las metas presentes en el ODS 16 --descritas objetivamente en el desarrollo de la investigación científica--, que van desde complicaciones relacionadas con la elaboración de políticas públicas eficientes hasta dificultades en su implementación. No hay duda de que el desarrollo sostenible dialoga con la noción de justicia social e inclusión. La eficacia de una institución está indisolublemente ligada a los resultados concretos que produce y puede medirse por el grado de satisfacción de los ciudadanos que utilizan los servicios prestados por ese organismo. Así, el acceso efectivo a la justicia se entiende ahora como un elemento integral de inclusión y ciudadanía. Solo con inclusión, justicia e igualdad será posible cumplir el propósito de la Agenda 2030 y, en particular, el ODS 16.

Cabe decir que, dentro de la Unión Europea, uno de los desafíos para las sociedades es la corrupción, que socava la confianza en las instituciones democráticas y debilita la responsabilidad de los líderes políticos. Externamente, la UE contribuye a la paz internacional y ayuda a los países socios a afrontar situaciones frágiles, crear instituciones responsables y transparentes, fomentar la toma de decisiones participativa y garantizar procesos electorales inclusivos y creíbles a través de su política exterior y de seguridad. Los derechos humanos, la igualdad de género, la inclusión y la no discriminación están en el centro del Consenso Europeo sobre Desarrollo. A través de sus políticas de ampliación y vecindad, también contribuyen a la paz y la estabilidad. En particular, la UE promueve y ayuda a los países candidatos a la adhesión con respecto al Estado de Derecho, la reforma del poder judicial, la lucha contra la corrupción y la delincuencia organizada, la seguridad, los derechos fundamentales y las instituciones democráticas.

La interacción entre la Agenda Global 2030 y entidades e instituciones internacionales ha sido mencionada en varios documentos emitidos por las Naciones Unidas e, internamente, específicamente destacados por el Consejo Nacional de Justicia. Hay que reconocer, por tanto, en este contexto, que la sostenibilidad nace como resultado del dinamismo de todas las instituciones, cuyo principal objetivo, incluso a nivel global, es la continuidad social, económica, ambiental e institucional

sostenible de las propias organizaciones (público o privado). Es necesario ir más allá de la aplicación del estándar, pues la sostenibilidad presupone la interconexión de todos los aspectos tónicos del escenario político-social.

A medida que la promoción de la Justicia, la paz y las instituciones efectivas pasa a formar parte de uno de los ODS (ODS No. 16, objeto de estudio en esta investigación), la necesidad de acceso y análisis de lo que produce el Poder Judicial se convierte en un elemento esencial verificación del cumplimiento de la Agenda Global por Brasil, una vez integrado como elemento de planificación estratégica por los Tribunales y Tribunales de Justicia. La propuesta de incluir el Objetivo 9 en la agenda del Poder Judicial fue internalizar y llevar a la comprensión de todos los alcances de la Agenda 2030, con un enfoque en los ODS, con el fin de informar a los Tribunales de Justicia brasileños sobre la existencia de la Agenda Sostenible. Objetivos de Desarrollo - ODS y las otras posibilidades de interrelación con las actividades jurisdiccionales y administrativas desarrolladas por el Poder Judicial, ya sea con un enfoque en la sostenibilidad o con un enfoque en la actividad final, de juicio de procesos.

También se vio que el Poder Judicial brasileño es un precursor en el mundo de la institucionalización de la Agenda 2030 en su Planificación Estratégica, habiendo celebrado el Pacto para la implementación de los ODS de la Agenda 2030 en el Poder Judicial con las Naciones Unidas en agosto de 2019, por lo que el La aprobación del Objetivo Nacional 9 del Poder Judicial - Integrar la Agenda 2030 con el Poder Judicial - confirmó la importancia de la Agenda 2030 para el mundo y para Brasil, con énfasis en la participación de todos los tribunales nacionales en su implementación.

Desde las perspectivas abordadas en el curso de la investigación, se observó que, a través de la institucionalización de la Agenda Global 2030, varias acciones fueron y están siendo emprendidas constantemente por el Poder Judicial brasileño, de manera pionera, aun porque el tema quedó definido como relevantes en el proceso de elaboración de las Metas Nacionales del Poder Judicial para los años 2020 y 2021, ya que impactan en varias dimensiones de la sostenibilidad.

Por estas y otras diversas razones, con el fin de relacionar los conocimientos teóricos esbozados durante la investigación, parte de la tesis se dedicó

a la prospección práctica de la implementación de la Agenda Global 2030 en la Corte de Justicia del Estado de Santa Catarina, consistente en la realización de acciones para prevenir o desjudicializar controversias relacionadas con los objetivos de desarrollo sostenible de la Agenda Global 2030.

Ante la posibilidad de que los Tribunales opten por una de las ramas del derecho previstas en el Sistema de Gestión de la Mesa Unificada Procesal CNJ, uno de los tres temas enumerados en la Mesa Unificada Procesal más demandados en los tribunales y uno de los 17 ODS relacionados con el sujeto elegido, el Poder Judicial del Estado de Santa Catarina, consciente de la situación que se desprende de la recaudación existente en sus 111 (ciento once) comarcas, optó por la temática “deuda activa”, relacionada con el ODS n. 17. Esto se debe a que, en la actualidad, las demandas que involucran al ejecutivo fiscal representan más de 1/3 (un tercio) de la recaudación existente en el Poder Judicial del estado de Santa Catarina.

Las iniciativas implementadas por el Poder Judicial de Santa Catarina en 2020, oportunamente destacadas en la investigación y a ser difundidas y ampliadas en años posteriores, tienen mucho que aportar a la gobernabilidad y eficiencia de la institución judicial. Esto se debe a que la expansión del conocimiento para la resolución inteligente de problemas posibilita la sistematización del razonamiento institucional estratégico-sostenible.

Se reafirma, por tanto, que solo tratando el Estado de Derecho [sostenible] como un conjunto de instituciones será posible capacitar a la sociedad y a los responsables de la gobernabilidad y gobernabilidad de las instituciones en la tarea de alcanzar sus alcances originales, relacionados con la eficacia del Estado, la democracia y la protección de los derechos fundamentales, destacando así el papel primordial de la comprensión racional de las instituciones del Estado desde un proceso transparente y dinámico, éste, como mecanismo transformador del entorno, económico, social e institucional.

Finalmente, en el Capítulo 4 de la encuesta, se encontró que la ineficacia estructural del sistema judicial no es una exclusividad brasileña, y hay varios factores que le dan una oportunidad: culturales, económicos, sociales, legales, entre otros. Las discusiones sobre cambios sostenibles son complejas, afectan a todos, involucran a

varios órganos, múltiples intereses e implican definiciones sobre el papel de cada poder en la realización del Estado de derecho sostenible.

Se enfatizó que, en Brasil, a pesar del reconocimiento de numerosos avances, el propósito de hacer el Poder Judicial más ágil, transparente, democrático, justo y moderno está latente. Además, se puede extraer de la investigación que, en la actualidad, los tribunales, en general, son responsables, además del control de constitucionalidad, la garantía directa contra la vulneración de derechos fundamentales, la defensa de intereses difusos y el enfrentamiento de los la oscuridad y la ambigüedad de los textos a veces deliberada, ante difíciles procesos de negociación. Por ello, el Poder Judicial se enfrenta a la articulación de un derecho positivo, coyuntural, evasivo, transitorio, complejo y contradictorio, en una sociedad de conflictos crecientes (la sociedad del riesgo), y, por tanto, es necesario diversificarse para cumplir con el control necesidades de la norma positiva.

El ejercicio del poder jurisdiccional, en este contexto, en la mejor hermenéutica del marco jurídico-legal, tiene consecuencias en la realidad, configurando instituciones, definiendo derechos y garantías individuales y colectivas, regulando las relaciones entre gobernados y gobernantes, fomentando o inhibiendo conductas y imponiendo límites a los demás poderes. En definitiva, es la sustitución del eminente Estado Jurídico por el Estado de Derecho Sustentable, o mejor dicho, su restauración ante eso.

También se defendió la sostenibilidad como un concepto inmanente al orden constitucional, con fuerza suficiente para caracterizarlo como el principio rector del sistema normativo, con amplia aplicabilidad en varios ámbitos. De esto, se destaca que el diálogo institucional debe resultar no solo de la relación armónica que establecen los poderes constituidos, a través del reconocimiento de vigencia y legitimidad de las decisiones tomadas en sus respectivos ámbitos de actividad, sino, sobre todo, la razón de ser la existencia de una agenda común, dirigida a los objetivos y anhelos de la sociedad y perfilada de manera capaz de lograr este objetivo de sostenibilidad.

La búsqueda de la mejora de las instituciones, especialmente las de carácter público -que, por supuesto, no excluye a las organizaciones privadas- revela,

en conclusión, la necesidad de un diálogo institucional efectivo, que, bajo cualquier ángulo, se ha presentado como un Una de las grandes preguntas sobre el proyecto de vida humana moderna: ¿cuál es el compromiso social de las instituciones públicas con la sostenibilidad?

El trabajo de investigación demostró que la urgente necesidad de un diálogo entre las instituciones se justifica por la búsqueda del logro de la sostenibilidad, ya que, con la cooperación entre las entidades, existe una mayor posibilidad de llenar los vacíos que surgen debido a los fenómenos sociales que la sociedad ha enfrentado, lo cual, per se, supera (o al menos minimiza) la necesidad de una acción de contramayoría por parte del Poder Judicial. Esto se debe a que la jurisdicción es responsable de aplicar la regla al caso específico. Precisamente por eso, el diálogo institucional gana terreno de justificación cuando está ligado a la sostenibilidad, para evitar cuestionamientos sobre la legitimidad democrática de una institución cuando opera.

En este sentido, el proceso judicial, para ser entendido como un método de ejercicio de la Jurisdicción, aparece no solo como una herramienta para la imposición de la justicia, sino también, en última instancia, como un instrumento para garantizar los derechos fundamentales. El sistema procesal, de esta manera, debe salvaguardar los valores individuales y colectivos, asegurando a los litigantes una solución eficaz y útil a sus conflictos. Al fin y al cabo, la jurisdicción tiene implicaciones innegables para la vida social, tanto es así que el reconocimiento de su utilidad por parte de los miembros de la sociedad es un factor que la legitima para llevar a cabo su función primordial de distribuir justicia.

También se argumentó que la efectividad de la sostenibilidad depende de lograr el equilibrio en todos los aspectos del desarrollo, así como de entender la palabra en su sentido económico, ambiental o sociopolítico. De hecho, existe, de hecho, una cuestión de ética intergeneracional, que dicta que las necesidades presentes siempre deben satisfacerse de una manera que no obstaculice las condiciones futuras.

Para ello, el Estado de Derecho Sustentable no se contentará con la omisión de órganos judiciales, sino que insta a los jueces a densificar el contenido de

sustentabilidad inherente a cada principio, dándoles efectividad, y a escapar del estricto legalismo, valorando los efectos prácticos judiciales provisión. La primacía de la sostenibilidad, por tanto, se convierte en una norma imponente, que debe asumirse como un objetivo ineludible, a alcanzar por todas las vías posibles.

Para lograr este objetivo, entonces, será necesario ir más allá de la simple técnica de subsumir el hecho a la hipótesis de la norma y comprender los fenómenos ambientales, sociales, económicos e institucionales sustentables subyacentes como elementos indeclinables para el desenlace de la disputa y la consecución de un nuevo modelo de Estado, el de Derecho Sostenible.

A partir de las premisas abordadas en la investigación, se entiende que el Estado de Derecho Sostenible se plasma en un modelo de organización social que considera la sostenibilidad como uno de los elementos esenciales a considerar en la formación del Estado, sumado a la comprensión de la territorialidad, soberanía y pueblo. La sustentabilidad, en el escenario actual, al extrapolar aspectos de dimensión territorial, no puede reflejarse aisladamente de la organización estatal, ya que es un elemento inherente y, más que eso, imprescindible para el mantenimiento del propio Estado.

Sobre todo porque el Estado de Derecho Sostenible, en su perspectiva objetiva, comprende la protección del núcleo esencial de lo que se entiende por “Estado de Derecho” (es decir, la protección de los derechos fundamentales), a partir de la idea de preservación del medio ambiente estructuras sociales, económicas e institucionales del Estado, que contemplarían, entonces, la observancia de la confluencia de la sostenibilidad como un elemento para componer, de manera necesaria, la formación del Estado, especialmente en el régimen de democracia constitucional, por no siendo coherente con acciones políticas de carácter antropocéntrico o ecocéntrico [ambos en sentido estricto]. Esto se debe a que de nada le servirá a la sociedad establecerse bajo un régimen de democracia si la organización institucional de la nación no contempla la sostenibilidad como un elemento urgente y una necesidad para la realización de los derechos y garantías individuales.

En últimas líneas, cabe destacar que la proposición lanzada en la Tesis es original, ya que se inserta en el ámbito de actuación del Estado Juez en la solución de

la demanda y entrega de la disposición judicial, cuya prospección se desarrolla a partir de un nuevo y perspectiva de decisión analítica inteligente: sostenibilidad.

En conclusión, esta tesis doctoral buscó, con humildad científica, diversificar el estándar de estudio sobre sustentabilidad, además de los enfoques ambientales y económicos, con el fin de articular los elementos descriptivos del estado de sustentabilidad con la sociedad del riesgo y, en Entre tanto, defienden la necesidad de un nuevo modelo de Estado, la Ley Sostenible, y en este contexto, enfatizan la importancia del rol del Poder Judicial en su implementación.

El presente estudio pretende dar una mirada diferente a la sustentabilidad y su interconexión con la Jurisdicción y el modelo de Estado actual. La idea es llenar un espacio en el universo del conocimiento científico, cuya expansión depende de contribuciones futuras. Esto se debe a que, la continuidad de los estudios es fundamental en una asignatura siempre desafiante y actual.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

A GARANTIA do acesso à justiça. **Portal do Parlamento Europeu**, [2019]. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/democracy-and-human-rights/fundamental-rights-in-the-eu/ensuring-access-to-justice>>. Acesso em: 14 out. 2019.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011. (Coleção Ensaios de Processo Civil, 3).

AGENDA 2030. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Seção Programas e Ações, Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

AGUIAR, Sonia. Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 31., 2008, Natal. **Anais...** São Paulo, 2008. Código de identificação 1977-1. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-1977-1.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVAREZ, Albino Rodrigues; MOTA, José Aroudo (Org.). **Sustentabilidade ambiental no Brasil**: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Brasília: Ipea, 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos da teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ÂNGULO LÓPEZ, Geofredo. **Teoría contemporánea de los derechos humanos**: elementos para una reconstrucción sistémica. Madrid: Dykinson, 2010.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASHTON, Peter Walter. O direito econômico e o direito empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 157-188, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.74207>>. Acesso em: 22 out. 2019.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Globo, 2008.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global:** perspectivas de (re)formulação brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

BARATA SALGUEIRO, Teresa. Oportunidades e transformação na cidade centro. **Finisterra**, v. 41, n. 81, p. 9-32, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.18055/Finis1460>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BATEUP, Christine A. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law Review**, New York, v. 71, n. 3, p. 1109-1180, 2006. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol71/iss3/1>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de: Artur Morão. Coimbra: Ed. 70, 2001. Título original: La société de consommation.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. Título original: Liquid love: on the frailty of human bonds.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. Livro digital em pdf. Título original: Globalization: the human consequences.

_____. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de: José Gradel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. Título original: The individualized society.

_____. **Em busca da política**. Tradução de: Marcus Penche. Rio de Janeiro: J. Zahar; 2000. Título original: In search of politics.

_____. **Medo líquido**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. Título original: Liquid fear.

_____. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. Título original: Modernity and ambivalence.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. Livro digital em pdf. Título original: Liquid modernity.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007. Título original: Liquid times: living in an age of uncertainty.

_____. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. Título original: Consuming Life.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses difusos e coletivos**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. Tradução de: Germana Barata e Rodrigo Cunha. **ComCiência**, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso#nt>. Acesso em: 4 nov. 2020.

_____. A reinvenção da política. In: GIDDEN, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997. Título original: Reflexive modernization.

_____. **Políticas ecológicas en la edad del riesgo**. Barcelona: El Roure, 1998.

_____. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

_____. **Weltrisikogesellschaft**: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

BETANCOR RODRIGUEZ, Andrés. **Derecho ambiental**. Madrid: La Ley, 2014.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIERNAZKI, Willians E. Globalização da comunicação. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 19, p. 46-65, set./dez. 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i19p46-65>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558/1051>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BOFF, Leonardo. História da sustentabilidade. **Rede Mobilizadores**, Coletânea com artigos de Leonardo Boff sobre sustentabilidade, 13 out. 2010. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/coletanea-artigos_boff.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano: compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999. Livro digital em pdf.

_____. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

_____. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Farnham: Ashgate, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: 2º relatório. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: Comitê Interinstitucional: relatório preliminar. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Plano de ação: meta 9 TJSC. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Meta-9-Plano-de-A%C3%A7%C3%A3o-TJSC-final.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 119, de 21 de agosto de 2019. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça; BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Portaria conjunta n. 1, de 31 de janeiro de 2019. Institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2810>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Portal da Legislação**, Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRAUMANN, Pedro Jorge. Tecnologia, economia e globalização. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 4, n. 6, p. 63-78, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/750>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável**: dimensões e desafios. Campinas: Papirus, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Téchne: Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. Título original: Giudice legislatori?

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de: Ellen Gracie Northflit. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução de: Álvaro Cabral. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982. Título original: The turning point.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. Título original: The internet galaxy: reflections on the internet, business and society.

_____. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação**: mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

_____. **O poder da comunicação**. Tradução de: Vera Lúcia Mello Joscelyne. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. Título original: Communication power.

CIEGIS, Remigijus; RAMANAUSKIENE, Jolita; MARTINKUS, Bronislovas. The concept of sustainable development and its use for sustainability scenarios. **Engineering Economics**, v. 62, n. 2, p. 28-37, 2009. Disponível em: <<https://inzeko.ktu.lt/index.php/EE/article/view/11609>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CLARO, Priscila Borin de Oliveira; CLARO, Danny Pimentel. Sustentabilidade estratégica: existe retorno no longo prazo? **Revista de Administração**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 291-306, abr./maio/jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rausp/v49n2/07.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

_____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva: 2015. v. 2.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**: relatório Brundtland. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2., 1993, Viena. Declaração e programa de ação de Viena. **Portal da Organização dos Estados Americanos**, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

CORTELLA, Mario Sergio. **Qual é tua obra?** Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. In: _____. ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guamieri (Orgs). **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano**. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/n9brm/pdf/ortigoza-9788579830075-03.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COTTA, Francis Albert. A crise da modernidade e a insegurança social. **Mneme Revista de Humanidades**, Caicó, v. 7, n. 14, fev./mar. 2005. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/284/259>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

_____. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

_____. O novo paradigma do direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 75-83, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em 21 out. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6067>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>>. Acesso em: 25 out. 2019.

DÍAZ, Juan M. Promote the rule of law at the national and international levels and ensure equal access to justice for all. In: DÚRAN Y LALAGUNA, Paloma; DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel (Eds.). **Sustainable development goals**: goal 16: peace, justice and strong institutions. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 161-190.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DREYFUS, Magali. Promote and Enforce Non-Discriminatory Laws and Policies for Sustainable Development. In: DÚRAN Y LALAGUNA, Paloma; DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel (Eds.). **Sustainable development goals**: goal 16: peace, justice and strong institutions. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 409-437.

DUALIBE, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Pós-modernidade e estado de direito ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 1544-1556. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pos-modernidade_e_estado_de_direito_ambiental_desafios_e_perspectivas.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: Freedom's law: the moral reading of the american constitution.

_____. **Uma questão de princípios**. Tradução de: Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2008. Título original: A matter of principle.

EKINS, Paul et al. A framework for the practical application of the concepts of critical natural capital and strong sustainability. **Ecological Economics**, v. 44, n. 2-3, p. 165-185, Mar. 2003. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0921-8009\(02\)00272-0](https://doi.org/10.1016/S0921-8009(02)00272-0)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**: the triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone, 1997.

ENNE, Ana Lúcia S. Conceito de rede e as sociedades contemporâneas. **Comunicação e Informação**, v. 7, n. 2, p. 264-273, jul./dez. 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/ci/article/view/24452/15165>>. Acesso em: 26 out. 2020.

FABER, Niels; JORNA, René; VAN ENGELEN, Jo. The sustainability of “sustainability”: a study into the conceptual foundations of the notion of “sustainability”. **Journal of Environmental Assessment Policy and Management**, v. 7, n. 1, p. 1-33, Mar. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1142/S1464333205001955>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Didática e interdisciplinaridade**. Campinas: Papirus, 1998.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FERNÁNDEZ RODRIGUEZ, José Júlio. ODS 16: paz, justicia e instituciones fuertes. Instituto Español de Estudios Estratégicos. **Boletín IEEE BIE3**, n. 11, p. 970-1001, 6 jul. 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6715661>>. Acesso em: 14 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Justicia penal y democracia: el contexto extra-procesal. Traducción de: Perfecto Andres Ibáñez. **Jueces para la Democracia**, Madrid, n. 4, p. 3-7, set. 1988. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2530059>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

FIALHO, Francisco Antonio Pereira et al. **Gestão da sustentabilidade na era do conhecimento**. Florianópolis: Visual books, 2008.

FIÚZA, César. Crise e interpretação do direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação. In: _____; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Tradução de: Marise Manoel. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. Título original: Los límites del desarrollo sustentable.

FÓRUM Permanente de Eficiência da Gestão Tributária. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, Florianópolis, [2020]. Seção Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/forum-permanente-de-eficiencia-da-gestao-tributaria>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente de (Org.). **Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental**. Ijuí: Unijuí, 2005.

GAMBOA SERAZZI, Fernando; FERNÁNDEZ UNDURRAGA, Macarena. **Tratado de derecho internacional público y derecho de integración**. Santiago: LexisNexis, 2006.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

_____. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y Sostenibilidad)—Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. A constituição e a construção da democracia. In: MIRANDA, Jorge (Org.). **Perspectivas constitucionais**: nos anos 20 da constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. Título original: *The consequences of modernity*.

_____. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. Título original: *Runaway world*.

_____. **O mundo na era da globalização**. Tradução de: Saul Harald. Lisboa: Presença, 2000. Livro digital em pdf. Título original: *Rudway world*.

_____; PIERSON, Christopher. **Conversations with Anthony Giddens**: making sense of modernity. Cambridge: Polity Press, 1998.

GIORGI, Raffaele de. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 37-49, mar./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13100/14903>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

GLENN, S. S. Contingencies and metacontingencies: relations among behavioral, cultural and biological evolution. In: LAMAL, P. A. (Ed.). **Behavioral analysis of societies and cultural practices**. New York: Hemisphere, 1991.

GODARD, Olivier. O desenvolvimento sustentável: paisagem intelectual. In: CASTRO, Edna; PINTON, Florence (Orgs.). **Faces do trópico úmido: conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Belém: CEJUP/UFPA-NAEA, 1997.

GOLOBOVANTE, Maria da Conceição. Sustentabilidade, cultura e comunicação: triplo desafio para as organizações. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 98-107, maio/ago. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550199012.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Direito e desenvolvimento na perspectiva da consolidação do rule of law. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 3, n. 4, p. 129-143, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/127/119>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. São Paulo: Record, 2006.

GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. In **Revista**, a. 3, n. 5, p. 18-28, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000713.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p. 241-272, dez. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p241>>. Acesso em: 22 out. 2019.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA AGENDA 2030. **Relatório luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: síntese II**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14577.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GUIVANT, Julia Silva. O legado de Ulrich Beck. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 229-240, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v19n1/pt_1809-4422-asoc-19-01-00227.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: KAHL, Wolfgang (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 45, p. 97-122, dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1993. Título original: The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change.

_____. **A justiça social e a cidade**. Tradução de: Csaba Deák. São Paulo: Hucitec, 1980. Título original: Social justice and the city.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. Tradução de: Luiza A. de Araújo e Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 1999. Título original: Natural capitalism: creating the next industrial revolution.

HELD, David et al. **Global transformations**: politics, economics and culture. California: Stanford University Press, 1999.

HORBACH, Jens. **Indicator systems for sustainable innovation**. Heidelberg: Physica-Verlag, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de: Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012. Título original: Der Kampf ums Recht.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **The world conservation strategy**: living resource conservation for sustainable development. Gland, Switzerland, 1980.

JANTSCH, Ari Paulo, BIANCHETTI, Lucídio. **Interdisciplinaridade**: para além da filosofia do sujeito. Petrópolis: Vozes, 1995.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. 2. ed. Traducción de: Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1970. Título original: Allgemeine Staatslehre.

KAHL, Wolfgang. Einleitung: Nachhaltigkeit als Verbundbegriff. In: _____. (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: General theory of law and state.

KEMP, Simon. **Digital in 2019**: essential insights into how people around the world use the internet, mobile devices, social media, and e-commerce. [S.l.]: We Are Social; Hootsuite, 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

KLOEPFER, Michel. A caminho do estado ambiental?: a transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direito fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KRÄTKE, Stefan; WILDNER, Kathrin; LANZ, Stephan. The transnationality of cities: concepts, dimensions, and research fields: an introduction. In: _____; _____; _____ (Eds.). **Transnationalism and urbanism**. New York: Routledge, 2012.

KRUSE, L. Evolving the concept of sustainability. In: CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR PEOPLE-ENVIRONMENT STUDIES, 14., 1997, Stockholm. **Proceedings...** Estocolmo: Royal Institute of Technology, 1997. v. 1.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEFF, Enrique. **Racionalidad ambiental**: la reapropiación social de la naturaleza. México: Siglo XXI, 2004. Livro digital em pdf.

_____. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Tradução de: Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006. Título original: Saber ambiental: sostenibilidad, racionalidad, complejidad, poder.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEMOIS, André. Cibercultura, cultura e identidade: em direção a uma “cultura copyleft”? **Contemporanea**, v. 2, n. 2, p 9-22, dez. 2004. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/3416/2486>> . Acesso em: 26 out. 2020.

LEPETIT, Bernard. **Por uma nova história urbana**. Seleção de textos: Heliana Angotti Salgueiro. Tradução de: Celi Arena. São Paulo: EDUSP, 2001.

LÉVY, Pierre. **A máquina universo**: criação, cognição e cultura Informática. Tradução de: Bruno Charles Magne. Porto Alegre: Artmed, 1998. Título original: La machine univers.

_____. Pela ciberdemocracia. In: Moraes, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação**: mídia, mundialização cultural e Poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Título original: Le bonheur paradoxal: essai sur la société d'hyperconsommation.

_____; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. Título original: Les temps hypermodernes.

LORENZETTI, Jorge et al. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 432-439, abr./jun., 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000200023>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução de: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Título original: Fundamentos de derecho privado.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. et al. Contribuições da teoria marxista para a educação ambiental crítica. **Caderno CEDES**, Campinas, v. 29, n. 77, p. 81-97, abr. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-32622009000100006>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1981-77462013000100004>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

LUPTON, Deborah. **Risk**. London: Routledge, 2004.

MAGALHÃES, Wellington. O juiz da sustentabilidade ecológica. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 5, p. 101-134, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.34060/reesmat.v5i5.75>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. In: _____. (Coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2006.

_____. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 11-58, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 24 set. 2019.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes jurisdicionais do juiz no processo civil**. 2002. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83834/182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 out. 2020.

MEBRATU, D. Sustainability and sustainable development: historical and conceptual review. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 18, n. 6, p. 493-520, Nov. 1998. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0195-9255\(98\)00019-5](https://doi.org/10.1016/S0195-9255(98)00019-5)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 2.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Análise Social**, Lisboa, n. 214, mar. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012>. Acesso em: 9 set. 2019.

MIGUEL, Ángel. **El Trabajo de la justicia: ética y deontología jurídica**. Madrid: Colex, 2014.

MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, n. 16, p. 22-41, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

MILARÉ, Édis. Amplitude, limites e perspectivas do direito do ambiente. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009.

_____. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORENO MOLINA, Ángel Manuel. **Urbanismo y medio ambiente: las claves jurídicas del planeamiento urbanístico sostenible**. Madrid: Universidad Carlos III; Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Traducción de: Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Barcelona: Paidós, 2011. Título original: *La voie pour l'avenir de l'humanité*.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000. Título original: *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*.

MORIN, Edgar; KERN Brigitte. **Terra-pátria**. Tradução de: Paulo Neves. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. Título original: Terre-patrie.

MORRIS, Mark. Sustainability: an exercise in futility. **International Journal of Business and Management**, v. 7, n. 2, p. 36-44, Jan. 2012. Disponível em: <<http://ccsenet.org/journal/index.php/ijbm/article/view/11355>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MUÑOZ AMOR, María del Mar (Coord.). **Agenda Local 21 como instrumento de revalorización local**. Madrid: La Ley, 2013.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. 3. ed. Tradução de: Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 2008. Título original: La transdisciplinarité: manifeste.

NORMAN, Wayne; MACDONALD, Chris. Getting to the bottom of “triple bottom line”. **Business Ethics Quarterly**, v. 14, n. 2, p. 243-262, Apr. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.5840/beq200414211>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

NÚMERO de pessoas no mundo. **ONU News**, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/numero-de-pessoas-no-mundo>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OBJETIVO de desenvolvimento sustentável 16: paz, justiça e instituições eficazes. **Portal da Nações Unidas Brasil**, [2019]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Jaime E. de. Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma ecoeconômico para as organizações modernas. **Domus On Line: Revista de Teoria Política, Social e Cidadania**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 92-113, jan./jun. 2004.

OLIVEIRA, José G. Grosso de. Trabalho, incerteza e risco na sociedade contemporânea. **Fluxos & Riscos**, n. 1, p. 111-125, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/48576341.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

OLIVEIRA, Leandro Dias. Os “limites do crescimento” 40 anos depois. **Revista Continentes**, n. 1, p. 72-96, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/8>>. Acesso em: 21 out. 2019.

OLIVEIRA, Lucas Rebello de; MEDEIROS, Raffaella Martins; TERRA, Pedro de Bragança; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Produção**, UFF, Niterói, RJ, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prod/2011nahead/aop_0007_0245.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela jurisdicional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. **Portal do Ministério Público de Portugal**, 1986. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972. **Biblioteca Virtual de Direito Humanos**, São Paulo: USP, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 7 out. 2019.

_____. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, maio/ago. 1992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Portal da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. Declaração universal dos direitos humanos. **Office of the High Commissioner for Human Rights Website**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos (1966). **Portal da Organização dos Estados Americanos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

PADILHA, Valquíria; BONIFÁCIO, Renata Cristina A. Obsolescência planejada: arma estratégica do capitalismo, **Portal Vermelho Dia**, São Paulo-SP, 15 set. 2013. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/223798-2>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100009>>. Acesso em: 21 out. 2019.

PAEHLKE, Robert. Sustainability as a bridging concept. **Conservation Biology**, v. 19, n. 1, p. 36-38, 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3591005>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2015.

PAWLOWSKI, Artur. How many dimensions does sustainable development have? **Sustainable Development**, São Francisco, v. 16, n. 2, p. 81-90, Mar./Apr. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/sd.339>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

PEREIRA, Carlos Alberto Messeder; REIS, Patrícia. **Comunicação, cultura e sustentabilidade**: desenvolvimento sustentável nos APLs de cabo Frio e Santo Antônio de Pádua. Rio de Janeiro: e-papers, 2008.

PHILIPPI JR., Arlindo et al. **Interdisciplinaridade em ciências ambientais**. São Paulo: Signus, 2000.

_____ et al. **Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo: Signus, 2002.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: _____ (Coord.). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. São Paulo: PUC, 2008.

PROGRAMA O Homem e a Biosfera (MaB). **Portal da UNESCO Brasil**, [2019]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/biodiversity/mab-programme-in-brazil/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

PRUGH, Tom; ASSADOURIAN, Erik. What is sustainability, anyway? **World Watch Magazine**, v. 16, n. 5, p. 10-21, Sept./Oct. 2003.

QUADROS, Ruy; TAVARES, André Neiva. À conquista do futuro: sustentabilidade como base da inovação de pequenas empresas. **Ideia Sustentável**, São Paulo, ano 9, n. 36, jul. 2014.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RATTNER, Henrique. Sustentabilidade revisitada. **Portal Lead Brasil**, 2001. Disponível em: <<http://www.lead.org.br/article/articleview/186/1/97/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 347-368, set.-dez. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v18n3.p347-368>>. Acesso em: 8 dez. 2018.

_____. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 6, n. 2, p. 472-505, 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6062>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública**, n. 161, p. 123-179, mayo-agosto 2003. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 7 out. 2019.

_____. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 31, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1175/867>>. Acesso em 2 dez. 2018.

_____; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464>>. Acesso em: 7 out. 2019.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REDE DE LABORATÓRIOS ACADÊMICOS PARA ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. **Coleção de estudos temáticos sobre os objetivos de desenvolvimento do milênio**: apresentação. Brasília: PNUD Brasil; Belo Horizonte: IDHS-PUC Minas, [20--]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pn000001.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

REDE DE SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; BERTELSMANN STIFTUNG. Anexo 2: desempenho da EU em matéria de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). In: _____. **Relatório mundial de 2018**: índice e quadro de controle dos ODS. New York, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/reflection_paper_sustainable_annexii_pt.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

RETONDAR, Anderson Moebus. A reconstrução do indivíduo: a sociedade de consumo como contexto social de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

ROSEN, Christine. Virtual friendship and the new narcissism. **The New Atlantis**, Washington, D.C., Summer 2007. Disponível em: <<https://www.thenewatlantis.com/publications/virtual-friendship-and-the-new-narcissism>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. Environment and styles of development. In: MATTHEWS, William Henry (Ed.). **Outer limits and human needs: resources and environmental issues on development strategies**. Uppsala: Dag-Hammarskiöld, 1976.

_____. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 14, de 6 de setembro de 2018. Institui o Núcleo Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ. **Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina**, 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=172890&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. Corregedoria-Geral da Justiça; SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Racionalização da cobrança fiscal:** ações voltadas à desjudicialização. [Florianópolis, 2020]. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/e-book%20racionaliza%C3%A7%C3%A3o%20cobran%C3%A7a%20-%20VALENDO.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós- modernidade.** São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Luciano dos; TEIXEIRA, Renato Araújo. Interdisciplinaridade como campo de diversidade. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 11, n. 20, p. 470-480, 2015. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2015a/interdisciplinaridade.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2009.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. Sustainability and sustainable development: a taxonomy in the field of literature. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-20, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/en_v17n1a02.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura, **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-22, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/v17n1a02.pdf>>. Acesso em 3 dez. 2018.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SEVERO, Eliana Andréa; GUIMARÃES, Julio Cesar Ferro de. Desenvolvimento sustentável: premissas, realidade e novas perspectivas. In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE, 16., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.engema.org.br/XVIENGEMA/15.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: qu'est-ce que le tiers état?**. Tradução de: Norma Azevedo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. Título original: : Qu'est-ce que le tiers état?

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Science and human behavior**. New York: Macmillan, 1953.

SLIMANE, Melouki. Role and relationship between leadership and sustainable development to release social, human, and cultural dimension. **Procedia: Social and Behavioral Sciences**, v. 41, p. 92-99, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.sbspro.2012.04.013>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SOBRE o Akatu. **Portal do Instituto Akatu**, [2020]. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/sobre-o-akatu/>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; CARDOSO, Carla. As redes sociais digitais: um mundo em transformação. **Agenda Social**, v. 5, n. 1, p. 65-78, jan.-abr. 2011. Disponível em: http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda_Social_8427_1312371250.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de Oliveira. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 156-178, 2016. Disponível em: <http://www.ucs.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/4258/2613>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SPANGENBERG, Joachim H.; BONNIOT, Odile. Sustainability indicators: a compass on the road towards sustainability. **Wuppertal Paper**, n. 81, Feb. 1998. Disponível em: <https://epub.wupperinst.org/frontdoor/deliver/index/docId/721/file/WP81.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; _____ (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAMANAH, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100011>. Acesso em: 16 dez. 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TERÊNCIO, Marlos Gonçalves; SOARES, Dulce Helena Penna. A internet como ferramenta para o desenvolvimento da identidade profissional. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722003000200015>. Acesso em: 23 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.

_____. **Processo cautelar**: com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. Tradução de: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro 1. Livro digital em pdf. Título original: De la démocratie em Amérique.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolução A/RES/72/279. OP32-2018. Repositioning of the United Nations development system in the context of the quadrennial comprehensive policy review of operational activities for development of the United Nations system. **United Nations Documents**, 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/72/279>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 416 f. Tese (Doutorado em Direito)– Universidade de Brasília, Brasília; Universidade de Alicante, Alicante, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18043?mode=full>>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **La deliberación en los tribunales constitucionales**: un estudio empírico de las prácticas deliberativas del Tribunal Constitucional de España y del Supremo Tribunal Federal de Brasil. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.

VERGARA, Sylvia Constant; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. Sobre a dimensão tempo-espaço na análise organizacional. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 103-119, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-6552005000200006>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

WACKERNAGEL, Mathis; REES, William. **Our ecological footprint**: reducing human impact on the earth. Gabriola Island: New Society, 1995.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer: arts. 273 e 46 do CPC. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

WERBACH, Adam. **Estratégia para sustentabilidade**: uma nova forma de planejar sua estratégia empresarial. Tradução de: Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Título original: Strategy for sustainability.

WORLD BANK GROUP; UNITED NATIONS. **Pathways for peace**: inclusive approaches to preventing violent conflict. Washington, 2018.

WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2010**: transformando culturas: do consumismo à sustentabilidade. Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2010. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/100629EstadodoMundo2010.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

WORLDWATCH INSTITUTE. **Estado do mundo 2013**: a sustentabilidade ainda é possível? Washington: Worldwatch Institute; Salvador: UMA, 2013. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/wp-content/uploads/2017/04/EstadodoMundo2013web.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ZAMBON, Antonio Carlos et al. Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **Revista de Administração Mackenzie (RAM)**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, jul./ago. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n4p231-258>>. Acesso em 23 nov. 2020.

ZANIRATO, Sílvia Helena; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 88, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-40142016.30880007>>. Acesso em: 16 nov. 2020.